IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO NETPDH
"FORMAS CONTEMPORANEAS DE TRABALHO ESCRAVO"

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

GRUPO DE TRABALHO 1B

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO

ANA GABRIELA MENDES BRAGA
IARA MARTHOS ÁGUILA
JULIANA FREI CUNHA
PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

(ORGANIZADORES)

unesp
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

fchs
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CAMPUS DE FRANCA

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO

Grupo de Trabalho 1 B

Ana Gabriela Mendes Braga
Iara Marthos Águila
Juliana Frei Cunha
Paulo César Corrêa Borges

ORGANIZADORES

Conselho Editorial

Ana Gabriela Mendes Braga
Iara Marthos Águila
Juliana Frei Cunha
Paulo César Corrêa Borges

Comitê Científico
Alejandro Rosillo Martinez
Ana Gabriela Mendes Braga
André Leonardo Copetti Santos
Antônio Escrivão Filho
Carlos Henrique Gasparoto
Carolina Costa Ferreira
David Sanchez Rubio
Débora Regina Pastana
Dimitri Dimoulis
Edihermes Marques Coelho
Eduardo Saad Diniz
Elisabete Maniglia
Ericson Crivelli
Érika Mendes De Carvalho
Estela Márcia Rondina Scandola
Gisele Mendes De Carvalho
Gladstone Leonel Junior
Guilherme Gouvêa De Figueredo
Gustavo Assed Ferreira
Gustavo Noronha De Avila
Iara Marthos Águila
Isis Dantas Menezes Zornoff Taboas
Jair Aparecido Cardoso
Julio Cesar De Lima Ribeiro
Luciana Campanelli Romeu
Marcelly Fuzaro Gullo
Michele Cia
Patricia Borba Marchetto
Paulo César Corrêa Borges
Soraya Regina Gasparetto Lunardi
Talita Tatiana Dias Rampin
Taylisi De Souza Correa Leite
Vanessa Gomes Zanella

Contato
Av. Eufrásia Monteiro Petráglia, 900, Jd. Petráglia. CEP 14409-160, Franca/SP –
ddpb@franca.unesp.br/netpdh@franca.unesp.br

Capa
Guilherme Vieira Barbosa

Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo./ Ana Gabriela Mendes Braga; Iara Marthos Águila; Juliana Frei Cunha; Paulo César Corrêa Borges. São Paulo: PPGD, 2015. 164p.

ISSN: 2236-1928

1. Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo.

SUMÁRIO

Apresentação.....5

1 A proteção penal contra o trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro.....6
José Antonio Remedio e Davi Pereira Remedio

2 A emenda constitucional 81/2014 pelo fim dos grilhões na atualidade. O retrato do trabalho rural escravo no brasil contemporâneo.....21
Karen Affonso Bevilaqua

3 Formas de trabalho escravo contemporâneo e a informação como ferramenta de prevenção..33
Laura Melo Zanella

4 Trabalho em condições análogas ao de escravo: a polêmica questão da jornada extenuante....47
Lívia Mendes Moreira Miraglia e Lília Carvalho Finelli

5 As portarias interministeriais que criaram a "lista suja" dos empregadores que tenham submetido seus empregados a condições análogas às de escravo sob a luz da CF.....58
Luciana Campanelli Romeu e Marília Nascimento Minicucci

6 O crime de redução à condição análoga à de escravo no brasil: desafios (de)coloniais.....70
Luciana Maibashi Gebrim

7 Relação de poder e o trabalho em condição análoga à de escravo: uma análise com referenciais foucaultianos.....85
Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento

8 Formas contemporâneas de trabalho escravo: análise de alguns casos práticos frente a terceirização.....101
Maiara Motta e Leonardo Simões Agapito

9 A violação dos direitos humanos no campo: um olhar crítico a partir do direito e da música popular brasileira.....111
Moises Coelho Castro

10 Teletrabalho: a linha tênue entre a liberdade e a lesividade aos direitos fundamentais.....127
Renan Fernandes Duarte e Laura Rizzo

11 Quanto vale ou é por quilo?: o cinema proporcionando a reflexão do trabalho escravo brasileiro no século XVIII e na contemporâneidade a luz da dignidade da pessoa humana.....141
Sergio Leandro Carmo Dobarro e André Villaverde

12 Análise da (in)constitucionalidade da regressão de regime prisional pela não realização do trabalho penitenciário 154
Theuan Carvalho Gomes Da Silva e Nathália De Morais Coscrato

APRESENTAÇÃO

O presente e-book é fruto dos debates e trabalhos apresentados no âmbito do Grupo de Trabalho 1B "Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo" do IV Seminário Internacional "Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo", realizado pelo Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH) --- vinculado ao PPGDIREITO/UNESP/FRANCA --- em conjunto com a USP-FDRP, FDF, FÓRUM PAULISTA DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO, GRUPO INTERINSTITUCIONAL UNESP-UFRN-FDV-GV-UNIFOR, UN. DE SEVILLA, UN. AUT. DEL LITORAL-ARG, RED IBEROAMERICANA DE INVESTIGACION DE FORMAS CONTEMPORANEAS DE TRABAJO ESCLAVO, com apoio da CAPES, no período de 5 a 8 de maio de 2015.

As formas contemporâneas de trabalho escravo, por vezes ocultas à sociedade, são mais uma das abruptas violações de direitos humanos cujo desenvolvimento é intrínseco ao atual modelo econômico. Com novas roupagens, adequadas ao momento histórico, o trabalho escravo não é uma realidade distante, antes, faz-se presente nos mais diversos ambientes: oficinas de costura, construções civis, agropecuária, mercado do sexo, ambiente doméstico, dentre outros.

Estas violações retroalimentam um sistema cuja base está assentada na infração e flexibilização de direitos trabalhistas, na exploração de mão de obra barata e na busca incessante por lucros que se sobrepõe ao respeito à dignidade da pessoa humana.

A Organização Internacional do Trabalho estima que, no mundo, são milhões de pessoas vivendo e trabalhando em condições análogas a de escravo. Frente a este cenário desalentador é preciso resistir, enfrentar, devolver a dignidade e propiciar a emancipação das vítimas. São fundamentais ações e iniciativas conjuntas --- do poder público e da sociedade civil --- de prevenção, conscientização, investimento social, assim como a reintegração dos trabalhadores resgatados à sociedade.

Com vistas a ampliar o debate entre Academia, Sociedade civil e Sistema de Justiça, assim como alavancar pesquisas nacionais e internacionais referentes ao trabalho escravo, o IV Seminário Internacional contou com palestras de alto nível e cinco grupos de trabalho: GT1 A e B: Formas contemporâneas de trabalho escravo; GT2 Tutela e efetividade dos direitos da cidadania e os desafios do direito e desenvolvimento na realidade brasileira; GT3 Sistema constitucional de proteção de minorias e construção do saber jurídico/críticas aos fundamentos da dogmática; GT4 Os desafios dos direitos sociais e direitos coletivos e cidadania no século XXI.

Os capítulos seguintes, objeto das comunicações do GT1B, apresentam as mais diversas abordagens e aprofundamentos acerca das formas contemporâneas de trabalho escravo: desde análises cuidadosas dos mecanismos legais disponíveis para o enfrentamento ao problema, perpassando por desafios do Sistema de Justiça e práticas contemporâneas, que podem configurar o trabalho em condições análogas a de escravo, até as interfaces do direito com a arte.

Agradecemos a todas e a todos que contribuíram para a realização desta quarta edição do Seminário Internacional do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos.

Juliana Frei Cunha
Paulo César Corrêa Borges

A PROTEÇÃO PENAL CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PENAL PROTECTION AGAINST CONTEMPORARY SLAVE LABOR WITH THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

José Antonio Remedio
Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP
Professor de Graduação e Mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP
Professor de Graduação do Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP

Davi Pereira Remedio
Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP Graduado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP
Professor convidado do Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve histórico sobre a origem e evolução da escravidão; 2 Evolução legislativa do combate ao trabalho escravo; 3 A realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e as dificuldades para seu combate; 4 O combate ao trabalho escravo na órbita penal; 4.1 Notas introdutórias; 4.2 Conceito e características do trabalho escravo na órbita penal; 4.3 Condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal. 4.4 Competência para a ação penal; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: A escravidão contemporânea, com conteúdo e características diferentes da escravidão clássica, é uma realidade que integra na atualidade todos os países do planeta. A escravidão, no Brasil, embora tenha sido abolida oficialmente em 1888 por meio da Lei Áurea, continua a ser explorada em pleno século XXI, agora com novos contornos, características e formas. O presente trabalho, após fazer um breve histórico sobre a evolução da escravidão no mundo e no Brasil e de mencionar os principais diplomas normativos existentes no âmbito internacional e brasileiro visando coibir a prática do trabalho escravo, analisa o fenômeno pela ótica do Direito Penal, circunscrito ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente objetivando constatar a aplicabilidade do artigo 149 do Código Penal como instrumento de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Condição Análoga à de Escravo - Escravidão Contemporânea - Trabalho Escravo.

ABSTRACT: Contemporary slavery, with characteristics and contents different from the classical slavery, is a reality that is part of every country in the planet. Slavery in Brazil, although it was officially abolished in 1888 by the “Áurea” law, still continues to be exploited in the XXI century, but now with new contours, features and shapes. This paper, after making a brief history of the evolution of slavery in Brazil and the world and mentioning the main existing regulatory instruments in the international and Brazilian context, also analyses the phenomenon from the Criminal Law perspective within the Brazilian legal system, mainly aiming to verify the applicability of Article 149 of the Penal Code as an instrument of protection against the modern day slavery.

KEYWORDS: Condition Analogous to Slavery - Contemporary Slavery - Slave Labor.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, embora com variados sentidos, tem acompanhado a história da humanidade desde a Idade Antiga.

A maioria dos países, na atualidade, em maior ou menor proporção, continua sendo palco da exploração do trabalho escravo.

O trabalho escravo, enquanto exploração do homem pelo homem com privação de seus direitos, implica em grave violação dos direitos humanos, em especial à dignidade da pessoa humana.

O Brasil aboliu formalmente a escravatura em 1888, por meio da Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea.

Entretanto, mesmo após a edição da Lei Áurea, e apesar de ter aprovado a maioria dos tratados internacionais que objetivam prevenir e combater a prática do trabalho escravo, o fenômeno, com contornos variados, continua sendo praticado no Brasil, tanto no âmbito urbano como rural.

O trabalho escravo, diferentemente do que ocorria no passado, implica na atualidade em perda da liberdade humana, de forma direta ou indireta, por meio de coerção física ou moral, com cerceamento da livre opção e ação do trabalhador (VITO NETO, 2008, p. 41).

Em 2009 a organização de direitos humanos Anty Slavery estimou em cerca de 200 milhões o número de escravos existentes em todo o planeta (DODGE, 2002, p. 148).

Em 2012 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou que havia cerca de 20,9 milhões de vítimas do trabalho forçado no mundo (OIT, 2014, p. 4 e 6).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), por sua vez, estimou em aproximadamente 25 mil pessoas em condições análogas à de escravo no Brasil (TRABALHO, 2004, p. 5).

A inexistência de definição clara do que possa ser considerado trabalho escravo acaba contribuindo para a impunidade dos infratores e para impossibilidade de quantificação mais precisa do número de trabalhadores escravos atualmente existentes.

A Constituição Federal brasileira, embora inclua os valores sociais do trabalho entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, insira o trabalho na categoria dos direitos fundamentais, entre os denominados direitos sociais (art. 6º) e arrole uma série de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º), não tem se mostrado suficiente para efetiva e concretamente prevenir e combater o trabalho escravo no território nacional.

Apesar da existência de diversos instrumentos normativos no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro visando ao combate do trabalho escravo, como ocorre nas esferas administrativa, trabalhista, civil e penal, os resultados práticos ainda são bastante pequenos.

Embora a escravidão contemporânea possa ser enfocada e combatida por vários ângulos e instrumentos, o presente trabalho, utilizando-se do método hipotético dedutivo, está circunscrito à análise do trabalho escravo sob a ótica do Direito Penal brasileiro, em especial em relação ao conteúdo e aplicabilidade do disposto no art. 149 do Código Penal, que prevê o crime de “redução a condição análoga à de escravo”.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA ESCRAVIDÃO

A doutrina não é uniforme a respeito do momento em que surgiu a escravidão no planeta, enquanto exploração do homem pelo homem com privação de seus direitos.

Enquanto alguns asseveram que a escravidão sempre existiu, outros sustentam que ela surgiu há cerca de 5.000 anos, no denominado “crescente fértil” do Médio Oriente, no período do nascimento da escrita e dos primeiros Estados (DELACAMPAGNE, 2013, p.11).

As sociedades romana e grega antigas foram sociedades escravistas, situação que perdurou por aproximadamente 1.000 anos, ou seja, desde 753 a.C., até 476 d.C. (DELACAMPAGNE, 2013, p. 55).

Os escravos, em Roma, não gozavam de qualquer espécie de direito, sendo considerados objetos, comprados e vendidos como simples mercadorias (ROLIM, 2010, p. 43).

A Idade Média também foi marcada pelo fenômeno da escravidão.

A servidão substitui aos poucos a escravatura na Europa Ocidental entre os séculos VI e XI (DELACAMPAGNE, 2013, p. 75-77), passando a ser a forma de trabalho que se destacou na Idade Média (DAMIÃO, 2014, p. 21-22).

Entretanto, apesar de no período medieval predominar na Europa uma relação de servidão, a escravatura não deixou de existir, como se verificou, por exemplo, em relação aos senhores feudais, que faziam grande número de prisioneiros, principalmente entre os denominados "bárbaros" e "infiéis", e posteriormente os vendiam como escravos nos mercados da época, de onde seguiam para o Oriente (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1991, p. 28).

A exploração da escravidão não deixou de ser aplicada com o advento da Idade Moderna.

Apesar de não haver dados precisos a respeito, considerando-se o tráfico transaariano e transatlântico, estima-se que cerca de quatro milhões de escravos africanos foram exportados pelo Mar Vermelho, mais de quatro milhões pelo Oceano Índico e cerca de nove milhões por meio do Saara, observando-se que o número de escravos vivendo nas Américas por volta de 1850 foi estimado em seis milhões (COMPARATO, 2014).

O século XXI também está maculado pela exploração do trabalho escravo, embora com características distintas daquelas antes existentes até o século XIX, que se consubstanciavam na coisificação do homem.

A história do Brasil, lamentavelmente, não é diferente da dos demais países.

O trabalho indígena foi empregado de forma intensiva e compulsória em culturas de exportação no período colonial brasileiro e, apesar da escravidão dos índios ter perdurado legalmente de 1500 a 1570, em diversas regiões e oportunidades posteriores, ainda que em menor escala, sua exploração continuou a existir (LEWKOWICZ; GUTIÉRREZ; FLORENTINO, 2008, p. 13).

O tráfico africano, por sua vez, acabou fornecendo mão-de-obra continuada ao Brasil, sendo que o escravo passou a principal força de trabalho nos séculos XVII, XVIII e XIX (LEWKOWICZ; GUTIÉRREZ; FLORENTINO, 2008, p. 9-10 e 19).

Estima-se que entre 1532 e 1881 cerca de 3,6 milhões de escravos africanos teriam chegado ao Brasil (RELATÓRIO, 2010, p. 3).

A Lei Eusébio de Queiroz de 1850, que proibia o tráfico transatlântico de escravos, a Lei do Ventre Livre de 1871, que declarava livres os filhos de escravos que nascessem a partir da referida data, e a Lei dos Sexagenários de 1885, que previu a libertação de todos os escravos que possuíssem mais de 60 anos de idade, exerceram expressiva influência no movimento que culminou com a abolição da escravatura no Brasil em 1888, por meio da edição da Lei Áurea (Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888).

Porém, embora o Brasil tenha abolido legalmente a escravatura em 1888, tenha assinado e ratificado a maioria dos tratados internacionais objetivando o combate à escravatura, tenha editado várias normas internas e tenha instituído diversos órgãos visando ao combate à escravidão, ainda assim o trabalho escravo continuou e continua sendo explorado, agora com outras características, formas e contornos.

Importante destacar que até a promulgação da Lei Áurea em 1888 a escravidão no Brasil era considerada legal, o que não mais ocorre na atualidade, uma vez que a escravidão, após a Lei Áurea, passou a ser considerada ilegal (DAMIÃO, 2014, p. 35-36).

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo tem sido objeto de combate nos âmbitos internacional, regional e nacional há muitos anos.

A Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela ONU em 1948, a Convenção Relativa à Escravatura assinada em Genebra em 1926 e emendada pelo Protocolo assinado na sede da ONU em 1953, a Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, assinada em Genebra em 1956, a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1930 e a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1957 são alguns dos instrumentos internacionais editados visando ao combate do trabalho forçado ou trabalho escravo (DELACAMPAGNA, 2013, p. 215-216).

No âmbito regional pode ser citada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 - CADH, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que garante a proibição da escravidão e limita o uso de trabalho forçado (CONVENÇÃO, 1969).

Na atualidade, a sujeição de um homem a outro homem, qualquer seja sua forma, ou seja, por escravidão, por condições análogas à de escravo, por servidão em qualquer de suas modalidades, é prática repudiada de forma absoluta pelo Direito Internacional (BRITO FILHO, 2014, p. 34).

O Brasil participa da maior parte dos instrumentos internacionais e regionais que objetivam coibir a exploração do trabalho escravo (RELATÓRIO, 2010, p. 4).

O ordenamento jurídico brasileiro contempla várias disposições normativas visando ao combate ao trabalho forçado ou trabalho escravo.

A Constituição Federal de 1988, de forma direta e indireta, veda a prática do trabalho escravo no Brasil nos seguintes dispositivos: art. 1º, II, III e IV; art. 3º, I, III e IV; art. 4º, II; art. 5º, III; art. 7º, XXII, XXVIII; art. 170, III; art. 186, III e IV; art. 193; e art. 243.

O art. 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 81/2014, prevê que as propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas a reforma agrária e a programas de habitação popular. Sem prejuízo da desapropriação, a legislação penal prevê como crime a exploração do trabalho escravo, na modalidade “redução a condição análoga à de escravo” (REMEDIO, 2015, p. 688).

O Código Penal brasileiro, por sua vez, tipifica o crime de “redução a condição análoga à de escravo” em seu art. 149 e § 1º, incisos I e II.

De acordo com o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.803/2003, caracteriza o crime de redução a condição análoga à de escravo: submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva (“caput”); sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho (“caput”); restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (“caput”); cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, I); ou manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art. 1º, II).

3 A REALIDADE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E AS DIFICULDADES PARA SEU COMBATE

O Ministério do Trabalho e Emprego elaborou um "quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE", relativo aos anos de 1995 a 2013, demonstrando a amplitude da exploração do trabalho escravo no território brasileiro (BRASIL, 2013a).

E, para se ter uma ideia da dimensão do problema relacionado ao trabalho escravo no Brasil, entre os anos de 1995 e 2013 o Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL 2013a) realizou 1.572 operações de fiscalização, inspecionou 3.741 estabelecimentos, resgatou 46.478 trabalhadores, obteve R$86.320.330,00 em pagamento de indenizações e lavrou 44.156 Autos de infração.

O quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, embora expresse uma realidade bastante grave relacionada ao trabalho escravo, na verdade representa apenas uma parcela da real situação da exploração do trabalho escravo no Brasil, uma vez que a fiscalização é ainda bastante precária, considerando-se principalmente o número pequeno de fiscais e a enorme dimensão geográfica do país.

As causas que contribuem para a exploração do trabalho escravo são bastante variadas.

Entre as causas estruturais destacam-se: o lucro obtido com a prática do trabalho forçado, que correspondeu a 150 bilhões de dólares no ano de 2012 (OIT, 2014, p. 6); a dificuldade de responsabilização dos infratores; a ausência de educação, o analfabetismo e a pobreza das vítimas (OIT, 2014, p. 14); a má distribuição de renda, a educação precária da pessoa e a centralização de terras para uma pequena quantidade de pessoas (DAMIÃO, 2014, p. 35).

A ausência de uniformidade da definição do que seja trabalho escravo também contribui para dificultar seu combate, sendo bastante variada, inclusive, a terminologia utilizada para expressá-lo, como ocorre, por exemplo, com o uso das expressões "trabalho escravo", "trabalho forçado" e "redução a condição análoga à de escravo".

É bem verdade que atualmente a privação da liberdade em relação ao trabalho escravo não está limitada à liberdade física, como o cerceamento do direito de ir e vir ou do direito de locomoção, uma vez que também engloba a liberdade psicológica ou moral (DAMIÃO, 2014, p. 41).

4 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA ÓRBITA PENAL

Embora nas últimas décadas o Brasil tenha envidado expressivos esforços no combate ao trabalho escravo, e apesar da relevância e expressividade da fiscalização elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para sua erradicação (BRASIL, 2013a), o combate ao trabalho escravo, na órbita penal, é ainda bastante precário, com raras condenações judiciais dos respectivos infratores, especialmente no âmbito dos Tribunais Superiores brasileiros.

Analisar-se-á, na sequência, o combate ao trabalho escravo pela órbita do Direito Penal brasileiro, especialmente por meio do art. 149 do Código Penal, que trata do crime de "redução a condição análoga à de escravo".

4.1 Notas introdutórias

Em conformidade com o art. 149 do Código Penal, considera-se crime de "redução a condição análoga à de escravo": submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ("caput"); sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho ("caput"); e restringir, por qualquer meio, da locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto ("caput"); cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, inciso I); ou manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, inciso II).

As penas cominadas às condutas previstas no "caput" do art. 149 do Código Penal são de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, que serão aumentadas de metade, se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

A Lei n. 10.803, de 22-12-2003, de caráter penal, dando nova redação ao art. 149 do Código Penal, tornou o trabalho escravo mais abrangente que a definição internacional de trabalho forçado, pois incluiu como espécie do delito, além do próprio trabalho, também a servidão por dívida, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a submissão a jornada exaustiva.

Os artigos 206 e 207 do Código Penal, embora não se refiram expressamente ao crime de "redução a condição análoga à de escravo", possuem relação com os abusos praticados contra os trabalhadores, ao definirem como como crimes o recrutamento fraudulento ou o aliciamento de trabalhadores com o propósito da migração interna ou internacional.

4.2 Conceito e características do trabalho escravo na órbita penal

Apesar do trabalho escravo existir há milênios, até hoje ainda não há "uma compreensão minimamente uniforme a respeito do que seja trabalho escravo e, por consequência, do que caracteriza o ilícito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, que é o tipo previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro" (BRITO FILHO, 2014, p. 19).

A escravidão clássica e histórica, na lição de Schwarz (2008, p. 88-89), consiste no processo político, social, econômico e cultural "mediante o qual um indivíduo se impõe sobre outro, sobre ele exercendo, total ou parcialmente, de forma socialmente aceita ou tolerada, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade".

A escravidão contemporânea, por sua vez, é definida por Schwarz (2008, p. 117-118) como

> o estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

De acordo com Vito Neto (2008, p. 41), o trabalho escravo, diferentemente do que ocorria no passado, implica na atualidade na perda da liberdade humana, de forma direta ou indireta, por meio de coerção física ou moral, com cerceamento da livre opção e ação do trabalhador.

Segundo Silva Filho, Neves e Silva (2011, p. 227), o conceito de trabalho análogo ao de escravo, na atualidade brasileira, deixou de se limitar à restrição da liberdade de ir e vir dos

trabalhadores, passando a ter uma abrangência multifacetada, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o trabalho escravo, bem como tudo o que a ele se assemelhe, "configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade". O Poder Público está obrigado pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais "não só a punir com rigor o trabalho escravo e práticas congêneres, como a informar à sociedade sobre a sua ocorrência, por meio de mecanismos como o cadastro de empregadores" (BRASIL, 2009).

Na órbita penal brasileira vários são os conceitos atribuídos ao trabalho escravo.

Para Damião (2014, p. 60), ocorre a situação análoga à escravidão "toda vez que um trabalhador estiver em situação forçada de trabalho, encarcerado e com liberdade de ir e vir cerceada, preso, ou não, mas sob forte coação, punições e até mesmo em meio a homicídios".

Segundo Prado (2013, p. 349-350), a expressão "condição análoga à de escravo" deve ser entendida "como toda e qualquer situação de fato na qual se estabeleça, de modo concreto, a submissão da vítima à posse e ao domínio de outrem".

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do delito do art. 149 do Código Penal "não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas", assim ocorrendo, por exemplo, na submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho, como falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação (BRASIL, 2014).

O art. 149 do Código Penal, além de visar a proteção da liberdade em todas as suas formas, e não apenas a liberdade de ir e vir, também protege a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF.

Para Bitencourt (2014, p. 438), embora o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal seja a liberdade individual, assegurado pela Constituição Federal, igualmente se protege "a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional", uma vez que a redução de alguém a condição análoga à de escravo "fere, acima de tudo, o 'princípio da dignidade humana', despojando-o de tosos os seus valores ético-sociais, transformando-o em 'res', no sentido concebido pelos romanos".

Apesar do tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal estar inserido no Capítulo VI, que dispõe sobre a liberdade individual, Seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, para o Supremo Tribunal Federal o crime em referência deve ser entendido como crime contra a organização do trabalho, uma vez que estes não seriam integrados de forma exclusiva no Título IV do Código Penal (BRASIL, 2008).

Outra característica importante está no fato de que o consentimento da vítima ou do ofendido é irrelevante para a configuração do crime (ESTEFAM, 2012, p. 322).

Tem-se entendido na doutrina que a submissão da pessoa, para configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, deve existir por um certo espaço de tempo.

Dessa forma, conforme Prado (2013, p. 351), o estado de submissão da vítima deve existir por lapso temporal considerável de duração para a caracterização do crime, não o configurando mera detenção passageira, embora tal conduta possa, dependendo do caso, configurar alguma outra espécie de delito.

Também, segundo Mirabete e Fabbrini (2013, p. 169), para a configuração do crime a conduta "exige certa duração no estado de submissão da vítima, não se aperfeiçoando com uma única ação do agente".

4.3 Condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal

O Código Penal, valendo-se da expressão "redução à condição análoga à de escravo", tipifica no art. 149 as seguintes condutas, que configuram o trabalho escravo contemporâneo na esfera penal brasileira (BRASIL, 1940): submissão a trabalhos forçados; submissão a jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção da pessoa, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; cerceamento de uso de qualquer meio de transporte para o trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho; e manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local do trabalho.

A primeira modalidade prevista no "caput" do art. 149 do Código Penal consiste na submissão de alguém a trabalhos forçados.

Considera-se trabalho forçado ou obrigatório, no âmbito do Direito Internacional, nos termos do n. 1 do art. 2º da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930, e para os fins da Convenção, "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente" (CONVENÇÃO, 1930).

Consoante Damião (2014, p. 65), são considerados como trabalho forçado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras,

> a escravidão natural (por nascimento) ou em virtude de descendência, rapto ou sequestro, venda de pessoas a outra, confinamento no ambiente de trabalho, coação psicológica, dívida induzida, engano ou falsas promessas, retenção ou não de pagamento de salários, retenção de documentos de identidade.

No Brasil, o art. 3º, § 1º, "a", da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, define o trabalho forçado como

> todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (INSTRUÇÃO, 2011).

Na doutrina o trabalho forçado é definido por Brito Filho (2014, p. 71) como aquele "prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade".

A vítima, no trabalho forçado, "é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir" (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 168).

A característica determinante do trabalho forçado é a compulsoriedade ou a execução do trabalho contra a vontade do trabalhador (BRITO FILHO, 2014, p. 70).

A Constituição Federal de 1988, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, tem como um de seus princípios norteadores o princípio da humanidade, sendo vedada, entre outras, a pena de trabalhos forçados (CF, art. 5º, XLVIII) (BRASIL, 2012b).

O trabalho forçado, porém, não se confunde com a prestação de serviços à comunidade decorrente de decisão judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, aplicada pelo magistrado com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao menor que teve reconhecida a prática de ato infracional grave, não se confunde com o trabalho forçado, pena esta que a legislação brasileira desconhece (BRASIL, 2004).

A segunda modalidade prevista no "caput" do art. 149 do Código Penal consiste na submissão de alguém a jornada exaustiva de trabalho.

A jornada exaustiva é definida pelo art. 3º, § 1º, "b", da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, como toda jornada de trabalho "de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde" (INSTRUÇÃO, 2011).

A CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), órgão do Ministério Público do Trabalho, define jornada do trabalho exaustiva em sua Orientação n. 3, como aquela que, "por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade" (MINISTÉRIO, 2002, p. 9).

A jornada exaustiva é definida por Brito Filho (2014, p. 78) como a

> jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e, decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

A nota característica dessa modalidade de crime é o excesso de jornada imposto ao trabalhador, não porque a jornada seja excessivamente mais longa, mas porque, "independentemente do tempo da jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte" (BRITO FILHO, 2014, p. 72).

A terceira modalidade prevista no "caput" do art. 149 do Código Penal consiste na sujeição de alguém a condições degradantes de trabalho.

O art. 3º, § 1º, "c", da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, define as condições degradantes do trabalho como

> todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa (INSTRUÇÃO, 2011).

Consoante a Orientação n. 3 do CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), órgão do Ministério Público do Trabalho, condições degradantes de trabalho

> são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador (MINISTÉRIO, 2002, p. 9).

Na doutrina, segundo Brito Filho (2014, p. 86) as condições degradantes de trabalho ou o trabalho em condições degradantes são definidas como as

> condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto significa a instrumentalização do trabalhador.

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2013, p. 169), entendem-se por condições degradantes de trabalho "as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afronta sua dignidade". Para a configuração do crime não basta mera violação das normas tutelares das relações trabalhistas, exigindo-se também que o abuso decorra de submissão ou privação da vítima em sua liberdade de escolha.

A quarta modalidade prevista no "caput" do art. 149 do Código Penal consiste na restrição de alguém, por qualquer meio, na sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A escravidão por dívida acompanha a história da humanidade desde a Grécia e Roma antigas, tendo perdurado na Idade Média sob a denominação servidão por dívida, atingido a Idade Moderna e persistido na Idade Contemporânea, inclusive na atualidade.

O art. 1º, "a", da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, define a servidão por dívida como

> o estado ou condição que resulta do fato de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços (CONVENÇÃO, 1956).

Considera-se restrição da locomoção do trabalhador, segundo o art. 3º, § 1º, "d", da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho,

> todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão (INSTRUÇÃO, 2011).

A restrição de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída, é definida por Brito Filho (2004, p. 95) como "a restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilicitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus propostos".

Além das formas de trabalho escravo antes citadas, há ainda a redução a condição análoga à de escravo por equiparação.

Assim, nos termos do § 1º do art. 149 do Código Penal, incorre nas mesmas penas do "caput" do art. 149, configurando, por conseguinte, o crime de "redução a condição análoga à de escravo", quem (BRASIL, 1940):

a) cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, inciso I);

b) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, II).

De acordo com Brito Filho (2014, p. 102), considera-se trabalho escravo por equiparação, "reter o trabalhador em seu local de trabalho por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, ou por vigilância ostensiva, ou pela retenção de seus documentos ou objetos de uso pessoal".

Consoante o art. 3º, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (INSTRUÇÃO, 2011), considera-se:

a) vigilância ostensiva no local de trabalho: "todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho" (§ 1º, "e");

b) posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador: "toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho" (§ 1º, "g").

Em conformidade com o art. 3º, § 1º, "e", da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, considera-se cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador, "toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa" (INSTRUÇÃO, 2011).

As condutas descritas no art. 149 do Código Penal, para a caracterização do crime, são alternativas.

Nesse sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, as condutas previstas no tipo penal do art. 149 do Código Penal são alternativas, não sendo necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção da pessoa, bastando para a caracterização do delito a submissão da vítima a "trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho" (BRASIL, 2012a).

O crime de redução a condição análoga à de escravo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do Código Penal, "sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear" (BRASIL, 2012c).

Todavia, embora as condutas sejam alternativas, é comum o crime de redução a condição análoga à de escravo ser concretizado mediante a prática de diversas ações delituosas, embora cada uma delas, individualmente, fosse suficiente, por si, para o seu reconhecimento do crime (SÃO PAULO, 2013).

4.4 Competência para a ação penal

Um dos problemas relacionados ao combate ao trabalho escravo na órbita penal está atrelado à questão da competência jurisdicional para conhecimento e julgamento da respectiva ação penal.

Os Tribunais pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, até recentemente eram uniformes no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo era de competência da Justiça Estadual.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal acabou modificando essa orientação, passando a considerar que o delito se insere na hipótese contida no art. 109, VI, da Constituição Federal, tratando-se, na hipótese, de delito contra a organização do trabalho.

Com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da competência da Justiça Federal para o julgamento das ações penais relativas à prática do trabalho escravo, a repressão ao crime deixou de estar limitada ao aspecto da liberdade individual trabalhista, passando o delito a ser também englobado sob a ótica da organização do trabalho.

A respeito da competência, decidiu o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2008), por maioria de votos, que:

> A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da justiça federal (art. 109, VI, da Constituição, para processá-lo e julgá-lo.

Na doutrina, conforme ensinamento de Estefam (2012, p. 316-327), tem-se entendido que o delito de redução a condição análoga à de escravo

> viola não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho (STF, RE 398.041).

Entre outras vantagens, a fixação da competência da Justiça Federal na esfera penal para o delito em questão tornará mais difícil a ocorrência da prescrição da ação penal, causa esta extintiva da punibilidade dos infratores.

A amplitude das condutas previstas no art. 149 como crimes de redução a condição análoga à de escravo, aliada à fixação da Justiça Federal como órgão competente para julgamento da respectiva ação penal, permitirá que os infratores venham, de fato, a ser concretamente responsabilizados na órbita penal pelos ilícitos penais por eles praticados.

5 CONCLUSÃO

A exploração do homem pelo homem, por meio do trabalho escravo, nasce na Idade Antiga, passa pela Idade Média e pela Idade Moderna e subsiste na Idade Contemporânea, inclusive na atualidade.

Hoje o trabalho escravo possui novas formas e contornos e atinge em maior ou menor proporção todos os países do planeta.

O Brasil, desde seu descobrimento pelos portugueses, tem sua história impregnada pela exploração do trabalho escravo.

Embora abolida formalmente em 1888 por meio da Lei Áurea, o trabalho escravo continuou a ser explorado no Brasil por meio de novas formas, vestes e características.

Somente a partir da década de 1990, com o reconhecimento em nível internacional pelo Brasil do trabalho escravo em seu território, o Estado brasileiro passou a adotar medidas efetivas visando seu combate.

Na órbita internacional há vários instrumentos normativos que buscam coibir a exploração do trabalho escravo, sendo que o Brasil participa da quase integralidade deles.

A Constituição Federal brasileira incluiu os valores sociais do trabalho entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (Título II), assim como inseriu o trabalho entre os denominados direitos sociais (art. 6º), na qualidade de direito fundamental (Título II).

O trabalho escravo contemporâneo é bastante amplo, nele se incluindo, em especial em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, as modalidades de trabalho forçado, trabalho degradante, trabalho com jornada excessiva e trabalho por dívida.

Embora o Brasil tenha adotado diversas medidas preventivas e repressivas objetivando o combate ao trabalho escravo, muitas delas com razoável eficácia, inclusive com o resgate de milhares de trabalhadores nos últimos anos, o trabalho escravo continua impregnado no território nacional, tanto na área rural como na urbana.

A legislação brasileira, de forma bastante abrangente e com previsão de severas sanções, tipifica como crime no art. 149 do Código Penal a "redução a condição análoga à de escravo".

Na prática, entretanto, são bastante raras no Brasil as condenações judiciais penais de infratores que explorem o trabalho escravo, principalmente na órbita dos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, se de um lado as medidas penais adotadas nas últimas décadas não se mostraram suficientes para erradicar o trabalho escravo no Brasil, de outro lado, o aprimoramento da legislação penal nos últimos anos e a centralização da competência para julgamento da ação penal na órbita da Justiça Federal conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, constituem instrumentos que sem dúvida contribuirão para o efetivo combate ao trabalho escravo no território nacional.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 fev. 2015.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 2 fev. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE – 1995 a 2013. Atualizado em 22 maio 2013a. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>. Acesso em 20 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 127.937-GO. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília: **DJe**, 6 jun. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=35386977&tipo=5&nreg=201301244625&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140606&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus 33.371-RJ. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília: **DJ**, 2 ago. 2004, p. 451.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 239.850-PA. Ministro Gilson Dipp. Brasília: **DJe,** 20 ago 2012c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=23620981&tipo=5&nreg=201200790795&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120820&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 18 fev. 2015.
_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 14.017-DF. Ministro Herman Benjamin. Brasília: **DJe**, 1º jul. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5287825&tipo=5&nreg=200802714966&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090701&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 12 fev. 2015.
_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 107.701-RS. Ministro Gilmar Mendes. Brasília: **DJe**, 26 mar. 2012b. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1845891. Acesso em 12 fev. 2015.
_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.412-AL. Ministra Rosa Weber. Brasília: DJe, 12 nov. 2012a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3076256>. Acesso em 18 fev. 2015.
_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 398.041. Ministro Joaquim Barbosa. Brasília: **DJe**, 19 dez. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28a+exist%EAncia+de+trabalhadores+a+laborar+sob+escolta%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ozjjplo>. Acesso em 12 fev. 2015).
BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.
COMPARATO, F. K. **O Ato geral da conferência de Bruxelas de 1890.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/brux1890.htm>. Acesso em 29 dez. 2014.
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 2 fev. 2015.
CONVENÇÃO N. 29, de 1930 – Trabalho Forçado ou Obrigatório. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>. Acesso em 18 fev. 2015.
CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA – 1956. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>. Acesso em 13 fev. 2015.
DAMIÃO, D. R. R. **Situações análogas ao trabalho escravo**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.
DELACAMPAGNE, C. **História da escravatura**. Tradução Pedro Elói Duarte. Lisboa: Texto & Grafia. 2013.
DODGE, R. E. F. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. **B. Cient. ESMPU**, Brasília, ano 1, n. 4, p. 133-151, jul./set. 2002.
ESTEFAM, A. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 183). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.
INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 91, de 5 de outubro de 2011. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 13 fev. 2015
LEWKOWICZ, I.; GUTIÉRREZ, H.; FLORENTINO, M. **Trabalho compulsório e trabalho livre na história do Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 2002. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em 12 fev. 2015.
MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2.
OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Lucro e pobreza**: a economia do trabalho forçado – 2014. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/relatorio-**oit**-trabalho-forcado.ppt>. Acesso em 4 jan. 2015.
PALO NETO, V. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.
PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 121 a 249. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.
RELATÓRIO DA RELATORA ESPECIAL SOBRE FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO, INCLUINDO SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS SOBRE SUA VISITA AO BRASIL - 2010 Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:igoVHgsBkJgJ:pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 31 dez. 2014.
REMEDIO, J. A. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.
ROLIM, L. A. **Instituições de direito romano.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0071004-64.2011.8.26.0050. Relator Machado de Andrade. Julgamento em 5 set. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7007807&cdForo=0>. Acesso em 12 fev. 2015.
SCHWARZ, R. G. **Trabalho escravo**: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008.
SILVA FILHO, B. L.; NEVES, L. S.; SILVA, B. M. Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; SANT'ANA JÚNIOR, H. A. (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo**: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 227-239.
SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. **Instituições de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 1991, v. 1.
TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Quando se fala em trabalho escravo. Revista Observatório Social, n. 6, p. 5-9, jun. 2004. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos_aco.pdf>. Acesso em 12 fev. 2015.

A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014 PELO FIM DOS GRILHÕES NA ATUALIDADE. O RETRATO DO TRABALHO RURAL ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

Karen Affonso Bevilaqua

Advogada e mestranda em Direito pela
Universidade Estadual Paulista "Júlio de
Mesquita Filho" – UNESP.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A função social da propriedade rural no Brasil; 3 Trabalho escravo do passado ao presente; 4 Expropriação de terras e a emenda constitucional 81/2014; 5 Considerações finais; bibliografia

RESUMO: Este artigo tem como objetivos apresentar o advento da emenda constitucional 81/2014 no rol de medidas punitivas à prática do trabalho escravo atualmente. Trazer fundamentos da propriedade, o modo que ela deve ser exercida para cumprir a sua função social, já que é fenômeno que atualmente inspira o ordenamento jurídico e mostra que o direito de propriedade sempre existiu nas sociedades ocidentais, ainda que de formas distintas, sendo atualmente garantido em nosso Direito pelo art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Este trabalho também aborda principalmente a situação do trabalho escravo na contemporaneidade, como sendo a expressão máxima da degradação das relações e condições de trabalho, que se materializa na exploração de mão-de-obra sob coação e humilhação. Trata-se de um fenômeno plenamente inserido na lógica capitalista, favorecido por mecanismo estratégico que propicia e facilita sua existência, em determinadas circunstâncias.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo contemporâneo; emenda constitucional 81/2014; função social da propriedade.

ABSTRACT: This article aims to present the advent of constitutional amendment 81/2014 in list of punitive measures to the practice of slave labor now a days. Bring fundamentals of property, how it should be pursued to fulfil its social function, since it is a phenomenon that currently inspire the legal system and shows that the right to property has always existed in Western societies, albeit in different forms, being currently guaranteed in our law, art. 5, XXIII, of the Federal Constitution. This paper also discusses mainly the situation of slave labor in contemporary times, as being the ultimate expression of the degradation of relations and working conditions, which materializes in the exploitation of manpower under coercion and humiliation. It is a phenomenon fully inserted into the capitalist logic, favored by strategic mechanism that promotes and facilitates their accumulation in certain circumstances.

KEYWORDS: contemporary slave labor; constitutional amendment 81/2014; the social function of property.

1 INTRODUÇÃO

Mais de um século se passou desde o fim da escravidão no Brasil. A realidade que parece distante ainda assombra os dias atuais não só de milhares de brasileiros, como também de um grande número de pessoas em todo o mundo.

Apesar do trabalho escravo rural representar a maioria esmagadora dos casos identificados, é importante salientar que não se trata de um fenômeno adstrito ao campo, pois são encontrados casos de trabalho escravo no meio urbano, como demonstra Flávio Antônio de Azevedo sobre o trabalho escravo de imigrantes bolivianos em São Paulo[1]. Porém, esta análise fará considerações acerca do trabalho escravo rural.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) [2] estima que existam, em todo o mundo, cerca de 12,3 milhões de pessoas submetidas ao trabalho forçado. Destes, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, inclusive, mais de 2,4 milhões em trabalho forçado decorrente do tráfico de pessoas. O restante das vítimas (2,5 milhões) é submetido ao trabalho forçado pelo Estado ou por grupos militares rebeldes. Somente na América Latina e Caribe existem cerca de 1,3 milhões de trabalhadores nessas condições.

Diante desse quadro, o tema da escravidão contemporânea tem sido objeto de constante abordagem na imprensa nacional, e por conta disso, a cada dia mais e mais casos são revelados, evidenciando uma realidade assustadora.

No Brasil, as primeiras denúncias oficiais de situações de trabalho escravo remontam ao início de década de setenta, com as Cartas Pastorais de Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia-MT. A partir de 1975, as ocorrências de escravidão passaram a ser denunciadas, especialmente, pela Comissão Pastoral da Terra, órgão vinculado à Igreja Católica, que atua na defesa dos direito humanos na área rural.[3]

Este estudo tem como foco na análise do trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil, com a intenção de retratar a formação e exploração da força de trabalho no meio rural, estando atrelada ao desenvolvimento capitalista no campo brasileiro, fundado no latifúndio e na ausência da participação estatal. Será abordada a promulgação da emenda constitucional nº 81/2014, após 15 anos de discussão no congresso nacional, que surge com o objetivo de punir de maneira severa e eficaz os proprietários da terra que utilizarem da mão-de-obra escrava para produção e lucro, além de considerações acerca do arcabouço jurídico que visa o enfrentamento do trabalho escravo em destaque.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL

Em nosso país a propriedade da terra esta atrelada ao intenso e arraigado processo marcado pela exclusão, pertencendo a poucos e favorecendo a formação dos latifúndios. O fim da escravidão em 1889, fez com que ex-escravos e imigrantes que se avolumavam na vinda para o Brasil ficassem sem terra própria para trabalhar, e dela tirar sua subsistência, desse modo, esse grupo de pessoas marginalizadas pela ausência do espaço para morar e cultivar foi a origem do que hoje conhecemos como “família sem terra”.

O conceito do direito de propriedade sofreu grandes alterações em sua interpretação ao longo do desenvolvimento da sociedade. Aduz José Afonso da Silva que, da concepção como uma relação natural, absoluta e imprescritível entre uma pessoa e uma coisa, passou-se à

---

[1] AZEVEDO, Flávio Antônio de. A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

[2] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014.

[3] MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: TRABALHO escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999a. p.127-164.

interpretação de que o direito de propriedade era uma relação entre um sujeito ativo e um sujeito passivo universal, integrado por todas as demais pessoas.[4]

A propriedade, advém do termo latim *proprium*, que significa aquilo que me pertence. Este instituto engloba todos os direitos que compõe o patrimônio, ou seja, todas as situações em que um sujeito tem ingerência econômica sobre um algo específico, podendo ser titular de coisas corpóreas e incorpóreas.

Com base em uma concepção individualista, também denominada função individual ou privada da propriedade, influenciada pelo modo de produção capitalista, tem-se que a propriedade encontra razão de existir apenas para a satisfação exclusiva de seu dono, enquanto instrumento hábil para a consecução dos interesses econômicos do indivíduo e sua família. Com efeito, segundo este pensamento, as coisas com valor econômico são apropriadas, produzidas ou transformadas para servir aos fins individuais.[5]

Para Teizen Júnior a propriedade é uma ideia ampla, pois não só se refere ao domínio do titular sobre o bem, como sintetiza as complexas relações jurídicas entre o titular do direito real e os não-proprietários, estruturada no dever geral de abstenção em torno das faculdades da propriedade e funcionalizada pelo dever do proprietário de não frustrar os anseios coletivos, concedendo ao bem regular destinação econômica.[6]

Tomando por base esses conceitos, o princípio da função social tem como desígnio essencial a propriedade privada, evocando o dever atribuído ao proprietário de fazer uso de seus bens de forma a cumprir uma função voltada a sociedade, ou seja, de forma que o exercício do direito de propriedade atenda aos parâmetros legais e morais estabelecidos, no intuito de contribuir para o interesse coletivo.

A propriedade passou assim a referir-se ao poder-dever voltado à destinação do bem a objetivos que transcendem o simples interesse do proprietário. Esse posicionamento tem o objetivo de dar ênfase à importância da consciência de cada indivíduo enquanto agente ativo no contexto em que vive na sociedade. Somente a valorização da noção de trabalho em equipe, em prol do bem comum, respeitados os direitos individuais, tem o condão de garantir a paz e o bem estar social.

O proprietário da terra exerce seu direito sobre a coisa e contra terceiros possuindo também o dever de atender às necessidades sociais. A propriedade será utilizada da forma que mais convier ao seu titular, que para manter seu título junto ao Estado, deverá atender à sua função social, que caso não seja cumprida, ficará sem o respaldo da garantia constitucional, perderá o direito às ações possessórias. Compreende-se que o domínio não deva atender exclusivamente ao interesse social nem retirar do direito subjetivo o atendimento às necessidades individuais de seu titular, mas sim se atribuiu ao direito subjetivo uma disposição que atenda aos interesses do proprietário bem como aos dos que não são.

O instituto da função social da terra esta adstrito a utilização da terra da maneira que atenda basicamente, aos seguintes princípios: o uso eficiente, ou seja, a adoção de uma tecnologia adequada à exploração da terra; o uso direto, que evitaria a ausência dos proprietários e as más formas de contrato agrícola, arrendamento e parceria; e, finalmente, o uso correto, que garantiria a conservação dos recursos naturais, culturais e humanos que assegurasse às gerações futuras o uso da terra, garantindo direitos fundamentais.

---

[4] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271.

[5] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, vol. 3: Direito das Coisas. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.79.

[6] TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. A função social no código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 43.

Tais requisitos, também chamados de atributos da propriedade ou faculdades, materializam-se precisamente pelas condutas de usar, gozar e dispor da coisa. Vale destacar, a lição de Washington de Barros Monteiro:

> O direito de usar compreende exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância. O direito de gozar consiste em fazer frutificar a coisa e auferir-lhe os produtos. O direito de dispor, o mais importante dos três, consiste no poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem. [7]

No que se refere ao respeito à dignidade da pessoa humana o uso responsável da propriedade envolve a proteção de direitos diversos, além do direito à vida, envolvendo também o dever do Estado em cumprir com certas políticas e ações para assegurar o mínimo de existência digna para o cidadão, como direito ao trabalho, à moradia, à alimentação, à saúde, à educação, ao transporte etc. O direito à terra é um direito inserto nesta categoria de respeito à dignidade da pessoa.

A função social é intrínseca à propriedade privada, de modo que não basta apenas o título aquisitivo para conferir-lhe legitimidade: é preciso que o seu titular, ao utilizar o feixe dos poderes absolutos, amplos ou restringidos integrantes do direito de propriedade, esteja atendo ao dever social imposto pela Constituição Federal.

E o entendimento de nossa jurisprudência evidencia esse posicionamento:

> O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimarse- á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. [8]

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Tais restrições seriam limites negativos aos direitos do proprietário. A noção de função social da propriedade relaciona-se com a capacidade produtiva da propriedade, ou seja, trata-se do poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo.

Essas determinações legais demonstram a preocupação em implantar no instituto da propriedade alguns valores que superam o sentido econômico, mas são mecanismos essenciais para organização das relações sociais, que não mais devem apenas atender somente os interesses econômicos, mas também voltar-se aos direitos humanos fundamentais, respeitando os anseios coletivos para que necessidade básicas sejam disponibilizadas à sociedade.

3 TRABALHO ESCRAVO DO PASSADO AO PRESENTE

> *"[...]Tava passando fome, trabaiando diariamente, os dia todinho. Até pra comê era de pé. Não tinha descanso. Então, e se ele o feitor soubesse que qualquer um reclamou, eles mandavam pegar, argemado e amarrado no meio do terrero - que lês diziam tronco... E ficava o dia, tivesse frio, tivesse garoa de vento do mar, sol.*

---

[7] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, vol. 3: Direito das Coisas. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.83.

[8] (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/04).

> *Ficavam amarrado o dia todinho. E se não se aquebrantasse, pousava (dormia), amarrado, argemado, oco. Se garrava o mar (fugisse), porque não agüentava a judiaria - saía. E vinham de tráis, com a faca bem apontada, furavam as solas dos pés. Ficava que a mesma coisa que a pessoa tá descalça, pisando numa touceira de espinho, tudo aonde catuca aqueles espinhos dói. Então, ficava com os pés patinhando[...]"*[9]

Este é o relato de um escravo vindo da África para o trabalho forçado nas terras brasileiras no século XVI. Nas fazendas de açúcar ou nas minas de ouro (a partir do século XVIII), os escravos eram tratados da pior forma possível. Trabalhavam muito (de sol a sol), recebendo apenas trapos de roupa e uma alimentação de péssima qualidade. Passavam as noites em galpões escuros, úmidos e com pouca higiene, conhecidos como senzalas, acorrentados para evitar fugas. Eram constantemente castigados fisicamente, sendo que o açoite era a punição mais comum no Brasil Colônia.

As mulheres negras também sofreram muito com a escravidão, embora os senhores de engenho utilizassem esta mão-de-obra, principalmente, para trabalhos domésticos. Cozinheiras, arrumadeiras e até mesmo amas de leite foram comuns naqueles tempos da colônia.

O Código penal brasileiro em seu artigo 149 elencou os elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, são eles: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.

O termo "trabalho análogo ao de escravo" deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888.

Para o conceito de trabalho escravo, não se pode considerar somente o requisito da restrição de liberdade. A ausência de dignidade ao desempenhar as funções no trabalho, condições degradantes e humilhantes, são características que a legislação atribui ao trabalho análogo à escravidão. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos extraem dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho.

Para evidenciar a ocorrência de situações atuais em que uma pessoa é excluída de condições mínimas de dignidade, estando caracterizado trabalho escravo, traz-se no impressionante relato de um trabalhador rural:

> *"[...]Nesta área estava uma barraca de lona, e tinha um poço do qual eles tiveram que limpar para obter água e no mesmo havia muitas larvas de mosquitos, chamados de cabeça de prego. Área onde ficamos já estava toda pronta para o manejo com as placas identificando as árvores. O tratante informou que a fazenda dele ficaria numa distância de 8 km para chegar no total de 16 km por dia. O mesmo deixou no local 1caixa de óleo, 1 fardo de arroz, farinha de mandioca, feijão, sal, açúcar, café, uns pacotes de biscoitos salgadas, 1 pacote de leite, trigo e 1 lata de óleo diesel.*
> *O fogão foi confeccionado por nós, fazendo um buraco na terra e colocando pedaço de ferro que acharam no mato, para dar suportes as panelas. Só tinha três panelas e alguns talheres, porém não tinham pratos, nem vasilhas para colocar os alimentos cozidos. A gente levava os alimentos cozidos em sacolas plásticas penduradas na*

[9] Extraído do livro Depoimento de escravos brasileiros, de Mario José Maestri Filho. São Paulo: Ícone, 1988. p. 26 a 39.

> *cintura e água em garrafas Pet pendurada no ombro. Só podíamos tomar uma garrafa de água por dia.*
> *O homem chamado ... nos ameaçava o tempo todo, juntamente com mais dois amigos dele com apelido de ... e ... e ... Diziam que se nós tivéssemos cachaça eles iriam nos dar umas panadas de facão. Nós respondíamos que não estávamos fazendo nada para receber aquele tratamento. Houve ameaça até mesmo com arma [...] ”*[10]

Diante de relato como este, percebe-se que tanto o Brasil como outros países do mundo não estão livres do trabalho escravo atualmente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que existam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, e no mínimo 1,3 milhão na América Latina.

Situações como essa fizeram com que a OIT aprovasse, em 1930, a Convenção 29, que pede a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório. Posteriormente em 1957, a Convenção 105 foi além, ao proibir, nos países que assinaram o documento, “o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; como mobilização de mão de obra; como medida disciplinar no trabalho; como punição por participação em greves; ou como medida de discriminação”.

Somente em 1995 o Brasil reconheceu que haviam brasileiros ainda submetidos a situações de escravidão em sua grande maioria na área rural. Para a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e responsável pelas primeiras denúncias de trabalho escravo no país, a cada ano pelo menos 25 mil trabalhadores são encontrados em situações de trabalho escravo, muitos deles crianças ou adolescentes.

Na esfera rural o Brasil encontra sua maior ferida pelo uso da mão-de-obra escrava que é empregada em atividades econômicas, desenvolvidas nos campos, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão. Desse grupo de trabalhadores, 95% submetidos ao trabalho escravo rural com fins de exploração econômica são homens. Isso porque as funções para as quais esse tipo de mão de obra é utilizado exigem força física, o que justifica a procura dos aliciadores por homens e jovens.

A escravidão contemporânea está presente em praticamente todo o território nacional. Mas, é na região da fronteira agrícola amazônica, que a questão apresenta maior expressividade[11]. Essas vítimas são na maioria, migrantes que deixaram suas casas com destino à região de expansão agrícola. Saem de suas cidades atraídas por falsas promessas de aliciadores ou migram forçadamente pela situação de penúria em que vivem.

Para combater essas situações, em 2003, foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e para o seu acompanhamento foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), com a participação de instituições da sociedade civil pioneiras nas ações de combate ao trabalho escravo no país.

Em dezembro do mesmo ano, o Congresso aprovou uma alteração no Código Penal para melhor caracterizar o crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. O crime de trabalho escravo atualmente deve ser punido com prisão de dois a oito anos. A pena pode chegar a 12 anos se o crime for cometido contra criança ou por preconceito. A iniciativa acompanhou a legislação internacional, que considera o trabalho escravo um crime que pode ser equiparado ao genocídio e julgado pelo Tribunal Penal Internacional.

---

[10] A Comissão Pastoral da Terra de Rondônia, link: http://cptrondonia.blogspot.com.br/2013/02/um-relato-de-trabalho-escravo.html, acesso em 18/04/2015.

[11] FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: TRABALHO escravo contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999. p.165.

A definição de trabalho escravo pode ser encontrada na redação do Código Penal brasileiro em seu art. 149: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (...)"

O Código Penal ainda prevê pena para aquele que "I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho". Havendo aumento de pena na metade caso o crime seja cometido "I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".[12]

No que se refere à legislação nacional para coibir e punir a prática do trabalho escravo A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através de sua relatora para formas contemporâneas de escravidão, apoiam o conceito utilizado no Brasil.

No âmbito internacional, estudos já identificaram 122 produtos fabricados com o uso de trabalho forçado ou infantil em 58 países diferentes. Estima-se em US$ 31,7 bilhões os lucros gerados pelo produto do trabalho escravo a cada ano, sendo que metade disso fica em países ricos, industrializados, fazendo-se necessário um arcabouço jurídico amplo e eficaz para tratar do tema[13]:

NACIONAL

- Código Civil (Lei nº 1.406/2002), artigos 598 e 606
- Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), art. 149 e 206
- Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, XLVII-c; art. 6º, 7º e incisos, art. 109-VI; art. 144, art. 227, caput e 4º
- Lei nº 10.803/2003 - Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo
- Lei nº 10.446/2002 - Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 10 do art. 144 da Constituição
- Lei nº 8.069/1990, artigos 5º, 87 e 130 - Estatuto da Criança e do Adolescente
- Lei nº 3.353/1888 - Lei Áurea

INTERNACIONAL

- Convenção nº 105, concernente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, OIT - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.882/1966
- Convenção OIT nº 29/1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório
- Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações - aprovada pelo decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo decreto nº 58.563/1966
- Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1656), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966

[12] Código Penal, artigo 149.

[13] Disponibilizado na página do Ministério Público Federal, link: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/pg, acesso em 18/04/15.

> ▪ Decreto nº 25.696 - Manda executar os atos firmados em Montreal, a 09/10/1946, por ocasião da vigésima nona sessão da conferência geral da Organização Internacional do Trabalho.
> ▪ Protocolo de emenda à Convenção sobre a Escravatura, aberto à assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas (Nova York, 1953), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966 (Versão em Inglês).

Apesar do respaldo jurídico e da preocupação de alguns líderes de instituições mundiais em erradicar o trabalho escravo, situações de pessoas que vivem nessas condições são reveladas com frequência e em diversos lugares. Após vários anos de intenso combate, a legislação é muito pouco aplicada, fazendo com que a impunidade seja destacada pela OIT como uma das principais causas da escravização contemporânea no mundo.

4 EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014

O retrato brasileiro de produção agrícola que ainda utiliza-se primeiramente da mão-de-obra, sua vasta extensão territorial e a grande concentração de terras que há em nosso país, são fatores que propiciam a utilização do trabalho em condições de escravidão.

A posse ilegal de terras é assunto crítico em toda a região norte e nordeste do Brasil, em que foram obtidos milhares de títulos de propriedade do Estado por meio de fraude, sem que se conseguisse deter a situação. Também é comum a privatização irregular das propriedades públicas por meio da "grilagem" e do despejo violento de pequenos agricultores que ocupavam essas terras.

Essa realidade, aliada à ausência do Estado nessas regiões que ainda perdura em muitos locais, favorece que latifundiários inescrupulosos empreguem trabalhadores em situações de extrema precariedade e humilhação.

Para atender e tutelar crimes como esses, foi promulgada emenda à Constituição que permite a expropriação de imóveis onde forem flagrados trabalhadores em situação análoga à escravidão. Conhecido como PEC do Trabalho Escravo, o texto avalizado pelos congressistas determina que os proprietários dos imóveis desapropriados não terão direito à indenização e ainda estarão sujeitos às punições previstas no Código Penal.

Desde o mês de junho de 2014 nossa Constituição Federal sofreu alteração na redação de seu art. 243, por meio da emenda n. 81, passando a dispor:

> "As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º."[14]

A partir dessa lei, tanto propriedades rurais quanto urbanas, de qualquer região do país onde houver exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular quando forem flagrados trabalhadores em condições análogas à escravidão.

A emenda constitucional mantém a expropriação de terras nas quais são localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, como maconha e coca, o que já é previsto pela legislação atual. Além disso, o texto determina que todos os bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas e da exploração do trabalho escravo serão confiscados e destinados a um fundo especial.

---

[14] Constituição Federal, artigo 5º.

Para que fosse possível viabilizar a votação da PEC no senado, haja vista discordância entre defensores dos direitos humanos e setores ruralistas, ficou estabelecido que a emenda condicionaria a aplicação da lei a um projeto de regulamentação, e define o que é trabalho escravo e estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não o caracteriza.

A regulamentação quanto à diferenciação que há entre o trabalho urbano e o rural e as características próprias de cada um é necessária para que sejam evitadas injustiças. A contratação em determinadas épocas, como quando da implantação e colheita das safras, é um exemplo.

Processualmente a Constituição não prevê que o produtor seja penalmente condenado para que haja a expropriação. Determina somente a constatação de trabalho escravo, o que, atualmente, se dá por meio de processo administrativo previsto em normas do Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo evidente a necessidade da regulamentação para determinar como tramitarão os processos de expropriação até seu transito em julgado, garantindo os princípios do contraditório e ampla defesa aos acusados, a exemplo do que ocorre em casos de cultivo ilegal de plantas psicotrópicas.

A responsabilidade pelo cumprimento das exigências trabalhistas perante as autoridades de fiscalização é do proprietário da terra. Assim, haverá a necessidade de atenção por parte desses contratantes pelo que se passa em suas propriedades, para assegurar, regularmente, de que as normas estejam sendo rigorosamente observadas e as necessidades mínimas dos trabalhadores cumpridas, garantindo assim melhores condições de vida a esses sujeitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todos os momentos da história da humanidade constatamos a ocorrência de diversas situações de violência e injustiças, evidenciando o desencontro entre o direito e os fenômenos sociais. Visando a ordem e o equilíbrio das relações entre os sujeitos, o ordenamento jurídico se transforma conforme ir e vir das demandas e das necessidades da própria sociedade.

O instituto da função social emerge com o condão de limitar comportamentos nitidamente individualistas, contrapondo-se aos ditames do interesse coletivo, estando esses interesses acima dos particulares. Sendo assim permite aos cidadãos não só uma igualdade em seu aspecto estritamente formal, mas concedendo uma igualdade e liberdade aos sujeitos de direito, os igualando de modo a proteger a liberdade da cada um deles, em seu aspecto material.

A necessidade de se tutelar direitos fundamentais, garantindo os interesses da coletividade faz com que a função social da propriedade esteja positivada em nosso ordenamento constitucional de modo a coibir situações em que o interesse econômico esteja sobrepondo-se ao bem estar individual, seja pela exploração, emprego da violência ou uso inadequado da propriedade dando-lhe destinações ilegais.

O termo “trabalho escravo” atualmente utilizado no país refere-se à escravidão contemporânea e guarda inúmeras diferenças com formas anteriores de escravidão, como a que foi vivenciada no Brasil colonial, principalmente porque essas eram legais e tinham longa duração, podendo passar de uma geração para a outra. A escravidão contemporânea, no entanto, é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um domínio total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente; a maioria esmagadora das pessoas que sofrem com a situação de condições análogas de escravidão é migrante de estados distantes das fazendas onde são exploradas e tem idade superior a 16 anos.

O objetivo da emenda constitucional 81/2014 é a expropriação das terras onde houver trabalho escravo, sem direito a qualquer indenização. Para isso, pretende alterar o artigo 243 da Constituição da República, que já estabelece o confisco de terras em que forem encontradas culturas de plantas usadas para produzir drogas.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, foram contabilizados 46.478 trabalhadores libertados em condições análogas à de escravos desde 1995, ano em que os grupos móveis de fiscalização passaram a atuar no país. Em média, a cada dia, mais de 5 pessoas são libertadas, no país. Minas Gerais lidera a lista de estados com mais resgates (2.000), seguido por Pará (1.808), Goiás (1.315), São Paulo (916) e Tocantins (913).

Evidente a urgência em identificar o desenrolar da trama organizada em torno da escravidão contemporânea, em que há propriedades rurais onde os donos da terra utilizam-se da exploração do trabalho em péssimas situações, submetendo seus empregados a condições degradantes e humilhantes.

Não obstante os esforços aplicados, o Brasil esbarra em obstáculos significativos para colocar em prática soluções que diminuam a impunidade e que contribuam para os avanços da reforma agrária no país.

A emenda constitucional discutida neste trabalho é medida adequada, sendo um passo significativo na missão impor aos responsáveis punição apta a coibir a prática do trabalho escravo, de modo eficiente e na origem do problema que são as extensas propriedades rurais. A participação de setores organizados da sociedade e o compromisso do Estado com a contínua promoção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho são aspectos fundamentais para a superação desse triste panorama que desvia nossa intenção de garantir uma sociedade civilizada e igualitária.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Flávio Antônio de. A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

Comissão Pastoral da Terra de Rondônia, link: http://cptrondonia.blogspot.com.br/2013/02/um-relato-de-trabalho-escravo.html, acesso em 18/04/2015.

CONVENÇÃO Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições de Práticas Análogas à escravidão In: COMPARATO, Fábio Konder. Afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

FILHO, Mario José Maestri. Depoimento de escravos brasileiros, São Paulo: Ícone, 1988.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: TRABALHO escravo contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho e direitos fundamentais: responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho. Revista Justiça do Trabalho Porto Alegre. v. 26, n. 311.

GRINOVER, Ada Pelegrini et alii. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Derechos humanos, estado de derecho y constitucion. 5ª Ed. Madri: Tecnos, 1995.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: TRABALHO escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

Ministério Público Federal, link: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/pg, acesso em 18/04/15.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, vol. 3: Direito das Coisas. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O.I.T: http://www.ilo.org/brasilia/lang--pt/index.htm

PRADO, Erlan José Peixoto do. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil Rural: a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2006.

ROMITA, Arião Sayon (Coord.). Curso de direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 1991.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. A função social no código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. Os acionistas da Casa-grande: a reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2007. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo.

___. Pará e Mato Grosso continuam recordistas em libertação de escravos. Repórter Brasil: agência de notícias, 9 set. 2008b. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/imprimir.php?id=1421&escravp=1>. Acesso em: 15/04/2015.

___. Por que, afinal, existe trabalho escravo no Brasil? Repórter Brasil, 14 abr. 2008. Disponível em: <www.reporterbrasil.com.br>. Acesso em: 15/04/2015.

SERRES, Michel. O contrato natural. In: FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A INFORMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO

FORMAS DE TRABAJO ESCLAVO CONTEMPORÁNEO Y LA INFORMACIÓN COMO HERRAMIENTA DE PREVENCIÓN

Laura Melo Zanella
Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP

SUMÁRIO: 1 Apontamentos Iniciais; 2 O Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo: Contornos e Características; 2.1 Trabalho Escravo Rural; 2.2 Trabalho Escravo na Indústria Têxtil; 2.3 Trabalho Escravo na Construção Civil; 3 Sociedade da Informação e o Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo; 3.1 Conscientização; 3.2 Educação e Qualificação Profissional; 3.3 Instrução em Direito; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O trabalho escravo é um fenômeno de expressão contemporaneamente, muito embora os números não indiquem a amplitude real de sua ocorrência. Submetidos a condições degradantes de trabalho, muitos indivíduos veem suas liberdades severamente cerceadas e seus direitos, ignorados. Num contexto de globalização, caracterizado pela larga utilização e disseminação da informação sob diversos formatos, convém inclinar um olhar mais atento ao potencial desta ferramenta no combate a esta forma de exploração de mão-de-obra. O presente estudo pretende indicar a valia das estratégias de conscientização da população, promoção da educação e da qualificação profissional, bem como da instrução em Direito como métodos úteis de prevenção desta prática condenável.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo. Prevenção. Informação.

RESUMEN: El trabajo esclavo es un fenómeno de expresión contemporaneamente, aunque los números no indiquen el alcance real de su ocurrencia. Sometidos a condiciones degradantes de trabajo, muchos individuos ven a sus libertades gravemente cerceadas y sus derechos ignorados. En un contexto de globalización, caracterizado por la gran utilización y difusión de información en diferentes formatos, es conveniente mirar atentamente al potencial de esta herramienta en la lucha contra esta forma de explotación de mano de obra. Esta investigación se propone a indicar el valor de las estrategias de sensibilización de la población, promoción de la educación y la calificación profesional y la educación sobre el Derecho como métodos útiles de prevención de esta práctica reprensible.

PALABRAS-CLAVE: Trabajo esclavo. Prevención. Información.

1 APONTAMENTOS INICIAIS

As necessidades humanas foram a principal alavanca para o desenvolvimento de atividades hoje caracterizadas como funções laborais. A especialização dos ofícios e o gradativo desequilíbrio de poder - em diversas instâncias - sobrepôs a voz de uns a de outros. Assim, ainda hoje, por todo o mundo se observa a sujeição de numerosos indivíduos ao arbítrio de poucos que se aproveitam de sua força de trabalho, explorando-a como se fosse sua propriedade. Vítimas primeiramente das mazelas sociais que assolam os países em que vivem, como a miséria, a fome e o baixo nível de instrução, essas pessoas acabam por cair em

armadilhas ou ser exploradas pelo frio interesse de outros. Submetidas a trabalhar envoltas em condições similares àquelas que nos remetem à escravidão do Brasil-colônia, vivem assistindo seus direitos cerceados, sua dignidade ignorada.

De acordo com os preceitos bíblicos, o surgimento do trabalho remete ao episódio da queda do homem, quando Adão e Eva, desobedecendo a ordem de Deus, comeram do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal. Ignorando a advertência divina, o homem foi condenado, entre outras coisas, a ter que trabalhar para prover seu sustento. A humanidade, desde então e durante todo o desenrolar de sua história, dependeu grandemente de seu próprio trabalho para obter recursos indispensáveis à sua preservação e qualidade de vida, como alimento, abrigo, vestuário etc.

As novas formas criadas pelo homem para se organizar e dividir as funções, num determinado ponto culminaram no domínio de uns sobre outros, o que conduziu a humanidade ao advento da escravidão. Através de relações de poder, um homem passou a subjugar outro e forçosamente lhe obrigar a trabalhar gratuitamente e entregar todos os rendimentos de seu empenho. Isto se vê em toda a história, desde a Antiguidade, com a perda do *status libertatis* e da condição de cidadão, passando pela Idade Média, com a servidão, e a era do imperialismo, em que os conquistadores subjugavam os povos dominados e exploravam de sua força de trabalho.

No Brasil colonial, a exploração escrava de negros africanos e indígenas nativos foi abolida em 1888, com a Lei Áurea. Sem embargo e a despeito do tempo transcorrido, a prática se reitera sob outras feições ou ocultamente, motivo pelo qual a legislação continuou a se desenvolver, havendo hoje diversos tratados internacionais a seu respeito, além de legislação interna, conforme se abordará mais adiante.

A abolição da escravatura no Brasil imperial trouxe liberdade a uma enorme quantidade de pessoas que até então viviam sob os caprichos de seus senhores. Até mesmo para o talentoso pintor francês Debret foi difícil retratar em suas obras da *Voyage Pittoresque et Historique du Brésil* o cenário que via ao seu redor ao vir ao país e se deparar com multidões de escravos (SILVA, 2011). A conjuntura notadamente desfavorável que lhes aprisionava era algo imposto; não havia, para eles, a opção de escolher, menos ainda de reclamar. Mas finalmente, a partir daquele treze de maio, podiam se considerar soltos, de certa forma desvencilhados da identidade degradada que lhes fora conferida. Conquanto esta libertação ainda não tenha significado a plena emancipação deste grupo, tendo em vista as circunstâncias paupérrimas em que se encontravam e as consequências que ainda hoje se arrastam, ela já representou um passo importante no sentido de reconhecer o valor da liberdade como um elemento essencial da dignidade humana, intrínseca a todos da espécie.

Persiste, no entanto, a percepção de que este acontecimento atingiu, em grande parte, apenas o âmbito formal. Ainda hoje milhares de pessoas vivem sujeitas a condições muito semelhantes às dos escravos daquele período, muito embora tal conduta seja tipificada dentre o rol disposto no Código Penal brasileiro. Se há norma, é provável que haja demanda. Aquele que, desconhecendo por completo a realidade brasileira, se depara com esta previsão legal, tem por constituído um indício ao menos teórico da concretude deste fenômeno, cuja ocorrência ainda se confirma através da jurisprudência. Esta relata casos de redução a condição análoga à de escravo, mas, sabe-se, isto ainda se manifesta com muito mais grandeza de modo oculto, silencioso. Dados de 2010 disponibilizados pela Organização Internacional do Trabalho revelam que esta é a vida de cerca de 12 milhões de pessoas em todo o mundo (OIT, 2010, p.56). Cálculos elaborados pela mesma organização apontam corresponder a US$ 31,7 bilhões os lucros derivados do trabalho escravo anualmente (TRABALHO…, 2011, p.7).

Esta prática é conveniente para os que dela se aproveitam, tendo em vista o baixo valor das despesas - quase nenhum - e o alto lucro que geram. Não se fala em propriedade de

pessoas, mas observa-se o exercício de um controle absoluto sobre as mesmas, que são enxergadas como ferramentas disponíveis e descartáveis. Invisíveis e impotentes, muitos indivíduos são forçados a abdicar de sua natureza humana, sendo tratados como *res* e assumindo papel rebaixado nas coxias de teatros de que diariamente somos plateia distraída.

Embora no Brasil se verifiquem empenhos em diversas frentes no que concerne ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, o viés da prevenção deve ser abordado como um método a ser aprofundado em suas diversas formas. O presente trabalho se propõe a analisar o ensejo que é dado pela conjuntura globalizada atual a utilizar da informação para este fim, sendo que a disseminação de certos conteúdos pode ter relevante significância no empenho de reduzir o acometimento de direitos fundamentais e trabalhistas em função desta modalidade de exploração de mão-de-obra.

Em virtude da novidade do tema e das propostas políticas, sociais, e econômicas a ele tangentes as referências teóricas se constituem principalmente em artigos e reportagens, bem como em relatórios e materiais didáticos disponibilizados no meio virtual para divulgação da temática, além de algumas obras de cunho sobretudo conceitual. Buscar-se-á examinar informações, dados e números obtidos em pesquisas realizadas por ONGs, órgãos públicos, bem como em relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com o fito de conceber os principais contornos do trabalho escravo contemporâneo, mormente no Brasil, e, ainda, analisar experiências e propostas no âmbito da prevenção por meio da informação, colimando enfatizar a importância do aproveitamento de tal recurso na luta contra este fenômeno.

2 O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: CONTORNOS E CARACTERÍSTICAS

O tipo penal descrito pelo art. 149 do Código Penal versa sobre o delito de redução a condição análoga à de escravo. A alteração trazida pela Lei 10.803/03 ao dispositivo, que antes associava ao crime apenas o ato de "[...] reduzir alguém à condição análoga à de escravo", amplifica a abrangência de situações em que o tipo se configura, pontuando a submissão de alguém a "*trabalhos forçados"* ou a "*jornadas exaustivas"*, e a sujeição a "[...] *condições degradantes de trabalho* e *restrição de sua locomoção por conta de dívida contraída com o empregador ou preposto."* (BRASIL, 1940, online, grifo nosso).

Embora já tenha sido uma prática institucionalizada, o trabalho escravo não é permitido no Brasil. Outros aspectos ainda o diferenciam do fenômeno verificado há alguns séculos: a mão de obra, que era adquirida mediante custos altos, se circunscrevia pelo critério étnico-racial e era escassa. Hoje os trabalhadores são aliciados indistintamente e esta exploração gera poucas despesas ao empregador. Ambas as experiências convergem no que tange às formas de humilhação, agressão e até mesmo à adoção de punições exemplares, porém, atualmente a relação é efêmera: o trabalhador é rapidamente descartado caso não se mostre apto ou útil para a função (SCHERNOVSKI, [2014], online).

O crime de redução a condição análoga à de escravo não é incomum na realidade brasileira, como já admitiu o governo federal. A dificuldade em se apurar os casos levou muitos à descrença acerca da utilidade prática da inclusão do tipo penal, mas a jurisprudência tem apontado sua aplicabilidade.

Muitas notícias dispersas pelos vários meios de comunicação e mídias sociais evidenciam que, a despeito da punição prevista para os casos de redução a condição análoga à de escravo, esta prática se replica por todo o país, maquiada por propagandas envolventes e pelos *slogans* atraentes das grandes empresas, ou simplesmente ocultadas pela discrição dos pequenos negócios, que não geram tantas suspeitas. É contundente que tanto o meio urbano como o rural se maculam por este fenômeno, notadamente nos setores da pecuária, da

indústria de carvão, cultivo da cana, indústria têxtil e construção civil. Somente entre 1995 e 2013 foram resgatadas mais de 45.000 pessoas no Brasil, não apenas em locais isolados e remotos, mas em todo o território.

Um aspecto bastante desconfortável quando se trata do trabalho escravo contemporâneo é o sujeito ativo desta prática. Notadamente, muitos direitos humanos são diuturnamente violados. Contudo, enquanto alguns deles, como os direitos dos idosos, das crianças, das pessoas com deficiência e aqueles concernentes às premissas mínimas de vida associadas ao saneamento básico, à saúde e à distribuição de renda - entre inúmeros outros - são desrespeitados em virtude da negligência, da omissão, do descaso ou até mesmo da falta de recursos, o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo envolve também figuras humanas que têm uma conduta positiva, conscientemente imprimindo sua intenção em seus atos e submetendo outros a tal situação (VANNUCHI, 2011, p.15).

Além dos empresários e donos ou grileiros de propriedades rurais que se aproveitam da produção resultante desse tipo de mão-de-obra, pode-se vislumbrar o papel daqueles que aliciam os trabalhadores, os “gatos”, dos que oferecem locais para propiciar esta atividade e daqueles que vendem aos trabalhadores os equipamentos e materiais necessários ao seu ofício, muito embora estes devessem ser disponibilizados pelo empregador sem qualquer custo.

Apesar desta infeliz percepção, é imperiosa a noção de que, não havendo oferta deste tipo de mão-de-obra, tampouco conseguiriam estes sujeitos se aproveitar das vantagens que tal exploração lhes oferece de modo tão expressivo quanto demonstram os números. Este vultoso contingente de pessoas que se dispõem a acatar condições tão precárias de trabalho ou que são capturadas por suas redes também tem origem própria. A situação de vida desta parcela da população as impele a seguir seu instinto de preservação, renunciando certos valores - e direitos - em nome da sobrevivência própria e de seus dependentes.

Inúmeras pessoas se submetem a este tipo de trabalho por se encontrarem em posição de vulnerabilidade socioeconômica: às vezes pela pobreza que se contrapõe à existência de dependentes para sustentar, pela ausente ou pouca instrução ou qualificação profissional, pela seca, pela falta de assistência dos órgãos públicos etc. Os “gatos" se valem desta condição para aliciar estes indivíduos, ludibriando-os com falsas promessas de emprego e remuneração e alimentando, assim, as esperanças de quem acredita não ter nada a perder.

Aceita a proposta, o trabalhador assume sua primeira dívida com o empregador ao ser transportado ao local de trabalho. Ali chegando, percebe que a verdade é bem destoante do que convencionara: alojamento precário, alimentação e higiene inadequadas, ausência de assistência médica, jornadas exaustivas de trabalho e até mesmo maus tratos e violência física e psicológica. A aquisição de ferramentas de trabalho avoluma sua dívida, a qual, já superando o valor do salário, aprisiona o trabalhador ao seu empregador.

O salário é pouco condizente com seu empenho – quando existe – e a agressão em vários níveis faz com que sua dignidade reste embaçada, seus direitos, postos em xeque por seus patrões, seus débitos e pelo medo de situações ainda piores. A retenção de seus documentos pelo empregador é mais uma algema. E se consegue fugir, o medo de denunciar é outro obstáculo a superar. A escravatura da posse, a exemplo da antiga, foi substituída pela escravidão por dívida ou por contrato. O comprometimento gerado por um débito e o vínculo estabelecido por contrato assinado pelo trabalhador são razões pelas quais este se encontra acorrentado ao seu empregador, a despeito da contundente violação de direitos que estas relações de trabalho implicam (PALO NETO, 2008, p.82-83).

Noticiados da ocorrência deste crime, órgãos públicos - como o Ministério de Trabalho e Emprego e a Secretaria de Inspeção do Trabalho - diligenciam no intuito de libertar as vítimas, resgatando-as e impondo sanções aos empregadores. Os trabalhadores, então, deverão receber indenização e ter cumpridos seus direitos, medidas que, apesar de relevantes, não solucionam a circunstância de vulnerabilidade a que rapidamente retornará

aquele cidadão. É possível até mesmo que volte a ser recrutado para trabalhos nestes moldes em razão da necessidade, da ingenuidade ou da falta de alternativas. Engendra-se, por conseguinte, o ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

2.1 Trabalho Escravo Rural

O fenômeno do trabalho escravo contemporâneo tem sua maior expressividade no meio rural, com predominância no desmatamento, na pecuária, no cultivo da cana e nas carvoarias. Os primeiros relatos desta prática no Brasil do século XX constam apenas de obras literárias, já que notícias deste tipo não recebiam muita credibilidade na época. As regiões Centro-Oeste e Norte do país sofreram intensa ocupação a partir da década de 50, com os incentivos fiscais e outras facilidades para o acesso às propriedades rurais. Neste período, com a concentração de terras e o empobrecimento da população rural, o cenário foi propício à exploração do trabalho escravo.

A primeira denúncia pública ocorreu em 1971, seguida pela criação da Comissão Pastoral da Terra em 1975. Somente a partir daí reuniram-se esforços no sentido de combater tal exploração, reprimindo-a e adotando-se legislação específica, com desenvolvimento de espaços de discussão, além de campanhas de conscientização.

O trabalho escravo no campo se caracteriza pelas más condições de alojamento e alimentação, alta exposição a doenças e intempéries da natureza, baixa remuneração, longas jornadas de trabalho, atividades perigosas e insalubres e falta de equipamentos adequados e treinamento. A fiscalização é dificultada em razão do isolamento dos locais de trabalho e das poucas denúncias realizadas.

2.2 Trabalho Escravo na Indústria Têxtil

A moda escraviza. Esta frase de dois sentidos abrange pessoas de todo o mundo e de classes sociais diversas. O pensamento que mais rapidamente surge ao escuta-la diz respeito à ditadura *fashion* que se instaura em meio à superficialidade das relações humanas, onde a autoafirmação possui estreita relação de dependência com a autopromoção e a aprovação dos outros. A mentalidade baseada na futilidade dos bens materiais e das aparências, reforçada pela mídia, sobrepõe a busca pela correspondência com os padrões de beleza vigentes e o exibicionismo a valores humanos outros que restam mitigados. Histórias de pessoas que consomem sua renda em roupas e acessórios, ou que sofrem por não poder adquirir aquilo que as passarelas e os famosos dizem “estar em alta” não são raras.

A defesa da noção segundo a qual é preciso adequar-se à moda para ser uma pessoa “aceita", que se encaixa no grupo social, tem sido implicitamente empreendida pela publicidade das mais diversas marcas, que se vendem sob um discurso agradável, mostrando em suas propagandas jovens belos, alegres, satisfeitos e bem-sucedidos por vestirem determinados tipos de roupas - comercializados por sua empresa, evidentemente -, ou outras variações desta imagem, mas sempre de modo a atrair a atenção e causar a impressão de que aquelas peças garantem algum tipo de sucesso. O público em geral, passivamente observa e absorve os conceitos então disseminados e fazem daqueles produtos seu objeto de desejo. Estes indivíduos, em razão disto, não se sentem contentes até que satisfaçam aquilo que é ditado.

Tal realidade se sustenta no tempo, tendo em vista que sua continuidade é garantida pela transitoriedade dos estilos de vestuário mais recomendados em cada época. Durante todo o ano acontecem numerosos desfiles em todo o mundo, estilistas de renome apresentam suas mais novas criações e as campanhas publicitárias trazem consigo novas tendências. Assim, uma peça que as celebridades exibiam na televisão, nas capas de revista e nos grandes eventos

ontem, hoje já se tornaram ultrapassadas, "*demodê*". Quem continuar a vesti-las será considerado desatualizado e se sentirá compelido a "repaginar" seu guarda-roupas.

Este afã por acompanhar o "mundo *fashion*" aprisiona muitas pessoas, mormente do sexo feminino. Assim, constantemente afligidas por essa indústria e somente alcançando satisfação com a aquisição de mais e mais peças de roupa e acessórios recentemente lançados - ou relançados -, elas se veem tomadas pela condição de escravas, escravas da moda.

Atualmente, porém, verifica-se que esta expressão "escravos da moda" não abarca somente estas pessoas. No meio urbano, um avultado número de trabalhadores do setor de confecção têxtil é submetido a condições paupérrimas de trabalho. Esta realidade mazela o mundo todo, verificando-se, inclusive, no Brasil, onde esta indústria tem crescido consideravelmente e a fiscalização é bastante dificultada em razão da pulverização da produção.

O grande volume de imigrantes bolivianos e paraguaios tem colocado estes países como as principais origens de estrangeiros vindos ao Brasil nos últimos anos. Homens jovens e de baixa qualificação profissional tem se dirigido ao país para trabalhar em oficinas de costura subcontratadas por confecções e grandes marcas do mercado nacional. Estes indivíduos, em sua maioria, estão em situação irregular e não têm amplo acesso a políticas públicas nem possibilidade de fazer algumas operações em razão disto. Assim, submetem-se, calados, a situações análogas à de trabalho escravo.

Nos chamados "*sweatshops*" o espaço das oficinas é utilizado também para moradia de muitas pessoas, até mesmo famílias inteiras de trabalhadores, os quais recebem por peça valores incomparáveis àqueles pelos quais depois as mesmas são vendidas. Estes locais, de modo geral, não possuem as devidas instalações (encanamentos, eletricidade) e são marcados pela higiene precária. Em inspeções, auditores fiscais do trabalho no Brasil já se depararam com cenas alarmantes: crianças nas oficinas, pouca iluminação e ausência de equipamento ou estrutura de proteção. As jornadas exaustivas e quase ininterruptas esgotam as forças e a concentração dos trabalhadores, que acabam sofrendo diversos tipos de acidente (REPÓRTER BRASIL, 2012, online).

Ações conjuntas de órgãos públicos e diversos atores sociais têm se mostrado efetivas no desmantelamento de oficinas de costura no país. Grandes marcas, assim como pequenas confecções, têm sido autuadas e sancionadas pela prática do crime de redução à condição análoga à escravidão e as vítimas, resgatadas e libertas.

2.3 Trabalho Escravo na Construção Civil

Além do que se observa no caso da indústria têxtil, não se pode deixar de mencionar a exploração de trabalho escravo na construção civil, que corresponde a uma parcela significativa desta prática levada a efeito no meio urbano. A própria Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Trabalho Escravo em São Paulo, aberta pela Câmara dos Deputados sob presidência do deputado estadual Carlos Bezerra Jr. apresentou como uma de suas conclusões a necessidade de se abrir outro procedimento desta modalidade para investigar a situação dos que laboram neste setor, inclinando-se sobre os flagrantes que despontaram no interior do Estado em 2009.

Na região metropolitana de Campinas-SP, as denúncias relativas ao trabalho escravo aumentaram em 50% entre 2010 e 2011 e a Polícia Federal prendeu três empreiteiros da cidade suspeitos de manterem 26 operários exercendo mão-de-obra desta espécie. A gravidade da situação era tamanha que instalou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Vereadores daquela cidade.

O grande crescimento deste setor gerou uma demanda de mão-de-obra que a região não foi capaz de suprir. Assim, o espaço estava aberto para o recrutamento por construtoras

subcontratadas de trabalhadores predominantemente vindos do Norte e do Nordeste do país. Grandes empresas têm sido denunciadas desde então, mas a tentativa de escusar-se da responsabilidade é a reação da maioria a tais acusações. Apesar disso, o Ministério Público, o Ministério do Trabalho e Emprego e os sindicatos de trabalhadores têm se unido para a realização de ações conjuntas visando apurar os casos e resgatar as vítimas.

3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Embora já houvesse ratificado Convenções n. 29 e n. 105 da OIT e criado a Comissão Pastoral da Terra, somente em 1995, em função das pressões políticas e da sociedade civil nacional e internacional, o Governo Brasileiro reconheceu a existência de trabalho análogo ao de escravo em seu território. Este primeiro passo foi seguido por diversas medidas de erradicação, como a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e a elaboração dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2003 e 2008. Ainda se firmaram acordos de cooperação técnica entre órgãos públicos e foram propostas alterações normativas importantes, como a da redação do art.149 do Código Penal e a PEC 438/2001, ainda em trâmite no Congresso Nacional.

O combate ao trabalho escravo tem assumido diversas frentes, constituindo-se em práticas de prevenção, assistência às vítimas e repressão. A fiscalização descentralizada implementada pelo governo federal por meio do GEFM tem se mostrado eficiente em virtude da articulação de pelo menos três instituições nas operações. Faz-se a coleta de provas, apreensão de objetos, resgate de vítimas, interdição de locais de trabalho, abertura de procedimentos administrativos e criminais, entre outras medidas direcionadas por denúncias e rastreamentos. Além de buscar a segurança e o pagamento dos direitos dos trabalhadores libertados, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta ou pela via judicial, a punição dos empregadores, gatos e capatazes é efetuada por meio de multas e da inclusão na chamada Lista Suja, que macula o nome do empregador perante a sociedade e dificulta seu acesso a financiamentos públicos. Os dados referentes às operações de fiscalização são organizados e divulgados, o que caracteriza uma medida tanto de repressão como de prevenção por meio da conscientização.

Em verdade, apesar da relevância destas ações para os casos já existentes, os empenhos no sentido da prevenção desta prática tão condenável devem receber a maior atenção. Para além da validade intrínseca aos métodos que preveem e buscam evitar a concretização dos problemas, fato observado pela CPI do Trabalho Escravo em São Paulo é que muitas das empresas flagradas em condutas delitivas, embora passem a empregar discursos de viés social e se comprometam com mudanças, estas promessas não passam de estratégias de *marketing* a fim de recuperar a boa imagem, já que pouco fazem na prática, continuando a ignorar as irregularidades de sua cadeia produtiva e a incidir no crime. As tentativas de se escusar da responsabilidade se fundam sobre o argumento de que as violações se dão em oficinas contratadas para fornecimento, negando ocorrência de terceirização irregular.

Por sua vez, os trabalhadores libertados, conquanto tenham agora suas carteiras de trabalho devidamente emitidas e tenham recebido valores em reparação aos danos sofridos, em muitos casos retornam à sua situação de vulnerabilidade e novamente se veem impelidos a acatar condições de trabalho semelhantes àquelas de que foram libertados, pois a necessidade de recursos para seu sustento e de seus familiares persiste e eles continuam limitados por sua

pouca qualificação profissional. Ainda, pouco informados acerca dos direitos que lhes cabem, se submetem à violação destes sem sequer percebê-la ou saber como reagir diante dela.

Neste sentido, tem-se a informação como meio de prevenção de grande valia, destacando-se seus três pilares principais: a conscientização, a educação profissionalizante e a instrução em Direito. Uma conjuntura tamanhamente marcada pela globalização e pela integração através da disseminação de uma enorme gama de conteúdos não prescinde do emprego da informação para alcançar objetivos tão louváveis quanto o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

É inegável que o cenário mundial vem se amoldando ao desenvolvimento tecnológico empreendido pela humanidade e assumindo as feições que lhe atribui o tecno-globalismo. Fronteiras de todo tipo se dissolvem, tendo em vista a convergência tecnológica e a interação dos meios de comunicação e veiculação de conhecimentos como a televisão, os jornais, revistas, livros, o rádio, a imprensa e a internet, por exemplo. A despeito da vastidão dos conteúdos, pouca amplitude se verifica, mormente em algumas regiões do globo, no que concerne ao acesso aos mesmos. Embora se fale em massificação e intensa penetrabilidade das tecnologias no Brasil, é certo que determinadas informações não estão ao alcance de todos, o que se explica por diversos motivos.

Por um lado, a pobreza limita o uso de algumas tecnologias por parcela dos cidadãos. Apesar de tais produtos se encontrarem no curso de uma popularização, nem todos os indivíduos têm dispositivos para acessar a internet. Ainda mais aterradora é a situação de algumas cidades onde se noticia que jovens, adolescentes e crianças passam horas no trajeto até a escola mais próxima, onde livros são disponibilizados em pouquíssimos exemplares, realidade que ilustra também o aspecto geográfico da exclusão. O analfabetismo é outro fator que cerceia o aproveitamento de tais informações, tal como a baixa escolarização que limita a compreensão das pessoas acerca daquilo lhes é transmitido. Ainda, a qualidade da informação como um todo tem se comprometido em virtude da facilidade de se lançar conteúdos ao público. A superficialidade, a disseminação de fatos inverídicos e saberes pouco úteis disponibilizados por quem quer que deseje faze-lo dispersa a atenção e tira de foco aqueles recursos que mereceriam maior destaque.

Desde a emergência da presente era da informação, existe a preocupação com a construção de uma infraestrutura que universalize o acesso ao conhecimento de modo a propiciar o desenvolvimento social, partindo do individual para o coletivo (ALBAGLI, 2006, p.17-22). Isto porque vige a convicção acerca do poder do conhecimento, entre outros aspectos, para direcionar as práticas sociais de modo a evitar a ocorrência de certas problemáticas.

Neste panorama se vislumbra, evidentemente, uma possibilidade promissora quanto ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. A informação, como em diversas outras searas, é base para a atuação consciente dos indivíduos e atores sociais e para a formação de cidadãos instruídos de seus direitos e deveres e capacitados para o desempenho de atividades profissionais que o dignifiquem.

3.1 Conscientização

Atos humanos nem sempre são voluntários; algumas atitudes e escolhas feitas pelas pessoas não se baseiam em razões previamente pensadas, mas decorrem de impulsos, de hábitos ou da comodidade. E, embora pareçam inofensivas, certas condutas cooperam com realidades ou causas reprováveis, sejam elas traduzidas em ações ou omissões. Nestes casos, a ausência de intencionalidade ou o arrependimento nem sempre são eficientes para reverter os efeitos consolidados, mas a reflexão e a busca por informações podem conduzir a esclarecimentos valiosos e à conscientização, a qual, por sua vez, orientará o indivíduo à

conversão no sentido da abstenção de certas práticas em nome da realidade de que tomou conhecimento e sensibilizará a opinião pública a mover-se para pressionar os diversos atores sociais com relação à causa em questão.

Naturalmente, isto se aplica ao fenômeno do trabalho escravo contemporâneo. Há quem acredite que esta modalidade de exploração cessou no século XIX e dela nunca mais se teve notícia. Porém, o que se verifica quanto à maioria das pessoas é que ignoram a estrutura da cadeia produtiva que resultou nas mercadorias que consomem. Não se preocupam com a procedência daquilo que levam às suas casas e servem às suas mesas e, desconhecendo a história do objeto de seu consumo, pouco sabem acerca das fases que o mesmo atravessou até chegar em suas mãos. Desconhecem, enfim, as mazelas sociais e ambientais com as quais acabam compactuando silenciosa e indiretamente. É claro, no entanto, que essa responsabilidade não pode ser atribuída somente aos cidadãos, mas também aos produtores, à sociedade civil organizada e aos órgãos de fiscalização, que, cientes da problemática, devem direcionar empenhos no sentido de promover a conscientização.

A Organização não Governamental (ONG) Repórter Brasil tem realizado, desde 2003, um trabalho de mapeamento das cadeias produtivas que envolvem trabalho escravo. A "lista suja" do Ministério do Trabalho permite a identificação dos segmentos econômicos em que esta prática se faz presente assim como a discriminação dos produtores e empresas que dela se aproveitam. Com base nessa lista se criou o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, em virtude do qual as empresas pactuantes se comprometeram a abster-se do consumo de mercadorias cuja cadeia produtiva se macule por esta prática perversa.

Conveio, ainda, à Repórter Brasil, mediante a larga utilização de aparelhos eletrônicos, a criação do aplicativo "Moda Livre". Este recurso disponível para *tablets* e *smartphones* elenca as marcas de vestuário autuadas pela exploração de trabalho escravo e traz reportagens noticiando as operações efetuadas pelos órgãos de fiscalização competentes. Através dele, o público pode conhecer quais são as empresas que se valem da violação de direitos fundamentais e trabalhistas em prol da lucratividade e, assim, tem a chance de optar por um consumo consciente.

O Programa "Escravo Nem Pensar", iniciado em 2004 pela mesma ONG, trabalha com a capacitação de professores e lideranças populares, promovendo metodologias específicas em direitos humanos, oferecendo assessoria e disponibilizando materiais didáticos como as cartilhas "Educar para Não Escravizar", "Migração: o Brasil em movimento" e "Cadeias Produtivas e Trabalho Escravo". A visão de multiplicação da informação se consubstancia na transmissão de conteúdos dos professores treinados aos seus alunos, destes estudantes aos seus familiares e assim por diante, formando-se uma rede de mobilização de alcance significativo.

Uma estratégia interessante foi utilizada pelo jornal norueguês *Aftenposten*, que produziu um *reality show* ("*Sweatshop Deadly Fashion*") enviando para Phnom Penh três jovens conhecidos na Internet por seus *blogs* de moda. Na capital do Camboja, passaram um mês vivendo como um típico trabalhador da indústria têxtil daquele país e puderam conhecer a precariedade de suas condições. Os participantes trabalharam durante a jornada de 12 horas, receberam a mesma remuneração que os outros e tiveram de comprar seus mantimentos com aquele valor. Os episódios da série, disponíveis no sítio do jornal, expõem o conflito que experimentam aqueles jovens ao se depararem com as aprisionantes condições de vida a que se sujeitam aquelas pessoas, sensibilizando também o público acerca da realidade que precede suas práticas de consumo, nas cadeias produtivas em vários lugares do mundo (FONSECA, 2015, online).

Outra iniciativa, cuja simplicidade não se opõe à criatividade e ao choque que causa, se consolidou no Canadá através da campanha "*The Label Doesn't Tell the Whole Story*", promovida pela ONG *Canadian Fair Trade Network* com o propósito de alertar acerca da

exploração da mão de obra escrava na indústria têxtil de países como Camboja, Serra Leoa e Bangladesh e levar o consumidor a refletir sobre as origens dos produtos que adquire. Fotos produzidas em parceria com uma agência publicidade mostram peças de roupa com longas etiquetas onde são impressos relatos de trabalhadores fictícios sobre suas terríveis condições de vida (CANADIAN FAIR TRADE NETWORK, 2015, online).

3.2 Educação e Qualificação Profissional

Todos têm direito à educação, a de fato aprender. Apesar disso, num contexto de mercantilização deste serviço, os Estados têm se abonado, de certa forma, de sua responsabilidade em prove-lo com a qualidade esperada, conforme sustenta a Organização Mundial do Comércio. Esta situação se agrava quando um país de dimensões continentais não é capaz de suprir a demanda de todo seu território, deixando de disponibilizar, principalmente às populações mais pobres e habitantes em localizações mais isoladas, educação de qualidade.

Infraestrutura precária, professores com baixos salários e pouca frequência, conteúdos rasos, metodologias pedagógicas questionáveis, descontrole dos alunos em sala de aula, entre outros problemas, são alvo de total descaso no âmbito da educação pública no Brasil. Enquanto para uns o obstáculo maior é chegar até a escola, que se localiza a muitos quilômetros de distância de suas casas ou que destas se separa por estradas quase intransitáveis e até mesmo rios, para outros a permanência é o desafio que se impõe.

O índice de analfabetismo no Brasil é alarmante: a despeito do decréscimo da última década, mais de 10 milhões de pessoas ainda são analfabetas, concentrando-se a maior porcentagem no Norte e no Nordeste do país. Se a ínfima porcentagem de estudantes que consegue concluir o ensino superior já se depara com dificuldades para encontrar vagas de emprego, a situação daqueles com menor escolaridade é, evidentemente, ainda pior. A inserção no mercado de trabalho é árdua para os indivíduos que possuem nível de instrução inferior, já que as exigências são altas e a qualificação profissional se mede pelos conhecimentos e experiências adquiridos além da capacidade de aprendizado e desenvolvimento de habilidades.

Entre os trabalhadores aliciados para mão-de-obra escrava, destaca-se a pouca ou ausente formação profissional. Dados disponibilizados pela ONG Repórter Brasil indicam que apenas 1,8% dos resgatados entre 2003 e 2012 possuíam ensino médio completo, enquanto 38,4% não chegaram a completar o 5º ano e 35,3% eram analfabetos (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2014, online). A falta de instrução e de habilidade na operacionalização de conteúdos e tecnologias limita o trabalhador às possibilidades de trabalho menos desejadas e mais alienantes. São admitidos para funções braçais, repetitivas, por vezes arriscadas e penosas, às quais se resignam na ausência de outras opções. E justamente por não terem sido contratados em razão de virtudes particulares, *intuitu personae*, são rapidamente descartados.

É premente a necessidade de investimentos na área da Educação e da capacitação profissional tanto dos trabalhadores resgatados quanto dos indivíduos que futuramente buscarão postos no mercado de trabalho. A formação e a informação ofertadas pelas escolas e faculdades, além de cursos técnicos e profissionalizantes incrementam as chances de se posicionar bem no meio laboral. Adotada esta forma de prevenção, cada vez mais se terá cidadãos qualificados ao desempenho de atividades dignas e mais dificilmente serão eles obrigados a sujeitar-se a condições que confrontem seus direitos.

3.3 Instrução em Direito

O art. 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro estabelece a impossibilidade de se escusar do cumprimento da lei mediante a alegação de desconhecê-la. O princípio da obrigatoriedade, ora consagrado, visa assegurar a ordem jurídica em virtude de uma necessidade social, conforme defendeu Clóvis Beviláqua (GONÇALVES, 2011, p. 69). Em que pese sua inegável importância, é fato que nem todos conhecem a lei e, em razão disso, se sujeitam às mais diversas consequências. O próprio direito reconhece esta realidade, criando, em razão dela, o instituto do erro de direito, que é causa de anulação de negócios jurídicos no âmbito cível, e o erro de proibição, na seara penal. O ensino jurídico tem, de certa forma, se tornado restrito a um público limitado, o que dificulta a identificação da violação de direitos, bem como o descumprimento de deveres legais.

Por não saberem quais são seus direitos nem como reivindica-los, muitos trabalhadores são deles privados. Ignorando o dever de seu empregador de remunera-lo adequadamente, o operário aceita o valor que lhe for oferecido, por ser "melhor que nada". Ele se deixa manter em cativeiro por não saber como proceder em busca de sua liberdade de locomoção. Não reclama da péssima alimentação que lhe disponibilizam, tampouco sabe que é obrigação de seu empregador fornecer-lhe os instrumentos de trabalho e equipamento de proteção. Ou então, intimidado, este trabalhador têm medo de procurar ajuda pois teme ser punido e não conseguir outra oportunidade. De desconhecidos, seus direitos passam também a desconsiderados.

Nesta medida se verifica a alarmante necessidade de se investir em instrução jurídica. A informação sobre o Direito deve ser amplificada de modo a ter vasto alcance e abranger os cidadãos indistintamente, pra que conhecendo a lei, façam valer aquilo que ela lhes garante. Evidentemente, a profundidade e complexidade do ordenamento brasileiro, ornado pela melhor doutrina nacional e estrangeira, não poderão ser transmitidos a todos tal como o são no espaço da academia, de cursos especializados na área. Contudo, tampouco é preciso se fazer uma abordagem deste nível. A propagação de conhecimento acerca de direitos básicos e de procedimentos mais comumente utilizados pela população, articulada ao desenvolvimento de ações de amparo e assistência para os casos mais específicos, geraria bons resultados.

A extensão universitária desempenha bem este papel quando se propõe a estender à comunidade o fruto de sua produção cultural-científica. Vários grupos vão campo e abrem as portas para prestar auxílio principalmente em bairros mais carentes, promovendo eventos, palestras e proporcionando ao público serviços de atendimento, diagnosticando as diversas situações que lhes são apresentadas e informando os cidadãos de seus direitos, deveres e dos procedimentos adequados.

Imperativo mencionar, neste ínterim, o teor do Projeto de Lei n. 6954/2013 do Deputado Federal Romário (FARIA, 2013, online), que se propõe a alterar a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, para incluir a disciplina "Constitucional" nas grades curriculares de ensino fundamental e médio, criando a obrigatoriedade de se discutir temas relacionados à Carta Maior e, ainda, ao Estatuto da Criança e do Adolescente entre outros valores cívicos e morais sobre os quais se funda a sociedade. O Projeto de Lei (PL) atribui, em sua justificativa, a relevância da proposta no fato de que, saindo do ensino médio, o indivíduo já é um cidadão e eleitor, devendo ser consciente de seus direitos e deveres.

A experiência internacional também sugerem a validade de se valer da informação jurídica para minimizar a ocorrência de violação de direitos, descumprimento de deveres e impunidade. Evidentemente as conjunturas são diferenciadas em cada país, mas uma análise contextualizada dos programas e ações implementados fora do Brasil podem inspirar a tomada de medidas semelhantes pelo Estado e pela sociedade brasileira. No caso do Reino Unido, por exemplo, observa-se a existência dos *Citizen Advice Bureaux* (CAB), que são

escritórios espalhados pelas cidades onde se oferecem serviços gratuitos de auxílio em diversos níveis, inclusive no campo jurídico. Os CAB formam uma rede de caridade que prima pela acessibilidade, pela efetividade e pela promoção de uma ajuda emancipatória. Um programa deste gênero, com as cabíveis adequações, seria uma opção para o cenário nacional.

4 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais, assim como a própria expressão evidencia, são basilares para todo o ordenamento jurídico. Não sendo efetivados, compromete-se o alicerce sobre o qual se estabelecem todos os outros direitos. Tendo em vista sua vinculação exclusivamente ao caráter humano da pessoa, todos os que nesta espécie se encaixam são sujeitos dos mesmos, sem quaisquer critérios excludentes.

A redução de um ser humano à condição de uma mercadoria, de uma coisa – similarmente ao que se observa na concepção do escravo – é evidente desrespeito a tais preceitos. Além de serem em menor número os exploradores do trabalho análogo ao escravo do que as vítimas desta imposição, o interesse por eles defendido é de caráter econômico. Não é óbvia a disparidade entre o preço e o ganho com ele obtido? Notadamente, não para os empregadores. Afinal, não é a dignidade deles que é esvaziada; pelo contrário, seus bolsos é que se enchem.

Reconhecer, contudo, que o valor da vida digna de várias pessoas é maior que o do rendimento financeiro conquistado através da supressão daquela é simples. A questão que se enfrenta diuturnamente é a transposição dos ideais para a materialidade. Quando os valores genuinamente bons prevalecerem na orientação da sociedade e cada cidadão em sua individualidade for tratado dignamente, talvez poder-se-á registrar um verdadeiro avanço na civilização, no caráter humano que a qualifica.

Conforme se observou no desiderato deste trabalho, a informação é uma preciosa ferramenta que a sociedade atual tem em mãos para combater a realidade do trabalho escravo, assim como o desrespeito a tantos outros direitos. Apoiada sobre o tripé "conscientização x educação e qualificação profissional x instrução em Direito", a prevenção vinculada à disseminação de conhecimentos e valores será bem sucedida em seu intuito de desviar deste caminho aqueles cidadãos a quem ele se apresenta como inevitável. A alienação, fabricante de “bichos" como o de Kafka em “A Metamorfose”, dará lugar à liberdade por meio do conhecimento.

As diversas propostas em âmbito nacional e internacional devem ser ainda mais intensamente promovidas e até ampliadas, numa ação integrada entre os Estados e atores sociais com o fito de direcionar os rumos do universo do trabalho. Envolvendo os sujeitos ativos e passivos deste fenômeno, bem como os consumidores que, conscientemente ou não, com ele cooperam, a informação amalgamará forças para a luta contra o trabalho escravo contemporâneo e em prol dos direitos comuns a todo ser humano.

REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Conhecimento, inclusão social e desenvolvimento local. **Inclusão Social,** Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 17-22, abr./set. 2006. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/05/pdf_cf0bafb265_0010217.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2015.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Do crime de redução a condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível

em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id =11183>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

CANADIAN FAIR TRADE NETWORK. **The label doesn't tell the whole story.** Vancouver, 7 Apr. 2015. Disponível em: <http://cftn.ca/campaigns/label-doesnt-tell-whole-story>. Acesso em: 17 abr. 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Síntese estatística 2013**: campanha da CPT contra o trabalho escravo. Goiânia, 17 set. 2014. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/2258/S%C3%ADntese%20estat%C3%ADstica%20do%20TE%202013%20-%20ATUALIZADA%20em%2023.06.2014.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2015.

EMISSORAS PIONEIRAS DE TELEVISÃO. **CPI conclui relatório e aponta indícios de trabalho escravo em obras.** 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/clipping/view/1797>. Acesso em: 17 abr. 2015.

ESCRAVO, NEM PENSAR. **Educar para não escravizar.** Marabá, Pará, 2009. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/07/upfilesfolder_materiais_arquivos_Cartilha_educarparanaoescravizar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. **Migração**: o Brasil em movimento. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/03/caderno_migracao_alta.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2015.

FARIA, Romário de Souza. Projeto de lei n. 6954, de 12 de dezembro de 2013. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. **Diário da Câmara dos Deputados,** Brasília, DF, 5 fev. 2014. p. 409. Col. 1. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367>. Acesso em: 22 abr. 2015.

FONSECA, Mariana. Em série, blogueiras de moda trabalham em fábrica no Camboja. **Exame,** São Paulo, 26 jan. 2015. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/serie-envia-blogueiros-de-moda-para-trabalhar-no-camboja>. Acesso em: 17 abr. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial:** introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 9. ed. Niterói: Impetus, 2012. v.2.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. Brasília, DF, 2012. Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil:** a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília, DF: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=504>. Acesso em: 15 abr. 2015.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

REPÓRTER BRASIL. **Cresce número de casos de trabalho escravo urbano na 'lista suja'.** São Paulo, jan. 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/cresce-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-urbano-na-lista-suja/>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. **Especial**: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil. São Paulo, jul. 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>. Acesso em: 17 abr. 2015.

SCHERNOVSKI, Valdeci. **Trabalho escravo contemporâneo**. [2014]. Disponível em: <http://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>. Acesso em: 8 abr. 2015.

SILVA, Luísa Dalé. **Os escravos de Debret:** cores, formas e historicidade. 2011. 51 f. Monografia (Bacharelado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2011.

TRABALHO escravo resiste ao tempo. **Em discussão!** Revista de audiências públicas do senado federal, Brasília, DF, ano 2, n.7, p.7-9, maio 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

VANNUCHI, Paulo. Prefácio. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de. (Org.) **Trabalho escravo contemporâneo:** um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: A POLÊMICA QUESTÃO DA JORNADA EXTENUANTE

Lívia Mendes Moreira Miraglia
Professora adjunta de Direito do Trabalho da UFMG.
Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG.
Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Advogada.
Coordenadora do Projeto Clínica Trabalho escravo e ao tráfico de pessoas da FDUFMG.

Lília Carvalho Finelli
Mestranda em Direito do Trabalho pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista pela FAPEMIG.
Colaboradora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFMG.
Advogada. Técnica em Administração de Empresas pelo SEBRAE/MG.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A jornada extenuante como elemento caracterizador do trabalho em condições análogas às de escravo; 3 Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo pretende analisar o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, a fim de demonstrar que a legislação brasileira já possui definição suficiente para a regulamentação do art. 243 da Constituição Federal de 1988. O argumento de que os conceitos de trabalho em condições degradantes e jornada extenuante são demasiadamente abertos também não se justificam, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando na direção de restringi-los e defini-los, já havendo um consenso em torno dessas concepções. O artigo pretende demonstrar que o conceito de jornada extenuante está sendo consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo inegável que tal situação configura trabalho em condições análogas à de escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo – jornada extenuante – regulamentação

ABSTRACT: This article analyzes the concept of contemporary slavery work in order to demonstrate that Brazilian legislation already has enough definition for the regulation of article 243 of the Federal Constitution of 1988. The argument that the legal concepts of degrading conditions and strenuous journey are too open do not justified also, given that the doctrine and jurisprudence are moving toward restricting them and build a consensus around these concepts. The article argues that the concept of strenuous journey is being consolidated by the doctrine and jurisprudence, being undeniable that this situation involves slavery work.

KEYWORDS: Slavery work - strenuous journey – regulamentation

1 INTRODUÇÃO

O conceito de trabalho em condições análogas às de escravo está consubstanciado no art. 149 do Código Penal, que após modificação legislativa de 2003 passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em

> razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).
> § 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).
> I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).
> II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).
> § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).
> I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003),
> II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Antes da alteração do artigo, predominava o entendimento de que apenas o trabalho forçado poderia ser considerado como trabalho em condições análogas à escravidão. Sendo assim, fica evidente a ampliação do tipo penal com a inserção dos conceitos de trabalho degradante e de jornada exaustiva como elementos caracterizadores do crime.

Embora a redação seja clara, ainda há muita divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da definição do tipo penal, em especial no que diz respeito à conceituação de trabalho em condições degradantes e da jornada extenuante.

Nesse sentido inclusive é que o Projeto de Lei nº 3.842/12 foi aprovado recentemente na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e segue sua tramitação para aprovação no plenário[15]. Da mesma forma está o Projeto de Lei do Senado nº 432/13[16].

Tais iniciativas dos legisladores retirariam do conceito legal de trabalho em condições análogas às de escravo os tipos trabalho em condições degradantes e jornada extenuante, reduzindo o tipo penal ao trabalho forçado, realizado mediante coação ou ameaça. A justificativa dos projetos e de suas aprovações é a de que "a atual redação do Código Penal, por não definir o que é jornada exaustiva e condição degradante de trabalho", permitiria interpretações que possam levar desapropriação de imóveis rurais e urbanos[17].

O argumento foi levantado pela bancada ruralista do Congresso após a alteração do art. 243 da Constituição da República Federal Brasileira pela EC 81 de 2013, que permite a desapropriação de imóveis urbanos para fins de reforma agrária e moradia popular onde for encontrado trabalho em condições análogas às de escravo.

Compreende-se que o artigo 149 do CP, em especial no que tange à conceituação de trabalho em condições degradantes e de jornada extenuante, deve sim ser regulamentado, a fim de delimitar de forma mais clara o tipo penal. Todavia, é inadmissível e até mesmo inconstitucional promulgar uma lei que o reduza a ponto de esvaziá-lo. Nessa senda, tal projeto representa verdadeiro retrocesso social e vai na contramão das diretrizes e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, que utiliza o artigo 149 do CP brasileiro como modelo de legislação progressista no combate à prática.

---

[15] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>. Acesso em: 15 abr 2015.

[16] SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 432/2013**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895>. Acesso em: 15 abr 2015.

[17] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>. Acesso em: 15 abr 2015.

Ademais, contraria a própria doutrina e jurisprudência pátrias, que já consolidaram entendimento no sentido de que o trabalho em condições análogas às de escravo compreende o trabalho forçado, a servidão por dívida, o trabalho em condições degradantes e o trabalho com submissão do trabalhador a jornadas extenuantes.

Nesse diapasão é a lição de Nucci acerca da evolução legislativa da lei penal:

> [...] reduzir uma pessoa à condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de seqüestro ou cárcere privado (...). A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do "trabalho escravo", muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa (...). E na atual redação do tipo penal do art. 149 não mais se exige, em todas as suas formas, a união de tipos penais como seqüestro ou cárcere provado com maus tratos, bastando que se siga a orientação do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. (...) as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas.[18]

Também segue a mesma linha de raciocínio Carlos, ao aduzir que:

> O ordenamento jurídico não visa conceituar, bem como punir o "trabalho escravo", no sentido estrito do termo, mas dar ao tema tratamento mais amplo, tanto que a expressão empregada é a de "trabalho análogo ao de escravo". Assim, como se extrai da leitura do artigo de lei em estudo, tem a mesma como enfoque primordial assegurar, além da liberdade plena do trabalhador, condições dignas para o exercício da atividade laborativa. O direito a ser preservado, de acordo com a definição legal, não é apenas a liberdade, mas a dignidade da pessoa humana, tal qual, assegurada pela Magna Carta Constitucional vigente, esteja ela associada à privação da livre vontade de trabalhar ou identificada de forma isolada, quando não são respeitados os mínimos direitos constitucionalmente assegurados, tais como: salário pelo serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário da maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador, jornada de trabalho de no máximo oito horas diárias e 44 horas semanais, remuneração das eventuais horas extras prestadas, descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, redução de riscos inerentes ao trabalho, observando-se as normas de saúde, higiene e segurança no local da prestação dos serviços.[19]

Também é esse o pensamento de Viana, para quem "o tipo penal é amplo, abrangendo não só situações de falta de liberdade em sentido estrito, como o trabalho em *jornada exaustiva* e em *condições degradantes*".[20] .

Compartilha essa ideia Prudente, quando disserta que "o trabalho escravo é crime contra os direitos humanos". Os "bens jurídicos imediatamente protegidos pelo crime de *Redução à condição análoga à de escravo* são os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho".[21]

Assevera o autor que, embora as *Convenções* 29 e 105 da OIT refiram-se apenas ao trabalho forçado, sem qualquer menção ao trabalho em condições degradantes, o Brasil

---

[18] NUCCI. Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 746/751.

[19] CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo** – o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

[20] VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja":** modo original de se remover uma mancha. Possibilidades Jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 44.

[21] PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 19.

também é signatário de tratados internacionais, no âmbito da ONU e da OEA, condenatórios do tratamento degradante.[22]

Cita o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, da ONU, de 1966, que, em seu art. 7º, prevê que "ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes" e a *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, também aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 1984. Além desses, lembra o *Estatuto de Roma*, datado 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional e que, em seu art. 7º, I, c, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade.[23]

E no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na lavra da Ministra Rosa Weber entendeu que:

> Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".[24]

É de se ver que já existe pacificação no ordenamento jurídico nacional acerca do conceito mais amplo de trabalho escravo, faltando apenas a definição dos contornos dos dois elementos mais controvertidos do tipo: o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva.

Não obstante a insistência da bancada ruralista de compreender a norma constitucional como de eficácia limitada, com o intuito de justificar a aprovação de Projetos de Leis[25] para regulamentar o artigo 243 da CF/1988, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio já possui dispositivo definidor do trabalho em condições análogas à de escravo.

Assim, qualquer proposta legislativa visando à regulamentação da expropriação de terras onde se encontre trabalho escravo deve estar em consonância com a legislação pátria vigente e com as Convenções internacionais já ratificadas pelo país. Não se pode permitir a incongruência ou a existência de conceitos dissonantes que estabeleçam diferentes penalidades para a mesma prática.

Cumpre destacar que as convenções da OIT estabelecem patamares mínimos a serem seguidos e implementados pelos países signatários. Nesse sentido, estabelece o artigo 19 da Constituição da OIT que:

> Em caso algum, a adoção, pela Conferência Internacional do Trabalho, de uma Convenção ou Recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro de uma

---

[22] PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 19.

[23] PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 20.

[24] STF. **Inquérito nº 3.412**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra e outro. Publicado no DJE em 12/11/2012.

[25] O PL 432/14, que visa regulamentar a EC nº 81/2014, reproduz em grande parte o artigo 149 do Código Penal. Não obstante, deixa de qualificar como trabalho escravo: o trabalho em condições degradantes; e com submissão do trabalhador a jornadas exaustivas. Ao se omitir sobre tais itens, o PL deixa de tratar do tema mais polêmico em torno do conceito de trabalho escravo na atualidade. Isso porque a grande maioria dos casos de trabalho em condições análogas às de escravo na contemporaneidade diz respeito a condições degradantes de trabalho.

> Convenção, deverão ser consideradas a fim de afetar qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessa.[26]

Nessa esteira é que se propõe a afirmação do tipo penal consubstanciado no artigo 149 do Código Penal brasileiro, passando-se ao estudo dos elementos da jornada extenuante e das condições degradantes de trabalho, a fim de consolidar o entendimento de que, embora o artigo possa ser aprimorado, já existem na doutrina e na jurisprudência bases sólidas suficientes para impedir a caracterização de situações dúbias como trabalho em condições análogas à de escravo, demonstrando ser injustificado o receio da bancada ruralista do Congresso.

A aprovação do Projeto de Lei tal como apresentado, representa muito mais uma opção política visando atender a interesses de uma minoria do que uma escolha jurídica.

2 A JORNADA EXTENUANTE COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

O artigo 149 do Código Penal estabelece como tipo do crime "trabalho em condições análogas às de escravo" a jornada extenuante. Deve-se perquirir então o conceito de jornada extenuante, com base nas normas concernentes à duração do trabalho[27]. É importante ressaltar que tal jornada em muito se conecta ao trabalho degradante, estando presentes em conjunto em muitos dos casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Nesse sentido, entende-se que será degradante o labor além das oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, XIV e XVI, da Constituição da República) sem a devida remuneração ou compensação. A legislação trabalhista permite o trabalho em sobrejornada, desde que seja pago o adicional de, no mínimo, 50% sobre a hora normal de trabalho e desde que não ultrapasse o limite de duas horas diárias. Permite ainda a compensação das horas extras laboradas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, afastando nessa hipótese a obrigatoriedade de pagamento do respectivo adicional, conforme se depreende do art. 7º, XIII da Constituição e do art. 59 da CLT.

Porém, a mera extrapolação da jornada não é, por si só, suficiente para a caracterização do trabalho degradante ou da jornada extenuante, visto que a ela devem acompanhar outros requisitos e indícios mais fortes de diminuição dos direitos trabalhistas.

A Constituição assegura ainda, no art. 7º, XV e XVII, o repouso semanal remunerado e as férias, a fim de garantir o descanso e, em consequência, a saúde do trabalhador. Ademais, os períodos de descanso permitem o convívio social e familiar do trabalhador, imprescindível para a sua afirmação como ser social.

Nessa esteira, o trabalho, ainda que remunerado por produção, que não permita ao trabalhador descansar o necessário para repor suas energias e dedicar-se à sua família será tido como trabalho em condições degradantes.

Ressalta-se que a mera inadimplência dos direitos trabalhistas não caracteriza o trabalho em condições degradantes, sendo indispensável haver reiteração da conduta, de modo que seja evidente a violação dos direitos fundamentais mínimos do trabalhador. Ademais, tal violação deverá ser configurada como prática constante ou permanente no contexto laboral.

Nesse sentido, importa destacar que o trabalho em sobrejornada capaz de caracterizar o tipo deve ser aquele que realizado de forma extenuante, afetando a saúde e a higidez física e

---

[26] OIT. **Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em: 15 abr 2015.

[27] Essa parte foi originalmente desenvolvida em: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2a ed. São Paulo: LTr, 2015, tendo sido adaptada para esse artigo.

mental do trabalhador. Difere-se, na doutrina, o trabalho em jornada exaustiva ou excessiva, que apenas caracterizaria ilícito trabalhista, do trabalho em jornada extenuante, esse sim hipótese do art. 149 do Código Penal.

Com relação a este último, temos como exemplo a indústria do etanol, em especial no corte e cultivo da cana-de-açúcar. Os cortadores de cana recebem por produção, e não pelas horas efetivamente laboradas. A produção é auferida, ao final do dia, pela pesagem da cana cortada pelo obreiro. Os trabalhadores não têm controle sobre a pesagem do que produzem e há desconfiança acerca da adulteração do montante final, realizada com o objetivo de rebaixar ainda mais a já insuficiente remuneração do obreiro.

Nesse sistema, o trabalhador é compelido a laborar cerca de doze horas por dia, sem descanso. Chega a cortar quinze toneladas por dia, equiparando, segundo pesquisa da UNESP, sua vida útil à dos escravos de antigamente, a qual não ultrapassava doze anos[28].

Alves relata ainda os seguintes elementos caracterizadores de uma jornada de trabalho extenuante:

> A partir da década de 90 houve um grande aumento da produtividade do trabalho. Os trabalhadores para manterem seus empregos na cana necessitam hoje cortar no mínimo 10 toneladas de cana por dia, para se manterem empregados; a média cortada expandiu-se para 12 toneladas de cana por dia. Portanto a produtividade média cresceu em 100%, saiu de 6 toneladas/homem/dia, na década de 80, e chegou a 12 toneladas de cana por dia, na presente década. (...) Um trabalhador que corta hoje 12 toneladas de cana em média por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia: caminha 8.800 metros; despende 366.300 golpes de podão; carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 Kg em média cada um, portanto, ele faz 800 trajetos levando 15Kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros; faz aproximadamente 36.630 flexões de perna para golpear a cana; perde, em média 8 litros de água por dia por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege, da cana, mas aumenta a temperatura corporal. (...)O que vai ao centro da questão, que são as mortes dos trabalhadores cortadores de cana pelo excesso de trabalho é o pagamento por produção. Enquanto o setor sucro-alcooleiro permanecer com esta dicotomia interna: de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais; uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geo-processamento via satélite etc.); mas manterem, de outro lado, relações de trabalho, já combatidas e banidas do mundo desde o século XVIII, trabalhadores continuarão morrendo.[29]

Nesse diapasão, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), já é possível contabilizar 21 mortes de trabalhadores nos canaviais brasileiros causadas, supostamente[30], pela exaustão e pelo labor em condições aviltantes.

De acordo com o "Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo", editado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE) em 2011, a jornada extenuante capaz de caracterizar o crime de trabalho em condições análogas à de escravo "não

---

[28] A conclusão é da pesquisadora Maria Aparecida de Moraes Silva, professora livre docente da Unesp, referida nas reportagens: MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canaviais brasileiros. **Jornal Extra Alagoas On Line**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br> e MOTTA, David. **Cortadores de cana têm vida útil de escravo.** Fonte: Jornal Extra Alagoas On Line. Disponível em: <http://www.extraalagoas.com.br>.

[29] ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Disponível em: <http://feab-calea.blogspot.com/2011/02/por-que-morrem-os-cortadores-de-cana.html>. Acesso em: 15 abr 2015.

[30] De acordo com o presidente da FETAG-AL (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Alagoas), não há como comprovar a morte por exaustão nas lavouras, porque "os laudos médicos são sempre favoráveis aos donos das usinas, excluindo qualquer tipo de responsabilidade do patrão". In: MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canaviais brasileiros. **Jornal Extra Alagoas On Line**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>.

se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade".[31]

Nesse sentido, cabe trazer à baila a seguinte jurisprudência:

> TRT-PR-18-01-2012 ABATE DE FRANGOS. MÉTODO HALAL. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A atividade de abate de frangos, independentemente de como é efetuada (disco de corte, método Halal, etc.) e por quem é executada (empregado diretamente contratado pela empresa, empregados "terceirizados", muçulmanos, católicos, ateus, etc.), insere-se na atividade-fim economicamente explorada pela ré. Assim, é imperioso reconhecer que os serviços prestados à ré pelos trabalhadores muçulmanos (ou convertidos), referentes ao abate de frangos nas suas dependências e com o seu ferramental, consubstanciam-se cerne do lucro alcançado pela SADIA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. INDÍCIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E REVERTIDA AO FUNDO DE EXECUÇÃO. OFÍCIO AO C. TST. A hipótese dos autos evidenciou a responsabilidade da ré pelo dano moral coletivo infligido à coletividade: terceirização ilícita de atividade-fim referente ao abate de frangos, trazendo prejuízos trabalhistas, econômicos e sociais. Os empregados terceirizados foram alojados em acomodações inadequadas, inexistindo camas ou colchões em número suficiente para todos dormirem. Além disso, esses trabalhadores não recebiam tempestivamente os salários e os respectivos holerites, sendo que alguns tiveram suas CTPSs retidas indevidamente por período de até um ano, com anotação do contrato de trabalho somente a partir do momento da devolução do documento. **Não adotado para esses empregados relógio ponto ou qualquer outro meio para a anotação da jornada de trabalho, embora superassem o número de dez e realizassem horas extras, inclusive com vilipêndio à folga semanal de domingo. O trabalho era extenuante, exigindo movimentos repetitivos.** Necessária a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual em face dos fortes indícios de prestação de serviços em condição análoga a de escravo. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo deverá ser depositado em conta bancária à disposição do Juízo a fim de que integre o futuro Fundo de Execução Trabalhista, gerido pela C. Corte Maior Trabalhista, determinando a expedição de ofício ao C. TST acerca da destinação da verba.[32]

Conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a jornada exaustiva não pode ser considerada, por si só, como trabalho em condição análoga à de escravo. Garante-se ao obreiro, todavia, além do pagamento das referidas horas extras laboradas acrescidas do respectivo adicional, o pagamento de dano existencial em face do regime de sobrejornada praticado.

De acordo com Soares, o dano existencial distingue-se do dano moral, pois não provoca apenas uma amargura ou sofrimento. Caracteriza-se, assim, por "uma limitação prejudicial, qualitativa ou quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas"[33]. Completa a autora:

> É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente,

---

[31] BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

[32] TRT9. **RO 7052009749908**, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA. Data de Publicação: 18/01/2012. Grifos nossos

[33] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009, p. 44.

> tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.[34]

O dano existencial tem por fundamentos legais os arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal e os artigos 12, caput, 186 e 927 do Código Civil de 2002, que consagram a obrigação de ressarcimento do dano extrapatrimonial.

O conceito de dano existencial vem sendo comumente utilizado na Justiça do Trabalho para indenização de jornadas de trabalho que, embora excedam o limite máximo legal de forma reiterada, não configuram o trabalho em condições análogas à de escravo.

Nesse sentido, há jurisprudências inclusive que diferenciam as nomenclaturas, utilizando o termo "jornada exaustiva" não como sinônimo de "jornada extenuante". Nessa linha de entendimento, a jornada exaustiva não caracteriza o labor em condições análogas à de escravo, ensejando, todavia, o pagamento de dano existencial por representar uma ofensa a direito fundamental do trabalhador referente ao seu descanso e lazer.

É de se ver:

> EMENTA: JORNADA EXAUSTIVA. PRIVAÇÃO DO LAZER E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A exposição do empregado, de forma habitual e sistemática, a carga extenuante de trabalho, em descompasso com os limites definidos na legislação, implica indébita deterioração das condições laborativas, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do trabalhador. Nessas circunstâncias, as horas extras quitadas durante o pacto representam válida contraprestação da força de trabalho vertida pelo obreiro, em caráter suplementar, em prol da atividade econômica. Todavia, não reparam o desgaste físico e psíquico extraordinário imposto ao empregado bem como a privação do lazer e do convívio familiar e social, sendo manifesto também, nessas condições, o cerceamento do direito fundamental à liberdade. O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CF/88). A violação à intimidade e à vida privada do autor encontra-se configurada, traduzindo, em suma, grave ofensa à sua dignidade, a ensejar a reparação vindicada, porquanto não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.[35]

Pode-se afirmar que a mera inobservância da jornada legal ou a extrapolação ocasional em número excedente ao legalmente permitido não é suficiente para a caracterização do tipo penal jornada extenuante, sendo indispensável também que a submissão a esse tipo de jornada importe em prejuízo à saúde e higidez física e mental do trabalhador.

Desse modo, forçoso concluir que a configuração da jornada extenuante, assim como os demais elementos do trabalho em condições análogas à de escravo, deve ser analisada e construída diante da situação fática.

3 CONCLUSÃO

A breve análise proposta demonstra ser evidente que a aprovação dos projetos de lei que visam retirar do tipo penal os conceitos de trabalho degradante e de jornada extenuante representa muito mais uma opção política de esvaziamento do crime trabalho em condições análogas às de escravo do que uma opção jurídica. Ainda que o artigo 243 da Constituição seja considerado como norma de eficácia limitada, já existe no ordenamento jurídico

---

[34] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009, p. 44.

[35] TRT-3. **RO: 0001189-86.2013.5.03.0086**, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Setima Turma, Data de Publicação: 06/06/2014 05/06/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 212.

brasileiro norma específica acerca do conceito de trabalho escravo, sendo desnecessária outra lei para regulamentá-lo.

Deve-se primar pela unidade do ordenamento jurídico brasileiro, sendo inadmissível que a mesma situação "trabalho em condições análogas às de escravo" receba conceitos distintos em diferentes searas do Direito. Nessa esteira, seria incongruente a edição de lei específica para regulamentação da desapropriação de propriedades urbanas e rurais prevista no artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil que conceituasse novamente o crime do art. 149 do Código Penal.

Por outro lado, a proposta de modificação do referido artigo, sob o argumento falacioso de que é necessário retirar do tipo os elementos condições degradantes e jornada extenuante por não terem definição jurídica precisa, representa verdadeiro retrocesso social ofendendo princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988. É, portanto, inconstitucional.

Contraria ainda a evolução legislativa sobre o trabalho em condições análogas às de escravo proposta pela OIT. Isso porque a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR) já se pronunciou acerca da compatibilidade entre o artigo 149 do Código Penal brasileiro e a Convenção n. 29 da OIT. Segundo a comissão, o dispositivo brasileiro é consistente e se encontra de acordo com o espírito das convenções da OIT acerca de trabalho forçado[36].

A CEACR destaca ainda que outros países membros como a França, Venezuela e Espanha vêm produzindo legislações internas semelhantes à brasileira, com o objetivo de punir a "exploração da vulnerabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras, assim como condições de trabalho que violam a dignidade da pessoa humana" [37].

É no mínimo um contrassenso permitir-se a mudança legislativa que pretende esvaziar o conceito utilizado pelo ordenamento jurídico pátrio e que sem vendo considerado modelo pela OIT e por diversos países estrangeiros no combate a essa prática nefasta.

Percebe-se ainda que a jurisprudência e a doutrina vêm construindo conceitos sólidos acerca das condições degradantes de trabalho e da jornada extenuante e que poderiam ser utilizados para uma regulamentação mais precisa do tipo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Disponível em: http://feab-calea.blogspot.com/2011/02/por-que-morrem-os-cortadores-de-cana.html. Acesso em 29 de agosto de 2014.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente.** Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

[36] OIT. **Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em: 15 abr 2015.

[37] OIT. **Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em: 15 abr 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>. Acesso em: 15 abr 2015.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo** – o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. **ESCRAVOS do aço.** Disponível em: <http//www.os.org.br/destaque/escrav/ escravo03.htm>. Acesso em: 07 jan. 2008.

HADDAD. Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16.8.2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE divulga balanço semestral do trabalho escravo em 2014.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-balanco-semestral-do-trabalho-escravo-em-2014/palavrachave/trabalho-escravo-lista-suja-balanco.htm>. Acesso em 23.8.2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>. Acesso em: 6.7.2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncias decorrentes de fiscalizações do Ministério do Trabalho.** Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/Para_Divulgacao_Tabela_acoes_trabalho_escravo_MPF_Maraba.pdf/at_download/file> Acesso em: 16.8.2014.

MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2ª ed. São Paulo, 2015.

MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canaviais brasileiros. **Jornal Extra Alagoas On Line**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OIT. **Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-

consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em: 15 abr 2015.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **OIT atualiza enfrentamento ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.prt3.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-mg/99-oit-atualiza-enfrentamento-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 23.8.2014.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009.

STF. **Inquérito nº 3.412**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra e outro. Publicado no DJE em 12/11/2012.

TRT-3. **RO: 0001189-86.2013.5.03.0086**, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Setima Turma, Data de Publicação: 06/06/2014 05/06/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 212.

TRT9. **RO 7052009749908**, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA. Data de Publicação: 18/01/2012.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito. **Revista do Tribunal Regional da 10ª Região,** Brasília, v. 13, n. 13, p. 194-228, jan./dez. 2004.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja":** modo original de se remover uma mancha. Possibilidades Jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

AS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS QUE CRIARAM A "LISTA SUJA" DOS EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO SEUS EMPREGADOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO SOB A LUZ DA CF

THE JOINT MINISTERIAL ORDINANCES THAT CREATED THE "DIRTY LIST" OF EMPLOYERS WHO HAVE SUBMITTED THEIR EMPLOYEES TO SLAVE-LIKE CONDITIONS, UNDER THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Luciana Campanelli Romeu
Doutoranda em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito do Estado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Foi bolsista pela CAPES durante o mestrado. É Professora de Direito na UNIESP. Foi orientadora da Pós-graduação em Direito do Curso Luiz Flávio Gomes (LFG), Professora de Direito Constitucional na Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal, Professora de Direito Constitucional, Direito Tributário e Direito Administrativo no Centro Universitário Moura Lacerda, e, Professora no curso preparatório para OAB da PROORDEM. Foi Conciliadora do Juizado Especial Cível. Autora de diversos artigos e capítulos de livros publicados. Advogada.

Marília Nascimento Minicucci
Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2004), especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007), especialização em Liderença Sindical Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (2012) e é inscrita no mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela USP. Atualmente é advogada senior do consultivo trabalhista - Mesquita Barros Advogados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O trabalho análogo ao de escravo e o trabalho escravo: conceitos; 3 Análise da constitucionalidade das portarias ministerial e interministeriais que criaram a "Lista Suja"; 4 Conclusão; Referências bibliográficas e fontes efetivamente utilizadas.

RESUMO: o presente trabalho tem como objeto a análise da criação e da regulamentação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, por meio de portarias interministeriais sob o viés dos princípios e preceitos da Constituição Federal de 1988. Estuda a constitucionalidade formal e material destas portarias, de modo a verificar o conceito legal de trabalho análogo ao de escravo, a necessidade de lei para instituir a "do trabalho escravo", a violação aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. A pesquisa será realizada através de fontes bibliográficas e documentais - no caso, fontes documentais legislativas e jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: condições análogas à de escravo; "lista suja"; Constituição Federal.

ABSTRACT: the present paper has as its object the analysis of the creation and regulation of the Employer's Database of the ones who submitted their employees to slave like conditions, by means of a joint Ministerial Ordinance, under Constitutional principles and rules. It studies the constitutionality – both formal and material – of such Ordinances, so as to verify the legal concept of slave like work, as well as the need to implement the "slave like work dirty list", the violation of the principles of the Separation of Powers, Legal Reserve and Presumption of Innocence. The research was made by bibliographic and documental resources – in particular, legislation and jurisprudence.

KEY-WORDS: slave like conditions; "dirty list", Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da proibição da escravidão no Brasil estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde 13.5.1888, quando foi assinada a Lei Áurea pela Princesa Isabel, o trabalho escravo ainda faz parte da realidade brasileira.

Para se ter uma dimensão da realidade do tema, de acordo com o Índice de Escravidão Global 2013, realizado pela Fundação WalkFree, o Brasil ocupa o 94º lugar dentre os 162 países avaliados em relação ao número de trabalhadores que se encontram em situações análogas à de escravo, tendo de 170 mil a 217 mil pessoas em tal situação. Os primeiros colocados em tal ranking são, proporcionalmente, a Mauritânia, seguida do Haiti e Paquistão e, quantitativamente, Índia e China.

Atualmente a redução a condições análogas às de escravo constitui crime tipificado pelo Código Penal, no artigo 149.

A fim de auxiliar no combate desse crime, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Portaria nº 540 de 2004, instituiu o denominado "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo". Trata-se da popularmente conhecida "Lista Suja", que possibilita a observação às Convenções n° 29 e 105 da OIT.

Em 2011, a Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) n° 2, de 12 de maio, veio manter o referido Cadastro e enunciar regras sobre o mesmo, de modo a repetir o figurino da anterior e revogar a Portaria do MTE de n° 540. O procedimento de inclusão do nome do infrator no Cadastro acontece depois da decisão administrativa final do MTE referente ao auto de infração, lavrado tendo em vista ação fiscal em que tenha ocorrido a identificação de trabalhadores submetidos ao "trabalho em condições análogas às de escravo". Todo o procedimento é baseado em preceitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhista, a qual nada dispõe sobre o trabalho em condições análogas às de escravo.

Já as exclusões decorrem do monitoramento, seja direto ou indireto, pelo período de 2 (dois) anos contados da data da inclusão do infrator no Cadastro. Tal monitoramento visa constatar a não reincidência do uso do "trabalho análogo ao de escravo" e o pagamento das multas referentes aos autos de infração lavrados na ação fiscal.

Como afirmou Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, Professor do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP–Largo de São Francisco:

> [...] a confecção e a difusão de uma 'lista' contendo o nome dos empregadores, infratores da proibição de trabalho escravo, conferindo-lhes publicidade e tornando os delinquentes por ela nominados passíveis da restrição de crédito em bancos públicos, exclusão de licitações etc., constituiria (sanção) das mais inteligentes, potencialmente eficazes e bem-vindas por todo democrata de boa-fé.[38]

A chamada "Lista Suja" tem causado muita polêmica, pois, apesar de ser um importante instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, tem sua constitucionalidade questionada sob o argumento de que viola o artigo 87, inciso II[39]; o artigo 186, incisos III e IV[40],

---

[38] **Direito não tolera imposição de pena por meio de portaria.** Consultor Jurídico (Conjur). Publicado em: 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/antonio-freitas-direito-nao-tolera-imposicao-pena-portaria. Acesso em:21 abr. 2015.

[39] Constituição Federal de 1988, artigo 87 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

[40] Constituição Federal de 1988, artigo 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

ambos da Constituição Federal; os princípios da separação dos poderes, da reserva legal, da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da tipicidade das infrações e das suas sanções, dentre outros.

Em sentido contrário, afirma o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego que a criação da "Lista Suja" está em consonância com a Constituição Federal. Argumentam que a "Lista Suja" está alinhada aos seus artigos 1º, II, III e IV, que defendem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; 170, III, o qual prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, objetivando assegurar existência digna, observando a justiça social e observada a função social da propriedade; 186, III e IV; além dos Decretos de números 41.721/57; 58.563/66 e 678/92.

Deve-se mencionar que foi ajuizada, pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5209/2014[41] contra ambas[42] as portarias.

A requerente argumenta que "o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa".[43] Ao contrário, entende que revela prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais foram mitigados pelos Ministros de Estado quando, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais. Afirma, ainda, que:

> [...] assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas à situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública.[44]

A ação ainda não foi julgada, mas o pedido de liminar foi deferido por decisão monocrática do Ministro Lewandowski, em 27.12.2014, que, em plantão no recesso judicial[45], suspendeu os efeitos das portarias objeto da ação (PM MTE 540/2004 e PI MTE/SDH 2/2011). Posteriormente, veio, de forma a driblar a decisão do Supremo Tribunal Federal, nova portaria que enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12.05.2011. Trata-se da Portaria Interministerial nº 2, de 3.03.2015 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A regulamentação da Portaria e sua publicação se deram após obtenção, pela ONG Repórter Brasil, da "Lista Suja", com fulcro na Lei de Acesso à Informação, a qual contou com 404 nomes, entre pessoas físicas e jurídicas.

Como lembrado pela ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), Ideli Salvatti, a nova Portaria foi assinada no dia 31 de março, data que marca o

---

[41] ADI 5209 MC, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015.

[42] Vale observar que, não obstante a PI tenha revogado a PI MTE 540/2004, a ADI n. 5.209 foi proposta contra as duas portarias, PI MTE 540/2004, PI MTE/SDH 2/2011, não obstante a segunda revogue a primeira, no sentido de se evitar qualquer efeito repristinatório. O efeito repristinatório significa que a norma declarada inconstitucional não foi apta para revogar validamente a lei anterior que disciplinava matéria idêntica, já que nasceu nula.

[43] ADI 5209 MC, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015.

[44] Idem.

[45] Conforme o artigo 10 da Lei n. 9.868/1999 ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o artigo 13, VIII, do RISTF. Assim, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade pode ser excepcionalmente concedida no período de recesso por decisão monocrática do Presidente desta Corte.

início do último golpe militar no país, há 51 anos. "Um país como o nosso, que teve mais de três séculos de escravidão e décadas de ditadura, não pode admitir nem escravidão, nem ditadura".[46]

Apesar do argumento de que esta última Portaria, redigida com apoio da Advocacia Geral da União, veio sanar vícios afetos à anterior, isto, contudo, não parece ter ocorrido. A única mudança substancial é no sentido de que prevê que serão "assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, nos termos dos artigos 629 a 638 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho".[47]

O presente artigo se propõe, pois, a analisar a constitucionalidade da criação e regulamentação por portarias da "Lista Suja" e seu contexto atual no mundo jurídico.

2 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O TRABALHO ESCRAVO: CONCEITOS

Desde 1995, quando o Brasil admitiu a exploração de trabalhadores em situações de verdadeiro descumprimento aos mais básicos direitos humanos, passou-se a falar em "trabalho análogo ao de escravo". Este termo foi empregado pelo atual Código Penal que, em seu artigo 149[48], alterado pela Lei 10.803/2003, tipifica o crime de redução a condições análogas à de escravo em três espécies de ilicitude: trabalho forçado, trabalho degradante e jornada exaustiva.

Por trabalho forçado há que se entender não apenas aquele para o qual o trabalhador não se apresentou espontaneamente, mas, também, a que o trabalhador se submeteu, ludibriado por falsas promessas, e nele se viu obrigado a permanecer por diversas razões, dentre as quais ameaça física, ameaça psicológica, por dívida ou, ainda, devido à situação de ilegalidade ou clandestinidade.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, o trabalho degradante pode ser assim conceituado:

> As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador, os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia.[49]

---

[46] GOMES, Marcel. **Governo lança portaria e recria "lista suja" do trabalho escravo.** Publicado em: 31/03/2015. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/. Acesso em: 21 abr. 2015

[47] Portaria Interministerial nº 2, de 3.03.2015 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, artigo 2

[48] Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, artigo 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

[49]Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Brasília. 2012.

Finalmente, por trabalho em jornadas excessivas, há que se entender não apenas aquela que ultrapassa os limites legais, mas também a submissão do trabalhador a esforços excessivos ou à sobrecarga de trabalho, que ultrapasse todos os limites de suas forças, e coloque em risco sua saúde e segurança.

Nota-se que o rol de condutas elencado pelo artigo 149 do Código Penal é taxativo, face à proibição da analogia *in malam partem*, em respeito direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXIX, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988, o qual reza:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...].

Esta norma, cláusula pétrea, deve ser interpretada em conjunto com o princípio da reserva legal, não obstante o fato de que tal restrição legal engessa o Judiciário e dificulta a interpretação contextualizada da norma ao fato concreto.

De se ressaltar que, reconhecendo a existência do trabalho em condições análogas à de escravo, o Governo Federal, desde 1995, vem tomando várias medidas tendentes a combater tal situação, a exemplo destas cita-se a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego que, contando com o apoio do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal, fiscaliza e atende as denúncias de trabalho escravo contemporâneo, visando ao combate de tal prática e punição nas esferas trabalhista, cível, administrativa e criminal.

A conscientização de erradicar o trabalho escravo no país tem também provocado ações de governos estaduais e municipalidades. A cidade de São Paulo, por exemplo, instituiu, em outubro de 2013 a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAE/SP), cuja finalidade é prevenir e combater esta violação aos direitos humanos, através da atuação conjunta de empresários, trabalhadores e governo.

Como se não bastasse, no dia 28.1.2013 foi promulgada, em São Paulo, a Lei n. 14.946, a qual dispõe que as empresas que se utilizem, em qualquer etapa da cadeia produtiva, de trabalho análogo ao de escravo, terão cassadas suas inscrições no ICMS, estendendo-se tal efeito aos seus sócios, após o reconhecimento deste fato por órgão colegiado. Tal restrição terá o prazo de 10 (dez) anos e impede o pedido de nova inscrição no mesmo ramo de atividade por referido período.

Exatamente por conta das fiscalizações que vêm ocorrendo, bem como das novas medidas tendentes ao combate do trabalho análogo ao de escravo, violador de preceitos basilares de Direitos Humanos, foi promulgada, no dia 5.6.2014, a tão falada "PEC DO TRABALHO ESCRAVO" (PEC nº 57A/1999), condicionada, contudo, à lei posterior que conceitue o trabalho escravo. A Emenda Constitucional nº 81 promoveu a alteração do artigo 243[50] da Constituição, para fazer constar a expropriação de propriedades, rurais ou urbanas, onde for encontrada a exploração de trabalho escravo, na forma da lei.

A alusão, novamente, ao trabalho escravo, além de verdadeira impropriedade do uso deste termo, reflete o impasse travado entre os ruralistas e os defensores dos direitos humanos. Estes tiveram que aceitar referida imposição para que a PEC fosse votada, sob o argumento de que seria necessária segurança jurídica sobre o que configuraria, efetivamente, tal tipo de exploração, não deixando sua caracterização ao livre arbítrio dos auditores fiscais do trabalho.

---

[50] Constituição Federal de 1988, artigo 243 - As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no artigo 5º.
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O que se vislumbra é que, da forma como foi promulgada, em que pese manifestações de Senadores em sentido contrário, referida alteração constitucional não apresenta efeitos imediatos, dependendo da aprovação do Projeto de Lei n. 432/2013. Apesar da citada "insegurança jurídica", não inova mencionado Projeto de Lei ao definir o que seria o trabalho escravo, na medida em que faz alusão a conceitos já utilizados pela Justiça do Trabalho, como de trabalho forçado, sob ameaça de punição ou restrição de liberdade; jornada exaustiva, implicando em esforço físico e sobrecarga muscular, com esgotamento da capacidade física; restrição de locomoção em razão de dívida, mediante cerceio de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos.

Ainda, considerando os termos do referido Projeto de Lei n. 432/2013, nota-se que, até que a alteração constitucional produza efeitos, depender-se-á do Judiciário para resolver a celeuma acerca do indevido uso da expressão "trabalho escravo", bem como do trânsito em julgado de decisões sobre o tema, na medida em que referido Projeto condiciona a expropriação à via judicial, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, observando-se os meios e recursos a ela inerentes.

A bem da verdade, seria possível argumentar-se que, enquanto não for promulgada lei dispondo sobre o que vem a ser trabalho escravo, não seria possível socorrer-se de qualquer norma anterior à Emenda Constitucional nº 81 de 2014, sendo, até mesmo, viável o entendimento de que o artigo 149 do Código Penal foi revogado tacitamente, pois, se existe trabalho escravo, não haveria por que se falar em trabalho análogo ao de escravo.

Evidente torna-se, então, a celeuma gerada acerca do tema, a qual tem causado movimentação do empresariado, no Executivo, Legislativo e Judiciário, para obstar qualquer tipo de prejuízo causado pelo envolvimento de seus nomes com a exploração ilegal de trabalhadores.

3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS MINISTERIAL E INTERMINISTERIAIS QUE CRIARAM A "LISTA SUJA"

Neste contexto, acerca da inconstitucionalidade da Portaria Ministerial e das Portarias Interministeriais, poder-se-ia afirmar ser indevido imprimir efeitos trabalhistas à situação penal típica, não objetivada pela lei trabalhista, mormente porque a cada caso caberia a interpretação, administrativa e/ou judicial, acerca do tema.

Ora, a inserção do nome na "Lista Suja" acontece sem obedecer ao devido processo legal, já que o mero descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é suficiente a se concluir pela configuração do trabalho análogo ao de escravo. Além do que, a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência.

Mormente no tocante à autoridade administrativa, cabe salientar não ser conveniente que a mesma autoridade que tem o poder de punir também possa determinar o que deve ser punido, o que viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da Jurisdição, Separação dos Poderes e o próprio Estado Democrático de Direito. Assim, far-se-ia mister aguardar o trânsito em julgado da decisão, judicialmente, não bastando o impreciso termo utilizado na Portaria em comento da "decisão administrativa final".

Como se não bastasse, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, extrai-se que a conduta de reduzir pessoa à condições análogas à de escravo se caracteriza como ilícito penal, tipificada como crime pelo artigo 149 do Código Penal. Trata-se, portanto, de matéria afeita ao juiz criminal, sendo esta uma competência absoluta, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

> O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela CR, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a

> culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. [51]
>
> O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA não tem competência para aplicação de penalidades a condutas tipificadas em lei como contravenção penal e crime, que só podem ser impostas por juízo criminal, obedecido o devido processo legal.[52]

A fim de defender as medidas tomadas pelos auditores fiscais do trabalho, o Coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo/SRTE-SP/MTE, Dr. Renato Bignami, no IV Simpósio Internacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CNJ e TRT-1 (29.5.2014 e 30.5.2014), destacou que os procedimentos seguidos pelos auditores fiscais do trabalho estão insertos na Instrução Normativa n. 91/2011 e que a Lei do Seguro Desemprego estabelece, como ato vinculado, o resgate dos trabalhadores expostos à condições análogas às de escravo, expedição de sua documentação, emissão de guias de seguro desemprego (três parcelas), rescisão contratual, reintegração social (com prioridade nos programas sociais), seu retorno à origem – caso seja seu desejo, responsabilização do poder econômico relevante (com auditorias), inclusão do nome do empregador na "lista suja", coordenação de diálogo social e organização da rede de apoio.

Contudo, não vislumbramos, no caso em estudo, uma pretensa incidência do princípio da independência das responsabilidades, no qual "um mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, aplicáveis cumulativamente", já que inexiste, no nosso ordenamento jurídico, qualquer ilícito civil ou trabalhista que se caracterize como redução de pessoa a condições análogas às de escravo; cuida-se de instituto exclusivo de natureza penal, tipificado como crime. Nem se diga que a Instrução Normativa n. 91 do MTE regula a matéria, no âmbito trabalhista, porquanto não se trata de lei.

A aplicação do princípio da independência das responsabilidades se apresenta viável nas hipóteses em que existe uma mesma conduta que é tida como ilícita em distintas naturezas jurídicas. No presente caso fático, inexiste tal previsão legal, caracterizando-se a conduta em tela como ilícito unicamente de natureza criminal - o qual, portanto, somente pode ser atribuído a alguém através da pertinente sentença penal condenatória, elaborada exclusivamente por juízo criminal, em consequência do devido processo legal em que tenham sido respeitadas todas as garantias fundamentais do acusado; atribuir tal competência a um tribunal administrativo, ainda que da decisão decorrente não venha a ser aplicada uma pena, mas mera sanção administrativa, configura violação do princípio do juiz natural, pela criação de tribunal de exceção.

Ainda, porquanto inexistindo a figura do crime culposo no tipo previsto pelo artigo 149 do Código Penal , seria teratológica a decisão de responsabilizar, ainda que somente em sede administrativa, por comportamento previsto como conduta criminosa, aquele indivíduo que não tenha se conduzido dolosamente, somente por estar inserido em uma cadeia produtiva, sendo indispensável a demonstração do dolo do agente, sob pena de caracterização de hipótese inconstitucional de responsabilidade penal objetiva.

Não há que se invocar, tampouco, o artigo 87, parágrafo único, II[53], da CF, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ora, a PI MTE/SDH 2/2011 foi editada no exercício da competência desta norma, já que consta no bojo da mesma, o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da

---

[51] **HC 89.501**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 12-12-2006, Segunda Turma, *DJ* de 16.3.2007.
[52] TRF 1ª Região – AC 16.232/PA – Rel. Desembargador Federal Catão Alves – j. 28.05.2007.

[53]Constituição Federal de 1988, artigo 87 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

propriedade rural. Ocorre que se exige a preexistência de uma lei formal capaz de estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, já que este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários. Eis o entendimento da jurisprudência Do Supremo Tribunal Federal[54].

Nesse sentido, se pronunciou o Ministro Ricardo Lewandowski na decisão liminar da ADI n. 5.209:

> Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional.[55]

Além do que, o artigo 149 do Código Penal não carece de regulamentação, sendo a inclusão do nome das empresas envolvidas com trabalho análogo ao de escravo na "Lista Suja" uma sanção, ainda que de cunho exclusivamente moral, não cabendo o argumento de que se trata de mero direito à informação, na medida em que a inclusão em tal cadastro implica, ainda que não por cominação imposta pela Portaria, em restrição a financiamentos e desvalorização da marca, sendo patente, pois, a sanção de cunho moral decorrente de tal ato.

Dessa forma, compartilhamos do entendimento de que:

> Não se aceitam 'atalhos' simplesmente porque o caminho da legalidade é exigência política imposta à democratização do poder do Estado. Não se confere ao agente político "cheque em branco" para a criação e a imposição de sanção aos administrados. Tal preceito, na democracia, não comporta exceção por orientação partidária, ideológica, moral; nem mesmo por 'nobreza de propósitos'.[56]

Cabe apontar que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, inovaram no ordenamento jurídico, extrapolando o âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional, de forma a usurpar a competência do Poder Legislativo e ferir a cláusula pétrea da separação de poderes.

Nesse sentido:

> [...] os fundamentos do direito moderno e os preceitos do sistema jurídico brasileiro não toleram é a criação de figuras jurídicas destinadas à imposição aos infratores, pelo Estado, de sanção (pena), mesmo que de índole não criminal, por meio de 'portarias', 'decretos' ou por quaisquer outras disposições administrativas.
> O princípio é claro e de compreensão singela: somente lei autoriza a criação e a imposição de sanção! ... E as autoridades prolatoras das citadas portarias conhecem-no muito bem; tão bem que insistem em justificar o recurso à 'gambiarra' ao argumento de que 'não se trata de sanção mas de 'efeito' derivado de sanção imposta pela fiscalização trabalhista'. Ocorre que inexiste lei, trabalhista ou não, que contenha, entre as modalidades de sanção, o lançamento do nome de empregadores infratores em 'lista' pública, seja para lhes condicionar o crédito em banco público, seja para promover o prejuízo na sua imagem e reputação institucional.[57]

Como se não bastasse, a inclusão do nome das empresas autuadas e condenadas no âmbito administrativo, sem aguardar-se trânsito em julgado na esfera Judicial, implicaria em violação ao princípio da inocência, na medida em que se estaria indicando como infrator alguém que sequer foi condenado judicialmente.

---

54 Cf. ADI 5209 MC, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015.

55 ADI 5209 MC, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015.

56 FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. **Direito não tolera imposição de pena por meio de portaria.** Consultor Jurídico (Conjur). Publicado em: 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/antonio-freitas-direito-nao-tolera-imposicao-pena-portaria. Acesso em:21 abr. 2015.

57 Idem.

Inquestionável, pois, a inconstitucionalidade da PM MTE 540/2004, da PI MTE/SDH 2/2011 e da PI MTE/SDH 2/2015. Como afirmou o Ministro Ricardo Lewandowski:

> O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas.
> Contudo, mesmo no exercício de seu *munus* institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos.
> [...]
> Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, diga- se, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias.[58]

4 CONCLUSÃO

A fim de auxiliar no combate ao crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo, a Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, bem como da Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004, enunciaram regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. O procedimento de inclusão do nome do infrator no Cadastro acontece depois da decisão administrativa final do MTE referente ao auto de infração lavrado, tendo em vista ação fiscal em que tenha ocorrido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo.

Não obstante a louvável intenção do MTE e da SDH, tais portarias são inconstitucionais porquanto ultrapassam o direito de regulamentar, violam o devido processo legal, o princípio da presunção de inocência, a separação de poderes, a reserva legal, o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da tipicidade das infrações e das suas sanções, dentre outros. Quando da edição das portarias, o MTE e a SDH usurparam da competência do Poder Legislativo, ao inovar no ordenamento jurídico brasileiro, violando o inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional e a cláusula pétrea da separação de poderes.

Além do que, a inscrição do nome na "Lista Suja", levando-se em conta apenas o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho, viola o princípio constitucional do devido processo legal, pois não é suficiente a se concluir pela configuração do trabalho análogo ao de escravo. Esta inclusão do nome de uma pessoa em tal lista, sem o respeito ao devido processo legal, vulnera, ainda, o princípio da presunção de inocência.

Sobre a não observância do devido processo legal, o Ministro Lewandowki se pronunciou na ADI n. 5.209:

> [...] a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado.[59]

---

[58] ADI 5209 MC, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015.

[59] ADI 5209 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015.

Concluímos, assim, pela inconstitucionalidade da PM MTE 540/2004, PI MTE/SDH 2/2011 e PI MTE/SDH 2/2015. Louvável a decisão liminar do Supremo na ADI n. 5.209/2014, que, utilizando-nos, mais uma vez ,das palavras do Professor Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, "ao reconduzir a matéria aos trilhos do Estado de Direito"[60], não obstante tal decisão tenha sido driblada, e o seu entendimento desconsiderado com a edição da PI MTE/SDH 2/2015. Ora, "gambiarras tornam a punição certamente mais fácil e atraente, ao mesmo tempo em que, pelos mesmos motivos, menos legítima, transparente e passível de controle público".[61]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES EFETIVAMENTE UTILIZADAS

ADI 5209 MC, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos.** [et al.]. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. pp. 13 e 178. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={A0E63080-7609-4BA9-9BFD- 75EEB60B35A1}. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, 2: parte especial.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Edições Loyola; Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da lei 10.803/2003.** Disponível em: <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/html/doutrina/em451.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. **Direito não tolera imposição de pena por meio de portaria.** Consultor Jurídico (Conjur). Publicado em: 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/antonio-freitas-direito-nao-tolera-imposicao-pena-portaria. Acesso em: 21 abr. 2015.

GOMES, Marcel. **Governo lança portaria e recria lista suja do trabalho escravo.** Publicado em: 31/03/2015. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/. Acesso em: 21 abr. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** 5 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2008. V. 2.

_____. **Curso de direito penal: parte geral.** 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *In:* FIGUEIRA,

---

[60] Idem.

[61] FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. *Direito não tolera imposição de pena por meio de portaria*. Consultor Jurídico (Conjur). Publicado em: 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/antonio-freitas-direito-nao-tolera-imposicao-pena-portaria. Acesso em:21 abr. 2015.

Ricardo Rezende e outros (Org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea.** Rio de janeiro: Mauad X, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. A história social e econômica da amazônia. In: **Estudos e problemas amazônicos: história social e econômica e temas especiais.** Belém: Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), 1989.

MOREIRA, Daniela Dianes. **A teoria do domínio do fato e o crime de redução a condição análoga à de escravo: compreensões teóricas**. Disponível em: <www.2coninter.com.br/artigos/pdf/947.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015.

_____. **Amazônia: estado, homem, natureza.** 2 ed. Belém: Cejup, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Editora

PRADO, Luis Regis. **Direito penal: parte especial — arts. 121 a 196.** 2 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Bem jurídico-penal e Constituição.** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010. Revista dos Tribunais¸2007.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A cidadania cativa: Uma breve perspectiva da escravidão contemporânea no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6036>. Acesso em: 21.04.2014.

SILVA, José Carlos Aragão. Conversa bonita: o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida. *In* CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de e outros (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

Sites consultados:
http://www.cea.com.br/
http://www.conjur.com.br/
http://www.mdic.gov.br/
http://www.oas.org/
http://www.pge.sp.gov.br/
http://www.planalto.gov.br/
http://portal.mj.gov.br/s
http://portal.mpt.gov.br/
http://portal.mte.gov.br/
http://reporterbrasil.org.br/
http://reporterbrasil.org.br/
http://reporterbrasil.org.br/
http://www.tjrj.jus.br/
http://en.wikipedia.org/ 257
http://www.wto.org/
http://www12.senado.gov.br/
http://www.wordreference.com/
http://www.cea.com.br/
http://www.conjur.com.br/

http://www.mdic.gov.br/arquivo/
http://www.oas.org/
http://www.pge.sp.gov.br/
http://www.planalto.gov.br/
http://portal.mj.gov.br/
http://portal.mpt.gov.br/
http://portal.mte.gov.br/
http://reporterbrasil.org.br/
http://www.tjrj.jus.br/
http://www.wto.org/
http://www12.senado.gov.br/
http://www.wordreference.com/

O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO BRASIL: DESAFIOS (DE)COLONIAIS

THE CRIME OF REDUCTION TO A CONDITION SIMILAR TO THAT OF A SLAVE IN BRAZIL: (DE)COLONIAL CHALLENGES

Luciana Maibashi Gebrim
Mestre em Direito pela UNESP

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A diferença entre escravidão, trabalho forçado e trabalho degradante; 3 O crime de redução à condição análoga à de escravo no brasil: intrepretações jurisprudenciais; 4 Desafios decoloniais no combate às formas contemporâneas de trabalho escravo; 5 Conclusão; Referencias

RESUMO: O presente artigo surgiu da inquietação gerada pelo reduzido número de condenações criminais com trânsito em julgado no Brasil referente ao crime de redução à condição análoga à de escravo, a despeito do elevado número de trabalhadores resgatados pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel nos últimos anos em condições subumanas. A hipótese levantada pelo artigo é que tal disparidade decorre, em parte, da colonialidade epistêmica presente na cultura jurídica moderna ocidental, responsável por uma atuação conservadora de juízes e tribunais. Nesse sentido, o objetivo do artigo é problematizar os argumentos utilizados pelos nossos magistrados para a não incriminação das chamadas "formas contemporâneas de trabalho escravo". Para isso, realizar-se-á revisão de literatura e de julgados sobre o tema, adotando-se um enfoque crítico baseado nos estudos decoloniais latino-americanos.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho escravo. Trabalho degradante. Crime. Colonialidade.

ABSTRACT: This article arose from the concern generated by the reduced number of criminal convictions with transit in judged in Brazil regarding the crime of reduction to a condition similar to that of slave, despite the high number of workers rescued by Special Groups of Mobile surveillance in recent years in subhuman conditions. The hypothesis raised by the article is that such disparity stems partly from epistemic colonialidade in modern culture western legal, responsible for an act of conservative judges and courts. In this sense, the objective of this article is to discuss the arguments used by our judges for non-criminality of so-called "contemporary forms of slavery". To do this, there will be literature review and judged on the topic, adopting a critical approach based on decolonial studies in Latin America.

KEYWORDS: Slave labor. Degrading work. Crime. Colonialidade.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (BRASIL, 2013), no período de 1995 a 2013, 46.478 trabalhadores foram resgatados no Brasil em situação análoga à de escravo. Um total de 1.572 operações

conjuntas, envolvendo auditores fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) e policiais federais, foram realizadas nesse período, resultando na fiscalização de 3.741 estabelecimentos, com a lavratura de 44.156 autos de infração por violação à legislação trabalhista[62].

Pesquisa realizada pela Divisão de Informação Estatística do Ministério Público Federal (MPF) (BRASIL, 2014) revelou que, atualmente, 556 inquéritos policiais em andamento apuram o crime de redução à condição análoga à de escravo. No período de 2010 a 2014, 1906 procedimentos extrajudiciais e 1177 inquéritos policiais foram instaurados para investigação desse crime, sendo ajuizadas 471 ações penais no mesmo período. Porém, apenas 7 execuções criminais foram autuadas, vindo a demonstrar uma certa resistência do Poder Judiciário na punição dos autores por esse delito[63].

Deixando de lado questões de ordem técnica-processual, os principais argumentos utilizados pelos magistrados para a absolvição relacionam-se a não comprovação da materialidade e autoria. O primeiro, refletindo as dificuldades no reconhecimento de práticas análogas à escravidão; e o segundo, na responsabilização penal de representantes de empresas por práticas delitivas perpetradas no âmbito de suas relações de produção.

A falta de uma clareza conceitual acerca do trabalho escravo, do trabalho forçado e do trabalho degradante vem gerando filtros de impunidade na incriminação do trabalho em condições análogas a de escravo. A interpretação demasiadamente conservadora dos juízes e tribunais desconsidera que a neoescravidão é mais sutil, resultando de privações econômicas e de violações persistente aos direitos mais básicos dos indivíduos, não necessitando da coação física para reduzir uma pessoa à condição de coisa. Ignorar tal fato é fazer vistas grossas à realidade contemporânea de grave violação à dignidade humana, em sua vertente do direito ao trabalho digno.

Não raras vezes, empresários fazem uso da subcontratação produtiva em atividades fins, com a terceirização da mão-de-obra e contratações temporárias, visando reduzir custos e mascarar vínculos empregatícios, isentando-se de qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária, fiscal e penal. A contratação de trabalhadores é realizada por meio de intermediários, sem qualquer idoneidade financeira e compromisso moral para arcar com o fornecimento de equipamentos de trabalho e condições de trabalho dignas, facilitando a exploração da mão-de-obra humana.

Quando o subterfúgio da terceirização não é utilizado, empresários e produtores rurais escondem-se atrás da estrutura organizada de suas empresas ou latifúndios, constituídos por várias cadeias de comando (diretorias, seções, departamentos, no caso de empresas, ou gerentes, capatazes, fiscais de turma, empreiteiros, no caso de fazendas), alegando desconhecer as situações de exploração laboral para livrarem-se da imputação penal. A condenação, quando ocorre, recai sobre os indivíduos situados na parte de baixo da pirâmide, não atingindo o topo da cadeia hierárquica de comando. O Direito Penal torna-se instrumento inapto para reprimir as formas contemporâneas de trabalho escravo.

A escravidão contemporânea é produto, não da ganância de poucos indivíduos sem escrúpulos, senão das estruturas centrais das economias globalizadas. A globalização incompleta, responsável pela distribuição desigual da riqueza e pela geração do trabalho informal, do desemprego e da pobreza, produz uma grande quantidade de mão-de-obra disponível e barata. Há uma explosão da insegurança, das precariedades e das descontinuidades laborais, agravadas pela crise dos modelos de bem-estar social.

O aumento dos custos de produção e a retração dos mercados levam o capital a procurar mão-de-obra mais barata, sindicalmente menos organizada e mais acessível, normalmente disponível nos países em desenvolvimento. No campo, a inserção da agricultura

---

[62] Dados atualizados em 22 maio 2013.
[63] Dados atualizados em 31 ago. 2014.

na economia de mercado impulsiona a manutenção de relações de trabalho desumanas e arcaicas, com vistas à acumulação de divisas pelo superávit da balança comercial e ao aumento da competitividade do setor no país e no exterior. O utilitarismo com ênfase no baixo custo, na eficiência, em retornos crescentes e insumos mais baratos conduz à coisificação do ser humano.

Como expõe Maldonado-Torres (2008), as formas de poder modernas produzem e ocultam a criação de tecnologias de morte, que afetam de forma diferenciada comunidades e sujeitos distintos. As formas coloniais de poder da modernidade dividem o mundo em hierarquias e formas distintas de escravidão baseadas, não mais em diferenças étnicas ou religiosas, mas em diferenças presumidamente naturais, ancoradas na corporalidade de sujeitos considerados descartáveis.

O presente artigo pretende extrair as lógicas subjacentes a não incriminação das formas contemporâneas de escravidão no Brasil, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial. Buscar-se-á demonstrar que por trás dos argumentos utilizados pelos juízes e tribunais para a não incriminação dos escravocratas contemporâneos encontram-se incutidas lógicas coloniais e discriminatórias. Para tanto, utilizaremos como referencial teórico os estudos decoloniais latino-americanos.

2 A DIFERENÇA ENTRE ESCRAVIDÃO, TRABALHO FORÇADO E TRABALHO DEGRADANTE

Slavery as a social and economic relationship has never ceased to exist during recorded history, but the form that it takes and its definition have evolved and changed.

Kevin Bales and Peter T. Robbins

A escravidão existe desde o início da humanidade e tem tomado diversas formas ao longo dos últimos 5 mil anos, indo desde a sua regulamentação até a sua completa abolição legal, muito embora tenha continuado a existir às margens da lei. Quase todas as culturas e períodos históricos conheceram a escravidão, justificada de diferentes formas em cada tempo e lugar, sobretudo por justificações religiosas e étnicas para a dominação e subjugação de diferentes culturas. Porém, não existe justificativa para a escravidão.

A imagem convencional que se tem da escravidão é aquela do ser humano reduzido à condição de coisa, como propriedade de outra pessoa, e, portanto, objeto de venda, cessão ou transferência. Tomando em consideração o seu caráter histórico, Patterson (1982) define a escravidão como uma espécie de morte social. O escravo tem a sua personalidade dissolvida, tornando-se um ser alienado, sem qualquer referência cultural, social ou pessoal, completamente submetido à outra pessoa, de quem se torna propriedade móvel.

Bales e Robbins (2001), no entanto, problematizam a idéia de morte social e perda da personalidade civil do escravo, entendendo que a escravidão é, antes de tudo, uma relação social e econômica entre duas pessoas. Primeiro, porque aqueles que se tornam escravos na idade adulta carregam consigo a memória de suas vidas anteriores e o desejo de liberdade; e, segundo, porque as formas contemporâneas de escravidão não requerem uma relação de propriedade, mas apenas o controle, normalmente obtido pela violência ou coerção, para fins de apropriação do trabalho do outro.

Para Allain (2012), a verdadeira natureza da escravidão está na vida dos escravos. Onde há o controle por meio da violência para fins de exploração de outro ser humano, a ponto do explorado perder o seu livre-arbítrio, a escravidão existe. A escravidão está na experiência do ser humano, na aflição individual, e na interação entre no mínimo duas pessoas, o escravo e o escravocrata. Em sua essência, como um estado de ser, a escravidão

diminui radicalmente o exercício do livre arbítrio, configurando uma perda da liberdade pessoal (ALLAIN, 2012).

Allain (2012, p. 13), define a escravidão como:

> […] the control of one person (the slave) by another (the slaveholder or slaveholders). This control transfers agency, freedom of movement, access to the body, and labor and its product and benefits to the slaveholder. The control is supported and exercised through violence and its threat. The aim of this control is primarily economic exploitation, but may include sexual use or psychological benefit.

No cenário internacional, o ponto de partida para a compreensão do conceito jurídico de escravidão encontra-se no artigo 1 (1) da Convenção sobre a Escravatura da Liga das Nações (1926), segundo o qual "a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual qualquer um ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos." Esse conceito foi substancialmente reproduzido no artigo 7 (a) da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravo e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (ONU, 1956), também podendo ser encontrado no artigo 7º (2) (c) do Estatuto de Roma (1998) do Tribunal Penal Internacional.

De acordo com as Orientações Bellagio-Harvard sobre os Parâmetros Legais de Escravidão[64], os poderes inerentes ao direito de propriedade devem ser entendidos como o controle de uma pessoa, com a intenção de exploração, normalmente obtido por meio de violência, fraude ou coerção. Esse controle, equiparado à posse, deve ser exercido de tal maneira que impeça significativamente a liberdade individual da pessoa. Contudo, nem sempre a restrição física é necessária para a manutenção do controle efetivo sobre a pessoa, podendo haver manifestações mais abstratas desse controle, através, por exemplo, da retenção de documentos ou objetos pessoais.

O fundamental é que o controle permita à pessoa que controla a outra exercer os poderes inerentes ao direito de propriedade, tais como: a) comprar, vender ou transferir a pessoa; b) usar a pessoa, beneficiando-se de seus serviços ou trabalho em troca de pouca ou nenhuma remuneração, inclusive para fins de satisfação sexual; c) gerenciar o uso da pessoa, tal como o dono de um bordel que delega poderes a um gerente em uma situação de escravidão no contexto de exploração sexual; d) lucrar com o uso da pessoa, como, por exemplo, de um trabalhador rural em situação de escravidão, em que o lucro da colheita é totalmente obtido pelo outro; e) transmissão da pessoa por sucessão ou herança; f) mal-tratar e negligenciar cuidados com a pessoa, por meio da imposição de exigências físicas severas, a ponto de levar à sua exaustão física ou psicológica, e, em última análise, à sua destruição.

Quanto às práticas análogas à de escravo, o artigo 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravo e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (ONU, 1956) reconhece como "instituições e práticas análogas à escravidão" a servidão por dívida, a servidão, o casamento servil e a exploração de crianças.

Nos termos da convenção (art. 1º, § 1º), a servidão por dívida correspondente ao:

> [...] estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado

[64] Resultado de discussões realizadas no simpósio de 2010, em Bellagio, na Itália, no Centro de Conferências da Fundação Rockefeller, e, no ano de 2011, sob os auspícios do Instituto Harriet Tubman para Pesquisa sobre as Migrações Globais dos Povos Africanos, na Universidade de York, no Canadá, e da Charles Hamilton Houston Instituto de Raça e Justiça, da Harvard Law School do Departamento de Sociologia de Harvard. Disponível em: < http://www.law.qub.ac.uk/schools/SchoolofLaw/Research/HumanRightsCentre/Resources/Bellagio-HarvardGuidelinesontheLegalParametersofSlavery/#d.en.286505>. Acesso em: 19 jan. 2015.

> no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

A servidão refere-se à "[...] condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição." (art. 1º, § 2º).

O casamento servil é referenciado nos §§ 4º e 5º, como a dação ou promessa de entrega de uma mulher para casamento, sem lhe dar o direito de recusa, mediante remuneração em dinheiro ou espécie; a cessão de uma mulher pelo marido, família ou clã deste a um terceiro, a título oneroso ou não; e a transmissão por sucessão da mulher, em virtude da morte do marido, a outra pessoa. A exploração de criança é prevista no § 7º, como a entrega de criança ou adolescente com menos de dezoito anos, pelos pais, por um deles ou por seu tutor, a terceira pessoa, mediante remuneração ou não, com o fim de exploração da criança ou adolescente ou de seu trabalho.

O trabalho forçado, por sua vez, encontra-se conceituado na Convenção n. 29 sobre Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930), definido como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a pessoa não se tenha oferecido espontaneamente." A Convenção n. 29 (OIT, 1930) reconhece que o trabalho forçado pode se desenvolver "em condições análogas à de escravo", entretanto, a diretriz 8 das Orientações Bellagio-Harvard sobre os Parâmetros Legais de Escravidão[65] aponta que o trabalho forçado só será escravidão, quando, na essência, houver o exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade. Onde o controle sobre uma pessoa equivalente à posse não estiver presente, não haverá escravidão.

A marca da voluntariedade está ausente no trabalho forçado, ao mesmo tempo em que se debilita, em grande medida, um dos pressupostos fundamentais da relação trabalhista: a remuneração salarial, mais precisamente a remuneração proporcional ao trabalho executado. A remuneração, quando paga, está muito abaixo do mínimo devido.

De acordo com dados divulgados pela OIT (2014), a média dos lucros anuais gerados pelo uso do trabalho forçado na economia privada está estimada em 150 milhões de dólares por ano. Cerca de 2/3 dos lucros provenientes do trabalho forçado são gerados pela exploração sexual comercial, sendo o restante produzido pelo trabalho doméstico, agricultura e outras atividades econômicas, esta última abrangendo construção, manufatura, mineração e serviços.

Estima-se que, nos lugares privados que empregam trabalhadores domésticos em condições de trabalho forçado, os trabalhadores domésticos recebem cerca de 40% dos salários que, de fato, lhes seriam devidos, gerando um lucro para o empregador de aproximadamente 8 milhões de dólares anuais (OIT, 2014). Os lucros mais altos provêm da exploração sexual comercial, estimado em 21.800 dólares por vítima, enquanto os lucros por vítima da exploração laboral (exceto trabalho doméstico) é de 4.800 dólares por ano, da agricultura de 2.500 dólares por ano e do trabalho doméstico de 2.300 dólares por ano (OIT, 2014).

O trabalho forçado está intrinsecamente relacionado ao trabalho em condições degradantes. Embora, na celebração do vínculo, a voluntariedade possa estar presente, a realidade nos demonstra que inúmeros subterfúgios são utilizados pelo empregador (engano ou falsas promessas sobre o tipo e as condições de trabalho, endividamento do trabalhador para forçar sua permanência no local de trabalho etc.), a ponto de reduzir tal voluntariedade à mínima expressão.

---

[65]Ibidem.

Tanto o trabalho forçado, quanto o trabalhado degradante contrapõem-se ao trabalho decente, constituindo espécies do gênero "trabalho análogo à de escravo". O trabalho em condições degradantes vulnera o núcleo essencial da dignidade humana, ou seja, suprime as garantias mínimas de saúde, segurança e dignidade do trabalhador (moradia, higiene, imagem, respeito, transporte seguro e alimentação). Tal acontece quando, por exemplo, os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas ou alojados em condições subumanas, com falta de instalações sanitárias e elétricas, não fornecimento de água e de alimentação apropriadas para o consumo humano, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, transporte inseguro etc., acabando em uma situação de desumanização.

A orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) (BRASIL, 2009, p. 9) assinala que:

> [...] condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Referida orientação encontra o seu fundamento de validade no primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e no mínimo existencial dela decorrente. Quando o trabalhador é destituído dos mínimos direitos fundamentais e submetido a péssimas condições de trabalho e de remuneração, colocando em risco a sua saúde e integridade física, não há que se falar em meras infrações à legislação trabalhista. A situação de extrema vulnerabilidade desses sujeitos (sem acesso à educação, moradia e empregos formais) obriga-os a aceitar condições aviltantes, ignominiosas ou humilhantes de trabalho. Como ensina Andrade (2005, p. 81), o trabalho em condições degradantes "[...] explora a necessidade e a miséria do trabalhador."

Não há um acordo contratual racionalmente deliberado e discutido entre as partes. O consentimento dado para o trabalho é inválido. Primeiro, porque o controle do empregador sobre o trabalhador impossibilita este último de retirar o consentimento. O trabalhador não consegue se desvencilhar da situação em que se encontra, não somente em razão de dívidas contraídas, isolamento geográfico, vigilância ostensiva, violência física, ou porque tem seus documentos de identidade retidos pelo empregador, mas também em virtude de constrangimentos de ordem psicológica. Segundo, porque a fraude perpetrada pelo empregador se dá de forma sutil e complexa, impedindo o trabalhador de tomar consciência da exploração. E, terceiro, porque ninguém pode consentir que outra pessoa retire a sua dignidade.

3 O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO BRASIL: INTREPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

No Brasil, o crime de redução a condição análoga à de escravo, também conhecido como crime de plágio, encontra-se previsto no artigo 149, Seção I – Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal, do Capítulo VI – Dos Crimes contra a Liberdade Individual, do Título I – Dos Crimes contra a Pessoa, da Parte Especial, do Código Penal. Em sua redação original, o artigo encontrava-se assim redigido:

> Art. ·149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo.
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Com a reforma legislativa introduzida pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o crime do artigo 149 do Código Penal passou a possuir a seguinte redação:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I - contra criança ou adolescente;
> II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O crime de plágio, que antes era de forma livre, com a nova redação dada pela lei de 2003, passou a ser de forma vinculada alternativa, optando o legislador pela especificação dos modos de execução do delito. A nova tipificação trouxe avanços, ao igualar o trabalho forçado e o trabalho degradante ao trabalho em condição análoga à de escravo, ampliando a definição do tipo penal. Ao explicitar o que o legislador entende por "condição análoga à de escravo", dispensou-se o recurso à analogia, deixando a incriminação de ser vaga e indeterminada.

Até a reforma legislativa, o modelo de conduta proibida baseava-se em um processo comparativo, normalmente realizado com a escravidão pré-republicana, que tinha como suas marcas consagradoras as correntes e os grilhões, com o escravo tratado como objeto de propriedade e posse. A manutenção em cárcere privado, a restrição da liberdade de locomoção ou o completo estado de sujeição da vítima ao agente eram tidos como de fundamental importância para a integração do ilícito.

Com a atual redação, o crime de redução a condição análoga à de escravo agora se configura através de sete modos de execução: a) submetendo alguém a trabalhos forçados; b) a jornada exaustiva; c) a condições degradantes de trabalho; d) restringindo a locomoção em razão de dívida; e) cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador; f) mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho; e/ou g) apoderando-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Todavia, a despeito da ampliação do tipo penal, e do recente julgado do Supremo Tribunal Federal[66], apontando para a desnecessidade de privação da liberdade física para a ocorrência do delito, ainda há certa resistência dos magistrados no reconhecimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.

Embora o tipo penal inclua o "trabalho degradante" como forma de redução à condição análoga à de escravo, possibilitando, assim, o enquadramento de situações em que a dignidade humana é ofendida, alguns julgados[67] insistem em considerar práticas contemporâneas de escravidão como simples irregularidades de ordem trabalhista, admitindo

---

[66]Inq 3.412/AL, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, STF, DJe 12.11.2012; Inq. 3564/MG, Relator: Min. Recardo Lewandowski, 2ª Turma, 19.08.2014.

[67]*RE n. 466.508-5/MA, Relator: Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, 02.10.2007; ACR 200843000046504 TO, Relator: Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, TRF-1, 23.04.2014; ACR 2004.39.00.010340-5 PA, Relator: Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos, 4ª Turma, TRF-1, 16.09.2011; ACR 0000359-77.2004.4.01.3901 PA, Relator: Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, TRF-1, 06.05.2011.*

o trabalho em condições precaríssimas como hábitos culturais aceitáveis em algumas regiões do país.

No sentido exposto, os ministros do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli votaram pelo não recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Inquérito 3.412/AL (BRASIL, 2012a), em que figuravam como réus um deputado federal, o presidente e o vice-presidente de uma empresa agroindustrial do estado de Alagoas.

Segundo a peça acusatória, durante fiscalização realizada em propriedade rural no município de União dos Palmares/AL, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (GEFM)[68] encontrou 53 trabalhadores em péssimas condições de higiene, alimentação, transporte e alojamento, com jornada exaustiva. Dentre as irregularidades detectadas, estavam:

> - alojamento destinado aos trabalhadores sujo, com mau cheiro, sem ventilação adequada;
> - ausência de colchões no alojamento, utilizando os trabalhadores, para dormir, "espumas de má qualidade, visivelmente envelhecidas, sujas e muitas rasgadas";
> - água disponibilizada no alojamento proveniente apenas de torneiras;
> - a água disponibilizada aos trabalhadores nos canaviais, em caçambas precárias e sujas;
> - não havia banheiros;
> - não havia mesas ou cadeiras para refeições;
> - não havia material de primeiros socorros;
> - não eram entregues equipamentos de proteção adequados aos trabalhadores;
> - o transporte dos trabalhadores era realizado em ônibus precários;
> - os trabalhadores eram submetidos a exaustiva jornada de trabalho, constando informações de que prestariam até seis horas extras por dia;
> - não era disponibilizado transporte aos trabalhadores para o retorno às respectivas residências durante as folgas.

Na ocasião, o Min. Marco Aurélio, citando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.508-5/MA (BRASIL, 2008, p. 1094), por ele relatado, assentou que "o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir." No voto proferido no Inquérito 3.412/AL (BRASIL, 2012a, p. 9), aponta o ministro que:

> Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador. A assim não se entender, forçoso será concluir que, especialmente no interior do Brasil, em trabalhos no campo, há não apenas o desrespeito às normas trabalhistas, mas a submissão generalizada do homem trabalhador a condição análoga à de escravo.

No entendimento do ministro, o elemento subjetivo do tipo – o dolo – estava ausente, não se podendo concluir que os investigados atuaram com intenção manifesta de subjugar os trabalhadores rurais, uma vez que as condições laborais encontradas pela fiscalização são comuns à realidade agrícola brasileira, especialmente em se tratando de mão de obra sazonal, em que "as atividades desenvolvem-se em grandes extensões de terras, muitas vezes distantes

[68]O GEFM foi instituído pelas Portarias n.s 549 e 550, de 14 de junho de 1995, do Ministério do Trabalho e Emprego. É constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho, contando com o apoio de outras instituições, como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público Federal.

dos centros urbanos", não se podendo "transmudar inobservância, mesmo que contumaz, a normas de índole nitidamente trabalhista em desrespeito a lei penal." (BRASIL, 2012a, p. 18).

Da mesma forma, o Min. Gilmar Mendes taxou de idealistas as exigências do Ministério do Trabalho, considerando absurdo utilizar portarias ou resoluções[69] editadas por aquele órgão para fins de interpretação da norma penal, haja vista as peculiaridades do trabalho no campo (sazonalidade das safras, diversidades de lavouras, variações climáticas etc.) e a importância do agronegócio para o Brasil, que, no dizer do Min. Dias Toffoli responde por 35% do PIB brasileiro.

Em outro julgado - Inquérito 2.131 DF (BRASIL, 2012b) -, em que um senador, empresário do ramo do agronegócio, e seu administrador eram acusados de manter 38 empregados trabalhando em condições subumanas, dormindo em ranchos cobertos por folhas de palmeiras sem parede, com mau cheiro e umidade excessiva, sem instalações sanitárias e sem acesso à água potável, e sem registro em seus documentos profissionais, o Min. Gilmar Mendes rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, argumentando que tais condições de trabalho "sói acontecer nas regiões recônditas do país" (BRASIL, 2012b, p.51). Nas palavras do ministro:

> As condições de vida de regiões paupérrimas do Brasil repetem-se nas condições de trabalho, e não é razoável qualificá-las de criminosas por esta exclusiva razão, como quer o relatório de fls. 22-56. [...] E se as condições de trabalho repetirem as mesmas condições de vida do povo pobre de determinadas regiões? Acaso todo o trabalho realizado nessas regiões seria trabalho escravo? Ora, se estamos falando de desbravamento de regiões inóspitas, como a borda da Amazônia ou os rincões do País, é óbvio que os primeiros trabalhos a serem praticados ali não poderão contar com solos cimentados ou com galpões construídos para o abrigo dos primeiros trabalhadores. E mesmo que assim fosse, os trabalhadores que anteriormente os construíram teriam sido objeto de trabalho escravo, de acordo com esse equivocado raciocínio. (BRASIL, 2012b, p. 43).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, "[...] considerar degradante o ato de dormir em redes, a oferta de trabalho em local onde inexiste água encanada e saneamento básico e onde o alojamento é feito de palha é ignorar a realidade do campo brasileiro." (BRASIL, 2012b, p. 55). Em seu voto, o ministro argumenta que "o sofrimento e a miséria do homem do campo não serão erradicados com a prisão dos proprietários rurais" (BRASIL, 2012b, p. 57), não tendo sido o objetivo da Lei n. 10.803/2003 erradicar a pobreza, a miséria, as desigualdades regionais e sociais.

Pelo raciocínio do ministro, se acaso empresários rurais e proprietários de terra forem presos, os "pobres e miseráveis homens do campo" (BRASIL, 2012b, p. 59) ficarão sem trabalho, restando-lhes, quando muito, conseguir um benefício assistencial de um salário mínimo, razão pela qual o conceito de condição degradante não pode ser aplicado para situações que vão além do cerceamento da liberdade de ir e vir, "sob pena de criminalizar-se a miséria, a pobreza e os hábitos culturais periféricos, além de se dar conotação criminal a norma de natureza trabalhista ou, quando muito, do meio ambiente do trabalho." (BRASIL, 2012b, p. 66).

4 DESAFIOS DECOLONIAIS NO COMBATE ÀS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO

Se por acaso encontrar um pássaro preso numa arapuca,
eu liberto o pássaro imediatamente. Não vou me perguntar

[69]Como, por exemplo, a NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, Portaria GM nº 86, de 3 de março de 2005, publicada no DOU 4.3.2005.

> *se ele corre o risco de cair em uma outra arapuca, porque o risco é uma possibilidade - pode acontecer ou não -, mas a primeira arapuca é uma realidade, e eu não tenho o direito de ignorar essa realidade e, menos ainda, de não combatê-la eficazmente.*
>
> *Min. Ayres Brito*

A justificativa da pobreza, da miséria e das desigualdades regionais para a não incriminação do trabalho em condições degradantes, em seu âmago, incute lógicas coloniais e discriminatórias, na medida em que banaliza a opressão dos trabalhadores historicamente desfavorecidos, especialmente da área rural, dando margem à relativização do crime de redução à condição análoga à de escravo, a depender da posição social da vítima. Nesse sentido, o advogado dos réus no Inquérito 2.131 DF apresentou o seguinte exemplo:

> [...] tirar um adolescente criado em uma bela mansão no Lago Sul, em Brasília, e levá-lo para trabalhar no interior do Pará, fazendo-o dormir em uma rede num rancho de palha sem parede, a tomar banho no rio, a beber água corrente do córrego [aí vem] a urinar e defecar no mato, sem dúvida é expô-lo a uma situação degradante e à condição análoga à de escravo. Se, contudo, o mesmo adolescente fizer tudo isso espontaneamente, movido pela proposta de salário que irá receber, a conclusão é outra. Porém, a primeira hipótese, caso seja protagonizada por um sertanejo, paraense ou por um índio não é condição degradante, podendo, porém caracterizar trabalho escravo, mas por outro motivo. (BRASIL, 2012b, p. 104)

Tal raciocínio reflete aquilo que Aníbal Quijano (2000) denomina "colonialidade do poder[70]", ou seja, um padrão de dominação global próprio do sistema-mundo moderno/capitalista originado com o colonialismo europeu no século XVI. Quijano, assim como outros autores do pensamento crítico latino-americano, utilizam o termo "colonialidade" para designar o lado obscuro da modernidade, construída a partir do imaginário epistêmico da universalidade (cristianismo, desenvolvimento, liberalismo, capitalismo etc.) (QUINTERO, 2010).

Segundo os autores decoloniais, a retórica da modernidade permitiu o tráfico de escravos e a exploração dos indígenas, e continua a permitir "a perpetuação da lógica da colonialidade", com a "[...] apropriação massiva da terra (e hoje dos recursos naturais), a massiva exploração do trabalho (da escravidão aberta do século dezesseis até o século dezoito, para a escravidão disfarçada até o século vinte e um) e a dispensabilidade de vidas humanas [...]" (MIGNOLO, 2008, p. 293).

Conforme Quijano (2013, p. 152), a escravidão e a servidão, embora cronologicamente anteriores ao capitalismo, nas Américas são um fenômeno histórico e sociologicamente novo, deliberadamente estabelecidas, desenvolvidas e rearticuladas em torno do mercado mundial, de modo que "[...] todas las formas que conocemos hoy de control y de explotación del trabajo, a partir de América fueron reorganizadas, ya no como una secuencia de previos modos de producción, sino como formas de organización de explotación y de control del trabajo para producir mercancias".

Para Quijano (2013), apenas com a América é que uma nova configuração de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos foi estabelecida, dando origem ao

---

[70] O conceito de "colonialidade de poder" não se confunde com o de "colonialismo". Enquanto o "colonialismo" refere-se a "[...] una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación.", a colonialidade diz respeito "[...]a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en lugar de estar limitado a una relación de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí a través del mercado capitalista mundial y de la diferencia colonial." (QUINTERO, 2010, p. 9)

conjunto de uma nova estrutura de controle global e exploração do trabalho articulada sob o domínio do capital. É também com a descoberta da América que surgiu a idéia de raça ou cor, como instrumento de dominação social, que serviu aos colonizadores brancos como "el primer y más eficaz patrón global de control del trabajo." (QUIJANO, 2013, p. 155).

De acordo com o autor:

> [...] no puede ser una coincidencia o simplemente un accidente histórico que la inmensa mayoría de los trabajadores asalariados de más bajos salarios, y los no-asalariados, esto es, los más explotados, dominados y discriminados, en todo el mundo, donde quiera que estén, son las llamadas de "razas inferiores" o "de color". Y de otro lado, la inmensa mayoría de ellos habita, precisamente, los países que llamamos periferia, subdesarrollados, etcétera, y todos los cuales fueron, curiosamente, colonias europeas. (QUIJANO, 2013, p. 156).

Quijano (2013) constata que, até a crise da década de 1870, o trabalho assalariado concentrava-se, principalmente, no chamado "centro", enquanto o trabalho não assalariado, a escravidão, a servidão pessoal e a reciprocidade comunal estavam na "periferia", levando ao entendimento de que existiam dois mundos distintos – não somente em termos geográficos, mas também temporal -, divididos entre capitalismo e pré-capitalismo, e que um dia todos os países chegariam ao mesmo patamar de evolução.

Esse entendimento, no entanto, estava equivocado, pois não levava em conta a estreita e radical associação entre o padrão de dominação social construído em torno da idéia de raça e o padrão de exploração do trabalho fundado na dominação do capital. Em verdade, as diferenças entre "centro" e "periferia", a distribuição das identidades geoculturais, a distribuição do trabalho e dos regimes políticos e culturais no mundo não podem ser explicados sem a articulação desses dois eixos de padrão mundial: raça e capital. (QUIJANO, 2013).

Para Mignolo (2008, p. 291), as pessoas, as línguas, as religiões, as subjetividades e as regiões do planeta foram racializadas pela epistemologia moderna ocidental em torno de uma "matriz racial do poder", organizada em uma economia capitalista. Os saberes e os conhecimentos dos racializados foram subalternizados e expelidos "[...] para fora da esfera normativa do 'real'." Conceitos, como nação, desenvolvimento e diferença, nada mais são do que termos retóricos empregados pela modernidade ocidental para ocultar a reorganização da lógica da colonialidade.

O "nacionalismo", ao identificar o Estado com uma etnia, serviu para a fetichização do poder da burguesia: "[...] se o Estado se identificar com uma nação, então não há diferença entre o poder do povo e o poder nas mãos das pessoas da mesma nação daqueles que representam o Estado." (MIGNOLO, 2008, p. 315). O termo "desenvolvimento", ao seu turno, foi vendido como um processo histórico e social de progresso linear contínuo, quando, de fato, o que se pretendia, desde o início, não era o alcance de uma estrutura homogênea em todo o mundo, mas sim a continuidade da exploração dos povos oprimidos.

As "diferenças", embora reconhecidas na forma de ações afirmativas e do multiculturalismo, na realidade, continuam mantendo a cosmologia ocidental "uni-versal" (e não "pluri-versal") e imperial, não favorecendo o diálogo intercultural. Se, por um lado, contribuem "[...] para tornar visível a identidade política escondida sob os privilégios do homem branco [...]", por outro, podem levar "[...] a argumentos fundamentalistas e essencialistas." (MIGNOLO, 2008, p. 323).

Enquanto no multiculturalismo, a diversidade se expressa por separatismos e etnocentrismos (forma mais radical), ou por atitudes de aceitação e tolerância (forma mais liberal), mantendo, em todo caso, a síndrome colonialista, a interculturalidade promove relações positivas entre diferentes grupos culturais, confrontando a discriminação, o racismo e a exclusão, visando à formação de cidadãos conscientes dessas diferenças e capazes de

trabalhar conjuntamente na construção de uma sociedade justa, equitativa, igualitária e plural (WALSH, 2009).

Nos julgados analisamos, verificamos claramente a presença da epistemologia colonialista nos votos de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal. Ao enfatizar a importância do agronegócio e do desbravamento de regiões inóspitas para o "desenvolvimento" do país, em detrimento da qualidade de vida e de trabalho dos trabalhadores, servem às necessidades e aos desígnios do Estado, da "nação", beneficiando os interesses do capital.

Por outro lado, o argumento de que as condições de vida de regiões paupérrimas repetem-se nas condições de trabalho incrusta a lógica de que "se o trabalhador é miserável, que se lhe imponha uma condição de trabalho miserável." (BRASIL, 2012b, p. 104), de modo a reforçar a subalternidade, a discriminação e a exclusão dos trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Ignora-se que o trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil possui uma causa estrutural: a falta de acesso a terra. Conforme Sakamoto (2008), "o fim da escravidão legal no Brasil não foi acompanhado de políticas públicas e mudanças estruturais para a inclusão dos trabalhadores". A Lei de Terras, aprovada em 1850, ao estabelecer um custo para a aquisição da terra (que somente os proprietários de terra podiam pagar) e procedimentos burocráticos para sua legalização, criou mecanismos para que ex-escravos, imigrantes e pobres ficassem de fora do processo de regularização fundiária, mantendo, assim, "a força de trabalho à disposição do serviço do capital" (SAKAMOTO, 2008, *online*), ao mesmo tempo em que fortaleceu o sistema de concentração de terras nas mãos de poucos.

Desde então, tal desigualdade vem se reproduzindo nas relações de trabalho no Brasil, especialmente no campo, a ponto de se afirmar que as condições precárias de trabalho são aceitáveis em certas localidades, tratando-se de hábitos culturais. Esse raciocínio reforça a construção das chamadas "subjetividades subalternas", ou seja, do sertanejo, do indígena ou do mulato que, ao longo dos anos, foram marginalizados e silenciados.

Para Spivak (2010, p. 12), "subalterno é sempre aquele que não pode falar, pois, se o fizer, já não o é". Em suas condições de silenciados, os subalternos carecem de representantes e são incapazes, muitas vezes, de tomar consciência da opressão que pesa sobre eles, aceitando com naturalidade a situação em que se encontram.

Nesta esteira, o argumento de que o crime de plágio se aplica apenas quando o empregador submete o empregado a trabalhar em condições radicalmente diferentes daquelas existentes no meio social em que vive, ou em condições opostas àquelas que lhes são oferecidas pelo Estado, tolhe a capacidade do subalterno de perceber abusos, contribuindo para a manutenção do *status quo*.

Independentemente das condições de vida, de infra-estrutura do local e da atividade exercida, não é natural que um homem seja superexplorado por outro ou que seja exposto à condição degradante de trabalho, pois, em ambas as situações, a dignidade do ser humano é negada. Se no interior do Brasil, o trabalhador é submetido a tais condições de trabalho, há que se admitir sim que temos, não apenas o desrespeito às normas trabalhistas, mas também a submissão generalizada do homem trabalhador à condição análoga à de escravo.

5 CONCLUSÃO

A reforma introduzida pela Lei n. 10.803, de 2003, deu maior clareza ao tipo penal do art. 149 do Código Penal, apontando as formas de execução do crime de plágio, dentre elas, a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Embora o crime de redução à condição análoga à de escravo tenha continuado a integrar o Capítulo "Dos Crimes contra a

Liberdade Individual", é cada vez mais assente que o bem jurídico tutelado não se trata tão-somente da liberdade pessoal, mas, sobretudo, da dignidade humana.

Nos últimos anos, milhares de trabalhadores vêm sendo resgatados pelos Grupos de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no campo, desempenhando suas funções em circunstâncias humilhantes e aviltantes de suas dignidades. Contudo, poucas são as condenações com trânsito em julgado pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.

Nos tribunais, ainda é forte a interpretação que tende a considerar o trabalho degradante não suscetível de proteção penal, caso não acompanhado de privação da liberdade de locomoção, de maus-tratos ou do dissenso da vítima. Um dos fundamentos recorrentes para a não incriminação é a de que o trabalho repete as condições de vida do trabalhador: se as condições de trabalho não são muito diferentes daquelas vividas pelo trabalhador, então não há que se falar em trabalho análogo à de escravo.

O artigo demonstrou que tal interpretação incute, na realidade, lógicas colonialistas e discriminatórias, na medida em que: a) reforça as "subjetividades subalternas", contribuindo para a perpetuação das formas de controle e exploração dos sujeitos historicamente oprimidos; e b) dá margem à relativização do crime de redução à condição análoga à de escravo, dependendo da condição social da vítima.

Ao longo dos tempos, grandes avanços já foram conquistados em matéria de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, como por exemplo, a criação dos Grupos Móveis de Fiscalização, a lista suja[71] de empregadores que utilizam mão-de-obra escrava e a aprovação da "PEC do Trabalho Escravo"[72], convertida em norma jurídica em 06 de junho de 2014[73]. Também o Ministério Público do Trabalho vem exercendo uma importante função no ajuizamento de ações civis públicas e na celebração de termos de ajustamento de conduta.

Em sede de Justiça Criminal, o Supremo Tribunal Federal assinala para uma mudança no entendimento do bem jurídico tutelado pela norma do art. 149 do Código Penal. Porém, como evidenciamos no artigo, ainda muitos são os desafios a serem enfrentados pelos magistrados brasileiros na incriminação do trabalho análogo à de escravo.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, Jean. Professor Kevin Bales's response to Professor Orlando Patterson. In: _____. (Ed.). **The legal understanding of slavery**: From the Historical to the Contemporary. Oxford: University Press, 2012.

[71]Trata-se de um cadastro dos empregadores que são flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo. O empregador que tiver seu nome incluído na lista fica impedido de receber financiamentos de instituições bancárias e acesso a crédito. A lista é atualizada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência. Se, após dois anos, não houver reincidência e for efetuado o pagamento de todos os autos de infração devidos, o empregador tem seu nome excluído da lista.

[72]Trata-se de proposta de emenda à Constituição, que visa alterar o artigo 243, de modo a determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde for flagrada a exploração de trabalho escravo sejam expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Além disso, prevê que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência dessa exploração seja confiscado e revertido a fundo especial.

[73]Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jun. 2014.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, n. 29, p. 81, mar. 2005.

BALES, Kevin; ROBBINS, Peter T. No one shall be held in slavery or servitude: a critical analysis of international slavery agreements and concepts of slavery. **Human Rights Review**, v. 2, n. 2, p. 18-45, jan./march. 2001.

BRASIL. MPF. Secretaria Jurídica e de Documentação. Subsecretaria de Organização e Métodos. **Nota Técnica n. 45/2014** – Divisão de Informação Estatística. 2014. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/Nota%20Tecnica%2045-2014-SEJUD.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2015.

_____. MTE. **Relatórios específicos de fiscalização para erradicação do trabalho escravo**. 2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2015.

_____. CONAETE. **Relatório de atividades da CONAETE**. 2009. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>. Acesso em: 3 fev. 2015.

_____. STF. Inquérito 3.412 Alagoas. Relator: Min. Marco Aurélio. Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber. 29 mar. 2012. **Inteiro Teor de Acórdão**, Brasília, DF, p. 1-61, DJe 12.11.2012. 2012a. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 3 fev. 2015.

_____. STF. Inquérito 2.131 Distrito Federal. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator do Acórdão: Min. Luiz Fux. 23 fev. 2012. **Inteiro Teor de Acórdão**, Brasília, DF, p. 1-113, DJe 07.08.2012. 2012b. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>. Acesso em: 3 fev. 2015.

_____. STF. Recurso Extraordinário 455.508-5 Maranhão. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2 out. 2007. **Coordenadoria de Análise de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 18, p. 1094-1103, fev. 2008. 2008. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506777>. Acesso em: 3 fev. 2015.

ESTATUTO DE ROMA. Dispõe sobre a criação do Tribunal Penal Internacional. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 4 fev. 2015.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial**. Tabula Rasa**, Bogotá - Colombia, n. 9, p.61-72, jul./dic. 2008.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, n. 34, p. 287-324, 2008.

OIT. **Ganancias y pobreza**: aspectos económicos del trabajo forzoso. Ginebra: OIT, 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/profits-of-forced-labour-2014/lang--es/index.htm>. Acesso em: 27 jun. 2014.

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

_____. **Convenção n. 29**. Dispõe sobre o trabalho forçado. 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014.

ONU. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravo e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956**. Genebra, 7 set. 1956. Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/dl42172.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2015.

_____. **Convenção sobre a Escravatura**. Genebra, 25 set. 1926, emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2015.

PATTERSON, Orlando. **Slavery and social death**: a comparative study. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1982.

QUIJANO, Aníbal. El trabajo. **Argumentos UAM-XOCHIMILCO**, Mexico, ano 26, n. 72, p. 145-163, mayo/ago. 2013.

_____. Colonialidad del poder y clasificacion social. **Journal of world-systems research**, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000

QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. **Papeles de Trabajo del Centro de Esudios Interdisciplinarios en Etnolingüística y Antropología Socio-Cultural**, n. 19, p. 1-15, jun. 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?** Repórter Brasil, maio 2008. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/exile.php?id=1346. Acesso em: 10 jan. 2015.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeira; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

WALSH, Catherine. **Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; Ediciones Abya-Yala, 2009.

RELAÇÃO DE PODER E O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE COM REFERENCIAIS FOUCAULTIANOS

POWER RELATION AND LABOUR ANALOGOUS SLAVERY: AN ANALYSIS BASED ON FOUCAULT'S REFERENCES

Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento
Mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina (UEL); pesquisa a questão do Estado, da democracia e dos direitos humanos no Brasil, em especial a questão do trabalho em condição análoga à de escravo.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Processo Contemporâneo de escravização e a teoria foucaultiana; 2 Contexto histórico brasileiro; 3 Transposição da teoria foucaultiana à conduta de exploração do Homem em condições análogas às de escravo; Considerações finais; Referências.

RESUMO: De acordo com as condutas criminais substantivadas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o ser humano é reduzido à condição análoga à de escravo, por submissão ao trabalho forçado, à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho; por restrições à locomoção; por coação física, moral ou psicológica devido à dívida, fraudulenta ou imposta contratualmente pelo empregador ou preposto. Como existe elevado grau de complexidade da categoria analítica, trabalho em condição análoga à de escravo, teoricamente, podem-se compreender, como prática exploratória do trabalho humano análogo ao de escravo, ofensas aos mínimos direitos de dignidade do trabalhador e a negação dos direitos humanos que caracterizam o ser humano dos demais viventes. O presente trabalho analisa a relação de poder, a partir de referenciais foucaultianos para entender a exploração do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Escolheu-se o pensamento foucaultiano não só por ele se debruçar sobre o comportamento humano e a formação histórica de saberes acerca da humanidade, o que possibilita a análise das condições de passagem do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil, mas também por entender o poder como inerente à vida social, exercido nas relações microssociais, viabilizando a compreensão da relação de poder estabelecida entre ruralistas e rurícolas. O objetivo deste estudo é transpor o pensamento teórico do filósofo Michel Foucault (1926-1984) para a compreensão da relação de poder entre fazendeiro e trabalhadores escravizados. Trata-se de pesquisa qualitativa de técnica de sistematização bibliográfica executada pelo instrumento de fichas de trabalhos literários acerca da teoria analítica proposta para a análise e material histórico-sociológico pertinentes.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho em condição análoga à de escravo. Direitos humanos. Dignidade. Relação de poder.

ABSTRACT: According to the criminal conducts established in article 149 of the Brazilian Penal Code, if a human being is reduced to the condition analogous to slave (labor analogous slavery) by forced labor, large number of working hours and degrading working conditions, by restrictions on locomotion by physical, moral or psychological coercion due to debit which is fraudulent or contractually imposed by employer or his agent (bonded labor). Thus, as there is high degree of complexity of this analytical category, labor analogous slavery can theoretically be comprehended as exploratory practice of human labor analogous slavery in the event of offenses against the minimum rights of worker's dignity, the denial of human rights that differs human being from all other living. This article analyses the relation of

power based on Foucault's reference to understand the exploitation of labor analogous slavery in Brazil. Foucault's theory was chosen because it studies human behavior and historical formation of knowledge about humanity, which enables the analysis of transition conditions from slave labor to free labor in Brazil, but it also recognizes power as inherent to social life, deployed in micro-social relation, so that permits to understand the power relation established between large farmers and rural workers. This study objective is transposing the theory of the philosopher Michel Foucault (1926-1984) to comprehend the power relation between farmer and enslaved workers. This is qualitative research based on bibliographical systematic technique executed by worksheets instrument of relevant literatures about analytical theory proposed to analysis and about historical-sociological relevant publishing.

KEYWORDS: Labor analogous slavery. Human rights. Dignity. Power relation.

INTRODUÇÃO

O Relatório sobre as Estimativas Econômicas Globais do Trabalho Forçado da *International Labour Office* (ILO), Organização Internacional do Trabalho (OIT), lançado em 20 de maio de 2014, informa sobre as mais diversas situações de violação dos direitos humanos – trabalho em condição análoga à de escravo – por trabalhos forçados, tráfico de pessoas, servidão por dívida. Em diversos setores,[74] essa situação envolve cerca de 21 milhões de trabalhadores mundialmente com um lucro aproximado de US$ 150 bilhões por ano (ILO, 2014, p. 45), por volta de R$ 468 bilhões.

Nesse campo lucrativo de práticas exploratórias e ilícitas, em múltiplos segmentos da produção rural,[75] fica evidente a disputa sociopolítica travada entre atores sociais que operam no combate e erradicação do trabalho análogo ao de escravo e os empregadores que buscam legitimidade para sua conduta ilegal.

Somente no Brasil, conforme apuração da Comissão Pastora da Terra (CPT), estima-se que entre 25 mil e 30 mil pessoas são, anualmente,[76] reduzidas à condição de escravos (OIT; SAKAMOTO, 2006, p. 23), fato que ressalta a necessidade de refletir seriamente e procurar soluções para problema social tão grave.

Cabe dizer que o ser humano em condição análoga à de escravo tem sua dignidade ofendida por práticas coercitivas que restringem sua liberdade, afrontam seus direitos humanos e violam as leis trabalhistas de sorte que o trabalhador deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se como que um objeto de quem o submete. É o aviltamento das condições de trabalho, já que o trabalhador fica sujeito a situações degradantes.

A atual legislação nacional, baseia-se na tipificação criminal do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, segundo o qual o trabalho análogo ao de escravo é configurado pelas condutas delitivas que, no seu conjunto ou isoladamente, constituem crime, *in verbis*:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições

[74] Exploração sexual, agricultura, construção civil, mineração e trabalho doméstico entre outros.

[75] Corte de cana-de-açúcar, pecuária, reflorestamento, produção de carvão vegetal, extrativismo vegetal, mineração, desmatamento e outras atividades.

[76] "Observação de Xavier Plassat, membro da Coordenação Nacional da Campanha contra o Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra: 'O número de 25 mil é uma estimativa proposta pela CPT há três anos, como número mínimo dos trabalhadores rurais anualmente submetidos à escravidão na Amazônia brasileira. Este número não se embasa em nenhuma hipótese científica, mas resulta de interações entre os números anuais de pessoas encontradas pela fiscalização, a observação do fluxo de trabalhadores migrantes nas cidades da região Norte [...]" (OIT; SAKAMOTO, 2006, p. 23).

> degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940).

Existe, sob o aspecto científico, a possibilidade de construção conceitual, de maneira negativa. Essa concepção contempla as mínimas agressões à dignidade que reduzem o ser humano à sujeição degradante e violadora de sua autonomia de vontade, da perda dos direitos inerentes à existência humana pelos mais diversos métodos:

> [...] homens que perderam a liberdade, não recebem salário, dormem em currais, comem como animais, não têm assistência médica e, em muitos casos, são vigiados por pistoleiros autorizados a matar quem tentar fugir. Esses trabalhadores, em sua maioria, não sabem ler nem escrever. Em geral, esqueceram a data do aniversário. Têm dificuldades de se expressar, sentem medo, vivem acuados e não gostam de falar sobre si mesmos. Quase sempre, não possuem carteira de identidade nem título de eleitor. São como fantasmas, com futuro incerto. (IOS apud SANT'ANA JÚNIOR; PITOMBEIRA, 2011, p. 134-135)

Em suma, como existe, realmente, elevado grau de complexidade da categoria analítica, trabalho em condição análoga à de escravo, teoricamente, podem-se compreender, como prática exploratória do trabalho humano análogo ao de escravo, ofensas aos mínimos direitos de dignidade do trabalhador e a negação dos direitos humanos que caracterizam o ser humano dos demais viventes (BRITO FILHO apud MELO, 2006, p. 42).

Essa categoria teórica é conhecida, também, como "trabalho escravo contemporâneo". Contudo, existem críticas a essa denominação, pois inexiste a escravidão no ordenamento jurídico-positivo, e assim, não haveria como conceber que alguém possa ser colocado na situação de escravo; o que ocorre, de fato, é a situação análoga à de escravo. (BRITO FILHO, 2005, p. 78-90; GARCIA, 2008, p. 141-145; NEVES, 2003 p. 8-10). Entretanto, a expressão "trabalho escravo contemporâneo" é amplamente usada, inclusive, em documentos oficiais do governo federal por facilitar a compreensão das condições impostas aos trabalhadores livres nas relações laborais (BRASIL, 2003, 2008).

Por isso, não há dúvidas de que perdura, ainda, a mentalidade escravocrata em determinadas relações sociais contemporâneas, em flagrante desrespeito à conquista política da liberdade individual da pessoa humana e à autonomia das relações de produção social.[77]

O presente estudo é uma análise da relação de poder, a partir de referenciais foucaultianos e visa entender a exploração do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil. Seu objetivo é transpor o pensamento teórico do filósofo Michel Foucault (1926-1984) para a compreensão da relação de poder entre fazendeiro e trabalhadores escravizados.

Valer-se-á do método foucaultiano, isto é, de dados empíricos para investigar as origens da sujeição do trabalhador livre às condições de escravo na sociedade

---

[77]"A Constituição Federal, em seu: art.1º, caput, dispõe que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: III: a dignidade da pessoa humana e IV: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [...] O art. 5º garante que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, [...] que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III); que a propriedade atenderá à sua função social (inciso XXIII); e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI) [...]" (BRASIL, 2012, p. 17-18).

brasileira. A pesquisa, também, tem caráter bibliográfico, sendo o texto resultado de revisões literárias acerca da temática proposta.

Escolheu-se o pensamento foucaultiano devido ao seu caráter antropológico; o autor não somente se debruça sobre o comportamento humano e a formação histórica de saberes acerca da humanidade, mas, acima de tudo, entende que a condição para o conhecimento está na submissão dos objetos ao sujeito; portanto, o conhecimento não é uma simples representação, mas uma reprodução intelectual:

> A antropologia como analítica do homem teve indubitavelmente um papel constituinte no pensamento moderno, pois que em grande parte ainda não nos desprendemos dela. Ela se tornara necessária a partir do momento em que a representação perdera o poder de determinar, por si só e num movimento único, o jogo de suas sínteses e de suas análises. Era preciso que as sínteses empíricas fossem asseguradas em qualquer outro lugar que não na soberania do "Eu penso". Deviam ser requeridas onde precisamente essa soberania encontra seu limite, isto é, na finitude do homem – finitude que é tanto a da consciência quanto a do indivíduo que vive, fala, trabalha. Kant já formulara isso na Lógica quando acrescentara à sua trilogia tradicional uma última interrogação: as três questões críticas (que posso eu saber? que devo fazer? que me é permitido esperar?) acham-se então reportadas a uma quarta e postas, de certo modo, "à sua custa": *Was ist der Mensch*? (FOUCAULT, 1999, p. 470-471).

Além disso, em relação ao poder, Foucault o percebe como inerente à vida social e, ao entendê-lo assim, investiga o seu exercício nas relações microssociais por meio de sua ação nas instituições mais locais, afastando-se do suposto centro do poder.

O autor privilegia dados empíricos obtidos em suas pesquisas de natureza histórico-filosóficas; deste modo, os dados fundamentam a teorização. Nesse sentido, "o foucaultismo é, na verdade, um conhecimento empírico que tem [...] coerência e cuja [...] originalidade está fundada na crítica histórica" (VEYNE, 2011, p.10).

1 PROCESSO CONTEMPORÂNEO DE ESCRAVIZAÇÃO E A TEORIA FOUCAULTIANA

Deve-se dizer que a teoria de Michel Foucault resulta de um estudo extremamente delimitado, uma análise particular sem qualquer intenção para a compreensão do trabalho análogo à escravidão. Assim sendo, no presente estudo, pretende-se, tão-somente, extrair elementos teórico-conceituais e metodológicos que contribuam para o entendimento da relação de poder no Brasil em relação à exploração do ser humano equiparada à condição de escravo.

De início, vale brevemente descrever como ocorre o processo de redução à condição de escravo hoje.

Do Relatório Especial, da Organização das Nações Unidas (ONU), para as Formas Contemporâneas de Escravidão no Brasil de autoria da armênia e advogada Gulnara Shahinian, que esteve colhendo dados no país de 17 a 28 de maio de 2010, bem como da pesquisa de campo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil realizada em 2007 e 2009 e de 2010 a 2011, se depreende que o recrutamento da mão de obra reduzida à condição de escravidão é realizado, de modo verbal, por intermediários, aliciadores, popularmente chamado de "gatos". O aliciamento ocorre, normalmente, em áreas distantes e muito pobres, com ofertas de salários atraentes e abonos.[78]

[78] Adiantamento em dinheiro recebido pela família do trabalhador no momento da contratação.

Os trabalhadores são levados, de ônibus, para as plantações e fazendas localizadas em outro estado do país. No entanto, ao chegarem ao local da prestação de serviços laborais, se deparam com uma realidade bem diversa da prometida. Os trabalhadores descobrem que estão devendo sua passagem, o abono e as despesas com a alimentação durante a viagem. A servidão por dívida está consumada. Existem casos, em que inclusive os instrumentos de trabalho, roupas e assessórios – chapéus, luvas e botas – são incorporados aos débitos aumentados mensalmente com as despesas de alimentação e alojamento, o que resulta, fraudulentamente, em um endividamento impossível de pagar.

O preço dos produtos comprados, na própria fazenda, é altamente inflacionado, fazendo com que a dívida aumente de modo a jamais poder ser paga, impondo-se o cativeiro permanente – escravidão contemporânea. Nessa conjuntura, entre todos os direitos suprimidos e violados, os trabalhadores também perdem acesso à informação ou ao modo de cálculo das dívidas e acabam não recebendo pagamento (SHAHINIAN, 2010, p. 9-10; OIT, 2011, p. 14-15).

Ainda, encontra-se a presença do trabalho forçado ou obrigatório, pois se relatou que, frequentemente, os escravizados são vigiados por guardas, vivendo sob ameaça de violência e, em raras situações, quando existe uma família inteira trabalhando na mesma fazenda, as ameaças são dirigidas a todos os familiares. Efetivas coações que coíbem quaisquer tentativas de fuga (SHAHINIAN, 2010, p.10; OIT, 2011, p. 14-15).

Nos termos da pesquisa da OIT de 2011, o trabalho em condição análoga à de escravo demonstra uma situação de grande vulnerabilidade e miséria dos trabalhadores rurais, os quais não têm alternativas de trabalho devido à pouca ou nenhuma escolaridade e total carência de qualificação profissional para o mercado de trabalho. São tão-somente detentores da própria força manual e realizam serviços sazonais; portanto, obrigados a aceitar as condições impostas (OIT, 2011, p. 14-15).

Em Foucault, a relação do exercício do poder pressupõe correlação de forças, enfrentamento constante em uma circunstância de conflitos com possibilidade de resistências, e torna-se preponderante ao funcionamento do poder, à possibilidade de rebelião, dito de outra forma, ao cenário de liberdade, à probabilidade de reação por diversas condutas e comportamentos. Os indivíduos precisam ter liberdade para agir; na escravidão, inexiste confronto entre liberdade e poder, até mesmo, porque é preciso que a liberdade desapareça para o poder ser exercido. As relações de poder não ocorrem em espaço de constrangimento físico absoluto como em Estados escravocratas, onde existe a sujeição de alguns por força de legislação positivada que os transforma em objeto de outrem:

> O poder só se exerce sobre "sujeitos livres", enquanto "livres" - entendendo-se por isso sujeitos individuais ou coletivos que têm diante de si um campo de possibilidade onde diversas condutas, diversas reações e diversos modos de comportamento podem acontecer. Não há relação de poder onde as determinações estão saturadas – a escravidão não é uma relação de poder, pois o homem está acorrentado (trata-se então de uma relação física de coação) - mas apenas quando ele pode se deslocar e, no limite, escapar. Não há, portanto, um confronto entre poder e liberdade, numa relação de exclusão (onde o poder se exerce, a liberdade desaparece) (FOUCAULT, 1995, p. 244).

Convém citar, também, a explicação do teórico para o entendimento da analítica do poder; ele utilizou o modelo da guerra para a compreensão do exercício das relações de poder – resistência, tática, estratégia e escapar da insuficiência da análise tradicional do poder, que se funda na soberania estatal, arcabouço jurídico com o exercício por meio de aspectos negativos:

> [...] para analisar as relações de poder, só dispomos de dois modelos: o que o direito nos propõe (o poder como lei, proibição, instituição) e o modelo guerreiro ou estratégico em termos de relações de forças. O primeiro foi muito utilizado e mostrou, acho eu, ser inadequado: sabemos que o direito não descreve o poder. O outro, sei bem que também é muito usado. Mas se fica nas palavras: utilizam−se noções pré−fabricadas ou metáforas ("guerra de todos contra todos", "luta pela vida") ou ainda esquemas formais (as estratégias estão muito em moda entre alguns sociólogos e economistas, sobretudo americanos). Penso que seria necessário tentar aprimorar esta análise das relações de força (FOUCAULT, 2004, p. 241).

Então, na teoria foucaultiana, o poder consiste em uma prática ou exercício, e para atuar, pressupõe a existência da liberdade dos indivíduos que precisam ser livres para terem espaço de resistência, abrindo-se possibilidade de transformações. Em sua analítica sobre o poder, mergulha no passado recente para colher amostras, dados empíricos, capazes de conduzir à compreensão das relações do presente, elucidando o sentido da conduta humana.

2 CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Para o resgate histórico da sociedade brasileira, o momento da extinção formal da mão de obra escrava e introdução do “trabalho livre” e assalariado, é necessário regressar ao momento das alterações políticas de 1888-1891: a Abolição da escravidão (1888), Proclamação da República (1889) e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891).

A cessação do poder soberano no Brasil deveria ter-se dado com as alterações políticas de 1888-1891, com instauração da forma de governo republicano, já que, após a Proclamação da Independência (1822), foi normatizado legalmente o Poder Moderador na Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

Em certas situações, as mudanças ocorrem aos poucos e vagarosamente, demoram séculos. Registre-se que o poder não está centrado unicamente na questão dos suplícios, mas na irradiação do poder do Estado para os espaços sociais e institucionais locais, conforme Foucault expôs em sua teoria, ao relatar a realidade europeia, no decorrer dos séculos XVII e XVIII, quando se deu a passagem do poder soberano para o poder disciplinar e aconteceram, na Europa, as transformações político-cultural-socioeconômicas com o surgimento da sociedade moderna burguesa, e se instalaram a “economia de poder” devido ao “desbloqueio tecnológico da produtividade do poder” pelas monarquias que criaram grandes aparelhos de Estado – polícia, exército, administração – com maior capacidade de circulação dos efeitos do poder e menor resistência (FOUCAULT, 2004, p. 8):

> A marca a ferro quente foi abolida na Inglaterra (1834) e na França (1832); o grande suplício dos traidores já a Inglaterra não ousava aplicá-lo plenamente em 1820 (Thistlewood não foi esquartejado). Unicamente o chicote ainda permanecia em alguns sistemas penais (Rússia, Inglaterra, Prússia). Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação — que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos — são penas “físicas”: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos

> constitutivos da pena (FOUCAULT, 2009, p. 16); [A dinâmica entre corpo e poder ocorre por] [...] métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as 'disciplinas' Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. [...] O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma 'anatomia política', que é também igualmente uma 'mecânica do poder', está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência) (FOUCAULT, 2009, p. 133-134).

Verdadeiramente, no Brasil, o fim do poder soberano não ocorreu de forma abrangente, não alcançou todos os espaços sociais. Por exemplo, as relações de poder no âmbito rural, local em que coexistem o poder soberano – coação física, suplício e ameaça bélica – e o poder disciplinar com estratégias institucionais de dominação.

Basta uma breve análise histórica das práticas de poder na transição das relações de produção escravista para o "trabalho livre" para ver que elas nascem impondo uma condição de servidão, senão idênticas, muito próximas das formas contemporâneas de escravidão.

A partir de 1840, devido à expansão da agricultura cafeeira, alegava-se ínfimo o número de escravos libertos para a produção de café, por parte dos grandes proprietários rurais, com representatividade legislativa, especialmente, no senado, os quais defenderam uma política de incentivo à imigração em *sistema de parceria* extremamente similar à atual servidão por dívida.

A primeira experiência do "contrato de parceria" ocorreu na fazenda Ibicaba – região de Limeira, SP – de propriedade do senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro com um grupo inaugural de portugueses, em 1840. O sistema é considerado historicamente como marco inicial da vinda de 423 agricultores alemães em 1847. O senador fundou a Vergueiro & Cia para uma contratação direta, na Europa. Os trabalhadores eram suíços, belgas, alemães, portugueses e brasileiros livres. No oeste paulista, entre 1847 e 1857, as relações laborais vigentes, em mais de 60 latifúndios cafeeiros, eram de lavradores "parceiros":

> Em 1852 um grande plantador de café, o senador Vergueiro, se decidiu a contratar diretamente trabalhadores na Europa. Conseguindo do governo o financiamento do transporte, transferiu oitenta famílias de camponeses alemães para a sua fazenda em Limeira. A iniciativa despertou interesse e mais de 2 mil pessoas foram transferidas, principalmente de Estados alemães e da Suíça, até 1857. A idéia do senador Vergueiro era uma simples adaptação do Sistema pelo qual se organizara a emigração inglesa para os EUA na época colonial: o imigrante vendia o seu trabalho futuro (FURTADO, 1998, p. 126).

O conjunto de correspondências do Rudolstädter Wochenblatt de 1853 contribui para o conhecimento das ciências sociais, saber racional e científico, visto ser uma importante fonte de informação capaz de desvendar as relações sociais estabelecidas, em especial, sobre as condições de trabalho em regime de servidão por dívida e sobre a percepção que o imigrante tinha de si – sua identidade como imigrante. A questão da dívida contraída com a viagem e com o transporte é tema recorrente nas cartas dos imigrantes, já que os trabalhadores rurais esperavam quitá-las o mais breve possível:

> "Ao carpinteiro Joh. Mich. Ludwig em Mellenbach Colonia Sta. Justa, 4 de novembro. A viagem para o sul não é assim tão ruim como pensávamos. É verdade que durante a travessia do canal tivemos algumas noites de tempestade fazendo com que muitas caixas na entrecoberta (do navio) virassem. Mas quanto mais para o sul nós nos dirigíamos, mais calmo ia ficando o mar. Tivemos ao todo 21 dias de calmaria, perto do Equador permanecemos parados 7 dias seguidos, e nos momentos mais quentes (a temperatura) era de 30 a 40 graus. Após uma viagem de 67 dias, desembarcamos no Porto Estrela. Não tivemos que nos preocupar com alojamento e alimentação pois o administrador da colônia do nosso senhor já estava nos esperando; ele é um Kurhessen e cuidou de nós até estar tudo no seu lugar. A viagem terrestre foi um tanto penosa, mas com o acolhimento amistoso que encontramos, logo a esquecemos. Não muito depois da nossa chegada, adoeci do 'mal do clima', que castiga mais ou menos todos os recém-chegados. Porém não passei nehuma necessidade por causa disso; recebi as refeições da mesa do proprietário e a minha esposa podia ir buscar quanto alimento desejasse. Nos foram entregues 1.000 pés de café, dos quais, infelizmente, não pude colher nem a metade. Em setembro nos foi confiada terra na qual ainda nos ocupamos com o plantio. As sementes trazidas da Alemanha acabaram de brotar; mas precisamos primeiramente aguardar para ver o que vai dar. Não foi tão fácil como esperávamos; a primeira preparação (do solo) custa muito esforço. Mas, uma vez preparado, podemos então plantar e colher durante o ano todo. No inverno, as primeiras horas matutinas são, na sua maioria, nebulosas; ao meio-dia já está bem quente, de modo que se senta de preferência à sombra, e as noites são frias. Alguns frutos como a batata, por exemplo, dão de 3 a 4 vezes (ao ano). Partimos do nada e temos que pagar por meio-quilo de batata 6 vinténs ou 3 Sgr. [*Silbergroschen*, centavos de prata]. Já estamos comendo feijão verde plantado por nós mesmos. Não acreditem que sejamos escravos; não só vivemos como homens livres, mas também despreocupados. Ninguém exige nada de nós. A despesa da nossa viagem esperamos pagar logo. Da floresta retiramos o que queremos. Como diariamente o meu meio-quilo de carne, por semana 2 quilos de toucinho e 1 quilo de açúcar, sem contar os demais legumes. Sobre as bebidas não há muito o que escrever; só há aguardente. Se queremos beber cerveja temos então que ir até Petrópolis, a 10 milhas de distância, onde há cervejarias alemãs. Sobre os nossos ganhos não posso dizer nada ao certo ainda, pois as mercadorias (armazenadas) só foram parcialmente vendidas. O calor não é tão ruim como muitos na Alemanha acreditam; já sentimos frio várias vezes. Dê lembranças a todos os nossos amigos etc., também ao regedor e ao senhor pároco. Por tudo o que eles fizeram por mim, lhes serei sempre muito grato. Desejo que o senhor pároco apresente o nosso agradecimento na igreja e que todos os sofredores tenham a nossa sorte. Seu filho e irmão Christian Maß". (Suplemento do 11° Exemplar do Rudolstädter Wochenblatt de 1853. "fliegende blätter für auswanderer" "folhetos para emigrantes", editado por G. Froebel em Rudolstadt) (ALVES, 2003, p. 179-180)

Essa relação contratual "de parceria" entre cafeicultores e imigrantes colonos era caracterizada por uma relação de poder. Os fazendeiros detinham táticas eficazes para dominar os trabalhadores que sonhavam com o ganho de fortuna em novas terras.

Essa relação contratual "de parceria" entre cafeicultores e imigrantes colonos era caracterizada por extremo desequilíbrio obrigacional nas relações de trabalho: o proprietário rural arcava com o pagamento de todas as despesas de viagem e transporte até a

propriedade rural, bem como os gastos familiares de instalação e manutenção. Os juros remuneratórios eram inicialmente de 6% ao ano, depois aumentados para 12%. Cada família de colonos recebia determinada quantidade de pés de café para cultivar, colher e secar além de um lote para o cultivo de gêneros de subsistência. O colono, na qualidade "de parceiro", recebia metade do lucro líquido, dito de outro modo, descontavam-se todas as despesas, as operacionais e as não-operacionais: gastos com secagem no terreiro, limpeza, beneficiamento, transportes e impostos. Por se tratar "de parceria", o proprietário tinha direito, também, à metade do lucro das vendas da roça do colono. Depreende-se do pacto que o trabalhador assumia metade dos riscos do cafeicultor, o que podia resultar na sua miséria em caso de perda da colheita (FURTADO, 1998, p. 127).

Além das condições contratuais, não ficou totalmente abolida a prática de punições físicas nos serviços prestados pelos imigrantes nos "contratos de parceria" – transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado:

> A forma como muitos imigrantes foram tratados nas fazendas (algumas vezes recebendo até castigos físicos) culminou, em 1859, na assinatura do Edito de Heydt pelo governo prussiano, que proibia a imigração de cidadãos da Prússia para o Brasil e ameaçava de prisão qualquer agenciador brasileiro que fosse encontrado neste território agenciando trabalhadores para as fazendas de café. Inclusive, neste período, um agenciador da cidade de Campinas, que trabalhava num escritório do Vergueiro em Hamburgo, foi preso porque estava descumprindo a determinação prussiana. A reação dos alemães às condições de trabalho vivenciadas pelos seus conterrâneos foi resultado da publicação, em 1858, do relato do imigrante Thomas Davatz (o livro se chama Memórias de um Colono no Brasil) sobre uma revolta de colonos alemães na Fazenda Ibicaba, de propriedade de Vergueiro, no ano de 1856. (FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE INDAIATUBA, 2015).

Então, o cativeiro estava posto, não somente pelas condições sob as quais se pactuava, mas também pela forma como se gerava o endividamento permanente dos trabalhadores. Nessa esteira, Celso Furtado vislumbra uma estratégia para camuflar a situação análoga à de escravidão:

> É fácil compreender que esse sistema degeneraria rapidamente numa forma de servidão temporária, a qual nem sequer tinha um limite de tempo fixado, como ocorria nas colônias inglesas. Com efeito, o custo real da imigração corria totalmente por conta do imigrante, que era a parte financeiramente mais fraca. O Estado financiava a operação, o colono hipotecava o seu futuro e o de sua família, e o fazendeiro ficava com todas as vantagens. O colono devia firmar um contrato pelo qual se obrigava a não abandonar a fazenda antes de pagar a dívida em sua totalidade. É fácil perceber até onde poderiam chegar os abusos de um sistema desse tipo nas condições de isolamento em que viviam os colonos, sendo o fazendeiro praticamente a única fonte do poder político. A reação na Europa - onde tudo que dizia respeito a um país escravista suscitava imediata preocupação - não tardou. Em 1867 um observador alemão apresentou à Sociedade Internacional de Emigração de Berlim uma exposição em que pretendia demonstrar que os "colonos" emigrados para as fazendas de café do Brasil eram submetidos a um sistema de escravidão disfarçada. (FURTADO, 1998, p. 126).

Sem qualquer discrepância, Florestan Fernandes também registra que a exploração dos trabalhadores do campo sempre existiu no país. Depois do trabalho escravo houve o ingresso do trabalho servil disfarçado e semilivre. Aquilo que já caracteriza a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo como se observa na atualidade, isto é:

> [...] a persistência do esquema do esquema de exportação-importação e o fato de que a expansão do mercado interno iria revitalizar a grande lavoura, tiveram efeitos especiais. Mantêm-se o trabalho servil disfarçado e várias formas de trabalho semilivre muito tempo depois da universalização do trabalho livre (IANNI, 2008, p. 157).

Havia, no passado, personalidades políticas importantes que reduziam trabalhadores livres ao escravismo. Essa realidade persiste.

Os primeiros "contratos de trabalho" reproduzem a atual servidão por dívida. O débito existia antes mesmo do início da atividade laboral. A dívida era contraída com a viagem e o transporte até a propriedade rural. E, caso não colhessem seus próprios cultivos, os trabalhadores eram obrigados a comprar o que necessitavam no armazém da propriedade rural a preços superfaturados. Desse modo, em alguns anos o saldo devedor aumentava geometricamente. Os trabalhadores eram submetidos a uma forma de escravidão. Não muito diferente da atualidade:

> O vice-prefeito de Moju, Altino Coelho Miranda (Dedeco), e o filho dele, Altino Freitas Miranda (Dequinho), foram denunciados pelo Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA) por submeter trabalhadores a condições semelhantes às de escravos. A ação criminal foi ajuizada hoje, 15 de abril, na Justiça Federal em Belém. A pena para esse tipo de crime varia de dois a oito anos de reclusão e multa. Em agosto de 2007, fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontraram 15 pessoas em condições degradantes de trabalho na fazenda de Dedeco, localizada na zona rural de Moju, município de 64 mil habitantes do nordeste paraense, a 56 km de Belém. Uma das vítimas tinha menos de 18 anos, o que faz com que a pena passe a ser de três a 12 anos de reclusão. 'Além de não fornecerem condições para que os trabalhadores pudessem exercer com o mínimo de dignidade as atividades de roçado e cultivo de dendê, o denunciado Dequinho mantinha, sob as ordens de Dedeco, o denominado "sistema de armazém'', registrou na ação o procurador da República Fernando José Aguiar de Oliveira. Por esse sistema, também conhecido como sistema de barracão, o empregador inviabiliza a ida dos trabalhadores ao comércio municipal para forçá-los a adquirir alimentos e outros meios de subsistência diretamente da venda da fazenda, tudo descontado nos salários. A equipe de fiscalização do MTE expediu 25 autos de infração contra Dedeco e Dequinho, em decorrência de uma série de irregularidades, como a falta de alojamento e de refeitório adequados, a inexistência de água potável e de banheiro para os trabalhadores, o não-pagamento de contribuições previdenciárias e a cobrança pelos equipamentos de proteção individual que deveriam ser cedidos gratuitamente aos empregados. Além disso, os trabalhadores tinham que pagar pela própria alimentação (ABREU, 2015).

Toda essa conjuntura de servidão por dívida favoreceu os grandes proprietários, facultando-lhes acumular capital com a exploração da mão de obra análoga à de escravo.

Não foi muito diferente no sistema de aviamento na exploração da borracha na Amazônia entre 1830 e 1860. O trabalhador brasileiro, normalmente, migrava da região nordeste e já no começo da prestação de serviços estava endividado. Ele era o responsável pelo custo parcial ou total de sua viagem, instrumentos de trabalho, despesas com suas instalações e compras em armazéns da propriedade rural. O endividamento, a grande distância de seu domicílio e a precariedade reduziam-no à servidão por dívida (OIT, 2011, p. 13).

3 TRANSPOSIÇÃO DA TEORIA FOUCAULTIANA À CONDUTA DE EXPLORAÇÃO DO HOMEM EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Caso se compare a relação de poder entre fazendeiros e trabalhadores, constata-se a utilização de coação física, moral e psicológica. A punição recai sobre o corpo dos indivíduos, principalmente, aqueles que tentam resistir, de alguma forma, à conduta imposta. Por essas razões, não ocorreu o fim do exercício do poder soberano em todos os espaços sociais brasileiro. No campo, nas fazendas, onde há exploração do trabalho, em condições análogas à de escravo, impera o poder de punição – os suplícios: poder soberano, não pela autoridade do imperador, mas pelos desmandos dos proprietários rurais os quais passam a praticá-los contrariamente ao poder disciplinar das instituições locais e do próprio Estado que já qualificou essa prática como criminosa e lançou planos nacionais para erradicar o trabalho escravo em 2003 e 2008.

Existem denúncias de abusos morais e psicológicos – milícia privada armada e imposição para o pagamento dos débitos, além de abusos físicos – castigos corporais (SHAHINIAN, 2010, p.10), incluindo-se, nessa última categoria, os abusos sexuais.[79]

Esse exercício de poder soberano pelos proprietários de terras permite um arranjo sociopolítico peculiar para a sociedade brasileira, porquanto coexiste, em determinados espaços, tanto o poder soberano quanto o poder disciplinar, diferentemente do que ocorreu nas sociedades ocidentais, nas quais o poder disciplinar extinguiu o exercício do poder soberano a partir do século XVII.

Portanto, no Brasil, não houve, nas relações entre fazendeiros e trabalhadores, no campo, o final do poder soberano, o trabalhador é moldado por castigos físicos para aceitar todo tipo de imposição, tornando-se escravo. Nesses termos, os proprietários conseguem impor aos trabalhadores uma situação totalmente antissocial por coação física, com pouquíssima possibilidade de resistência e por situação de vulnerabilidade social, além da ineficiência do poder estatal.

Concomitantemente existe, também, ação do poder disciplinar, posto que os fazendeiros se valhem do mecanismo de aliciamento – estratégia – para reduzir o trabalhador à condição de escravo – conduta – que passa a regular a vida social dos trabalhadores. Os trabalhadores sofrem coação física, moral e psicológica.

Frise-se que as algumas estratégias dos fazendeiros em relação ao poder disciplinar têm-se mostrado efetivas na prática com discursos sociais e argumentos que tentam convencer a sociedade de que "os dados sobre escravidão estão errados" (BARRETTO, 2004, p. 32). Na verdade, as pesquisas empíricas demonstram que (OIT, 2010, 2011), devido à complexidade do problema, é difícil ter cifras exatas, já que se esbarra em dificuldades: os escravizados precisam resistir, fugir e escapar com vida e sentir-se confiantes para denunciar. Há aqueles que escapam e não se sentem seguros para buscar a justiça, pois a estrutura do ordenamento jurídico inviabiliza uma prestação jurisdicional célere além de outras precariedades como a impunidade protetora dos detentores das melhores táticas e estratégias jurídicas na relação processual – que por sua vez também é outra relação de poder com maiores chances de vitória dos fazendeiros.

Além disso, diga-se que o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social não livra os trabalhadores da condição análoga à de escravo, serve tão-somente como estratégia para deslegitimar as operações de fiscalização do governo federal, atribuindo aparência de legalidade à realidade ilícita:

---

[79] Ricardo Rezende Figueira na sua obra Pisando Fora da Própria Sombra. A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo (2004) focaliza o trabalho escravo no Brasil denunciando a crueldade e a humilhação sofrida por trabalhadores. O autor relatou que um trabalhador, ao tentar fugir de uma fazenda, foi obrigado a fazer sexo oral no funcionário diante de todos os empregados como uma forma de punição pela fuga.

> Vivendo um período de necessidade com minha família resolvi segurar essa oportunidade. Em 2007, saí da minha cidade Monsenhor Gil com um amigo rumo a São Paulo, com lágrimas nos olhos e uma fé no coração de quem iria retornar com uma condição financeira bem mais estabelecida. Chegando em São Paulo, na cidade de Miguelopoles, não demorou muito comecei a trabalhar no corte de cana, mas entreguei a carteira para a usina na qual recebi de volta com uma decepção "contrato indeterminado", não tinha a menor ideia de quando eu iria voltar para casa. O serviço era o seguinte: começava às 7hs e se seguia por quase todo o dia com parada de 10min, era muito exaustivo podia estar fazendo sol ou chuva não podia parar. O trabalho era visto de perto por fiscais e do gato, a produção tinha uma meta que cada trabalhador teria que cortar. Sintomas de dor de cabeça ou barriga não era desculpa para deixar o trabalho parado. Quando retornávamos para o barraco, que era alugado, já à noite o ritmo continuava: tinha que lavar toda a roupa utilizada durante o trabalho e depois fazer a comida para a janta. Quando terminava esse processo já era umas 0:00hs, descansávamos até às 3:00hs da madrugada quando começava tudo de novo[80] (REMHU, 2011, p. 280-281).

Como o fenômeno social das formas de escravidão contemporânea deve ser analisado sob uma perspectiva processual e permeado de uma série de fatores, cabe ressaltar a questão da vulnerabilidade dos escravizados. As técnicas e manobras utilizadas pelos fazendeiros são tão eficazes que, muitas vezes, os resgatados por ações de fiscais do governo federal acabam regressando àquela condição de escravizados devido à vulnerabilidade social. Os trabalhadores detêm somente sua força manual, pouquíssima educação formal e nenhuma qualificação para executar outra função. Portanto, não lhes resta outra alternativa senão a submissão à prática de trabalho imposta como única forma de sobrevivência – garantia da vida.

Por ser uma questão pertinente aos direitos humanos, garantia básica da vida humana, a partir do momento em que o governo implanta políticas públicas eficazes para preservar a vida e coibir a conduta perversa de escravidão contemporânea, surge o biopoder – biopolítica, processos para solução de problemas coletivos que afligem a sociedade como um todo como a preservação da vida.

Atendo-se ao Brasil, a temática do trabalho escravo contemporâneo foi alcançada pela biopolítica em 1995. Quando o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) assumiu, perante a sociedade e a comunidade internacional, a existência do problema social de trabalhadores em condições análogas à escravidão, o Estado responsabilizou-se pela promoção, efetivação, valorização, proteção do trabalhador rural, repressão às violações dos direitos humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo e na defesa da dignidade da vida humana.

Reconhecendo o Estado sua responsabilidade diante dessas injustiças sociais, iniciaram-se, ainda que tardiamente, ações governamentais – biopolítica – com o fito de regulamentar o combate e a repressão ao trabalho análogo ao de escravo (BRASIL, 2003, 2008).

O marco inicial foi a instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com as Portarias n°s 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995 a que seguiu o Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, para a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) com comando centralizado e sigiloso na apuração de denúncias com procedimentos padronizados e atuação em parceria com auditores fiscais, com membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União e, eventualmente, com o apoio das Varas Itinerantes da Justiça do Trabalho (OIT, 2011, p. 152).

---

[80] Entrevista concedida a Francisco Alan Santos Lima, educador social da CPT no Piauí

O governo Lula (2003-2010) manteve a continuidade das ações governamentais de combate ao trabalho escravo contemporâneo, com o lançamento do primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), em 11 de março de 2003, com 76 medidas[81] de combate a práticas ilícitas de sujeição do trabalhador, elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), criada pelo presidente antecessor Fernando Henrique Cardoso, em janeiro de 2002 (BRASIL, 2003).

Outra ação governamental importante foi a edição da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n.º 540, de 05 de dezembro de 2004, com regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, posteriormente revogada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011, da Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República (SDH/PR) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Trata-se de cadastro público dos empregadores cujos autos de infração estejam com decisão definitiva e não mais sujeitos a recursos na esfera administrativa. A saída do cadastro ocorre quando os infratores sanam as irregularidades identificadas pela inspeção do trabalho e atendem os requisitos previstos na Portaria ao longo de dois anos contados da inclusão cadastral (BRASIL, 2014).

Em 10 de setembro de 2008, o governo federal lançou o SEGUNDO PNETE, com 66 metas. Entre as medidas a serem tomadas pelo governo está a melhoria da fiscalização e do apoio logístico ao GEFM, do MTE (BRASIL, 2008), principal responsável pela libertação de trabalhadores em todo o país (BRASIL, 2003).

Ainda que não sejam objeto de análise as ações determinadas pelo Estado e sociedade civil no combate ao trabalho análogo ao de escravo, deve-se dizer que ainda há muita dificuldade, por parte do governo federal, para colocar em prática suas metas e erradicar o fenômeno social das formas contemporâneas de escravidão, já que, entre as metas programáticas, nenhuma alcança o problema no seu núcleo – concentração de renda e riqueza, miséria e o modelo econômico da expansão agrícola – que estabelece uma relação de poder tão desigual entre fazendeiros e trabalhadores rurais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que Michel Foucault, ao estudar o exercício do poder sobre os corpos individuais e corpo molar da população por imposição de práticas específicas para o comportamento humano, constrói um saber que privilegia dados empíricos obtidos em suas pesquisas de natureza histórico-filosóficas graças às quais estuda as relações microssociais importantíssimas para a compreensão da conduta humana.

Nesse contexto, sua pretensão teórica em relação ao seu objeto de estudo é limitada sem qualquer objetivo de expansão para outros campos ou objetos; não se trata de uma formulação genérica pronta para outras análises. Todavia, traz contribuições para compreensão da relação de poder entre fazendeiro e escravizados na sociedade brasileira.

A contribuição teórica reside na própria forma de concepção do poder que é exercido na vida cotidiana, nas mais diversas relações sociais como aquela que é aqui analisada. Então, em Foucault o poder não é um objeto que se pode possuir, mas algo exercido na prática social, até mesmo com possibilidade de resistência, para que haja transformações. Todavia, cabe registar que, para ocorrer a transformação, é preciso valer-se de mecanismos eficazes, o que não tem ocorrido em relação aos trabalhadores, nem na atuação da biopolítica brasileira para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo – regulamentações para o combate dessa ilegalidade no Brasil.

[81] Por erro de numeração, o número 34 aparece em duas metas. Assim, o plano possui 76 e não 75 metas.

Ainda, na esfera das contribuições da teoria foucaultiana, têm-se as categorias analíticas conceituais formuladas em sua analítica do poder – poder soberano, poder disciplinar, biopoder. Essas categorias forneceram instrumentos para a compreensão da relação de poder no Brasil para que se averígue a não-superação integral do poder soberano pelo poder disciplinar em alguns espaços sociais, como as fazendas, onde se sujeitam trabalhadores à condição análoga à de escravo e onde é difícil o acesso do poder disciplinar institucionalizado.

O arranjo sociopolítico nacional tem características peculiares com uma configuração bem distinta das detectadas na realidade da sociedade ocidental europeia, onde o poder disciplinar emerge pondo fim ao poder soberano que é centrado em uma única figura e adestra os corpos pelos suplícios.

Ocorre que, no país, o poder disciplinar não conseguiu atingir seu ápice, com a eliminação total do poder soberano que resiste nos castigos físicos sofridos pelos trabalhadores rurais para se sujeitarem à conduta análoga à de escravos. Condição que precisa ser superada por meio da atuação racional e eficiente do aparelho estatal e por meio de suas políticas públicas e intervenções no combate à exploração do trabalho análogo ao de escravo; uma biopolítica competente à sua propositura.

Portanto, é mister assinalar que, em determinados setores sociais brasileiros, no exercício do poder, coexistem, preponderantemente, técnicas do poder soberano e do poder disciplinar, o que evidencia as atrocidades e a barbárie na sociedade brasileira, verdadeiro retrocesso social, vergonha para qualquer projeto de nação democrática que preze a liberdade individual e garanta os direitos humanos fundamentados na Carta Constitucional.

O fato é que o Estado brasileiro, conquanto reconheça publicamente a existência do problema social, não consegue implantar uma biopolítica efetiva no combate e erradicação do trabalho análogo ao de escravo, o que reflete em avanços e retrocessos nas ações implantadas desde 1995, no país.

Por fim, é preciso superar essa situação de trabalho em condição análoga à de escravo; hoje, as instituições que compõem o aparelho do Estado precisam atingir os tecidos sociais onde seu poder disciplinar não consegue impor sanções aos que praticam o ilícito penal de forçar alguém a viver em condição análoga à de escravo.

Nesse contexto, cabe esclarecer que as formas contemporâneas de escravidão são extremamente complexas. Elas envolvem tanto o problema social da cultura brasileira, hierárquica e autoritária, como o problema político-institucional, a impotência do poder disciplinar do Estado, em certos espaços sociais, e a impunidade dos violadores dos direitos dos escravizados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Murilo Hildebrand de. **Fazenda de Dedeco e do filho tinha 15 pessoas em condições degradantes**. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-denuncia-vice-prefeito-de-moju-pa-por-trabalho-escravo> Acesso em: 23 jan. 2015

ALVES, Débora Bendocchi. Cartas de Imigrantes Como Fonte de para o historiador: Rio de Janeiro - Turíngia (1852-1853). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol.23, n.45, p. 155-184, 2003.

BARRETTO, Nelson, Ramos. **Trabalho escravo**: nova arma contra a propriedade privada. São Paulo: Artpress, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei n.º 2 848, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 23 jan. 2015.

_____. Presidência da República. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH/PR, 2003.

_____. Presidência da República. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: SEDH/PR, 2008.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva**: Referências para estudos e pesquisas. jan. 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo**. atualização semestral. jul. 2014. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 23 jan. 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba**, Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

_____. **As Palavras e as Coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Microfísica do poder**. 19. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 37. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2009.

FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE INDAIATUBA. Disponível em: http://www.promemoria.indaiatuba.sp.gov.br/arquivos/galerias/historia_friburgo.pdf Acesso em: 23 jan. 2015.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1998.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008.

IANNI, Octávio (Org). **Florestan Fernandes**. São Paulo: Ática, 2008.

ILO. **Profits and poverty**: the economics of forced labour. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: <www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2015.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. (Org.). **Ministério Público do Trabalho**: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, 2006. p. 33-55. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Coordenadorias%20Tematicas.pdf.>. Acesso em: 23 jan. 2015.

NEVES, Robinson. Trabalho escravo: modificação do tipo penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, n.17, p. 8-10, jan. 2003.

OIT; SAKAMOTO, Leonardo (Coord.) **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI.** Brasília, OIT, 2006.

_____. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

REMHU. **Trabalho escravo no brasil**: testemunhos de vítimas. Brasília: Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, Ano XIX, n. 37, p. 279-285, jul./dez. 2011.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de; PITOMBEIRA, Karla Suzy Andrade. Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais. In: _____; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 127-144.

SHAHINIAN, Gulnara. ONU: Human Rights Council. **Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences**, Gulnara Shahinian. 30 ago. 2010. Disponível em português: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao>. Acesso em: 23 jan. 2015.

VEYNE, Paul. **Foucault**: seu pensamento, sua pessoa. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS PRÁTICOS FRENTE A TERCEIRIZAÇÃO

Maiara Motta
Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP

Leonardo Simões Agapito
Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Fiscalização no Brasil; 3 Processos; 4 Terceirização; 5 Conclusão; Bibliografia.

RESUMO: A presente investigação busca apurar as principais iniciativas político criminais com relação às violações trabalhistas, ou seja, como o direito brasileiro enfrenta as mais graves infrações, para as quais o direito penal é chamado a intervir, bem como a atuação dos tribunais e órgãos de fiscalização, como o Ministério Público do Trabalho. Dessa forma, é objeto do estudo as medidas jurídico-criminais existentes na proteção da dignidade da pessoa humana, tomando com especial atenção as exigências mínimas do ambiente de trabalho e livre desenvolvimento pessoal. Ao final, após analisarem-se os mecanismos existentes de forma sistêmica, ganha importância a terceirização em decorrência da isenção de responsabilidade que argumentam as tomadoras de serviço, impedindo a efetivação da tutela penal pela responsabilização. Para tanto, lança-se mão do estudo dedutivo sistemático, por final fazendo uma análise qualitativa jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: redução a condição análoga a escravo; política-criminal; terceirização.

ABSTRACT: The research was aimed on determining the main initiatives in Criminal Policy about labor violations, as Brazilian law faces the most serious offenses for which the criminal law is called into action, and the role of the courts and control offices, as labor prosecutors. Thus, it is object of study the legal and criminal measures existing in the protection of human dignity, with special attention to the minimum requirements of the environmental of work and the personal development liberty. Finally, after the systemic analysis of the existing mechanisms, the contracts of service takers argued by many companies emerge as impediment to the application of the penal law by criminal liability. Therefore, this research uses the systematic deductive study, showing, at the end, a qualitative analysis of jurisprudence.

KEY WORDS: slavery condition reduction; criminal policy; outsourcing

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 defende a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a liberdade física individual com o direito de ir e vir (art. 5º, *caput* e inc. XLI) e a livre iniciativa do trabalho (em especial art. 1º, IV; art. 5º, XIII; arts. 6º, 7º, 170, 193) como valores deste Estado Democrático de Direito.

Em prol de três importantes direitos constitucionais, o art. 149 do Código Penal vigente prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo, sendo indispensável o vínculo trabalhista entre os sujeitos ativo e passivo. Inexistindo tal relação não se consuma o crime, posto que mera restrição de liberdade pode se referir a ilícitos previstos na mesma seção sobre liberdade pessoal, seja constrangimento ilegal, ameaça, sequestro ou cárcere privado. Segundo Bitencourt:

> Somente pode ser sujeito passivo desse crime quem se encontrar *na condição de contratado*, empregado, empreiteiro, operário (enfim, trabalhador) do sujeito ativo. Para configurar esse crime é indispensável a *relação* ou "vínculo trabalhista" entre sujeito ativo e sujeito passivo. A *ausência dessa relação de prestação de serviço* entre sujeito ativo e sujeito passivo impede que se configure essa infração penal, ainda que haja a restrição da liberdade prevista no dispositivo (BITENCOURT, 2012, p. 1065).

Originalmente, classificava-se como crime comum ao não exigir o vínculo de trabalho e aberto ao ser "praticado por qualquer meio de execução, geralmente com uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência", bastando a completa submissão da vítima ao autor. Caso o sujeito ativo for funcionário público "e praticar o fato no exercício de suas funções poderá haver o enquadramento no crime de abuso de autoridade previsto na Lei 4.898/65" (ANDRADE, 2012).

A análise da doutrina é acertada ao destacar que seja possível constatar uma condição análoga a de um escravo, mas jamais a condição de escravo em si, já que jamais haverá, legalmente, o domínio de um indivíduo sobre o outro em um Estado Democrático de Direito como já ocorreu antes, sendo, inclusive, tutelado pelo código penal do Império. O que ocorre é "condição semelhante a", ou seja, "parecida, equivalente à de escravo, pois o *status libertatis*, como *direito*, permanece íntegro, sendo, *de fato*, suprimido" (BITENCOURT, 2012, p. 1063).

Feita esta consideração, podemos entender, conforme apresentam os documentos oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, o ambiente de trabalho que não reúna condições mínimas para a tutela dos direitos do trabalhador, cerceando a liberdade, ferindo a dignidade pessoal ou da família, sujeite-o a condições degradantes, ainda que pela exposição à ambiente inadequado, deve ser denunciado[82].

Com a alteração do tipo penal com a Lei nº 10.803/2003, as hipóteses previstas pelo legislador foram especificadas com relação ao sujeito passivo (apenas o empregado ou trabalhador *lato sensu*) e às condutas, quais sejam "a) sujeição alheia a trabalhos forçados; b) sujeição alheia a jornada exaustiva; c) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; d)

---

[82] O apresentado se torna ainda mais claro quando observado que "A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (truck system)" (Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, 2011, p.12).

restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto" (BITENCOURT, 2012, p. 1081).

Com relação à sujeição alheia a condições degradantes de trabalho, o MTE destaca como uma das principais formas contemporâneas de escravidão posto que não há necessariamente o cerceamento da liberdade, sendo o principal elemento a supressão de direitos essenciais para o trabalho. Ocorre que "o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho" (Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, 2011, p.14).

2 FISCALIZAÇÃO NO BRASIL

Somente em 1994 houve a primeira campanha pública contra o trabalho em condições análogas a de escravo. Consequentemente, as primeiras medidas para erradicação de tais condições começaram apenas a partir de 1995 com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), juntamente com as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE). Nesse mesmo ano criou-se o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF). Antes disso, houve apenas estudos, comissões, algumas denúncias e programas que infelizmente não obtiveram sucesso.[83]

Destacam-se também, de 2006, a Agenda Hemisférica do Trabalho Decente (AHTD) e a Agenda Nacional do Trabalho Decente do Brasil (ANTD). Além destas, o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (2010) e as agendas estaduais de trabalho decente existentes no Brasil (nos estados da Bahia e do Mato Grosso), consideram a fiscalização o ponto fulcral para a implementação de políticas eficazes e bem sucedidas, a ocorrer em conjunto com o Governo Federal por meio da MTE e da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Em 2009 lançou-se o Programa de Administração e Inspeção do Trabalho (LAB/ADMIN) em decorrência da Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa elaborada pela OIT em 2008, a partir da qual reforçou-se a implementação das Convenções nº 81 (1947, Inspeção do Trabalho) e 129 (1969, Inspeção do Trabalho na Agricultura).

Com reconhecimento internacional, dados oficiais apontam que 38.031 trabalhadores foram encontrados e libertos, sendo levantado um montante de 58.876.132,43 reais em indenizações, como resultado de 1.009 operações de fiscalizações realizadas entre 1995 e setembro de 2010 nas mais diferentes regiões do país.

Importante igualmente mencionar a publicação da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012, com esforço conjunto do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a partir da qual elencaram-se regras com o fim de atualizar semestralmente do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, a chamada "Lista Suja", além de disciplinar a inclusão e retirada dos nomes nela registrados[84].

---

[83] Todos os dados se encontram disponíveis nos portais eletrônicos.

[84] Os dados estão disponíveis no portal eletrônico da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Tal inclusão à lista ocorre apenas após decisão administrativa final decorrente de ação fiscal que comprove a redução a trabalhadores em condições análogas a de escravo. Além do prejuízo econômico que tal estigma pode acarretar, é vedado a estas empresas receber financiamento público.

Todavia, antes do recesso de fim de ano em 2014 (27/12), o Min. Ricardo Lewandowski decidiu monocraticamente no Supremo Tribunal Federal, por liminar, suspender a divulgação do cadastro de empresas autuadas por exploração do trabalho escravo, após representação da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, dias antes de uma nova atualização do cadastro[85].

Suspensa a mencionada portaria, a pedido da OIT e do Instituto Ethos a ONG Repórter Brasil buscou meios de disponibilizar sistema de busca da mencionada "lista suja" para facilitar a busca de eventuais empresas que estariam suspensas, o que ocorreu em menos de três meses. Para tal, baseou-se na Lei de Acesso à Informação (LAI) de 2011, publicando pouco mais de 400 nomes de empregadores flagrados por auditores fiscais submetendo trabalhadores à condições degradantes, tendo as infrações confirmadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, considerando apenas o período entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014.

O portal eletrônico da ONG atualiza a data de entrada e saída (após dois anos) de empresas da referida lista, reforçando que para o cadastro é necessário que se finalizem os processos administrativos correspondentes. Além da lista completa, é possível selecionar informações quanto a locais, datas ou quantidade de trabalhadores resgatados. Evidenciam-se três principais ramos no estudado crime:

- Indústria têxtil: trabalhadores bolivianos na indústria da confecção, em pequenas empresas na cidade de São Paulo, principalmente nas regiões leste e norte da cidade. Segundo dados do MTE, é possível encontrar funcionários coreanos, bolivianos ou mesmo brasileiros, não sendo a origem étnica o fator decisivo. O Brasil e a Bolívia assinaram acordos para regularização da imigração. No ano de 2011, divulgou-se amplamente na mídia a situação de grandes e famosas empresas como Zara[86], Renner, M. Officer, Le Lis Blanc, Bo.Bô, Luigi Bertolli, Pernambucanas, Marisa, entre outras marcas[87];

- Construção civil: denunciados inicialmente em 2009 nas cidades de São Paulo e Campinas (confirmada a situação de trabalho análogo ao de escravo por CPI concluída em 2011), posteriormente no estado do Paraná. Atualmente, no site Repórter Brasil os maiores casos envolvem a construtora MRV, incluindo 5 trabalhadores que foram encontrados na condição de redução a trabalho em conduções análogas a de escravo no ano de 2011 em Ribeirão Preto;

---

[85] Sobre isto, nos parece relevante a observação feita em matéria publicada no portal digital da Globo, que apurou os dados, constatando que: "Do total de 609 empresas ou pessoas físicas autuadas pelo ministério, segundo a última lista, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando cerca de 27%, seguido por Minas Gerais com 11%, Mato Grosso com 9% e Goiás com 8%. A pecuária constitui a atividade econômica desenvolvida pela maioria dos empregadores (40%), seguida da produção florestal (25%), agricultura (16%) e indústria da construção (7%), segundo o governo" (< http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/liminar-do-stf-suspende-divulgacao-de-lista-suja-de-trabalho-escravo.html>, disponível em 1/01/2015).

[86] Os dados se encontram disponíveis no portal: < http://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>, disponível em 14/04/2014.

[87] Sobre isso, diversos dados foram concentrados e analisados, ainda que superficialmente em matéria disponível ao acesso eletrônico, ver < http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/ >, disponível em 12/07/2012.

- Atividade rural: trata-se do âmbito com o maior número de denúncias do crime. Conforme dados disponibilizados pelo site Repórter Brasil, a cidade com o maior número de trabalhadores resgatados de condições de trabalho análogas a de escravo é o município de Confresa, no estado do Mato Grosso. No período de 1995 a 2013 foram 1.392, sendo a grande maioria empregados em fazendas ou chácaras.[88]

3 PROCESSOS

Apesar da exigência da relação de trabalho, a Constituição Federal não atribuiu essas causas para julgamento da Justiça do Trabalho. Faz-se necessário tal tópico pois "por certo tempo, entendia-se que o juízo competente para processar e julgar o infrator seria a justiça comum estadual, dado não haver previsão para o julgamento do crime por outra justiça, seja ela federal ou especializada" (SILVA, 2014).

Entretanto, com a alteração do tipo penal na reforma 2003, compreende-se que o bem jurídico tutelado não seria apenas a liberdade individual ou a dignidade da pessoa humana, abrangendo ainda a organização do trabalho em si, gerando diversas questões, em especial quanto à competência para julgar tais delitos. Logo,

> Entendem alguns críticos que o artigo foi mal posicionado, posto que deveria localizar-se no capítulo dedicado aos crimes contra a organização do trabalho. A liberdade individual seria de menor importância quando comparada ao risco de se permitir que se neguem o devido valor ao trabalho, que se requer seja sempre digno para a sociedade. Não haveria dignidade em um trabalho forçado.
>
> Neste caso, admitindo-se o erro topológico, entende-se que o sujeito ativo deverá ser processado e julgado perante a Justiça Federal. É o que estabelece o art. 109, VI, da Constituição. (SILVA, 2014).

Assim, mesmo que se movesse o crime para o Capítulo sobre os Crimes Contra a Organização do Trabalho, ainda não seria suficiente. Alega-se que o dano transcende a individualidade de liberdade e saúde dos trabalhadores.

Explica Silva que

> a redução do trabalhador à condição análoga à de escravos compromete a própria ordem jurídica estabelecida para funcionar o sistema de produção, compromete a organização do trabalho que se espera em um Estado Democrático de Direito, em uma sociedade (SILVA, 2014).

Em consonância ao defendido pelo autor, STF e STJ já se manifestaram acerca da questão pacificando o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo tendo em vista não apenas a proteção à organização do trabalho, mas aos direitos humanos enquanto compromisso internacional.

Resolve a questão a Súmula 122 do STJ, a partir da qual: "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal". Conforme decisões recentes do Superior Tribunal:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Nos termos da jurisprudência firmada

[88] Para uma análise mais específica, os dados disponíveis, e atualizados, para consulta pelo portal: <http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/ >, disponível em 20/03/2015.

> nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado. (STJ - CC: 132884 GO 2014/0056244-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/06/2014)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal. (STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

Reforça decisão do STF:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 398041 PA , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007)

Quanto aos números, em recente levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto aos Tribunais Federais, constatou-se que, nos últimos oito anos, foram distribuídos 317 casos de exploração servil em todos os cinco tribunais federais, sendo que das 475 vítimas do crime de tráfico de pessoas, notou-se que, com relação à condição análoga a de escravo, muitas das vítimas já haviam sido resgatadas. Dentre os 317 casos de redução a

condição análogas à de escravo, apenas em 73 processos investigou-se a possibilidade de haver tráfico internacional de pessoas[89].

Além do processo penal por parte dos autores que submetem trabalhadores a condições análogas a de escravo, o art. 149 do Código Penal prevê pena de multa. Há ainda a possibilidade de "perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba" conforme previsão da PEC 438/2001, transformada na EC 81/2004.

4 TERCEIRIZAÇÃO

Segundo Nascimento, também chamada de subcontratação, "o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal; esta se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio" (NASCIMENTO, 2009, p.631).

Constitui importante papel ao permitir que empresas privadas, públicas ou o próprio governo, contratem empresas menores, mais especializadas, para realização de tarefas-meio (que não corresponde à atividade principal), o que diminui custos e reduz o quadro de funcionários da contratante para melhor realização das tarefas-fim (atividade principal).

A partir desse negócio jurídico bilateral, uma empresa contrata outra para que esta providencie terceiras partes aptas a realizem o serviço objeto do contrato. Para tal, não podem haver os elementos caracterizadores do vínculo empregatício conforme a CLT, quais sejam, "o terceirizante não poderá ser considerado como superior hierárquico do terceirizado, nem poderá haver controle de horário, e o trabalho não poderá ser pessoal, do próprio terceirizado, mas por intermédio de outras pessoas. O controle deverá ser feito pela empresa interposta" (NASCIMENTO, 2011, p. 632). Em especial, deve-se analisar a subordinação para compreender qual a relação de fato entre as partes.

Logo, as figuras presentes em tal relação consistem no trabalhador, empregado pela empresa interposta, a qual, por sua vez, é contratada pela empresa tomadora de serviços. O vínculo do trabalhador se estabelece com a interposta, a não ser que haja algum dos elementos mencionados que o vincule diretamente à tomadora de serviços (fraude com objetivo de frustrar os direitos trabalhistas). Não adimplidas as obrigações trabalhistas pela interposta, o responsável subsidiário é a empresa tomadora quanto às verbas do período de prestação do trabalho (ver PESSANHA, 2013)

Ocorre que essa manobra para baratear os custos e evitar o vínculo com as grandes empresas tomadoras de serviço deturpou a intenção do instituto, possuindo ligação muito próxima com o crime de redução à condição análoga a de escravo.

Segundo dados do DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo), analisando os dez maiores casos de cada ano no período entre 2010 e 2013, foram 36 operações envolvendo terceirazos. Dos 3553 trabalhadores resgatados de condições análogas a de escravo, apenas 555 eram contratados diretos, sendo 2998 trabalhadores terceirizados (disponível em FILGUEIRAS, 2014, p. 7).

Tenta-se, por meio da terceirização, eximir-se da responsabilidade pelas condições dos trabalhadores. Por isso, as empresas tomadoras "refutam a relação entre terceirização e a

[89] Os dados se encontram disponíveis no portal eletrônico da Revista Consultor Jurídico, 2013.

precarização, mas buscam desesperadamente transferir responsabilidades" (FILGUEIRAS, 2014, p. 9).

A situação degradante dos trabalhadores ocorre com a precarização do ambiente e a submissão em busca de qualquer salário ou oportunidade de trabalho.[90] Quanto às empresas, além de diminuir os riscos trabalhistas, tentam por meio da terceirização "transferir (afastar) a incidência da regulação exógena (Estado e sindicatos) do seu processo de acumulação, externalizando ao ente interposto o encargo de ser objeto de qualquer regulação limitadora" (FILGUEIRAS, 2014, p. 7).

Atualmente, com a discussão do PL 4.330/2004, novos dados foram apresentados. Conforme Lilian Marques, a representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), além de dados já mencionados, ressalta-se a elevada taxa de mortalidade de trabalhadores terceirizados em condição análogas a de escravo pela falta de segurança e treinamento nos ramos de serviço no setor elétrico, construção de edifícios, obras de acabamento, terraplanagem e serviços especializados (VIEIRA, 2015).

O Projeto de Lei, que aguarda deliberação no Plenário, prevê a possibilidade de terceirização da atividade-fim das empresas, além de manter a responsabilidade subsidiária ao invés da solidária – esta ocorrerá apenas nos casos em que a contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada.

5 CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista todo o debate existente na esfera da política criminal, nota-se que o principal desafio a ser enfrentados pelos gestores públicos é a fiscalização, ainda precária e perigosa, impedindo que os auditores do trabalho acompanhem todas as atividades exercidas. Em decorrência da diversidade econômica do país e das particularidades de cada atividade, talvez a melhor opção fosse o Ministério Público do Trabalho contar com a cooperação de sindicatos e órgãos da administração pública municipal, iniciativa que em nenhum momento encontrou eco nas diversas propostas legislativas ou administrativas.

Em segundo lugar, nota-se que, pela ausência de mecanismos jurídico-dogmáticos aos juízos criminais, estabelecem-se novas propostas legislativas, como é o caso da PL 4.330/2004, que estabelece uma responsabilidade subsidiária em matéria de indenização trabalhista. Nota-se na jurisprudência a desconsideração do contrato de terceirização, mas não se encontram julgados que considerem a teoria do domínio do fato para responsabilizar os agentes da empresa que recebe os serviços, nem mesmo se vê a criação de mecanismos de *compliance* que exijam a transparência quanto a forma como se dará a prestação do serviço, ainda que venha a empresa tomadora de serviço a ser inscrita em Cadastros de Empresas Punidas. A aplicação de tais mecanismos poderia garantir maior efetividade à fiscalização, assim como se defende no âmbito financeiro.

---

[90] A exemplo das condições dos trabalhadores resgatados após submissão a condições análogas às de escravos em Belo Horizonte pela Cemig (Companhia Elétrica de Minas Gerais), "a submissão dos trabalhadores a situações inadmissíveis de labor, seja em razão da jornada extenuante, não registrada nos controles de jornada e paga 'por fora' ou extra-folha, seja em função da inexistência de garantias mínimas e básicas de trabalho, como o fornecimento de água potável e instalações sanitárias nas frentes de trabalho, ou ainda em razão do exercício de atividade altamente perigosa sem treinamento/capacitação adequados, para mencionar apenas algumas das irregularidades afirmadas no relato fiscal, se encaixa no conceito de trabalho análogo à escravidão". (WROBLESKI, 2014).

Por fim, o ponto mais sensível da presente análise é com relação à reiterada vitimização dos mesmos sujeitos. Embora as ações de prevenção e repressão sejam falhas e alcancem relativamente poucos agentes, é notável a vitimização em razão, conforme se destacou no corpo do trabalho, não de uma exclusão étnica (como se poderia considerar com relação aos imigrantes sulamericanos e asiáticos), mas de uma exclusão econômica. Embora se discuta muito a entrada de estrangeiros no Brasil e a necessidade de reforma do presente Estatuto do Estrangeiro (lei n.6815/1980), o Brasil sofre ainda com as baixas condições de trabalho em razão da desigualdade social e da marginalização econômica, que impõe aos mais vulneráveis não outra opção além de, simplesmente, sobreviver.

BIBLIOGRAFIA

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em 22/04/2015.

_____. Combate ao trabalho escravo: programa cadastro de empregadores – "lista suja". Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em 20/04/2015.

_____. Escravidão e tráfico de pessoas somam 428 processos. Revista Consultor Jurídico, 8 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/brasil-428-processos-trafico-pessoas-trabalho-escravo>. Acesso em 20/04/2015.

_____. **Liminar do STF suspende divulgação de 'lista suja' de trabalho escravo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/liminar-do-stf-suspende-divulgacao-de-lista-suja-de-trabalho-escravo.html>. Acesso em 20/02/2015.

_____. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>. Acesso em 20/04/2015.

_____. **PEC 438/2001**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. Acesso em 20/04/2015.

_____. **PL 4.330/2004**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em 20/04/2015.

_____. **Súmulas**. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em 20/04/2015.

_____. **Trabalho escravo no brasil em retrospectiva**: Referências para estudos e pesquisas. Brasília: MTE, janeiro de 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em 20/04/2015.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&revista_caderno=3. Acesso em 19.04.2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 2**: parte especial – dos crimes contra a pessoa. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

CNI. **Mitos e verdades**. Disponível em <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/iniciativas/programas/terceirizacao/2013/06/1,17158/mitos-e-verdades.html>. Acesso em 20/04/2015.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo**: coincidência?. Disponível em <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>. Acesso em 20/04/2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PESSANHA, Patricia Oliveira Lima, **A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização**: análise sob a ótica da prevenção de litígios. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7255>. Acesso em 20/04/2015.

SANTINI, Daniel. **Justiça condena zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na 'lista suja'**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>. Acesso em 20/04/2015.

SILVA, Wesley Adileu Gomes e. **Breves considerações sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4146, 7 nov. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29874>. Acesso em 20/04/2015.

VIEIRA, Sergio. **Terceirização está ligada a condições análogas à escravidão, diz representante do Dieese**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/04/13/terceirizacao-esta-ligada-a-condicoes-analogas-a-escravidao-diz-representante-do-dieese>. Acesso em 20/04/2015.

WROBLESKI, Stefano. **Cemig é responsabilizada por flagrante de 179 trabalhadores em condições análogas às de escravos**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/cemig-e-responsabilizada-por-flagrante-de-179-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravos/>. Acesso em 20/04/2015.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CAMPO: UM OLHAR CRÍTICO A PARTIR DO DIREITO E DA MÚSICA POPULAR BRASILEIRA.

THE VIOLATION OF RURAL WORKERS HUMAN RIGHTS: A CRITICAL LOOK FROM THE LAW AND BRAZILIAN POPULAR MUSIC

Moisés Coelho Castro
Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Passos/MG
Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Campus de Franca

SUMÁRIO: 1 Introdução: por uma "terceira margem" na leitura do dos direitos humanos; 2 Interface: direito e música; 3 Primeiro horizonte: o direito; 4 Segundo horizonte: a música; 5 Terceiro horizonte: olhar crítico; 6 Considerações finais; Referencias bibliográficas.

RESUMO: Este artigo oferece como alternativa à perspectiva crítica dos direitos humanos mais uma leitura possível a partir da interface: direito e música. Valendo-se da poesia crítica da música popular de Zé Ramalho, intitulada *Admirável gado novo*, em correlação com um acórdão produzido no âmbito da justiça do trabalho envolvendo o tema das condições de trabalho análogas às de escravo no contexto rural, desenvolve-se um olhar crítico sobre a violação dos direitos humanos no campo. Tomando distintas e múltiplas referências, tais como Radbruch, Gadamer, Guimarães Rosa, Herrera Flores, desenvolve-se um texto aberto, à espera de novas referências e novas reflexões, mas que procura construir um novo horizonte crítico a partir da fusão dos dois horizontes: o poético (música) e o jurídico (direito), tendo como referência o tema dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; música popular brasileira; condições de trabalho análogas à de escravo.

ABSTRACT: This article offers as an alternative to the critical human rights perspective another possible interpretation from the interface: law and music. Making use of the critical poetry of popular music of Zé Ramalho, entitled *Brave New cattle*, in correlation with a court decision, which was made under the Brazilian Labor Courts involving the issue of working conditions analogous to slavery in the rural context, it is then developed a critical look about the violation of rural workers human rights. Taking different and multiple references, such as Radbruch, Gadamer, Guimarães Rosa and Herrera Flores, it is developed an open text, hoping to find new referrals and new reflexions, that seeks to build a new critical horizon from the junction of the two horizons: the poetic (music) and legal (rights), as a reference to the issue of human rights.

KEYWORDS: Human rights; brazilian popular music; working conditions analogous to slavery.

1 INTRODUÇÃO: POR UMA "TERCEIRA MARGEM" NA LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS

Ai, palavras, ai, palavras, que estranha potência, a vossa!
Ai, palavras, ai, palavras, sois de vento, ides no vento,
no vento que não retorna, e, em tão rápida existência,
tudo se forma e transforma.

Cecília Meireles, *Romanceiro da Inconfidência.*

Na pequena e enigmática estória intitulada *A terceira margem do rio*, Guimarães Rosa (1999), apresenta a narrativa de um pai, que vivia com seus filhos e a mulher às margens de um rio. Inesperadamente, esse pai mandou fazer uma canoa de madeira para nela, atitude misteriosa e ascética, retirar-se para o meio das águas profundas do rio, para sempre. A mulher não compreende a atitude do marido, o filho também não, nem mesmo o leitor atento será capaz de decifrar, com facilidade, aquele homem.

O autor assume o risco da incompreensão ao observar, da terceira margem, a vida, o mundo, o rio, que vai "por aí se estendendo grande, fundo, calado que sempre. Largo, de não poder ver a forma da outra beira" (ROSA, 1999, p. 32). Dessa outra margem misteriosa, torna-se possível contemplar a beleza, decifrar os enigmas, apreender os encantos do rio-da-vida. A margem da incompreensão é um desafio ao leitor-intérprete.

Assim como na estória rosiana, em que o rio estava lá, diante dos olhos de todos e todos os dias sem que ninguém enxergasse a sua beleza e os seus mistérios, homens e mulheres, hodiernamente, veem, observam, estudam, especializam-se em direitos humanos, adentram ao seu universo, dominando sua linguagem, sem, contudo, decifrar todos os seus enigmas, pois não se atiram, para sempre, como aquele pai, em direção ao rio caudaloso, profundo, largo, que se forma pelos seus afluentes.

Por que somente o pai, seduzido que foi pelo rio, sentiu o desejo profundo de a ele se entregar para sempre? Por que todos não o compreenderam? Por que, também hoje, poucos conseguem fazer dos direitos humanos o sentido da vida, a razão da existência? Quantos são aqueles que se lançam em direção às águas profundas e largas do rio caudaloso formado pelos direitos humanos?

Em busca dessas respostas, corre-se, também, o risco da incompreensão. O desafio da terceira margem confronta e arranca do conforto aqueles que estão dispostos a se entregarem ao rio com a coragem de fugir das armadilhas do direito, exclusivamente, como fonte de lucro, *status* ou poder. Em verdade, somente a partir dessa terceira margem é possível experimentar a sedução da poesia na jornada pela busca por algo maior.

Os direitos humanos são como um rio: conhecido, refletido, compreendido, represado, bebido, no entanto, continua misterioso, incomensurável, pois se estende grande, largo, fundo, calado, e, em suas duas margens, muitos operadores e ideologias vão construindo, tecnicamente, uma história de disparidades e exageros, banalizando a vida, abstraindo seus significados. Poucos conseguem dobrar o seu remanso, alcançar sua terceira margem e decifrar o enigma que pode conduzir ao sossego, à calmaria a bordo de uma pequena canoa de madeira, simples, quase sempre solitária na extensão de suas águas.

Propõem-se, neste artigo, algumas digressões sobre o direito e a arte, considerando a interface: direitos humanos e música popular brasileira, tendo, em verdade, a poesia como a terceira margem na leitura e interpretação.

Gustav Radbruch observou a importância de outras leituras possíveis no universo do direito a partir da arte e da linguagem. Ao fazer referência à separação ou hostilidade entre direito e arte, engendrada pela "evolução" dos povos, esse autor reconheceu a relação entre

esses dois fenômenos culturais, posto que, se a linguagem é a "expressão artística" do direito, este, portanto, revela-se como objeto de arte. Desse modo, para Radbruch,

> Tanto o direito pode utilizar a arte como a arte pode utilizar o direito. Como toda manifestação da Cultura, o direito carece também de meios materiais de expressão. Exemplos: a linguagem, o trajo, os símbolos, os edifícios. Como todos os meios da expressão material, também aqueles que o direito utiliza são, portanto, susceptíveis duma valoração estética. Mais: como todos os fenómenos que conhecemos, o direito pode ser também matéria de arte e entrar deste modo no domínio da Estética. Pode mesmo falar-se duma Estética do direito... [*Sic.*] (1974, p. 221-222.)

Portanto, tendo superado a questão da interface música e direito nesta introdução, considera-se a questão do método de abordagem utilizado neste artigo, que mais se parece, em sua forma e estilo, com um ensaio[91], pois se distancia um pouco dos moldes da pesquisa acadêmica, comprometida com o objetivismo científico ou com o formalismo jurídico. É a partir desse modelo metodológico, que este artigo procura compreender seu objeto de estudo, em primeira mão, o tema da violação dos direitos humanos no campo, tendo como referencial um acórdão produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, que deu provimento a um recurso ordinário postulado contra decisão de uma Vara do Trabalho. A primeira decisão reconheceu o dano moral em razão das condições de trabalho degradantes e análogas à escravidão em que vinha sendo submetido um trabalhador rural em uma fazenda. Esse trabalhador foi resgatado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, juntamente com outros trabalhadores na mesma fazenda, e, depois, ajuizou reclamação trabalhista.

O acórdão é importante porque decorre de uma lide que envolve como réu violador de direitos humanos um juiz-fazendeiro, proprietário da fazenda, condenado na reclamação trabalhista e, por essa razão, representa um caso concreto que revela certa ambiguidade[92] na afirmação dos direitos humanos. Por um lado, o caso revela um juiz que deveria se afirmar como representante institucional da justiça e responsável por dizer o direito em seu trabalho diário, que, no entanto, por outro lado, nas horas de folga, sendo, também, fazendeiro, esse mesmo juiz revela sua face de violador dos direitos que deveria defender. Esse caso se tornou exemplo emblemático de violação dos direitos humanos no campo além de evidenciar a distância crucial existente entre os direitos humanos normatizados e a realidade.

A recorrência de trabalhadores rurais em condições de trabalho análogas às de escravo reflete um dos principais mecanismos de violação dos direitos humanos no contexto agrícola brasileiro. Esse fenômeno, em terras tupiniquins, levou o Ministério Público do Trabalho (MPT) a criar, no ano de 2002, a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo, que investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência[93].

O portal do MPT na internet (http://portal.mpt.gov.br/) registrou, nos últimos cinco anos (2010/2015), 315 denúncias envolvendo trabalho em condições análogas às de escravo,

---

[91] Refere-se, aqui, a "ensaio" como uma forma de apresentação de um texto mais livre, sem aquela rigidez científica reclamada por um objetivismo mais puro, um texto marcado pelo "impulso criativo", construído a partir de "impressões pessoais da realidade e interpretações de referências que se descrevem em uma relação intertextual", como na proposta de RODRÍGUEZ, 2002, p. 27-36.

[92] Ambiguidade no sentido de Joaquín Herrera Flores, em sua teoria crítica dos direitos humanos, que vê as mesmas forças que lutam para garantir um "mínimo ético e jurídico" em prol da dignidade humana se afirmarem como mecanismos de violação dessas garantias. Cf. apresentação do autor à sua obra: FLORES, 2009, p. vii.

[93] As propostas, as preocupações, os objetivos e as ações produzidas pelo Ministério Público do Trabalho com o fim de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo podem ser acompanhadas no site da instituição, na aba: "Área de Atuação: Trabalho Escravo". Cf. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABLAHO, 2015.

tráfico de trabalhadores e trabalho indígena; 168 termos de ajuste de condutas (TACs); 25 ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. No último semestre de 2014, havia 609 nomes inscritos na "lista suja" de empregadores urbanos ou rurais autuados por manterem trabalhadores em condições análogas às de escravo. Essa "lista suja" representa o cadastro publicado, semestralmente, pelo Ministério do Trabalho e Emprego indicando quais empresas e empregadores mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravos e foram autuados pela fiscalização[94].

A partir desse quadro de referência, procura-se apresentar a interface: direito e música, com o objetivo de construir o referencial crítico de leitura para submeter o referido acórdão a uma análise a partir de uma canção da música popular brasileira. As duas peças, acórdão e música, afirmam-se como textos que refletem dois horizontes de sentidos que se encontram e desafiam à interpretação em uma verdadeira "fusão de horizontes", como pensou Hans-Georg Gadamer[95], de quem se depreende que os horizontes são os mundos vivos dos textos (do direito/acórdão e da música) e do intérprete (o intérprete-leitor) que se fundem no momento da interpretação e da análise de situações que revelam uma história de violação dos direitos humanos no campo. Os horizontes dos textos se expandem, complementam-se, abrem-se ao horizonte daquele que os lê, proporcionando o evento da fusão dos horizontes, dos mundos, das compreensões no encontro da realidade com o direito e com a música, em um movimento aberto a novas referências e sentidos.

2 INTERFACE: DIREITO E MÚSICA

Há música no ar.
Mas os homens que se aproximam são surdos.
Há musicalidade nas coisas.
O homem e Deus conversam... mas os homens são surdos.
Não ouvem.

Luiz Cruz, *Sussuarões.*

Literatura, poesia e música, assim como o direito, são produtos culturais que carregam em si um potencial de transformação e condicionamento da realidade. Joaquín Herrera Flores compreende que

> Todo produto cultural surge em uma determinada realidade, num marco específico e histórico de relações sociais, morais e naturais [...] Todos os produtos culturais surgem como respostas simbólicas a determinados contextos de relações. Ainda mais, os produtos culturais não só estão determinados por esses contextos, mas, por sua vez, eles condicionam a realidade na qual se inserem. (2008, p. 41).

Considerando o pluralismo cultural evidente em um país como o Brasil, a compreensão do universo do direito precisa estar aberta a novas referências, ampliar sua perspectiva de análise, considerar pontos de vista mais abrangentes para construir uma leitura

---

[94] O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowsky, em 27/12/2014, no "apagar das luzes" do recesso forense, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209, postulada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, concedeu liminar, no julgamento da ADI 5209, suspendendo a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 2011 e da portaria MTE, n° 540, de 2004, impedindo a publicação, pelo MTE, da "lista suja" de empregadores que submeteram obreiros a condições análogas à de escravo. Cf.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014.

[95] Apropria-se, aqui, da linguagem cunhada pelo teórico da hermenêutica universal, sua magna obra, *Verdade e método*. Cf.: GADAMER, 1997, p. 457.

interpretativa da realidade com maior amplitude, considerando outros produtos culturais em sua leitura crítica, como a música, a literatura ou a poesia, por exemplo.

David Sánchez Rubio, em seu aporte crítico sobre a tendência à abstração em um contexto de racionalidade ocidental, orienta:

> Frente a um pensamento simples e estreito, que reduz e abstrai a diversidade do real, há que se cultivar um pensamento que saiba distinguir relacionalmente, porém não separar, os elementos que constituem a realidade jurídica. A interdisciplinaridade, o inter-relacional e interativo, dialogicamente, devem ser incorporados à cultura do direito. (2014, p. 30).

O olhar crítico-antropológico sobre esse pluralismo cultural é suficiente para demonstrar que fatos, fenômenos e movimentos culturais se originam não apenas da natureza, mas podem ser construídos conforme a dinâmica cultural e a partir dos contextos sociais.

Nesse sentido, um produto cultural pode ser alvo de novas significações a partir de sua relação com outros produtos culturais, principalmente, porque essas relações, em seu contexto cultural, são conduzidas por uma racionalidade produtora de sentidos. Assim, o direito, ao se relacionar com outros produtos culturais, como a música ou a literatura, por exemplo, certamente, abrir-se-á a novas referências e a novas significações.

Célia Maria David, ao estabelecer a importância da música para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem da história, reconhece que "a música é arte e conhecimento sociocultural" (2010). Por ser "conhecimento", a música, também, pode ser considerada como uma referência importante para a compreensão de outros campos do "conhecimento", como, por exemplo, o direito, dado que tanto a música como o direito podem ser observados a partir de olhares distintos: *estético, ético, poético, antropológico, sociológico*.

A partir da obra *A necessidade da arte*, de Ernest Fischer, Célia Maria David, ainda, observa que: "A experiência de um compositor nunca é puramente musical, mas pessoal e social, isto é, condicionada pelo período histórico em que ele vive e que o afeta de muitas maneiras" (*Ibidem*). Por essa razão, sendo "conhecimento", a música é, portanto, "conhecimento sociocultural".

Assim, amplia-se o horizonte de sentidos dos direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica que considere a interface: direito e música, evidenciando a relação entre os direitos humanos e a poesia da música popular brasileira, que são produtos culturais construídos em determinados contextos sociais.

3 PRIMEIRO HORIZONTE: O DIREITO

Lei, dizem os jardineiros, é o sol.
Esta é a única lei.
Todos os jardineiros obedecem
Amanhã, ontem, hoje…

Lei, diz o juiz olhando sobre o seu próprio nariz
Falando claramente e ainda mais severamente.
Lei é como eu já disse antes.
Lei é como vocês sabem, eu suponho.
Lei é, deixem-me explicar uma vez mais,
Lei é a lei.

W. H. Auden, *Lei como o amor.*

Como referência ao horizonte do direito, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em via de recurso ordinário contra decisão da Primeira Vara do Trabalho do Município de Açailândia, no estado do Maranhão, ao conhecer do recurso ordinário interposto, entendeu pela não configuração do trabalho análogo à condição de escravo e pela exclusão do dano moral, que havia sido deferido na reclamação trabalhista.

De acordo com a decisão, não houve a caracterização do trabalho à condição de escravo porque, este,

> pressupõe a existência de meios de coação, sejam físicos, psicológicos, morais ou mesmo por dívidas, que impeçam ou dificultem o exercício da liberdade de ir e vir do trabalhador, situação não verificada, haja vista que o reclamante usufruiu irrestritamente do referido direito. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, 2012).

O entendimento do Tribunal, embora não tenha faltado subsídios no caso concreto para outro entendimento em favor do trabalhador, demonstra certa ambiguidade entre a jurisdição e a realidade.

A Vara do Trabalho de Açailândia/MA entendeu que o obreiro foi submetido a condições de trabalho degradantes, que se configuram como análogas às de escravo, pelo que condenou o fazendeiro-juiz[96], e réu na reclamação trabalhista, a indenizar o trabalhador por dano moral, no valor de R$7.000,00.

De acordo com a primeira decisão, em razão da autuação da fiscalização do Ministério do Trabalho, o fundamento para a condenação a danos morais decorre da culpa *in vigilando*, visto que o fazendeiro conhecia as atividades de roço desenvolvidas pelo trabalhador em instalações rudimentares, desprovidas de condições mínimas de moradia e higiene, sendo submetido a uma alimentação precária e consumo de água imprópria.

A fiscalização do trabalho evidenciou, entre depoimentos e constatações, as seguintes condições: os trabalhadores atuavam no roço do pasto; havia um intermediador de mão-de-obra que arregimentava trabalhadores na região; o local de trabalho na fazenda era distante dos povoados e cidades da região; o pagamento era feito por diária no valor de R$15,00; alojamento em casa de madeira para muitos trabalhadores; oferecimento de bota para o trabalho no pasto, cujo valor seria descontado do pagamento; atraso de três meses no pagamento das diárias; havia um capataz na fazenda que ameaçava constantemente os trabalhadores; alimentação precária; utilização de água inadequada para o consumo; dentre outras.

O Tribunal, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo fazendeiro, apresentou uma série de arrazoados interessantes.

Primeiramente, procurou evidenciar que o trabalhador deslocou-se espontaneamente até a fazenda em busca de trabalho e que, mesmo não recebendo ou recebendo tão pouco pelo trabalho, decidiu permanecer naquele trabalho, supostamente, degradante. Em seguida, propôs as seguintes questões retóricas, que já demonstram a linha de entendimento do julgador:

> Será que o reclamante usufruía de melhores condições de moradia, alimentação e trabalho em sua cidade de origem? Será que vivenciava uma realidade tão díspar daquela apresentada no relatório dos Auditores Fiscais do Trabalho?[97]

---

[96] O fazendeiro e proprietário da fazenda autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho por manter trabalhadores rurais em condições degradantes e análogas às de escravo, à época, também era juiz do Tribunal de Justiça do Maranhão.

[97] Todas as citações que seguem foram retiradas do Acórdão em análise: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, 2012.

Assim, o julgador, passa a fundamentar sua posição, considerando que o trabalhador, enquanto submetido às condições de trabalho no roço do pasto da fazenda em que foi encontrado, estava livre para ir e vir, pois ali estava espontaneamente, o que seria incompatível com a condição de trabalho análoga à de escravo.

Acerca das condições degradantes, o Tribunal esclarece, de forma estapafúrdia:

> Em relação às condições de moradia, ditas aviltantes, sem banheiro e tratamento de água e esgoto adequadas, mister que façamos algumas reflexões. Vejamos. É patente que a maior parte da população mundial, mormente dos países periféricos, como é o caso do Brasil, vivencia uma realidade social de privação, seja como morador das periferias nas grandes cidades, seja como habitante da zona rural.
> Não raro, tomamos conhecimento de que, em pleno século XXI, grandes cidades brasileiras não dispõem de condições ideais de saneamento básico, tais como tratamento de água e esgoto, realidade essa que não muito diferente da que se espera encontrar em locais que estão incrustados no meio do mato, distantes mais de 32 km do povoado mais próximo.

Como se não bastasse essa linha argumentativa, o julgador volta com perguntas retóricas, para sedimentar as bases de sua posição:

> Sem irmos longe, faço o seguinte questionamento: quantos de nós confiamos no tratamento de água recebido pelas empresas de abastecimento, que servem nossas residências e nossos locais de trabalho? Se formos pensar sob esse prisma, todos nós estamos submetidos a situações degradantes e passíveis de reparação por dano moral. Todo trabalho desenvolvido, seja como operário da construção civil, seja como catador de lixo, seja como gari, seja como trabalhador rural, lidando com o cultivo da terra, na agricultura ou mesmo na pecuária, cada trabalhador cumpre um papel relevante para o desenvolvimento econômico da sociedade, se submetendo às condições próprias do exercício da função desempenhada, de acordo com a realidade e o contexto em que se desenvolve.
> Não se pode querer aplicar à realidade de um trabalhador rural, do nordeste brasileiro, um ambiente de trabalho diverso do que fora apresentado na situação em análise. É surreal pretender aplicar ao local, onde são realizadas as frentes de trabalho rural, estrutura e ambiente de trabalho próprios dos grandes centros urbanos, que atendem às necessidades das atividades ali desenvolvidas.

É claro que esse tipo de racionalização, acostumada a perpetrar uma história de ambiguidades e de inversão quando o tema refletido corresponde aos direitos humanos, procura construir argumentos que, teoricamente, justificam a prática constante de violação e mantém a realidade, pois está avessa às mudanças e rompimento com o *status quo.*

Quando o julgador conclui seu acórdão, fica evidente esse tipo de racionalização:

> Contudo, cabe anotar que, não pretendo fazer apologia das condições retratadas nos presentes autos, nem tampouco entendo que tais condições sejam as ideais. Apenas busco uma reflexão acerca das diferenças existentes entre as condições ditas ideais e aquelas que verificamos na realidade, no nosso dia-a-dia, ou que, pelo menos, fazem parte do cotidiano daqueles que vivem e trabalham na zona rural.
> ...
> Atribuir à reclamada a obrigação de indenizar o reclamante pelas condições retratadas, seria o mesmo que admitir que todos nós seríamos obrigados a indenizar uns aos outros, pelas situações que são próprias, inerentes ao contexto social, cultural e econômico em que vivemos.

O acórdão termina por dar provimento ao recurso, julgando totalmente improcedente a reclamação trabalhista, por unanimidade, confirmando o adágio de Nelson Rodrigues, que já se tornou popular, de que “toda unanimidade é burra”.

4 SEGUNDO HORIZONTE: A MÚSICA

Depois do silêncio,
o que mais se aproxima de expressar o inexprimível
é a música.

Aldous Huxley.

No ano de 1979, ao final da segunda década do regime de dominação imposto pela ditadura militar no Brasil, Zé Ramalho, em tom místico, porém, extremamente crítico, misturando elementos político-sociais a temas da cultura nordestina e da mitologia, lançou o LP: *A peleja do diabo com o dono do céu* (ZÉ RAMALHO, 1979), apresentando ao público brasileiro a música *Admirável gado novo*, uma analogia a partir do clássico de Aldous Huxley, intitulado *Admirável Mundo Novo* (1979).

Vocês que fazem parte dessa massa
Que passa nos projetos do futuro
É duro tanto ter que caminhar
E dar muito mais do que receber

E ter que demonstrar sua coragem
À margem do que possa parecer
E ver que toda essa engrenagem
Já sente a ferrugem lhe comer

Êh, ô, ô, vida de gado
Povo marcado
Êh, povo feliz!

Lá fora faz um tempo confortável
A vigilância cuida do normal
Os automóveis ouvem a notícia
Os homens a publicam no jornal

E correm através da madrugada
A única velhice que chegou
Demoram-se na beira da estrada
E passam a contar o que sobrou!

Êh, ô, ô, vida de gado
Povo marcado
Êh, povo feliz!

O povo foge da ignorância
Apesar de viver tão perto dela
E sonham com melhores tempos idos
Contemplam esta vida numa cela

Esperam nova possibilidade
De verem esse mundo se acabar
A arca de Noé, o dirigível
Não voam, nem se pode flutuar

Êh, ô, ô, vida de gado
Povo marcado
Êh, povo feliz! (ZÉ RAMALHO, 1979).

Essa música deixou profundas marcas na história e cultura brasileiras em razão de sua imprescindível musicalidade e poesia perspicaz, tornando-se um produto cultural de forte crítica e resistência aos sistemas de dominação e alienação impostos pelo militarismo brasileiro em uma sociedade que já se acostumava com o regime sombrio da ditatura militar, que em nome do desenvolvimento, da ordem e do progresso obscurecia os mecanismos de opressão. Por trás da propaganda do desenvolvimento, da infra-estrutura e dos projetos de expansão, escondia-se uma história de alienação e espoliação do povo nas cidades e no campo.

Admirável gado novo pode ser considerada um clássico da música popular brasileira, não porque incorpora em si o conceito próprio de clássico: "uma obra ou autor que, pela originalidade, pureza de língua e forma perfeita, se tornou modelo digno de imitação" (FERREIRA, 1995, p. 154), mas porque, em seu caráter universal, atinge a toda a humanidade. Para ser considerado um clássico não basta apenas a alta qualidade, antiguidade, perfeição etc., necessita ser universal, ter a capacidade de se atualizar, atravessar o tempo, fugir do lugar comum. Não obstante esse período de dominação e opressão evidentes, ao final da década de 70, o cenário parecia ter mudado um pouco quando Zé Ramalho compôs *Admirável gado novo*. A propaganda de desenvolvimento do país que prometia "um país do futuro", com emprego para todos, conduzia a grande massa popular a considerar a ditadura algo normal e aceitável.

Em verdadeira "inversão ideológica", a ordem, o progresso, o desenvolvimento e o bem-estar prometidos pelo governo militar escondiam uma realidade terrível de violação aos direitos humanos.

Após 50 anos da deflagração do Golpe de 1964, não houve uma verdadeira "justiça de transição"[98], posto que muitas famílias, ainda hoje, não conseguiram enterrar os seus mortos, arquivos importantes não foram abertos ou foram destruídos, autores das mais diversas atrocidades e violações contra seres humanos ainda não foram responsabilizados e o Brasil continua enfrentando mecanismos de violação de direitos humanos "nas escolas, nas ruas, campos, construções".

Censurada pelo governo militar em razão do seu forte conteúdo político, *Admirável gado novo* acabou se tornando um hino do Movimento dos Sem-Terra, ao final do século XX, principalmente, em razão do sucesso que alcançou no ano de 1996, quando integrou a trilha sonora da novela *O Rei do Gado*, da Rede Globo de Televisão, discutindo temas como reforma agrária, conflitos pela posse da terra, exploração no campo, boias-fria, dentre outros. Atualmente, a novela voltou a ser exibida nas tardes semanais no programa *Vale a pena ver de novo*, da mesma emissora.

Embora o quadro de referência da música em 1979 tenha sido o contexto urbano, a metáfora para o povo vem do campo, de um contexto rural: "gado". Em conjugação analógica com o título do livro de Aldous Huxley, *Admirável Mundo Novo*, Zé Ramalho imagina o povo, uma massa de gente, como uma boiada, conduzido, espoliado, marcado e alienado por mecanismos de dominação em uma engrenagem que insiste em funcionar em um universo de ambiguidades evidentes.

Naturalmente, tomar a crítica poética de Zé Ramalho para empregá-la ao contexto de exploração e violação de direitos humanos no campo, é uma das leituras possíveis, visto que os trabalhadores rurais, em determinadas regiões e rincões no Brasil, também, vivem "vida de gado", marcados, encurralados, possuídos e engendrados pelos mecanismos de um sistema que espolia e os obriga a "dar muito mais do que receber", vivendo à margem da sociedade de

---

[98] Paul van Zyl define justiça de transição "como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos", sendo seus objetivos "processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação." Cf.: VAN ZYL, 2011, p. 47.

consumo, alienados e à mercê da própria ignorância, construindo, utopicamente, novos mundos (im)possíveis, ou esperando por um "dirigível" *a la* Noé, que os possam resgatar.

5 TERCEIRO HORIZONTE: OLHAR CRÍTICO

...o desamparo organizado é consideravelmente mais perigoso que a impotência desorganizada de todos aqueles que são governados pela vontade tirânica e arbitrária [...] Seu perigo é que ele ameaça devastar o mundo como o conhecemos – um mundo que em toda parte parece ter chegado ao fim – antes que um novo início surgindo desse fim tenha tido tempo de se estabelecer.

Hannah Arendt, *As origens do totalitarismo.*

O ponto central desta análise é a argumentação construída no acórdão como justificativa *sui generis* em favor da decisão que deu provimento ao recurso, excluindo o dano moral e não reconhecendo o trabalho prestado pelo trabalhador, beneficiado pela primeira decisão, como trabalho análogo à condição de escravo.

Os fatos que deram origem à lide na Justiça do Trabalho de Maranhão repercutiram amplamente no cenário nacional, alcançando a mídia televisiva e impressa, ao ocupar pauta de destaque em programas importantes da televisão brasileira.

O Fantástico[99], da Rede Globo, por exemplo, apresentou ampla reportagem sobre a fiscalização do Ministério do Trabalho na região do Nordeste brasileiro, quando auditores fiscais do trabalho resgataram 25 trabalhadores em condições degradantes na Fazenda Pôr do Sol, no município de Bom Jardim/MA, que realizavam trabalho na condição análoga à de escravo.

O Jornal Nacional, na edição de 25 de maio de 2012[100], veiculou uma matéria que considerou o sudoeste do Maranhão como uma das regiões brasileiras com o maior número de incidências de trabalho análogo à condição de escravo, além de outros problemas de violência no campo.

Como desdobramento do ocorrido, uma das reclamações trabalhistas que foram protocoladas na Vara do Trabalho de Açailândia, cuja decisão de primeiro grau reconheceu o trabalho análogo à condição de escravo, deferindo danos morais, foi atacada pelo recurso ordinário que deu origem ao acórdão em estudo.

O acórdão apresenta a análise dos fatos, estabelecendo uma comparação entre as condições de moradia oferecidas ao obreiro na fazenda, local de trabalho, e àquelas vivenciadas por ele na sua cidade de origem. Essa comparação se constitui no principal argumento (ou fundamento?) utilizado pelo julgador para dar provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau que deferiu indenização por danos morais em favor do trabalhador.

Destaca-se, em primeiro lugar, o contexto histórico por trás do acórdão, que evidencia os elementos fáticos que se desdobraram até a decisão em segunda instância, prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação.

---

[99] Os fatos ocorreram em setembro de 2007. O programa Fantástico exibiu a matéria em 15/03/2009. O vídeo pode ser acessado no site do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Cf. SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, 2014.

[100] Essa edição do Jornal Nacional evidenciou com clareza o "desamparo organizado" no Nordeste brasileiro, quando revelou que as principais autoridades públicas e políticas são, sendo também proprietárias de terra na região, são responsáveis por ações de violação dos direitos humanos no contexto rural. Cf. REDE GLOBO DE TELEVISÃO, 2014.

O trabalhador rural que ajuizou a reclamação trabalhista foi resgatado por ato da fiscalização do trabalho na Fazenda Pôr do Sol, município de Bom Jardim/MA, juntamente com mais 24 trabalhadores no dia 19/09/2007, que enfrentavam condições degradantes no ambiente de trabalho há mais de dois meses.

O ato da fiscalização verificou que todos os trabalhadores não recebiam salários há mais de dois meses em razão de descontos ilegais e que estavam em situação de precariedade em relação aos direitos trabalhistas, visto que a fazenda não apresentou documentos que comprovassem o pagamento da remuneração e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de não ter comprovado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos obreiros.

O proprietário da fazenda assinou, logo após o ato da fiscalização, um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a não maltratar os seus empregados e pagando cerca de trinta e oito mil reais referentes aos direitos dos trabalhadores.

Por essa razão, a reclamação trabalhista intentou e conseguiu em primeira instância arbitramento de reparação pecuniária por danos morais em razão das condições análogas às de escravo, pois os outros direitos foram reconhecidos e pagos pelo proprietário da fazenda logo após a fiscalização.

O empregador, ao concordar em pagar as verbas rescisórias aos trabalhadores, afirmou, com resistência, "ser melhor acertar essa situação da forma como foi entabulada do que comprar uma briga, que iria causar maiores exposições."[101]

Como visto anteriormente, o proprietário da Fazenda Pôr do Sol também era juiz do Tribunal de Justiça do Maranhão, e atuava, à época da fiscalização em sua propriedade, no Fórum da cidade de Pastos Bons/MA.

Logo após a fiscalização do trabalho em sua fazenda, o juiz-fazendeiro protocolou uma ação na Vara do Trabalho de Açailândia pedindo a anulação do ato da fiscalização, argumentando que os fiscais do trabalho agiram de má fé. Corretamente, o juiz da Vara, seguindo o entendimento do Ministério Público do Trabalho, sentenciou improcedente a referida ação anulatória.[102]

O interessante é que o nome desse juiz-fazendeiro foi incluído na lista nacional de fazendeiros acusados de usar o trabalho escravo ou manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, em 2008[103].

Além da Fazenda Pôr do Sol, há diversos empregadores na região que se valem de trabalho degradante em suas propriedades. O que chama a atenção é que muitos desses empregadores são autoridades importantes, como é o caso de um ex-prefeito de Santa Luzia, uma cidade de 70 mil habitantes.

O Blog Brasil da Corrupção (*op. cit.*) evidencia que o problema é que, por se tratar de autoridades importantes na região, quem intenta denunciar sofre duras retaliações, visto que "mais da metade dos municípios do Maranhão não tem delegado e as delegacias são muitos distantes". Em um lugar como esse, sem a presença efetiva do Estado, abre-se espaço para ilegalidades de muitas naturezas, inclusive execuções sumárias, agressões físicas, dentre outras[104].

O desamparo organizado faz lembrar Guimarães Rosa:

---

[101] O Blog Brasil da Corrupção, importante veículo de informação no combate às violações de direitos humanos trouxe uma matéria importante sobre o fato envolvendo esse juiz acusado de usar trabalho em condições análogas às de escravo em sua fazenda. Cf. BRASIL DA CORRUPÇÃO, 2014.

[102] Cf. reportagem disponível no site do TRIBUNAL POPULAR DO JUDICIÁRIO, 2014.

[103] Cf. Nota de rodapé n. 4.

[104] Veja reportagem do Jornal Nacional, *op. cit.*, que constatou o assassinato por pistoleiros de um cidadão que denunciou a ação de grileiros de terras na região de Buriticupu.

> Mas, as barbaridades que esse delegado fez e aconteceu, o senhor nem tem calo em coração para poder me escutar. Conseguiu de muito homem e mulher chorar sangue, por este simples universozinho nosso aqui. Sertão. O senhor sabe: Sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias. Deus mesmo, quando vier, que venha armado! (2001, p. 43).

Maranhão se constitui no estado com o maior número de violência no campo. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra, havia cerca de 286 áreas de conflitos pela terra em 2011. A região de Açailândia é uma região de risco no campo, pois se constitui um foco de aliciamento para a mão-de-obra em regime e condições análogas às de escravo. De acordo com o Ministério do Trabalho, nos últimos quatro anos, cerca de oito mil trabalhadores foram resgatados de fazendas na região.

As condições de trabalho analisadas pela justiça refletem o que é comum a esse contexto. É inconcebível que qualquer apreciação do Judiciário, em que instância for, desconsidere essa realidade.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho de Maranhão, primeiramente, tratou de decidir pela não configuração do trabalho análogo à condição de escravo, excluindo, em razão disso, o dano moral, valendo-se da tese de que as condições de trabalho na Fazenda Pôr do Sol não são análogas às de escravo. Por isso, o recurso ordinário foi conhecido e provido.

No entanto, o tribunal, ao votar pela não configuração do trabalho análogo à condição de escravo, utilizou caminho argumentativo que desconsiderou as condições degradantes pelas quais passou o obreiro durante dois meses de labuta, sangue, suor e lágrimas na fazenda de um magistrado, já acostumado com o ofício de empregador-fazendeiro e "cowboy fora da lei", o que se percebe pelo seu famigerado currículo.

Esqueceu-se o tribunal de verificar que a sentença da primeira instância, justamente, condenou o empregador a indenizar o obreiro por danos morais em razão das condições degradantes do ambiente de trabalho, ocasionando danos irreparáveis em sua dignidade e não, especificamente, pela configuração de trabalho análogo à condição de escravo. É o que se depreende da sentença proferida pelo juiz de primeira instância:

> Ventilado pleito relativo à reparação pecuniária por dano moral decorrente de condições degradantes no ambiente de trabalho rural por mais de dois meses, tal pretensão realmente merece acolhida após a análise do acervo probatório dos autos...
> Assim, não pairando dúvidas acerca das precárias condições de trabalho, considero que o simples fato da condição do demandado de titular do imóvel e a ciência de ali estar sendo desenvolvida atividade de roço de pasto por grupo de trabalhadores já atraem a culpa in vigilando por ato omissivo no cumprimento da Norma Regulamentadora 31 do MTE. Portanto, ainda que a relação entre as partes envolvesse trabalho temporário e com intermediação de terceiro, no caso, a testemunha José Ribamar Nunes dos Santos conhecido por Zé Bembem, havia responsabilidade do contratante e beneficiário dos serviços em proporcionar ambiente de trabalho seguro e saudável, características bem diversas das descritas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel às fls. 16/32, onde se destacam as instalações rudimentares desprovidas de condições mínimas de moradia e higiene, a alimentação precária, a água imprópria ao consumo e ainda a ausência de procedimentos de medicina e segurança no trabalho.[105]

Não obstante, a descaracterização do trabalho análogo à condição de escravo na decisão do tribunal explicitada no acórdão não impediu ao relator a apreciação das referidas

[105] As citações que seguem estão presentes no Acórdão em análise: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, 2012.

condições de trabalho do obreiro na fazenda do recorrente. É nesse ponto que "a vaca vai pro brejo", posto que tal análise deve ser considerada uma afronta à dignidade humana.

Tudo começa com as perguntas retóricas suscitadas no acórdão para questionar se as condições de trabalho oferecidas na fazenda do recorrente seriam ou não dignas daquele trabalhador, sugerindo que as condições degradantes na fazenda onde trabalhava não eram mais graves do que aquelas a que se submetia no dia-a-dia normal de sua vida infeliz. O magistrado pergunta: "Será que o reclamante usufruía de melhores condições de moradia, alimentação e trabalho em sua cidade de origem?"

Sem dó nem piedade, o julgador, no acórdão, dispara diversos argumentos para tentar justificar sua decisão:

> É patente que a maior parte da população mundial, mormente dos países periféricos, como é o caso do Brasil, vivencia uma realidade social de privação, seja como morador das periferias nas grandes cidades, seja como habitante da zona rural.
> ... grandes cidades brasileiras não dispõem de condições ideais de saneamento básico, tais como tratamento de água e esgoto, realidade essa que não muito diferente da que se espera encontrar em locais que estão incrustados no meio do mato, distantes mais de 32 km do povoado mais próximo.
> ... quantos de nós confiamos no tratamento de água recebido pelas empresas de abastecimento, que servem nossas residências e nossos locais de trabalho? Se formos pensar sob esse prisma, todos nós estamos submetidos a situações degradantes e passíveis de reparação por dano moral.
> É surreal pretender aplicar ao local, onde são realizadas as frentes de trabalho rural, estrutura e ambiente de trabalho próprios dos grandes centros urbanos, que atendem às necessidades das atividades ali desenvolvidas.
> Atribuir à reclamada a obrigação de indenizar o reclamante pelas condições retratadas, seria o mesmo que admitir que todos nós seríamos obrigados a indenizar uns aos outros, pelas situações que são próprias, inerentes ao contexto social, cultural e econômico em que vivemos.

Valendo-se das próprias palavras do acórdão, pode-se dizer que tais argumentos representam uma construção literária "surreal"[106], tamanha a sua discrepância em relação ao senso de justiça.

Uma série de reflexões pode ser levantada, assumindo o papel de "advogado do diabo" nas proposições abaixo, seguindo a mesma linha de raciocínio do acórdão:

Se a maior parte da população brasileira vivencia uma realidade social de privação, nada mais justo do que contratar empregados para trabalhar em fazendas onde, também, terão que passar por privações.

Da mesma forma, seria justo uma patroa proibir sua empregada doméstica de usar o banheiro da casa em que trabalha porque, em sua condição social, vive em uma favela, sem saneamento básico, onde não tem banheiro.

Não seria, também, estranho, proibir os empregados de uma fazenda de beberem água filtrada, posto que na região de sua terra natal água filtrada não existe.

Um trabalhador, que vive em condições desumanas, degradantes em sua terra natal, quando procura por um emprego em local distante, mesmo em uma fazenda para o "roço", deseja melhorar suas condições. No entanto, o raciocínio demonstrado no acórdão, tendo em vista que a maior parte da população brasileira vivencia uma realidade social de privação,

---

[106] A palavra "surreal" utilizada no acórdão e emprestada a este trabalho não foi utilizada para se referir à moderna escola de literatura ou movimento artístico intitulado "Surrealismo", mas, especificamente, para enfatizar algo que é "fora do comum, que foge à realidade, irreal, inacreditável etc.", um verdadeiro absurdo. Cf.: "Surrealismo" em: FERREIRA, 1995, p. 618.

enseja que esse trabalhador não teria esse direito. Afinal de contas, em um Brasil como este ninguém espera que o trabalho mude a condição de vida do trabalhador.

Para o acórdão, em um Brasil onde a maioria da população vive em condições indignas, degradantes, vis, humilhantes, opressoras, seria um absurdo, irreal, impraticável, surreal um empregador querer dar ao seu empregado condições dignas. Se o trabalhador vem de uma região onde não há dignidade, então, não precisa de dignidade, afinal de contas não está acostumado com uma vida digna.

Tal decisão, vinda de um tribunal que deve aplicar um direito com forte propensão a estabelecer a paz social, pois incorpora um leque imprescindível de direitos sociais, que é o direito do trabalho, suscita sentimentos de desprezo, inconformismo e indignação, além de confrontar sérios princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, função social da propriedade rural, distanciando a justiça do trabalho de sua finalidade de promover a justiça social.

O juiz-fazendeiro, que recorreu da decisão, enquanto empregador, proprietário de imóvel rural, deve (está obrigado), por força normativa dos princípios, a promover um ambiente de trabalho que favoreça o bem-estar do seu empregado.

O ambiente de trabalho proporcionado pelo empregador evidencia o seu desprezo pela dignidade humana: alojamento em uma casa de madeira com redes de dormir na parte de fora da casa, que não tinha energia elétrica, água e nem banheiro; alimentação composta de arroz e molho de pimenta ou feijão, apenas; água para consumo era a mesma do poço em que o gado bebia; o "gato" (administrador da fazenda) promovia ameaças de morte diante de reclamações; dentre outras.

Ao dar provimento ao recurso do fazendeiro, negando ao trabalhador a indenização por danos morais em razão das condições de trabalho degradantes e desumanas, a decisão do tribunal deixou de zelar pela dignidade da pessoa humana, abandonando um dos princípios basilares de todo o ordenamento jurídico brasileiro, além de dar forças ao perigoso "desamparo organizado", a que tão bem evidenciou Hannah Arendt.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vem, vamos embora, que esperar não é saber,
Quem sabe faz a hora, não espera acontecer

Geraldo Vadré, *Para não dizer que não falei das flores.*

O olhar crítico a partir da música e do direito ajuda a compreender a história de violação de direitos humanos no campo em terras brasileiras: "Êh, ô, ô, vida de gado! Povo marcado. Povo (in)feliz".

As gentes do campo formam um povo marcado pelos mecanismos de exploração, espoliação, subserviência, subjugação e alienação, vivendo, muitas vezes, enquanto massa ignorante e ignorada, uma vida de gado marcado pelo ferro dos seus opressores. Olhar os direitos humanos em perspectiva crítica é reconhecer um campo aberto a novas referências; é evidenciar o fascínio por um rio misterioso, largo, profundo à espera daqueles que desejam a ele se atirar em busca da terceira margem, mesmo diante do risco da incompreensão.

Este artigo procurou contribuir com mais uma leitura crítica possível sobre os direitos humanos, considerando a interface: direito e música, enquanto produtos culturais que podem, juntos, impulsionar à fusão de seus dois horizontes distintos (o jurídico e o poético) em busca de um novo horizonte, o crítico. No movimento proposto por Radbruch, neste artigo, "o direito utiliza a arte e a arte se vale do direito".

A sensação que se tem, ao terminar, é que o texto ainda está incompleto, aberto, aguardando novas referências, novas digressões. Em razão disso, não há conclusões, nem justificativas ou propostas para novas discussões. Há apenas o reconhecimento do risco da incompreensão, pedágio necessário que se paga ante ao desafio da escrita a bordo de uma canoa de madeira em busca de uma terceira margem no rio largo, profundo, misterioso dos direitos humanos, que é tremendo, porém fascinante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BLOG BRASIL DA CORRUPÇÃO. Juiz é acusado de usar trabalho escravo. Disponível em: <http://brasildacorrupcao.blogspot.com.br/2009/03/juiz-e-acusado-de-usar-trabalho-escravo.html> Acesso em 06/12/2014.

DAVID, Célia Maria. Música e ensino de história: uma proposta. In: Conteúdos e Didática em História. Disponível em: <http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/46189/1/01d21t06.pdf>. Acesso em: 25/12/2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**.** Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 457.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. "Clássico". In: **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa.** São Pauo: FSP/Nova Fronteira, 1995.

FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. In: **Revista Lugar Comum.** Estudos de mídia, cultura e democracia. N. 25, p. 39-71, Rio de Janeiro: Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos:** os direitos humanos como produtos culturais. Trad. Luciana Caplan *et. al.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo.** 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1979.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABLAHO. **Trabalho Escravo.** 2015. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo/!ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgsAADU6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1OFj7MRXnmw60DyeOz388jPTdUvyA2NMMgMSAcAVwQDMA!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/> Acessos em: 04/02/2015.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito.** Trad. L. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

REDE GLOBO DE TELEVISÃO. **Jornal Nacional**. 25/05/2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/vitimas-da-violencia-no-campo-no-maranhao-falam-ao-jn-no-ar.html> Acesso em 03/12/2014.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **O ensaio como tese:** estética e narrativa na composição do texto científico. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2002.

ROSA, João Guimarães. **Primeiras estórias.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas.** 20 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

RUBIO, Davi Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos:** de emancipações, libertações e dominações. Trad. Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.sinait.org.br/tv_ver.php?id=8> Acesso em: 03/12/2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5209 – Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Acompanhamento processual, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>. Acesso em 04/01/2015

TRIBUNAL POPULAR DO JUDICIÁRIO. Posts Tagged 'Bom Jardim': juiz de direito no Maranhão é condenado a pagar danos morais a trabalhadores rurais. Disponível em: <http://tribunalpopulardojudiciario.wordpress.com/tag/bom-jardim/> Acesso em 06/12/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Inteiro Teor. Processo número 01432-2009-013-16-00-3-RO. Julgado em 6 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.trt16.gov.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=119224&embargo=>. Acesso em: 09/02/2015. Todas as informações apresentadas abaixo podem ser acessadas nesse endereço.

VAN ZYL, Paul. "Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflitos". In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de transição:** manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 47. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf>. Acesso em: 09/02/2015.

ZÉ RAMALHO. A peleja do diabo com o dono do céu. LP. Rio de Janeiro: EPIC/CBS, 1979.

TELETRABALHO: A LINHA TÊNUE ENTRE A LIBERDADE E A LESIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Renan Fernandes Duarte
Bacharelando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Laura Rizzo
Bacharelanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

SUMÁRIO: Introdução; 1 Eficácia horizontal dos direitos fundamentais; 2 Trabalho escravo contemporâneo; 2.1 A escravidão na "era digital"; 2.2 As condições análogas ao trabalho escravo; 3 O teletrabalho; 3.1 Novas formas de trabalho: o teletrabalho; 3.2 O teletrabalho escravo; Conclusão; Bibliografia.

RESUMO: O teletrabalho, embora considerado um avanço, abre espaço para uma flexibilização muitas vezes perigosa da jornada de trabalho. Dessa forma, faz-se necessária uma análise de tais tecnologias sob uma ótica constitucional: é importante compreender até onde o teletrabalho é um facilitador para a vida do trabalhador e a partir de qual ponto a flexibilização torna-se um aprisionamento, onde o trabalhador vê seu tempo livre consumido pela falsa sensação de liberdade. Mais do que a liberdade, a Constituição Federal protege a dignidade da pessoa humana, e aliada ao Código Penal deve ser aplicada para combater todas as formas de trabalho análogo ao de escravo, como o trabalho em condições degradantes.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo; teletrabalho; Direitos Fundamentais

ABSTRACT: Although considered an advance, the telework opens the path to a dangerous flexibilization of the working hours. In this way, it is necessary to analyze such technologies from a constitutional point of view: it is important to know if the telework is an easing or an imprisoning tool, creating a false impression of freedom to the worker. More than freedom, the Federal Constitution protects the dignity of the human person, and, allied with the Penal Code should be applied to combat all forms of labor analogous to slavery , such as work in degrading conditions.

KEYWORDS: slavery; telework; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico traz consigo inúmeros benefícios para o mercado de trabalho: aumento na produtividade e eficiência, bem como menor esforço humano para a realização de determinadas tarefas. Entretanto, quando fala-se de teletrabalho, principalmente em domicilio, há uma dificuldade em delimitar até onde tal trabalho gera ganho ou perda de tempo disponível para o trabalhador.

O teletrabalho, embora possibilite uma flexibilização da jornada de trabalho, prejudica a determinação exata das horas de trabalho, especialmente devido ao uso das ferramentas telemáticas, que possibilitam uma conexão em tempo integral, e do controle por metas. A conexão 24 horas por dia torna a jornada laborativa exaustiva e submete o trabalhador a condições de trabalho degradantes, além de ofender sua dignidade. O

teletrabalho em tais condições é considerado como uma modalidade contemporânea de trabalho escravo e, consequentemente, é condenada pelo artigo 149 do Código Penal.

A Constituição Federal garante direitos fundamentais aos cidadãos que não devem ser tutelados apenas pelo Estado, mas também por entes privados em relações particulares. O reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais representou grande avanço nesse sentido e mostra-se de fundamental importância especialmente em relações de trabalho, em que o elo mais fraco da relação, no caso o trabalhador, deve ser protegido de ações que violem seus direitos constitucionalmente garantidos e que ofendam sua dignidade.

1 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Constituiu grande avanço na teoria constitucional o reconhecimento de que não é apenas o Estado quem pode ameaçar os direitos fundamentais do homem, mas também particulares em relações horizontais. Tal reconhecimento contribuiu de forma considerável com o aumento da eficácia da tutela de tais direitos, já que determinadas corporações, por possuírem grande influência especialmente devido ao seu elevado poderio econômico, impõe as condições da relação de contrato e ameaça os direitos fundamentais dos particulares (SILVA, V., 2014, p. 52).

Entretanto, a discussão torna-se mais complexa a medida que se analisa o sujeito passivo dos direitos fundamentais. O Estado é claramente tal sujeito passivo. Porém, a discussão gira em torno dos entes privados: se esses também o são de forma que os direitos fundamentais tornam-se oponíveis a eles. A intromissão dos direitos fundamentais em relações privadas poderia resultar na violação de outro princípio básico das sociedades democráticas: o da autonomia individual (MENDES e outros, 2000, p. 154), entretanto, como defende Virgílio Afonso da Silva, o poder de decisão que determinadas corporações possuem nas relações com os indivíduos é tal, que a relação jurídica funda-se em uma autonomia de vontade meramente aparente, enquanto é, na realidade, uma relação de dominação (SILVA, V. 2014, p. 53).

Vale ressaltar que a complexidade torna-se mais profunda a medida que, nas relações cidadão-Estado, este é apenas o sujeito passivo já que não detém tais direitos fundamentais, que são exclusivos daquele. Enquanto na relação entre dois particulares, sempre estarão envolvidos dois particulares que são titulares dos mesmos direitos (SILVA, V., 2014, p. 53), porém o direito que cada um clama em cada situação específica é que difere, havendo assim uma colisão de direitos. Tal colisão nasce quando dois diferentes entes particulares exercem diferentes direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são princípios que guiam a vivência digna do homem em sociedade (SILVA, J., 2009, p. 178), e, diferentemente das regras que não toleram antinomias, em casos de conflito admitem ponderação e relativização, que é, obviamente, casuística.

Ainda outro argumento que fundamenta a eficácia horizontal é a dignidade da pessoa humana. Considera-se a necessidade de proteger o indivíduo não só de lesões do Estado, mas de qualquer outro possível sujeito; no caso, os particulares (PEGO; MARCANTONIO, 2011, p. 199). A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e estando assim descrito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, é um dos valores que deve ser ininterruptamente defendido pelo Estado.

Assim, fica clara a imprescindibilidade da oponibilidade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Especificamente no que diz respeito às relações de trabalho, a eficácia horizontal faz-se mister uma vez que os poderes dos quais o empregador é dotado o colocam em uma posição superior assimétrica em relação ao empregado, e assim passa a ter com ele, necessariamente, deveres fundamentais (LEITE, 2011, p. 25).

Para a discussão acerca da proteção do trabalhador e da garantia de cumprimento de algumas prerrogativas por parte do empregador, é necessária a exposição prévia de algumas ideias e, posteriormente, das teorias que discutem acerca da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Primeiramente, a Constituição diz, em seu artigo 5°, § 1° que: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." (BRASIL, 1988), o que pode levar ao entendimento de que os direitos fundamentais incidem diretamente sobre todas as relações jurídicas.

> [...] a simples prescrição constitucional de que as normas definidoras de direitos fundamentais terão "aplicação imediata" não diz *absolutamente nada* sobre *quais* relações jurídicas sofrerão seus efeitos, ou seja, não traz indícios sobre o tipo de relação que deverá ser disciplinada pelos direitos fundamentais. Prescrever que os direitos fundamentais têm "aplicação imediata" não significa que essa aplicação deverá ocorrer em todos os tipos de relação ou que todos os tipos de relação jurídica sofrerão algum efeito das normas de direitos fundamentais. Somente se se pressupõe que direitos fundamentais devem produzir efeitos – diretos – em todas as relações jurídicas possíveis é que se poderá interpretar o § 1°do art. 5° como aplicável – de imediato – às relações entre particulares. (SILVA, V., 2014, p.58).

Ou seja, tal disposição diz respeito unicamente a potencialidade desses direitos e garantias de produzirem efeitos desde já, mas não versa sobre quais relações eles incidirão. Logo, não diz de maneira explícita que tais direitos devem incidir diretamente nas relações entre particulares.

Há duas teorias que debatem acerca da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas: a teoria da eficácia direta ou imediata e a teoria da eficácia indireta ou mediata. A primeira defende que os direitos fundamentais devem ser aplicados diretamente em face de relações com entidades privadas que desfrutem de considerável poder social, sem necessidade de intervenção legislativa (MENDES e outros, 2000, p. 163), e para fundamentá-la poderia ser invocado o entendimento de que o artigo 5°, § 1° da Constituição Federal refere-se a todos os tipos de relações jurídicas, inclusive entre os particulares. Entretanto, Mendes, Coelho e Branco explicitam a crítica em relação a tal teoria: ela incidiria inclusive sobre casos que expressam a livre deliberação. Como já citado, as relações de trabalho em muitos casos não envolvem a livre deliberação devido ao poder de decisão que o empregador tem no liame, e por isso pode tornar-se de difícil discernimento os casos que expressam ou não pura liberalidade, dificultando a preservação do princípio da autonomia.

Já na segunda, teoria da eficácia indireta ou mediata, analisa-se os direitos fundamentais de uma dimensão dupla: dimensão negativa, em que o legislador seria proibido de criar leis que violassem direitos fundamentais; e dimensão positiva, que impõe um dever ao legislador de fazer valer os direitos fundamentais e ainda ponderar quais deles devem incidir nas relações privadas (LEITE, 2011, p. 25). Ou seja, os direitos fundamentais incidem diretamente sobre o Estado, mas, nas relações particulares, o faz através do legislador e do juiz, no desenvolvimento de suas respectivas funções. Nessa teoria, percebe-se um aumento do poder do Estado, que poderia intervir nas relações privadas para fazer valer os direitos fundamentais, e assim esses incidiriam sobre elas de forma indireta.

Nas relações de trabalho pode haver uma colisão clara de direitos fundamentais. Podem colidir a livre iniciativa, garantida pelos artigos 1°, inciso IV e 170, *caput*; e a dignidade da pessoa humana, assegurada no artigo 1°, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Devido a isso, cabe ao Judiciário preconizar sempre pela harmonização dos interesses, porém, quando aquela não for possível, por serem os direitos fundamentais princípios, cabe a ele ponderar qual deve prevalecer em cada caso.

Todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretadas à luz da Constituição pois essa possui supremacia, que é decorrente da hegemonia do poder constituinte sobre o poder constituído, da rigidez constitucional e do momento extraordinário que a origina, e é por isso que nenhum ato pode subsistir se for com ela incompatível (BARROSO, 2009, p. 79). Dessa disposição pode se desprender que a legislação trabalhista deve ser também interpretada à luz da Constituição, e esta prevê, em seu artigo 7°, *caput*, que além dos direitos sociais do trabalhador ali previstos, outros que visem a melhoria das suas condições de trabalho não devem ser excluídos, e assim pode-se remeter a teoria da eficácia mediata em sua dimensão objetiva, que admite a interferência do legislador para garantir a eficácia plena dos direitos fundamentais.

Ou seja, em relações de trabalho, considerando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a eficácia mediata desses, à luz dos princípios constitucionais, admite-se a interferência do Estado para assegurar que direitos fundamentais sejam garantidos aos indivíduos. Ainda nessa linha de pensamento, e considerando a relação desigual entre empregador e trabalhador, Leite afirma que quanto maior o poder do empregador no liame empregatício, maior a responsabilidade deste para com aquele em casos de prejuízo que decorram da relação de emprego em seus direitos fundamentais (LEITE, 2011, p. 29).

No contexto da globalização, a ampla oferta de mão de obra combinada à escassez de trabalho tem gerado a subordinação do trabalhador à condições muitas vezes degradantes por falta de opção, ferindo assim a dignidade da pessoa humana. Romita, relacionando o princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho, defende que o pior tipo de ofensa a dignidade da pessoa do trabalhador é sujeitá-lo ao trabalho escravo, afrontando o artigo 5°, inciso XIII e as Convenções ns. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil (ROMITA, 2005, p. 254-255, apud PEGO; MARCANTONIO, 2011, p. 200).

Quando a dignidade do trabalhador não é preservada, entende-se, pelo acima exposto, que o Estado tem o dever de intervir na relação empregatícia para assegurar os direitos fundamentais daquele. Entretanto, no meio globalizado em que se vive contemporaneamente, são diversas as formas de violação de direitos fundamentais do trabalhador.

O direito à privacidade, por exemplo, que engloba valores como a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (SILVA, J., 2009, p. 205) é um direito fundamental garantido pelo artigo 5°, inciso X, e portanto declarado inviolável. Entretanto, "[...] mediante os meios da *tecnoinformática* o comando, controle e supervisão do trabalho podem ser muito mais penetrantes e invasivo da privacidade, porque total e em tempo real (24 horas por dia)." (BRAMANTE, 2012, p. 391). Ou seja, estando diante de uma realidade diferente da encontrada há um tempo atrás, cabe a análise de formas contemporâneas de trabalho, como o teletrabalho, que abarca novas tecnologias mas que não deixa de ser uma modalidade empregatícia, e que portanto deve ser constitucionalmente tutelada, especialmente em casos de violação de direitos fundamentais.

2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

2.1 A escravidão na "Era Digital"

As formas de trabalho escravo são possivelmente tão antigas quanto o próprio trabalho: onde há uma tarefa a ser realizada, o homem tentará utilizar alguém em seu lugar para realizar tal atividade. Embora com o passar do tempo tal atitude tenha adotado novas formas de manifestação, a escravidão é uma chaga que persiste na sociedade.

Em tempos mais remotos, os povos derrotados em guerras eram escravizados pelos ganhadores; na Idade Antiga, na Grécia, o trabalho era visto como algo sem honra, como algo humilhante para o ser humano, motivo pelo qual a escravidão era amplamente difundida.

Em Roma não era diferente: não apenas o império, o crescimento romano trazia consigo a expansão da escravidão. Tal prática foi sendo alterada com o tempo, de acordo com os propósitos demandados: em sua expansão territorial os europeus escravizavam os povos africanos para que o trabalho em suas colônias fosse realizado.

Apesar das tentativas de combate, a escravidão permanece em nossa sociedade até os dias de hoje, com grande influência do fator social, conforme argumenta Rodrigo Spinelli (2009, Online):

> Este problema foi tão latente em nossa cultura que hoje ainda gera dois problemas sociais muito presentes. O primeiro é justamente o fato de termos uma camada social ligada à escravidão por conta mesmo de seu sofrimento social, que hoje é a grande maioria das pessoas com baixa renda de nosso país. O governo ao longo dos tempos busca igualar essa situação com pacotes e medidas sociais. O outro reflexo latente é justamente uma proteção empregatícia voltada para proteger o trabalhador. Infelizmente, ainda pelo resquício de uma escravidão tão longínqua, alguns empregadores tomam medidas que se aproximam da escravidão.

O mundo contemporâneo trouxe consigo novos malefícios, talvez o pior deles seja a cobrança excessiva. As formas de trabalho atuais exigem como nunca do trabalhador: ele precisa ser cada vez mais flexível, mais dinâmico, seu smartphone e seu e-mail já não permitem que a sua folga seja completa. O ser humano passou a ser exigido como se fosse uma máquina, sendo exposto a uma pressão muito além da capaz de suportar, recebendo como motivação práticas abusivas como o assédio moral.

Ainda segundo Rodrigo Spinelli (2009, Online), embora o empregador não faça um controle físico da movimentação do seu funcionário, tal prática é amplamente difundida virtualmente:

> Nos Estados Unidos, um terço dos americanos que usam a Internet no trabalho tem suas atividades on-line monitoradas por seus empregadores. Do total de 40 milhões de trabalhadores norte-americanos, 14 milhões ou 35% são monitorados no uso de Internet no escritório. Mundialmente, de 100 milhões de empregados 27 milhões são rastreados. O monitoramento vem crescendo e o custo das empresas para fazê-lo é cada vez menor.

Conforme exposto, em uma realidade em que o controle da locomoção de seus funcionários pode ser considerado uma prática inaceitável, os empregadores vêm adotando novas estratégias. O controle “virtual” do trabalhador é uma prática muitas vezes invisível e esse é apenas um exemplo de como a tecnologia pode ter seu propósito invertido, sendo utilizada para praticas perversas como controlar o trabalhador e até mesmo retirar a sua liberdade, bem como seu tempo livre.

2.2 As condições análogas ao trabalho escravo

O ordenamento jurídico brasileiro posiciona-se contra o trabalho escravo, bem como de suas formas análogas, conforme observa-se na redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940, Online):

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em

> razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
> § 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
> I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
> II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
> § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
> I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
> II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Conforme observado, o Código Penal criminaliza não apenas forçar alguém a realizar trabalho escravo, é considerado crime também sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho. Entretanto, não há uma definição exata de "condição degradante de trabalho", tornando sua delimitação imprecisa.

Ao tentarmos identificar o trabalho forçado, podemos observar o elemento de cerceamento à liberdade do prestador de serviços como elemento caracterizador, entretanto, não há a mesma facilidade na identificação da forma degradante de trabalho, visto que tal situação depende de vários aspectos e, assim como em outros institutos, talvez seja mais fácil apontar o que não é trabalho degradante do que o oposto (BRITO FILHO, 2004, p. 79).

No mesmo sentido posiciona-se Marcello Ribeiro Silva (2009, Online), defendendo a dificuldade em conceituar-se a situação degradante de trabalho

> Ademais, diferentemente do que se passa com a escravidão e com o trabalho forçado, não existe norma multilateral ratificada pelo Brasil que defina o trabalho em condições degradantes, não sendo a definição, tampouco, fornecida pelo art. 149 do CP, tratando-se, outrossim, de um conceito de categoria axiológica aberta, que depende da apreciação subjetiva do intérprete e do aplicador da norma.

Apesar da dificuldade em conceituação, a doutrina vem entendendo que o trabalho degradante é aquele que viola o princípio da dignidade humana, ou seja, não possui as condições mínimas para resguardar a dignidade do trabalhador.

Para Márcio Túlio Viana (2007, Online), o trabalho degradante está dividido em cinco categorias distintas. A primeira seria o trabalho escravo em sentido *stricto sensu*, ou seja, aquela em que o trabalhador é privado da sua liberdade. A segunda diz respeito à jornada de trabalho exaustiva ou excessiva seja ela intensa ou extensa, o autor também enquadra em tal categoria o abuso do poder de mando, que abre espaço para práticas como o assédio moral. A terceira relaciona-se ao salário, ou seja, um pagamento mínimo, sem descontos não previstos em lei. A quarta categoria é relacionada à saúde do trabalhador que é alojado pelo empregador, tendo como elementos caracterizadores da condição degradante as más condições de instalação, como barracas plásticas, comida estragada ou insuficiente, água insalubre, ausência de lençóis. A quinta e última categoria é ausência de condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, que não recebe o devido suporte do empregador para sair de tal situação degradante.

De forma semelhante entende Luis Antonio Camargo de Melo (2004, Online), segundo ele:

> O trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, como utilização de trabalhadores intermediados por "gatos" ou por

> cooperativas de mão-de-obra fraudulentas; utilização de trabalhadores arregimentados por "gatos" em outras regiões; submissão de trabalhadores a precárias condições de trabalho, pela ausência de boa alimentação e água potável ou pelo seu fornecimento inadequado; fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação e sem instalações sanitárias; cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, como chapéus, botas, luvas, caneleiras etc.; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; fornecimento de transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; e descumprimento generalizado da legislação de proteção ao trabalho, como ausência de registro do contrato na CTPS, não realização de exames médicos admissionais e demissionais e não pagamento de salário ao empregado.

Dessa forma, é possível concluir que o trabalho em condição degradante é aquele caracterizado por condições desumanas de labor e remuneração; pela inobservância de condições mínimas para o respeito à dignidade e à saúde do trabalhador; pelas jornadas intensas e extensas, expondo o trabalhador a situações humilhantes, sem proteção, sem alimento, sem uma remuneração justa, com descontos de salário não previstos em lei. O trabalho degradante, em suma, é aquele que expõe a integridade do trabalhador, seja ela física ou mental, ferindo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Rodrigo Spinelli (2009, Online):

> [...] haverá trabalho em condições degradantes quando, independentemente de o serviço ser prestado voluntariamente pelo trabalhador, houver abuso na sua exigência pelo tomador dos serviços, tanto no que diz respeito à sua quantidade - extensão e intensidade - quanto em relação às condições oferecidas para sua execução.

Conforme observado, o modelo de escravidão em que correntes eram utilizadas para limitar a movimentação do escravo já foi modernizado. Hoje, comportamentos mais “sutis” são adotados para submeter o trabalhador a uma situação análoga à escravidão. A jornada de trabalho interminável é uma forma contemporânea de trabalho escravo e, em dias em que o trabalhador pode realizar seu labor na sua própria casa, como no caso do teletrabalho, a linha entre a liberdade e a escravidão torna-se muito tênue.

A ausência de tempo livre tem grande potencial lesivo, a falta de descanso e de lazer pode trazer grandes danos ao trabalhador, principalmente à sua saúde mental. A Constituição Federal de 1988 (CF) traz em seu art. 6º a consagração da saúde como um direito social, assegurando-o, em seu art. 196, como um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o art. 225 da CF, combinado com o art. art. 200, inciso VIII, dispõem sobre a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, elevando o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado ao patamar de direito fundamental (BRASIL, 1988).

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) traz em seu art. 3º que a saúde tem como determinantes e condicionantes “entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais” (BRASIL, 1990).

No plano internacional, a Convenção nº 155 da OIT estabelece em seu art. 3º, alínea e, que “a saúde, em relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981).

Ou seja, quando o assunto tratado é o trabalho análogo ao escravo, não apenas a liberdade, devemos considerar também todos os direitos fundamentais feridos por tal prática, como a saúde e principalmente a dignidade do trabalhador. Em tempos em que as próprias formas de realizar o trabalho mudam, não podemos desconsiderar as alterações que o escravagismo realiza para manter-se presente em nossa sociedade.

3 O TELETRABALHO

3.1 Novas formas de trabalho: O Teletrabalho

A Lei 12.551 de 15.12.2011 trouxe consigo a alteração do artigo 6º da CLT bem como a adição do parágrafo único, reconhecendo expressamente o trabalho a distância. Dessa forma, o referido artigo passou a ter a seguinte redação:

> Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011)
> Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)

Apesar da disposição do art. 6º da CLT, não existe uma regulamentação específica para o trabalho à distância ou para o teletrabalho – tais relações são regulamentadas pelas regras gerais da CLT.

O teletrabalho é uma modalidade de trabalho à distância, típica dos tempos pós modernos (GARCIA, 2011, p. 231). É forma de trabalho que permite o labor fora do espaço físico do estabelecimento do empregador sem romper o contato entre trabalhador e empregador. Ao utilizar as novas tecnologias a seu favor, o empresário pode fazer com que seus funcionários trabalhem em suas próprias casas, criando uma sensação de liberdade do trabalhador e economizando recursos para o empregador, que não precisará dispor de um espaço físico para a realização do trabalho (GARCIA, 2012, p. 120).

Segundo Ivani Contini Bramante (2012, p. 401), a definição de teletrabalho não é certa, mas aproxima-se do seguinte:

> Teletrabalho é a prestação de serviços por conta alheia fora do centro de trabalho, fundamentalmente no domicílio do próprio trabalhador, e cuja realização se leva a cabo mediante conexão telefônica e informática, excluindo-se de tal conceito, claro, os trabalhadores autônomos.

A introdução do computador como meio de trabalho possui função dúplice: ao mesmo tempo que exerce função de instrumento para a realização do labor, também funciona como poderoso instrumento de supervisão por parte do empregador (TESTA CORRÊA, 2000, p. 9).

A vantagem do teletrabalho para o trabalhador, em tese, é a flexibilidade do horário de trabalho e a comodidade de não locomover-se ao local de trabalho, permitindo assim, teoricamente, maior disponibilidade de tempo livre para o trabalhador. Para o empregador, como já dito, há uma grande economia com a dispensa da necessidade de possuir uma infraestrutura para que seus funcionários trabalhem (GARCIA, 2012, p. 123).

Dentre as desvantagens, está a pouca ou nenhuma socialização entre o trabalhador e seus demais colegas de trabalho, a falta de integração em atividades coletivas e até mesmo sua participação sindical. Além disso, existem grandes danos na esfera pessoal do trabalhador, como a interferência do trabalho no âmbito familiar e o esgotamento devido à dificuldade em delimitar o tempo livre e o tempo de trabalho, já que empregado, empregador e trabalho estarão sempre conectados (ALEMAO e BARROSO, 2011, p. 6190).

As inovações tecnológicas trazem consigo novas possibilidades de fiscalização, gerando uma crescente ameaça aos direitos do trabalhador, devendo este estar sempre atento para que seus direitos fundamentais e de personalidade sejam respeitados.

Nas palavras de Garcia (2012, p. 125), quanto à limitação de direitos do trabalhador:

> O poder de controle do empregador, assim, pode ser exercido por meio de recursos da telefonia e da informática, em especial com a utilização da Internet. Tendo em vista a possível existência de maior liberdade ou flexibilidade quanto ao horário de trabalho, podem surgir dificuldades quanto à demonstração do direito à remuneração das horas extras.

Além disso, a inserção de ferramentas telemáticas para a realização do trabalho cria a chamada "teledisposição", ou seja, o trabalhador fica sob aviso aguardando um e-mail ou uma mensagem no celular corporativo. Desse modo, mesmo o tempo livre do trabalhador passa a ter suas limitações, visto que será um tempo passado sob alerta. Nas palavras de Ivani Contini Bramante (2012, p. 412)

> De um lado é possível elevar o grau de autonomia do trabalho externo realizado com os instrumentos da telemática. De outro, é possível um controle mais rígido e mais penetrante com o reforçamento da subordinação. [...] as novas tecnologias da telemática significam para o trabalhador um instrumento de autonomia, mas também um instrumento de subordinação.

Ou seja, o computador em uma rede passa a ser ao mesmo tempo um instrumento de trabalho e um instrumento do exercício do poder diretivo. Dessa forma, conforme será exposto adiante, nota-se que o emprego de meios telemáticos para a realização de trabalho representa muitas vezes uma ameaça oculta à liberdade do trabalhador.

3.2 O teletrabalho escravo

Inerente à própria definição de *teletrabalho* é a ideia de que o trabalhador emprega meios telemáticos na realização do labor, assim como está submetido a um controle empresarial por rendimento (FILHO, 2012, p. 34). Tais meios telemáticos, conforme já citado anteriormente, podem ser celulares, notebooks, tablets, smartphones, correio eletrônico, etc., entretanto, conforme afirma Ricardo Antunes (2010, online), tais aparelhos causam a intensificação da jornada de trabalho. Deixa de ser claro o tempo do trabalho e o tempo do não trabalho, uma vez que tais ferramentas dão a falsa impressão de liberdade quando, na verdade, mantém o trabalhador conectado o tempo todo. Hoje é possível a conexão online na quase totalidade do globo devido as redes de internet móveis 3G e 4G, logo, mesmo quando está em casa com a família ou em qualquer outro lugar, o trabalhador não se desconecta.

O mesmo ocorre com o controle por metas. Por mais que seja necessário o trabalho por um número determinado de horas, os trabalhadores são, teoricamente, livres para definir como essas se distribuirão ao longo de sua semana, desde que cumpram as metas exigidas pela empresa, o que dá uma falsa impressão de controle sobre o próprio tempo. Fazendo referência novamente a Bramante, o controle sobre a produção do trabalhador no teletrabalho é muito mais invasivo do que o realizado por métodos tradicionais. As novas tecnologias

permitem que o empregador saiba exatamente a tarefa que o trabalhador está realizando. Ou seja, o empregador, fazendo uso da conexão telemática *on-line*, tem tal controle sobre a jornada do seu subordinado de forma que sabe quando esse se conecta, se desconecta ou inclusive quando faz uma pausa da execução das tarefas.

Considerando ambos os fatores acima citados, percebe-se que há um prolongamento excessivo da jornada de trabalho que a torna exaustiva, pois o trabalhador, por mais que esteja realizando seu labor em casa ou em qualquer outro lugar de sua escolha, não consegue se desconectar, e assim as atividades que se passam ao seu redor tornam-se meramente "paisagísticas", ilustrando o ambiente. Aquele não consegue interagir com o seu entorno pois deve permanecer conectado para atingir as metas estabelecidas pela empresa, o que é possível devido ao uso dos aparelhos telemáticos.

O teletrabalho escravo pode ser definido como

> [...] aquele que em vez de ser realizado no mundo físico é realizado na Internet através de ferramentas tecnológicas que permitem o uso da telecomunicação e telemática, privando ao teletrabalhador da sua liberdade por causa do controle virtual (mais ainda no teletrabalho em domicílio) e que se encontra privado de romper o vínculo em razão da coação moral ou psicológica advinda de dívidas artificiais contraídas com o empregador. (ESTRADA, 2012, p. 181).

Da análise da definição exposta por Estrada desprende-se que o teletrabalho escravo possui algumas características peculiares. São as ferramentas tecnológicas que privam o teletrabalhador de se ver "livre" do controle exercido pelo seu empregador. O controle não se exerce mais simplesmente através dos métodos tradicionais de vigia presencial, mas, mesmo a distância, o princípio permanece o mesmo: o trabalhador, mesmo que não esteja de fato, deve ter em mente que está sendo vigiado o tempo todo. E as ferramentas telemáticas permitem isso. O empregador consegue ter o controle sobre todas as atividades que seu subordinado exerce, 24 horas por dia, não sendo necessária a presença física deste.

As novas tecnologias permitem a substituição do controle físico e direto e fazem surgir um novo tipo de controle que é exercido de forma muito mais intensa e pode se manifestar de diferentes maneiras, como:

> [...] a) *controle indireto, a priori* pela quantidade de trabalho acometida; b) *controle ostensivo prévio* pela inserção das tarefas e das diretrizes no próprio computador; c) *controle concomitante*, em tempo real total pelos meios *telemáticos*; d) controle *sucessivo* e *iterativo* pelo recebimento parcelas da entrega do trabalho; e) controle *a posteriori*, incidente sobre os resultados finais dos serviços prestados; f) o controle *oculto intencional* e *preterintencional* em que o *tele-empregador* vigia, em tempo real, a execução e a conduta do trabalhador de modo sorrateiro, sem o seu conhecimento prévio, por exemplo por controle remoto *logmein*. (BRAMANTE, 2012, p. 405).

Percebe-se então que o teletrabalho possibilita um monitoramento muito mais intenso sobre o trabalhador, e que, além disso, faz com que a jornada de trabalho seja exaustiva. A exaustão não necessariamente precisa ser relacionada a intensidade de trabalho, mas pode remeter à extensão do tempo de serviço. Considera-se, em casos em que o trabalhador é submetido à tal regime de exaustão, que sua dignidade é ferida e esse trabalha em condições degradantes.

O trabalho, para configurar-se como escravo, não necessariamente precisa limitar a liberdade de ir e vir do trabalhador. O artigo 149 do Código Penal deixa isso claro ao determinar que submeter um trabalhador a uma jornada exaustiva já o reduz a uma condição análoga à de escravo. Assim, verifica-se que o teletrabalho, através do controle incessante por

meio das ferramentas telemáticas, torna a jornada de trabalho algo interminável, e pode configurar-se assim como uma forma de trabalho escravo contemporâneo.

Além disso, as "dívidas artificiais" a que se refere Estrada quando define o teletrabalho escravo são as metas que o trabalhador é obrigado a cumprir. Tais metas exigidas pela empresa é que fazem com que o trabalhador se sinta obrigado a ficar conectado o tempo todo, independentemente do ambiente em que se encontra e da companhia com que esteja, para que assim possa alcançar o esperado dele. São elas que exercem sobre ele a referida "coação psicológica" para que se sinta obrigado a trabalhar ininterruptamente e assim tentar atingi-las. É o denominada controle por metas.

Ainda segundo Estrada, o autor elenca outras características do teletrabalho escravo que merecem destaque:

> 1) O teletrabalhador fica isolado do ambiente de trabalho e acaba interiorizando os problemas do trabalho e inserindo-os na sua casa.
> 2) Se não tiver uma estrutura boa (as empresas não procuram saber e nem ajudar financeiramente com esta estrutura) o teletrabalhador acaba trabalhando em condições desfavoráveis, ferindo a CLT.
> 3) Ansiedade, pois muitas vezes o teletrabalhador fica sem serviço e não pode sair e sempre esperando o que pode aparecer.
> 4) Em muitos casos, o teletrabalhador tem um aumento de peso devido a ficar em casa sem ter exercício físico.
> 5) Dificuldade de concentração, caso a casa tenha muitas pessoas morando e mesmo sozinho, surgem problemas de ansiedade, pois não tem ninguém pra relaxar em outro tipo de conversa.
> 6) Afastamento do campo profissional pelo isolamento do ambiente da sede física da empresa.
> 7) Dificuldade para demonstrar um acidente de trabalho.
> 8) É necessária muita disciplina para trabalhar em casa e geralmente as empresas apenas colocam teletrabalhadores sem prensar em algum tipo de treinamento.
> 9) O teletrabalhador trabalha bem mais, pois muitas vezes este já sabendo que tem um problema a resolver no dia seguinte, acaba ficando por contra própria tentando resolver o problema.
> 10) Quem paga a luz do ar condicionado e a energia elétrica com os aparelhos eletrônicos é o trabalhador, inclusive este gasta dinheiro em transformar uma dependência do lar em um filial da empresa.
> 11) A empresa acaba passando ao teletrabalhador as despesas que esta deveria ter, por isso que o teletrabalho é muito vantajoso para a empresa, pois há uma boa diminuição de despesas.
> 12) O teletrabalhador produz mais porque tem mais carga de trabalho comparado com aqueles que trabalham na sede física da empresa e o pior é que não tem nenhum aumento de salário por isso.
> 13) Pelo controle virtual à distância, a fiscalização do empregador prende o teletrabalhador no teclado, tanto que se este não estiver trabalhando no ritmo desejado, a máquina dá um aviso ou trava, ficando registrado. (ESTRADA, 2012, p. 181 e 182)

A Constituição Federal eleva ao patamar de direito fundamental, em seu artigo 6°, o direito ao trabalho. Combinado com os artigos 2°, inciso IV, e 7°, inciso XVIII (BRASIL, 1988), desprende-se que cabe ao Estado assegurar aos trabalhadores condições dignas de trabalho, o que claramente engloba uma jornada de trabalho com duração determinada pelo artigo acima citado, que é de 8 horas diárias. Logo, a empresa que submete o trabalhador ao teletrabalho escravo e a uma jornada exaustiva está claramente ferindo princípios constitucionais, tanto no que se relaciona ao trabalho escravo, como aos direitos fundamentais.

E ainda vai além: segundo o mesmo artigo 6° (BRASIL, 1988) é direito fundamental o direito ao lazer, o que claramente é violado quando o trabalhador é submetido ao teletrabalho escravo. Quando é privado de suas férias e descansos semanais e ainda sujeito a excessivas horas extras, o trabalhador é privado de seu lazer, tendo furtado dele próprio seu contato com a família, sua dignidade, saúde e segurança, o que lhe causa consideráveis danos psíquicos, sociais e familiares (ESTRADA, 2012, p. 182).

O tempo de lazer é essencial na vida dos indivíduos, em especial contemporaneamente na sociedade instantânea em que vivemos. Espera-se do ser humano que suas ações tragam resultados imediatos, e logo esse trabalha cada vez mais para que tais resultados sejam alcançados mais rapidamente. Um período de descanso para que esse aproveite o limitado tempo livre que tem empreendendo atividades que lhe dão prazer ou passando tempo com a família e amigos é a válvula de escape que muitos necessitam para que consigam continuar realizando suas tarefas sem sofrerem danos psicológicos. A sobrecarga de trabalho é em muitos casos responsável pelo desenvolvimento de doenças ocupacionais como a depressão.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 59, *caput* (BRASIL, 1943), prevê a possibilidade de horas extras desde que essas não excedam duas por dia. Entretanto, no teletrabalho escravo percebe-se que o número de horas diárias, além da jornada habitual, que o trabalhador passa se dedicando a sua atividade laborativa é muito superior ao estabelecido por lei, privando-o do seu direito ao lazer. O art. 187 do Código Civil estabelece que o titular de direitos que excede seus fins sociais e econômicos ao exercê-lo, comete ato ilícito (BRASIL, 2002). Portanto, o empregador que abusa do seu direito e submete o teletrabalhador a uma jornada exaustiva está cometendo ato ilício, e ao causar dano a este por privá-lo de direitos fundamentais e ferir sua dignidade, tem o dever de repará-lo, segundo o art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse ponto, cabe uma referência à eficácia horizontal dos direitos fundamentais em relações de trabalho. Em casos de teletrabalho escravo, o trabalhador tem o direito de ter seus direitos garantidos e protegidos pelo seu empregador, pois são oponíveis a ele conforme já explicitado em tópicos anteriores. Para tanto, o Estado tem o dever de intervir para assegurar que o cidadão não está sendo lesado em sua relação empregatícia, uma vez que essa é marcada pela considerável assimetria entre trabalhador e empregador e já que o teletrabalho escravo fere diversos princípios constitucionais.

CONCLUSÃO

O teletrabalho pode muitas vezes ser um facilitador da jornada laborativa pois não exige que o trabalhador se desloque de sua casa até a sede da empresa ou até o lugar convencional de exercício da profissão, já que o emprego das ferramentas telemáticas possibilita que esse exerça suas atividades em um local de sua escolha. Faz-se mister ressaltar a possibilidade de flexibilização das horas de trabalho. Entretanto, há uma linha tênue entre a flexibilização e a exploração do trabalhador, que muitas vezes fica exposto a uma jornada exaustiva devido à dificuldade de controle das horas de trabalho.

Os direitos fundamentais incidem nas relações privadas para assegurar que a dignidade dos cidadãos seja garantida. Nos casos de teletrabalho escravo é irrefutável a necessidade de tal incidência, tendo em vista a submissão do trabalhador a uma jornada exaustiva e a violação do seu direito constitucional ao lazer. Os teletrabalhadores submetidos a tais condições degradantes tem direito de terem sua dignidade garantida, e pertence ao Estado o papel de intervenção nos liames de trabalho para assegurar que os direitos fundamentais daqueles sejam respeitados.

BIBLIOGRAFIA

ALEMÃO, Ivan da Costa; BARROSO, Márcia Regina C. A subordinação simbólica: mecanismos de dominação no mundo do trabalho. **Trabalho em Revista.** Curitiba: Decisório Trabalhista. p. 6179. v. 172, jun 2011.

ANTUNES, Ricardo. Liberdade laboral aparente. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2208201008.htm>. Acesso em: 19/04/1015.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRAMANTE, Ivani Contini. Teletrabalho – teledireção, telessubordinação e teledisposição. **Revista LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 04, p. 391 – 412, abril 2012. Ano 76.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Planalto,** Brasília, 1º jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei n. 5.452 de 1º de Maio de 1943. **Planalto**, Brasília, 1º mai. 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 20 abr. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Planalto**, Brasília, 19 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direitos humanos, cidadania, trabalho. Belém: 2004.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. O teletrabalho escravo. **RDT Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 02. p. 171 – 187, abril 2012. Ano 146.

FILHO, Francisco das C. Lima. O reconhecimento legal da relação de emprego do teletrabalhador. **Revista LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 01, p. 34 – 38, jan. 2012. Ano 76.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

_____. Trabalho à distância e teletrabalho: considerações sobre a Lei 12.551/2011. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, v. 145, p. 119, jan - mar. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 01, p.24 – 29, jan. 2011. Ano 75.

MARCANTONIO, Denise Jaques. PEGO, Rafael Foresti. Direitos fundamentais, direitos da personalidade e o direito do trabalho. **Revista LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 02, p. 197 – 203, fev. 2011. Ano 75.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MELO, Luis Antonio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo: Ed. LTr. p. 68-4/425-432. abr. 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155 da OIT. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 3 jun. 1981. Disponível em:

<http://www.ilo.org/brasilia/conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_236163/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 24 mar. 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Maheiros Editores, 2009.

SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, v. 134, p. 202, abr. 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SPINELLI, Rodrigo. O novo modelo de trabalho escravo criado pela sociedade moderna. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, v. 136, p. 163, out. 2009.

TESTA CORRÊA, Gustavo. **Aspectos jurídicos da internet.** São Paulo: Saraiva, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista LTr: Legislação do Trabalho.** São Paulo: Ed. LTr. p. 71-8/925-938, ago. 2007

QUANTO VALE OU É POR QUILO?: O CINEMA PROPORCIONANDO A REFLEXÃO DO TRABALHO ESCRAVO BRASILEIRO NO SÉCULO XVIII E NA CONTEMPORÂNEIDADE A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

"WHAT IS IT WORTH?: THE CINEMA PROVIDING THE BRAZILIAN SLAVE LABOR'S REFLECTION IN THE 18TH CENTURY AND THE CONTEMPORANEITY ACCORDING TO THE HUMAN BEING'S DIGNITY

Sergio Leandro Carmo Dobarro
Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, possui graduação em Administração e Especialização em Administração de Marketing e Recursos Humanos. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). É pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais (DiFuSo) e Reflexões sobre Educação Jurídica Brasileira. Funcionário Público. Email: sergioleandroc@itelefonica.com.br

André Villaverde
Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM e em Ciências Jurídicas e Sociais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa; Tabelião na cidade de Timon-MA; professor de direito em diversos cursos e universidades; especialista em direito notarial e registral, constitucional, civil, processo civil e outros; Doutorando em Direito pela UMSA – Universidad Del Museo Social Argentino; Presidente do IEPTB-MA – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Maranhão e autor do livro 2ª Fase-Concurso de Cartório. E-mail: andrevilaverde@hotmail.com.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 LUZ! CÂMERA! AÇÃO! O CINEMA COMO INSTRUMENTO DE COMPREENSÃO DO DIREITO. 2 O UNIVERSO JURÍDICO POR MEIO DA SÉTIMA ARTE: "QUANTO VALE OU É POR QUILO?". 2.1 Reflexões a serem explanadas em torno do filme: "Quanto vale ou é por quilo?". 3 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4 100 ANOS DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA E A INCONCEBÍVEL CONDIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORÂNEIDADE. 4.1 Reflexões sobre a nova do trabalho escravo contemporâneo a luz da Dignidade da Pessoa Humana. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: O presente artigo utiliza o uso do cinema nas teorias jurídicas contemporâneas como exercício de reflexão do direito, tendo como suporte a preponderância da imagem em nossa sociedade hodierna, como elemento generalizado de comunicação em relação à cultura escrita. Perante essa perspectiva aborda-se o trabalho escravo brasileiro utilizado no século XVIII em paralelo com o contemporâneo, tomando por base o filme *Quanto vale ou é por quilo*. A escravidão é algo que nos causa aversão, porém na sociedade atual a pessoa humana é escrava de seu trabalho, de seu tempo. O denominado elevado desempenho é atualmente algo não só ordenado de máquinas, mas também de pessoas. Sendo assim, fere a dignidade da pessoa humana, e a pós-modernidade busca evidenciar nossos erros do presente para edificação de um futuro melhor.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Cinema; Trabalho escravo; Contemporaneidade.

ABSTRACT: The present article uses the cinema in the contemporary legal theories as an exercise of the Law's reflection, having as structure the image's preponderance in our contemporary society, as a generalized element of communication in relation to the written culture. In front of this perspective, it is approached the Brazilian slave labor used in the 18th century compared to the contemporary, having as base the movie "What is it worth?". The slavery is something that causes us aversion, but in the current society the human being is slave to its work, and its time. The entitled high performance is currently something not just machine's orderly, but also people's. In this way, it injures the human being's dignity and the post modernity seeks to highlight our mistakes in the present to build a better future.

KEYWORDS: Law; Cinema; Slave Labor; Contemporaneity.

INTRODUÇÃO

O atual artigo ambiciona ampliar uma conexão entre o cinema e o Direito, método de grande utilidade na educação jurídica, perante a realidade globalizante e mutante da sociedade atual. Logo, toda a estrutura do Direito tem por esforço estar atenta às variações que o desenvolvimento acelerado faz nascer no mundo contemporâneo.

Neste deslinde, a sétima arte pode ser entendida como uma forma de entendimento entre o mundo real e o ensino jurídico, algo relevante na finalidade de examinar até que ponto a incitação à sensibilidade e à visão desta última, se transforma na conexão de um raciocínio jurídico e no aguçar de uma consciência humanística.

Desta forma, o texto primeiramente traz apontamentos sobre o cinema e sua relação com o direito com base na obra cinematografia *Quanto vale ou é por quilo?*.

Ressalta-se que a Constituição da República (LGL\1988\3) Federativa do Brasil de 1988 alçou o Estado brasileiro à forma de Estado Democrático, também preocupou-se em proteger os direitos sociais das pessoas que nela trabalham e vivem. Entretanto, permanece um amplo abismo entre o que está no texto constitucional e o que realmente acontece na prática. Cita-se como exemplo o alto número de trabalhadores laborando em condições análogas à de escravo, desrespeitando de forma contundente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a sociedade atual objetivando um conhecimento científico cada vez mais amplo ocasionou outros problemas sociais, como a ambição desenfreada de lucro pelo homem moderno.

Assim, chegou-se ao modelo de produção empresarial dos dias atuais, em que o lucro infindável e o homem máquina são suas fundamentais marcas registradas.

Por derradeiro, ainda aferimos que o mundo corporativo esta alheio aos direitos fundamentais, já que necessitamos sustentar seja pela maneira que for nossa sociedade moderna. A partir deste ponto, a pessoa é vítima de uma escravidão encoberta de trabalho remunerado, compondo parte da estrutura da sociedade atual, cujos valores voltados para o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana se confronta com a desenfreada busca pela riqueza e poder.

1 LUZ! CÂMERA! AÇÃO! O CINEMA COMO INSTRUMENTO DE COMPREENSÃO DO DIREITO

Existem muitas formas de arte, proporcionando uma ótica extensa e inclusiva do mundo.

> Por meio da Arte é possível desenvolver a percepção e imaginação, aprender a realidade do meio ambiente, desenvolver a capacidade crítica, permitindo ao individuo analisar a realidade percebida e desenvolver a criatividade de maneira a mudar a realidade, que foi analisada. (BARBOSA, 2003, p.23).

Por meio das manifestações artísticas a pessoa reflete, sente, cria e modifica a sua realidade. A finalidade da arte atual é de instigar, repreender e raciocinar a realidade humana socialmente.

Presentemente, o grande desafio do ensino da arte, é ajudar na constituição de uma realidade através da liberdade pessoal, por meio das quais as diferenças culturais sejam avaliadas como recursos que comportem a pessoa expandir seu oportuno potencial humano e criativo, diminuindo o distanciamento existente entre a vida e a arte (RICHTER, 2003, p. 51).

A visão inicial ao refletir o cinema como forma de expressão, é que este constituiria apenas uma atividade de diversão e distração.

Contudo, pode-se ir mais adiante, com a seguinte indagação: a sétima arte não pode igualmente ser um manancial de conhecimento?

Destaca-se a conceituação de Zamboni (2006, p. 22-23):

> É comum se ter a ciência como um veículo de conhecimento; já a arte é normalmente descrita de maneira diferente, não é tão habitual pensá-la como expressão ou transmissão do conhecimento humano. Não obstante, é necessário entender que a arte não é apenas conhecimento por si só, mas também pode constituir-se num importante veículo para outros tipos de conhecimento humano, já que extraímos dela uma compreensão da experiência humana e de seus valores. Tanto a arte como a ciência acabam sempre por assumir um certo caráter didático na nossa compreensão de mundo, embora o façam de modo diverso:a arte não contradiz a ciência, todavia nos faz entender certos aspectos que a ciência não consegue fazer.

Neste deslinde, a arte pode transgredir ou subverter o direito, o que deriva em possibilidades de modificar a previsão de condutas socialmente desejáveis, ajustando-se às demandas sociais que ao lado da reforma legislativa, é a pedra angular do caminho jurídico. Desta forma, educar deixa de ser a "arte de introduzir ideia na cabeça das pessoas, e mais de fazer brotar ideais [sic]" (WERNER; BOWER, 1984, p. 1-15).

O cinema proporciona a expressão da realidade, quando se esta dentro de uma sala escura de projeção, presencia-se uma realidade, por mais extravagante que ela seja no nível físico, já que na ocasião da relação íntima do expectador com a tela de cinema só há aquela história em todas as suas particularidades.

Para Lacerda (2007, p. 15), a arte cinematográfica é um respeitável instrumento na aprendizagem:

> a) Sensibilizar os alunos para uma atitude diante da realidade, admitindo-se que ser advogado, antes de ser uma profissão, é uma atitude diante da vida; b) Ajudar os alunos a perceber qual o papel social da profissão que estão começando a aprender. Trata-se de fazê-lo compreender o caráter específico e dual da profissão, trabalhando com a razão e o intelecto em busca da persuasão que envolve igualmente a emoção e que lida com questões para as quais não existem respostas exatas; c) Transmitir, compreender e fixar uma certa dose de informação básica sobre temas jurídicos. O cinema pode funcionar como um instrumento de informação, fazendo com que a aprendizagem torne-se mais fácil e agradável. Os recursos da arte cinematográfica predispõem à absorção do conhecimento; d) Exercitar a capacidade de expressão, poder de síntese e habilidade de argumentação. Levantar e mobilizar os conhecimentos jurídicos para captar a realidade exige familiaridade com formas criativas de interpretar e de organizar argumentos, por parte do advogado; e) Pensar. As definições mais tradicionais de conhecimento supõem que é possível representar, ver e conhecer o mundo tal como ele é, como se estivesse ancorado num ponto fixo, imutável e construindo-se, em consequência, proposições coercitivas, incondicionadas. Ao invés disso, trata-se de desenvolver uma atitude intelectual adequada ao momento contemporâneo, quando o fundamento tradicional do pensar e do agir perdeu a validade.

Deste modo, tanto o cinema internacional ou nacional, surge despontando como um vasto aliado aos estudantes e profissionais do campo jurídico.

Confirmando esse posicionamento, Lacerda (2007, p. 8-9) expõe que o cinema é Direito também, é material de aula, é instrumento didático:

> [...] em primeiro lugar é, pois, convidar o aluno a lançar um olhar jurídico sobre o cinema. Tornar o cinema não só um entretenimento, mas também um foco, uma fonte, uma arena, onde seja possível descobrir, discutir, criticar, se satisfazer e se frustrar com temas, situações profissionais e dilemas do direito e de seu exercício. [...] O cinema é direito também, é material de aula, é instrumento didático.

Como ferramenta educacional na educação jurídica o cinema é extremamente útil para a sensibilidade e para a imaginação, já que o mesmo em sua locução audiovisual proporciona o assunto, o tópico, a epístola, a efetivação. Ressaltando o fascínio diário das pessoas pela imagem, seja da publicidade, da estratégia de mercado, da televisão, da imagem.

Neste contexto, exalta Cavalcanti (1953, p. 12):

> Poderoso instrumento de cultura, cedo transformou-se num meio original e privilegiado de expressão, através do qual as idéias e os sentimentos se externam com uma riqueza de possibilidades que nenhuma outra forma de comunicação humana possui.

Compete à instituição de ensino, promover o cinema como componente didático, já que professa um papel emancipador eficaz, proporcionando desta maneira, um capital cultural libertador no espírito dos discentes. E, facultar a familiaridade com os bens culturais que formam a linguagem e o mundo em determinado ofício é algo imprescindível.

O cinema é um ótimo instrumento na aprendizagem para o desenvolvimento humano, de acordo com Cavancanti (1953, p. 12):

> O que se encerrava potencialmente naquela pequena máquina ninguém podia prever, e só com o passar dos anos é que se viu como se foi impondo à humanidade, não apenas como espetáculo preferido dos povos, ou fonte crescente de interesses econômicos, mas principalmente como veículo incomparável do pensamento. Poderoso instrumento de cultura, cedo transformou-se num meio original e privilegiado de expressão, através do qual as idéias e os sentimentos se externam com uma riqueza de possibilidades que nenhuma outra forma de comunicação humana possui.

Oportunizar a familiaridade com os bens culturais que ajustam a linguagem e o planeta em certo ofício é algo imprescindível. A instituição de ensino ao trabalhar com o auxílio do cinema detém um importante instrumento para o ensino, instrução e reflexões humanas.

O movimento no sentido de familiarizar os discentes com o cinema, a partir de um aspecto crítico, é uma missão estimulante e recompensadora, já que se trata de auxiliar a sua

proximidade com a cultura e servir, ao mesmo tempo, como alicerce de um imaginário de caráter.

O cinema, como o Direito, é um abundante conjunto de conhecimentos deixado à disposição para que seja decifrado por seus incalculáveis destinatários.

Neste deslinde, o Relatório Delors (1999, p. 159-157) explana sobre o valor de levar os discentes à reflexão:

> A forte relação estabelecida entre professor e aluno constitui o cerne do processo pedagógico. O saber pode evidentemente adquirir-se de diversas maneiras e o ensino a distância ou a utilização de novas tecnologias no contexto escolar têm-se revelado eficazes. Mas para quase todos os alunos, em especial para os que não dominam ainda os processos de reflexão e de aprendizagem, o professor continua indispensável. A persecução do desenvolvimento individual supõe uma capacidade de aprendizagem e de pesquisa autônomas que só se adquire após determinado tempo de aprendizagem junto de um ou de vários professores. Quem não recorda ainda aquele professor que levava a refletir, que incutia a vontade de trabalhar as questões um pouco mais profundamente? Quem, ao tomar decisões importantes no decurso da sua vida, não foi influenciado, ao menos em parte, pelo que aprendeu com determinado professor?

A experiência com a cinematografia torna possível desenvolver o oportuno conceito, não como uma atividade solitária, mas como um encontro legítimo com análises distintas; debater e expandir a mentalidade são imprescindíveis ao sucesso do profissional do Direito.

2 O UNIVERSO JURÍDICO POR MEIO DA SÉTIMA ARTE: "QUANTO VALE OU É POR QUILO?"

A obra cinematografia "Quanto vale ou é por quilo?" concede um produtivo campo para reflexões. Tal obra é uma livre adaptação do conto "Pai contra mãe" de Machado de Assis, publicado no volume "Relíquias de Casa Velha" em 1906, entremeado com crônicas de Nireu Cavalcanti a respeito da escravidão extraídas dos autos do arquivo nacional do Rio de Janeiro. O filme exibe, em todos os seus prismas, uma realidade brasileira em contínua crise de valores, perpetrando uma analogia entre como eram os costumes e os métodos das classes dominantes no período colonial e a exploração das classes menos favorecidas da contemporaneidade, por meio de cenas que mostram os dois períodos de forma alternada e auxiliam uma comparação entre estes por parte do espectador, enfocando as semelhanças existentes no contexto social e econômico das duas épocas.

A narrativa do filme faz um paralelo com a escravidão de antigamente e a marginalização atual e exibe que de certa forma, mesmo que a escravidão tenha sido a tempos abolida, que existem algumas pessoas vivendo, igual ou pior aquela circunstância, sendo tratados como mercadorias e não como gente.

Averígua-se uma analogia entre o remoto comércio de escravos e a moderna exploração da miséria pelo marketing social, que formam uma solidariedade de fachada. A obra arrola duas temporalidades diferentes: uma que se refere ao século XVIII, colocando a história de um capitão-do-mato que captura uma escrava fugitiva, que está gravida e, logo após entregá-la ao seu dono, acontece um aborto espontâneo, outras histórias que cercam pela dinâmica escravista são abordadas ao longo do filme. A partir deste ponto, acontece um corte cronológico, que leva aos dias atuais, em que uma ONG insere um projeto de informática na periferia de uma comunidade carente. Certa pessoa que trabalha no projeto desvenda que os computadores adquiridos foram superfaturados, em razão desta descoberta esta pessoa é assassinada por Candinho, um jovem desempregado cuja esposa está grávida, tornando-se matador de aluguel para obter dinheiro para sobreviver.

Em nosso país, constata-se que as instituições que financiam o terceiro setor em relação à área social têm muito pouca ação, com isso, origina o surgimento de várias ONG´s, que proporcionam

como finalidade acender serviços de caráter público, sem fins lucrativos, entretanto, com a falta de fiscalização e a conivência do estado, elas vão se ampliando com os projetos mais esdrúxulos, com o escopo de conseguirem recursos do governo. Utilizando-se de propostas transformadoras, acaba por ser canais onde a corrupção e o roubo é a atividade prioritária.

Desta forma, as ocorrências, retiradas dos autos do arquivo nacional do Rio de Janeiro, propagam uma crítica à beneficência social, às ONG´s e ao conceito social das empresas. O filme deixa fulgente que o discurso da participação e da postura politicamente correta, apregoa a última palavra em matéria de exploração de mão-de-obra barata e da maior validade. Portanto, aparecem as ONG´s na disposição de preencher a fragilidade do Estado-nação dentro do capitalismo global em âmbito social.

Assim, a obra cinematográfica exibe um painel de duas épocas aparentemente distintas, mas diante uma apreciação, parecidas na sustentação de uma perversa dinâmica sócio-econômica, abrangida pela violência, pela apartação social e pela violência. Seu discurso analógico assenta o antigo comércio de escravos e a exploração da miséria pelo marketing social como imagens separadas que se articula em uma montagem para dizer que o alvo derradeiro é o lucro, tampouco importando se esse é recebido com a venda de um escravo ou com projetos sociais com orçamentos superfaturados.

Neste diapasão, conclui-se que a questão em pauta concentra-se na subserviência do homem na sociedade contemporânea, que é evidenciada pelo diretor do filme como uma forma de escravidão moderna, que ainda reprime mulheres e homens à condição de explorados na lógica capitalista.

2.1 Reflexões a serem explanadas em torno do filme: "Quanto vale ou é por quilo?"

> Não basta ensinar ao homem uma especialidade. Porque se tornará assim uma máquina utilizável, mas não uma personalidade. É necessário que adquira um sentimento, um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto. A não ser assim, ele se assemelhará, com seus conhecimentos profissionais, mais a um cão ensinado do que uma criatura harmoniosamente desenvolvida. Deve aprender a compreender as motivações dos homens, suas quimeras e suas angústias para determinar com exatidão seu lugar exato em relação a seus próximos e à comunidade (EINSTEN 1981, p. 16).

A obra "Quanto vale ou é por quilo?", proporciona produtivo campo para reflexões, estabelece um olhar mais cauteloso sobre os fatos embatidos, durante o filme existem provocações, um intento que pode ser interpretado consoante a situações diversas. Não há um final, as circunstâncias abordadas prosseguem havendo em nossa sociedade, ao nosso lado, ou até mesmo fazendo parte dela. De tal modo apresenta a realidade brasileira, sem pieguices, exclusivamente com a imagem do mundo que te cerca.

O filme é um convite ao debate, à reflexão, colaborando no desenvolvimento crítico das pessoas, difundindo conteúdos empenhados que valorize a diversidade e garanta o respeito aos direitos humanos.

> Estas reflexões essenciais, comunicadas à jovem geração graças aos contatos vivos com os professores, de forma alguma se encontram escritas nos manuais. É assim que se expressa e se forma de início toda a cultura. Quando aconselho com ardor "As Humanidades", quero recomendar esta cultura viva, e não um saber fossilizado, sobretudo em história e filosofia (EINSTEN 1981, p. 16).

A constituição de uma consciência cidadã é um passo de derradeira estimação, bem como o desenvolvimento e aprimoramento de processos participativos e de edificação coletiva, fazendo com que cada pessoa sinta-se parte complementar na formação ética e politica deste país, objetivando a conquista de uma sociedade inteiramente igualitária. E a transformação de mentalidade deve principiar na escola. "É preciso aumentar o grau de consciência do povo, dos problemas de seu tempo e de seu espaço. É preciso dar-lhe uma ideologia do desenvolvimento" (FREIRE 1959, p. 28).

Segundo Lafer (2001, p. 118):

> O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiologia encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. E por essa razão que a análise de ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o "estado totalitário de natureza". Esse "estado de natureza", não é um fenômeno externo, mas interno à nossa civilização, geradora de selvageria, que tornou homens sem lugar no mundo. [...] No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. Por essa razão, o inter-relacionamento do tema ruptura com o da crise dos direitos humanos continuam na ordem do dia.

Posto que tenha se modificado durante os séculos, a contenda sobre direitos humanos dirigiu-se paralelamente a sequencia de períodos que evidenciaram a desigualdade entre os homens e a exploração de uns por outros, dessa forma, configurou-se um vibrante campo de forças, cuja feracidade foi tematizada pelas mais distintas linguagens artísticas, dentre as quais se sobressaía o cinema.

Assim, a exploração didática e metodológica do filme acende várias probabilidades de envolvimento, empregada como alicerce para uma reflexão crítica sobre o direito, com a construção da cidadania e a concretização da democracia, cooperando para que progressivamente as nações tomem medidas que asseverem o reconhecimento e a observância universal e eficaz dos direitos humanos por todos os povos do mundo. Como efeito, a demanda pela ampliação da participação de docentes e discentes como agentes de transformação.

Desta forma, os alunos são acenados a expressar suas realidades, despertando-os por aprender e demostrar seu desempenho cívico.

A compreensão de igualdade de direitos, de humanidade, democracia, o papel da norma jurídica e tantas outras exposições podem ser vastamente discutidos partindo da metáfora designada pelo filme, começando pelo sentido instrumental à dignidade da pessoa humana, que será estudado no tópico seguinte.

3 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está reconhecido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o que vivifica em sua diferenciação em arrolamento aos direitos fundamentais, já que foi aparelhado no texto constitucional como fundamento da República, tendo papel de magnitude estruturante do ordenamento jurídico, a ser substancializado pelas garantias fundamentais e direitos.

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2014).

Este princípio não esta sujeito de nenhum episódio sólido, em benefício de ser inerente a toda e qualquer pessoa humana, isto é, todos são iguais em dignidade enquanto reconhecidos como pessoas, mesmo que não tenham atitudes adequadas com seus semelhantes ou consigo mesmos.

Percebe-se, em última análise, é que onde não existir respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência

digna não forem garantidas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá lugar para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. [...] (SARLET, 2009, p. 65).

Frisa-se que há acolhida constitucional à própria pessoa humana que vai muito mais à frente da previsão desta enquanto fundamento já que com o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais, além da proteção, existiu também a finalidade de consolidação da dignidade da pessoa humana; desta forma, não é a pessoa que existe a cargo do Estado, mas sim o contrário, sendo o ser humano considerado um fim em si mesmo.

Embora que os direitos fundamentais tenham a dignidade da pessoa humana como fundamento justificante do próprio princípio, desdobra-se a outros direitos fundamentais autônomos, conferindo caráter de norma de direito fundamental à dignidade da pessoa humana, a qual, em benefício da sua particularidade de componente intrínseco do ser humano, não poderá ser disponibilizada somente pelo ordenamento jurídico (SARLET, 2009, p. 70-77).

Neste deslinde, fica clara a correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, uma vez que, mesmo que este princípio tenha sido estabelecido pela Carta Constitucional na condição de princípio e valor fundamental estruturante de todo o ordenamento jurídico, somente ocorrerá sua efetivação quando da garantia dos direitos fundamentais, já que a natureza de tal princípio fundamenta a instituição dessas garantias.

Ressaltam-se as palavras de Barcellos (2008, p. 121), “o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente”.

O entendimento de dignidade constata-se ser polissêmico, já que se apercebem abordagens que partem da relação existente entre o ser humano, considerado em si mesmo, dotado de razão e a ideia de dignidade, bem como estudos centralizados em aspectos ligados à história, à filosofia, à política e à cultura.

> Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (SARLET, 2009, p. 35).

Sendo assim, na filosofia kantiana, a dignidade humana repousa na natureza racional do ser humano, isto é, é uma característica, uma particularidade intrínseca, e não uma concessão estatal. Este é o entendimento de Sarlet (2009, p. 47):

Vale lembrar que a dignidade não existe exclusivamente onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que compõe dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.

Na qualidade de elemento inerente à pessoa humana, a dignidade mostrar-se como relacionada ao componente racional do ser humano. Deste modo, como a razão tem no indivíduo a sua morada, são organizados a partir dela limites morais, os quais solidificam a afirmação da dignidade inerente a todos os indivíduos e a precisão de respeito igualitário de direitos. Neste sentido, destaca-se a análise de Vieira (2006, p. 67):

O papel basilar da razão é habituar o ser humano a edificar parâmetros morais, como a compreensão de que as pessoas devem ser tratadas com dignidade pelo simples fato de serem pessoas; de que não podem ser tratadas como meios ou meros utensílios na

concretização de nossos desejos, mas que possuem desejos e anseios próprios, que devem ser respeitados.

Observa-se assim, que a dignidade nasce com a pessoa, ou seja, é intrínseca à sua essência, sendo, logo, incondicionada, independentemente de algum registro. Com relação ao seu acatamento como princípio, e a violação como exceção, tem-se como baldrame o fundamento da ação humana, que é a razão, a qual imbui no íntimo do indivíduo à verificação de que todos os demais são seus iguais e fazem jus ao mesmo tratamento apropriado.

Destaca-se a avaliação de Silva (2007, p. 146):

> Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano.

O entendimento de dignidade da pessoa humana engloba uma cadeia de apreços de ordem política, histórica, cultural e filosófica. O intento contemporâneo é coligar, dentro do possível, todas estas formulações tendo por desígnio um sentido que dê eficácia à dignidade.

Neste contexto, habitua-se abalizar corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, ao destaque – e nisto não discrepa de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se constata que uma significação desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas (SARLET, 2009, p. 46).

Neste diapasão, o sustentáculo ínfimo para compreender a dignidade humana pode ser alcançado no pensamento kantiano, que proíbe a coisificação e instrumentalização do ser humano, independentemente de suas características pessoais.

A análise em torno de toda e qualquer conceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana compreende a conjuntura histórico-cultural na qual se insere a pessoa humana, isso não quer dizer que uma conceituação não possa ser obtida, contudo é imprescindível ter consciência de que continuamente será incompleta em virtude das circunstâncias com as quais o direito depara todos os dias e cujo retorno para os problemas tenha que ser rápidos. Assim fica claro que um significado sucinto do que seja efetivamente esta dignidade não parece ser plausível, uma vez que se atenta de conceito de contornos vagos e imprecisos. (SARLET, 2009, p. 100).

Na procura de uma mais apropriada noção de dignidade humana, é favorável atrelar as concepções jusnaturalistas e historicistas em torno da origem e desenvolvimento dos direitos humanos. Do historicismo, nasce a apreciação de que o entendimento de ser humano é algo modificável nas dimensões espaço-tempo; do jusnaturalismo, o embasamento do ser humano digno por natureza.

Portanto, o mais adequado parece ser contrabalançar tais entendimentos. Com efeito, não se toma nem o jusnaturalismo, tampouco o historicismo, como ideias incondicionais, mas sim harmonizáveis, sendo assim, é válido verificar que o direito peregrina para uma avaliação mínima do que venha a ser dignidade da pessoa humana e desta forma, a demanda problemática não é de conceituação, mas sim da falha consolidação diante o flagrante da violação a este princípio.

4 100 ANOS DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA E A INCONCEBÍVEL CONDIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORÂNEIDADE

Mesmo com a abolição da escravatura através da assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel em 1888, nosso país, ainda é destaque internacional pelo combate a essa prática, já que ainda faz parte na lista dos países que usam de mão de obra escrava. (PALO NETO, 2008, p. 12).

Com efeito, mesmo se usando de um modelo com práticas e mecanismos díspares dos empregados até o século XVIII, o trabalho escravo ainda é recorrente não só no Brasil, como no mundo todo.

A respeito das altercações entre a exploração exercitada tempos atrás e a que ocorre nos dias de hoje no Brasil, Brito Filho (2012, p.4):

> Não é na prática da escravidão legalizada no Brasil, então, que se deve buscar elementos para caracterizar o trabalho escravo atual, mas na antiguidade, quando era crime reduzir um homem livre à condição semelhante à de escravo.

Ressalta-se que, mesmo sendo ambas as práticas seja totalmente reprovável, a escravidão legitimada no Brasil dos negros, aprovada pelo Direito, dirigia-se a pessoas humanas, mas que não eram livres, sendo apreciadas como bens, o que é diverso do período contemporâneo, em que o Direito desaprova a conduta, projetada contra seres humanos livres.

Observa-se, que a conduta de antigamente, ainda que também reprovável, era permitida pelo ordenamento jurídico vigorante à época. Presentemente, contudo, o ordenamento jurídico não mais se harmoniza com tal procedimento.

Precisamente por esta causa, e em resposta ao amplo número de denúncias de trabalhadores trabalhando em condição análoga à de escravo em diversos países do mundo, a Organização Internacional do Trabalho, já de algum tempo, vem se atentando com ações de combate a este tipo de escravidão atual, o que se averígua por meio da edição de suas Convenções Internacionais, sancionadas por numerosos Estados.

Com efeito, mesmo tendo ratificado todos aquelas ferramentas internacionais, somente de modo recente, por volta do ano de 1995, é que o nosso país, de fato, deu entrada ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, já que, até então, suas atuações no sentido de impedir o trabalho realizado em tais condições ocorriam de maneira pontual e desorganizada.

Em 1995 que o Brasil admitiu publicamente a existência de trabalho escravo dentro do seu território e começou a adotar providências mais ativas ao seu combate. Ressalta-se que foi em virtude de uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentada em 22.02.1994, pela Comissão Pastoral da Terra e por determinadas organizações não governamentais, colocando em evidência a omissão do Estado brasileiro em desempenhar com suas obrigações de proteção aos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho.

Neste sentido expõem Laís Abramo e Luiz Machado (2011, p. 69):

> Em setembro de 1989, José Pereira, com 17 anos, e um companheiro de trabalho, apelidado de 'Paraná', tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da Fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram 'Paraná' e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na Rodovia PA-150, a vinte quilômetros da

> cena do crime. Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital.

No ano de 1995 o governo brasileiro perfilhou oficialmente a existência, em seu território, dessa forte violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais do trabalho. Tal ato foi um passo essencial para o começo da constituição de estruturas institucionais, políticas e programas que principiassem afrontar efetivamente o tema.

Já em 19.10.2004, foi publicada a Portaria 540 do Ministério do Trabalho e Emprego, instituindo o Cadastro de Empregadores que sustentam trabalhadores em condição equivalente à de escravo. Apreciada como um progresso na batalha à exploração do trabalho alheio. Dita Portaria, em 12.05.2011, foi trocada pela Portaria Interministerial 2, passando esta a regular o funcionamento do Cadastro de Empregadores Infratores, informalmente chamado como "lista suja".

A partir da concepção da "lista suja", boas atitudes vêm sendo adotadas contra os empregadores que dela fazem parte, entretanto, em razão da complexidade do seu objeto, que determinou a concepção de muitas frentes de atuação, tendo em vista a precisão de concretização de várias diligências e frisando a importância do mapeamento da exploração do trabalho escravo no País, a CPI foi prorrogada por duas vezes, tendo o seu fim sucedido em 16.03.2013. Deste modo, infelizmente, o fim dos trabalhos dirigidos pela "CPI do Trabalho Escravo" se deu por mero decurso de prazo, sem que o empreendimento pudesse impetrar efeitos mais sólidos.

4.1 Reflexões sobre a nova do trabalho escravo contemporâneo a luz da Dignidade da Pessoa Humana

A alta competitividade do mundo atual ocasionou determinados malefícios novos, como a cobrança, por exemplo, ou seja, a falta de tempo é algo próprio dos tempos atuais da sociedade moderna.

Deste modo, é exigida do ser humano a mesma produção que se espera de uma máquina, resultado na premissa de que o erro seja algo imperdoável em tempos atuais.

Neste deslinde, o assédio moral passa a ser empregado como forma "de motivação", fato este se justifica em virtude da evolução tecnologia das máquinas, e, com a diminuição de empregos, o empregador passa a incorporar uma figura amedrontadora, já que o mesmo emprega quem quer, pagando o que desejar.

Nota-se uma situação clara de assédio moral, em razão do domínio proposital do empregador sobre o funcionário, pois este com medo de perder o emprego e a consequente dificuldade de recolocação dentro do mercado de trabalho passa a se submeter às certas situações humilhantes.

A alta competição em nossa sociedade atual ocasiona danos para a condição humana, muitas vezes chegando à dissolução familiar.

Fato também comum dentro do ambiente de trabalho é o corte de custos, que é realizado na maioria das vezes demitindo funcionários, e aqueles que continuam em seus cargos se sobrecarregam com os afazeres daqueles que foram demitidos, tornando-se praticamente escravos de seu trabalho, sem tempo para a convivência familiar, momentos de lazer etc.

Neste sentido, ressaltam-se os ensinamentos de Bittar (2009, p.638):

> A pós-modernidade, por implicar em profundas transformações na vida social, traz consigo uma mudança, senão radical, ao menos paulatina e parcial que se projeta sobre as práticas jurídicas. Afinal, qual é o impacto para as ciências sociais da pós-modernidade? Afetando a lógica moderna, não se afeta toda a estrutura (moderna) do

> direito, do Estado, da burocracia, da legalidade, da centralidade das fontes do direito, da tripartição dos poderes etc.? Se a insegurança se torna regra, de alguma forma estão afetando os paradigmas de estabilidade, certeza e segurança jurídica do discurso moderno do Direito. De fato este processo de sucateamento desta forma simétrica e estética de pensar os direitos se dá ao longo dos desgastes trazidos pelo século XX, um conjunto de fatores que produzira o colapso dos paradigmas modernos, dos arquétipos universais, e trará as consequências mais evidentes sobre a vida cotidiana das pessoas.

Sob o ponto de vista social e ético, o que está acontecendo atualmente é algo inadmissível, assim, faz-se imprescindível edificar uma nova estrutura, reorganizar modo de vida, pois quanto mais pessoas empregadas, menos famintos, menos delituosos e uma divisão de riqueza mais igualitária.

Neste diapasão, nos encontramos em um amplo colapso social, e para uma nova organização de nossa sociedade torna-se preciso ter como alicerce algo irrenunciável e inerente ao ser humano que são os princípios fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visou-se com este estudo, uma ligação da realidade atual na qual vivemos, e a sétima arte, como instrumento de entendimento entre o mundo real e o Direito. Proporcionando uma conexão de um raciocínio jurídico e, sobretudo, no aguçar de uma consciência humanística.

Do filme Quanto vale ou é por quilo? pode-se extrair diversos apontamentos, como observado no desenrolar do artigo, o trabalho escravo contemporâneo lamentavelmente ainda se faz presente. Embora usando uma nova roupagem, distinta, por conseguinte, da escravidão de séculos atrás e com outras formas de execução, a moderna forma de escravidão é mais proveitosa para os empresários, sob o enfoque operacional e financeiro.

O filme convém para elevar assuntos éticos morais fundamentais, pois quando vislumbramos políticas de direitos humanos nos vários seguimentos da sociedade, muitas vezes nos esquecemos da real necessidade de política deste tipo no ambiente de trabalho.

Observa-se, que constantemente as empresas estão a fazer propagandas de práticas sustentáveis, investindo na educação ou retornando certo valor para a sociedade.

Contudo, adianta ter políticas como estas sem ao menos respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana de um empregado?

Constata-se que a sociedade moderna falhou neste sentido. Ruborizou o tratamento humano, instituindo uma escravidão com uma roupagem mais moderna.

Torna-se fundamental a procura de políticas globais de direitos fundamentais, voltadas para o social, organizando o mercado de trabalho para que tenha emprego, e, sobretudo, respeito, afinal, a pessoa ainda é a engrenagem mais significante do planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo** – O desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2011.

BARBOSA, Ana Mae Tavares Bastos. As mutações do conceito e da prática. In: Barbosa, Ana Mae Tavares Bastos (Org.) **Inquietações e mudanças no ensino de arte**. São Paulo: Cortez, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BITTAR, EDUARDO C. B. **O direito na pós-modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.
BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Caracterização jurídica do trabalho escravo por equiparação**: análise do art. 149, § 1.º, do Código Penal brasileiro. [S.l.], 2012.
CAVALCANTI, Manuel. **O cinema como objeto do direito**. Rio de Janeiro: Congregação da Faculdade Nacional de Direito, 1953.
COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
DELORS, Jacques. **Educação**: um tesouro a descobrir: Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.
EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Tradução H. P. de Andrade. 11ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.
FREIRE, Paulo. **Educação e atualidade brasileira**. Recife: Universidade de Recife, 1959.
LACERDA, Gabriel. **O direito no cinema**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007.
LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.
PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Ed. LTr, 2008.
QUANTO VALE ou é por quilo? Direção: Sérgio Bianchi. Roteiro: Eduardo Benaim, Newton Cannito e Sergio Bianchi. Rio de Janeiro: Agravo Produções Ciematográficas, Riofilme, 2005. 1 DVD (104 minutos).
RICHTER, Ivone Mendes. **Interculturalidade e estética do cotidiano no ensino das artes visuais**. São Paulo: Mercado de Letras, 2003.
SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.
VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais.** Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.
WERNER, David; BOWER, Bill. **Aprendendo e ensinando a cuidar da saúde.** 3ª ed. São Paulo: Paulinas, l984.
ZAMBONI, Silvio. **A pesquisa em arte**: um paralelo entre arte e ciência. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2006.

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

Nathália de Morais Coscrato
Aluna do programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito
da Faculdade de Direito da USP
nathalia.coscrato@outlook.com
http://lattes.cnpq.br/2988860956276774

Theuan Carvalho Gomes da Silva
Aluno do programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito
da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP
contato@theuan.com.br
http://lattes.cnpq.br/3035298744987504

SUMÁRIO: Resumo. Abstract. 1 Introdução. 2 Conceito de trabalho forçado ou obrigatório e sua possível configuração no caso. 3 O trabalho penitenciário: instrumento de ressocialização ou reintegração social? 4 A regressão de regime prisional pelo descumprimento do dever de trabalho e o princípio da proporcionalidade. 5 Conclusão. 6 Referências bibliográficas.

RESUMO: O trabalho tem como objeto analisar a possível inconstitucionalidade da regressão de regime prisional em decorrência do descumprimento do dever de trabalho pela pessoa presa. A análise perpassa pelos conceitos de trabalho forçado ou obrigatório e de sua possível caracterização mediante a possibilidade de regressão de regime prisional pelo não desempenho do trabalho penienciário. Com efeito, a crítica criminológica parece contribuir sobremaneira na análise dos conceitos de ressocialização vinculados às tradicionais teorias "res" e que estão subjacentes à imposição do trabalho ao condenado(a). Ainda, a abordagem pretendida recorta o princípio da proporcionalidade como possível argumento para se afastar a regressão de regime prisional pelo descumprimento do dever de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho penitenciário; regressão de regime prisional; trabalho forçado; controle de constitucionalidade.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the possible unconstitutionality of the regression of regime of prison due to the breach of the duty of penitentiary work by the convict. The analysis permeates the concepts of forced or compulsory work and their possible characterization in face to the possibility of the regression of regime of prison in consequence of not working in prison. Indeed, the criminological criticism seems to contribute greatly to the analysis of the concepts of rehabilitation linked to traditional theories "res" and which underlie the imposition of work to the convict. Moreover, the envisaged approach raises the principle of proportionality as possible argument to avoid the regression of regime of prison as consequence of the breach of the duty of penitentiary work.

KEYWORDS: penitentiary work; regression of regime of prison; forced labor; judicial review.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho está previsto na Constituição da República em seu art. 6º como um direito social. O trabalho penitenciário, por sua vez, sendo espécie de trabalho, também configura, assim, um direito social. E a Lei de Execução Penal reforça essa característica, elecando a atribuição de trabalho dentre os direitos do preso (artigo 41, inciso II).

A lei e Execução Penal, no entanto, também estipula que o trabalho do condenado, "terá finalidade educativa e produtiva". Mister, então, apontar que a estipulação de uma finalidade educativa ao trabalho vai ao encontro do estipulado no artigo 1º da mesma lei segundo o qual a execusão penal tem por objetivo " proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado". E inclusive para estimular o exercício do direito ao trabalho a lei de Execução Penal previu a remição da pena à razão de um dia de pena para 3 dias de trabalho (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I).

O desempenho do trabalho penitenciário, todavia, está igualmente previsto na Lei de Execução Penal como elemento da disciplina (art. 44) e também como um dever do condenado[107] (art. 39, inciso V). É diante dessa última previsão legal que o defensor Rodrigo Duque Estrada Roig aponta como peculiaridade do trabalho penitenciário a sua dupla face: "entende-se majoritariamente que o trabalho é ao mesmo tempo um dever e um direito do condenado " (2014, p.168).

Ocorre, todavia, que o descumprimento do dever de trabalho pode inclusive, tal como previsto na Lei de Execução Penal, acarretar a alteração do *status libertatis* do condenado. É que, além das sanções disciplinares previstas no artigo 53 , quais sejam, advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único), isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, inclusão no regime disciplinar, a inobservância do dever de trabalho pode também acarretar a regressão de regime prisional.

A possibilidade de regressão de regime prisional se dá porque o artigo 50 da Lei de Execução Penal elenca, dentre as situações previstas como falta grave, a inobservância do dever de trabalho e o artigo 118 da mesma lei estabelece que "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a tranferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".

O presente trabalho visa justamente analisar a (in) constitucionalidade da regressão de regime prisional pelo descumprimento do dever de trabalho problematizando as seguintes perguntas: qual é o conceitos de ressocialização subjacente à obrigatoriedade do trabalho penitenciário? esse conceito é condizente a um Estado Democrático de Direito? o trabalho penitenciário, devendo ser realizado sob a ameaça de regressão de regime, não seria um trabalho forçado? há proporcionalidade em regredir o preso de regime por sua recusa ao trabalho?

2 CONCEITO DE TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO E SUA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO NO CASO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º., XLVII, "c", veda as penas de trabalho forçado. A Organização Internacional do Trabalho conceituou pela primeira vez o trabalho

---

[107] Relevante destacar que o artigo 39 da Lei de execução penal elenca os deveres do condenado e seu parágrafo único estabelece que o artigo deve ser aplicado , no que couber, também ao preso provisório. O parágrafo único do artigo 31, por sua vez, prevê a não obrigatoriedade do trabalho para o preso provisório, por conseguinte, concluiu-se, por meio de uma interpretação *pro reo*, que para esse o trabalho não configura dever.

forçado e obrigatório na década de 30. A Convenção número 29, de 10 de junho de 1930, nos trouxe no seu art. 2.1 conceito de trabalho forçado ou obrigatório como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente." Relevante, apontar, todavia, que o mesmo artigo, na sequência, na alínea "c" do segundo parágrafo, excepciona "qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária".

Já no ano de 1957, A Convenção n. 105, de 06 de junho, veio complementar a primeira disposição da OIT. No seu primeiro artigo, alínea "a", a Convenção diz que os países signatários se comprometem em abolir o trabalho forçado ou obrigatório:

> a) como **medida de coerção** ou de **educação política** ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) **como meio de disciplinar a mão-de-obra**; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (grifo nosso)

Por sua vez, o Pacto de São José da Costa Rica em 1969 excepciona os serviços realizados em estabelecimentos prisionais ao conceito de escravidão:

> Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão
> 1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
> 2. **Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório**. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
> 3. **Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios** para os efeitos deste artigo:
> a) **os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença** ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
> b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
> c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
> d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (grifo nosso)

Diante das normas expressas, surge a questão: o trabalho do preso sob ameaça de regressão prisional constitui ou não trabalho forçado? Não se olvida que a doutrina e jurisprudência brasileira majoritariamente, respaldada pelo Pacto de São José da Costa Rica, entendem que não se trata de trabalho forçado. Inclusive esta é a posição apresentada até agora pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do Ministro Felix Fischer no HC 84289/SP. A argumentação anda no sentido de que o preso não é *forçado*, mas apenas e tão somente, *obrigado*, tendo total direito de não trabalhar, contudo, sob a pena de ter frustrado seus direitos próprios da execução penal.

Guilherme Nucci, por exemplo, entende que "Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório. Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave (art. 50, VI, LEP)" (NUCCI, 2014, p. 931). Na mesma linha caminha o constitucionalista Alexandre de Moraes:

> As penas de trabalho forçado não se confundem com a previsão de trabalho remunerado durante a execução penal, previsto nos art. 28 ss da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais). O trabalho do condenado, conforme previsão legal, como dever social e condição de dignidade humana, terá sempre finalidade educativa e produtiva, sendo igualmente remunerado, mediante tabela prévia, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29 da citada lei). A própria lei prevê que o sentenciado deve realizar trabalhos na medida de suas aptidões e capacidade. Essa previsão é plenamente compatível com a Constituição Federal, respeitando a dignidade humana e visando à reeducação do sentenciado. (MORAES, 2002 p. 331)

Não há duvidas de que a OIT empreende esforços no combate ao trabalho forçado e obrigatório, assim como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Constituição Federal. Muito embora a doutrina tenha entendimento amplamente majoritário de que o trabalho na prisão não se caracterizaria como sendo trabalho forçado, a aletração do *status libertatis* da pessoa presa que descumpre o dever de trabalho eleva necessariamente a questão a outro nível.

Questiona-se, pois, se a LEP, ao prever a possibilidade de modificação na esfera da liberdade da pessoa condenada através da regressão de regime, fere um direito fundamental da pessoa presa. Ora, *mutatis mutandis*, ninguém defenderia a sanção de 10 chibatadas àquele que se recusasse trabalhar. Afora o exagero do exemplo, tanto as 10 chibatadas quanto a regressão de regime, são formas duríssimas de sanção, que visa à coerção, sendo que a primeira afeta a integridade física, enquanto a segunda afeta a liberdade da pessoa presa. O que se está a discutir é a forma como essa coerção ao trabalho é feita.

Já que a LEP prevê a falta grave para o condenado que se recusa a trabalhar, e quem comete falta grave está sujeito à regressão de regime, a lógica passa a ser bem simples: o preso que não trabalha pode ter seu *status libertatis* agravado, e por que esta não seria uma modalidade de coerção? Ora, o simples fato de que o preso pode se "negar" a trabalhar desconfiguraria o trabalho penitenciário como "forçado"?

Com efeito, essa coerção está escamoteada sob o argumento de "educação", conforme MORAES assevera no trecho já transcrito. O trabalho penitenciário, ainda que exigido sob a ameça da regressão de regime, é tratado assim, como algo benéfico ao réu, nesse mesmo sentigo Miguel Reale Júnior:

> [...] a valorização do trabalho justifica-se, pois, se a ociosidade do desemprego constitui um desespero, não só por falta do salário essencial, mas também por não se ter o que fazer, mal do qual sofrem os aposentados, maior ainda é a aflição do preso, já destituído de todos os demais papeis sociais. Por essa razão, a Lei de Execução Penal institui o trabalho como um dever e um direito do preso , arts. 31, 39, V e art. 41, II, garantindo-se que seja o trabalho remunerado , art. 39 do Código Penal e art. 29 da Lei de Execução Penal. (2012.p. 339)

Ocorre, todavia, que o art. 1º, "a" da Convenção n. 105 é claro em combater a imposição do trabalho como medida de coerção e também como educação política. Conforme sustenta Miguel Reale Júnior, o trabalho teria uma conotação positiva para a pessoa presa. Com efeito, o art. 44 da LEP dispõe que o "a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho". Esse efeito "disciplinador" e "educativo" que embasa o trabalho nas penitenciárias é algo extremamente delicado. A uma porque impossível de se verificar sua efetividade. A duas porque se trataria de nítida tentativa de amestrar a mão de obra, vinculando valores éticos e morais de trabalho ao preso, numa nítida tentativa de imposição de ideologia política, o que é vedado pela Convenção n. 105 já transcrita.

A coerção, então, se dá em duas vertentes. Em um primeiro momento quando ameaça de sanção através de regressão de regime o apenado que não trabalhar. E um segundo momento quando tenta, coercitivamente através do trabalho, transmitir valores éticos para a pessoa presa.

Dessa maneira, a questão passa necessariamente pelos conceitos de "ressocialização", sendo, portanto, o trabalho tratado como um instrumento para se alcançar essa tão aclamada e atualmente desacreditada[108] função de prevenção especial positiva da pena.

3 O TRABALHO PENITENCIÁRIO: INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO OU REINTEGRAÇÃO SOCIAL?

Alessandro Baratta, em seu artigo "*Ressocialização ou Controle Social*: uma *abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado*" faz uma diferenciação entre os termos ressocialização e reintegração social (1998,p.3). Segundo Baratta o termo ressocialização possui sua origem na criminologia positivista (1998, p.3), criminologia essa caracterizada, dentre outras peculiaridades, pela busca das causas do crime no "homem delinquente" e por uma visão ontológica e acrítica do crime[109], acriticidade essa que a criminologia crítica posteriormente viria demonstrar estar em benefício do *status quo*[110].

O termo ressocialização possuiria, pois, em seu cerne uma cisão maniqueísta da sociedade: de um lado estariam os bons, bem educados, portadores dos nobres valores sociais e de outro os maus, os que precisam ser corrigidos, reeducados, reabilitados, recuperados – o que se convencionou chamar de ideologias "res". Busca-se, assim, por meio da ressocialização, o tratamento do condenado, partindo de um paradigma etiológico do crime.

O termo reintegração social, por outro lado, pressupõe, segundo Baratta, uma visão não maniqueísta da sociedade, conforme pode ser depreendido do seguinte trecho:

> Todavia, a questão é mais ampla e se relaciona com a concepção de "reintegração social", conceito que decididamente preferimos aos de "ressocialização" e "tratamento". "Tratamento" e "ressocialização" pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como "boa" e aquele como "mau". Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão.(1998, p.3)

Segundo Ana Gabriela Mendes Braga, a reintegração social se diferencia das chamadas ideologias "res" por ao menos três pressupostos, quais sejam:

---

[108]Nesse sentido Roxin : "[...] lo que también contribuyó al desencanto frente a la prevención especial fue la circunstancia de que, a pesar de todos los esfuerzos dentro y fuera del país, no se há podido desarrollar hasta ahora um concepto para la socialización del reincidente, que sea eficaz em amplia medida. Mientras que la pena de retribución lleva su fin dentro de si mismo y, por lo tanto, es Independiente de cualquier "resultado o éxito", la fyación de uma meta preventivoespecial se torna sin sentido em el caso de carência constante de éxito [...]" (1997, p 89)

[109] Não se questionava, na criminologia positivista, o porquê de algumas situações serem rotuladas como criminosas e outras não: o crime era dado como algo certo, sendo, portanto, inquestionável.

[110] Nesse sentigo Juarez Cririno dos Santos, para quem " a exclusão dos fatores formais (definições legais) do comportamento criminoso não assegura neutralidade à ciência, mas implica um compromisso com a ordem social existente: a ciência positiva assume, como premissa de trabalho, a estrutura jurídica e política da formação social histórica, e se orienta para o controle social nos limites dessa ordem assumida" (1979, p.114)

> I. O preso é visto como um indivíduo "normal", que se diferencia dos demais somente pelo fato de estar preso;
> II. O indivíduo é sujeito da Execução Penal e, poranto, deve poder manifestar sua vontade e autonomia nas atividades desenvolvidas em âmbito prisional;
> III. A sociedade é corresponsável pela "reintegração social", pela retomada do diálogo com aqueles que estão privados de liberdade. (2014, p. 350).

Ana Gabriela ainda aponta que o movimento de diferenciação da reintegração social das antigas ideologias "res" é, todavia, "repleto de ambiguidades e atos falhos" decorrentes de certo arraigamento em nossos pensamentos da velha ideologia de tratamento (2014, p. 350). Observa-se, assim, que mais importante até do que a mudança dos termos é o real afastamento da ideolia de tratamento.

O termo ressocialização primeiro apareceu no ordenamento jurídico brasileiro no Código Penal de 1940, o qual era, em princípio, nitidamente influenciado pela criminologia positivista, imbuído, portanto, da ideolgia de tratamento. Prevendo um sistema duplo-binário, o Código de 1940 "prescindia inclusive da culpabilidade para privar alguém de sua liberdade com suas medidas de segurança para imputáveis" (ANJOS,2009,p.67).

Foi, pois, apenas coma reforma do Código Penal de 1984, lei 7.209, que a ressocialização deixou de ser tratada como fim da pena, a justificar sua indeterminação. Tal era, naquele momento, a descrença de se ressocializar o sentenciado por meio do cárcere que a reforma adotou novas penas na busca pela desprisionalização e ainda estabeleceu com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com a reforma, a ressocialização passa, pois, a ser considerada unicamente como fim da execução penal, que começa a ter como limite intransponível a culpabilidade do agente,"não podendo a pena ser fixada para posterior execução sem respeito à medida da culpa" (ANJOS, 2009,p.68). A lei de execução Penal não se utiliza, todavia, do termo ressocialização, mas sim, conforme pode ser observado em seu artigo 1º, da expressão "integração social". Devemos, entretanto, questionar se a LEP está ou não ainda impregnada da ideologia de tratamento e, caso afirmativo, se essa ideologia é condizente a um Estado Democrático de Direito.

Aponta Baratta que o conceito de reintegração social envolve a retirada de qualquer conotação impositiva do conteúdo da ressocialização, o que, nas palavras do italiano: "significa reconstruir integralmente, como direitos do sentenciado, os conteúdos possíveis de toda atividade que pode ser exercida, apesar das condições desfavoráveis da prisão que atuam contra o condenado. Portanto, o conceito de tratamento deve ser redefinido como benefício". (1998, p.3)

Os instrumentos para reintegração social, diferentemente do que ocorria com as velhas ideologias "res", deixam, pois, de ter um contúdo impositivo e passam a ser previtos unicamente como benefícios de que o condenado pode usufruir ou não, a seu critério. Ressalta-se, assim, a condição do condenado de sujeito da execução penal, afastando, por conseguinte, seu tratamento como simples objeto da execução.

A obrigatoriedade do trabalho pentienciário mostra-se, assim, nitidamente elucidativa da manutenção, pela Lei de Execução Penal, da antiga ideologia de tratamento na medida em que ao trabalho é prevista uma finalidade educativa, mas ele é tratado não apenas como um direito do preso mas igualmente como um dever do condenado cuja inobservância pode inclusive acarretar sua regressão de regime prisional. Flagrante está aí o caráter impositivo da ressocizalização, nitidamente imbuído, ainda, em conceitos das ideologias do tratamento.

Faz-se imprescindível, entretanto para que a ressocialização não viole princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como o da liberdade e o da igualdade, que ela trate o

sentenciado como um sujeito de direitos. Nesse sentido, Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, para quem: "o criminalizado é uma pessoa com plena capacidade jurídica, à qual não se pode olhar "de cima", e sim em um plano de igualdade frente à dignidade da pessoa, que não pode ser afetada por conceito algum". O direito penal de um Estado respeitoso dos Direitos Humanos de modo algum pode considerar o criminalizado como um ser em condições de inferioridade, o que seria sempre causa de uma ingerência desmedida em sua pessoa (1997, p.109).

Sendo um direito do preso, temos como consequência que caberá exclusivamente a ele a faculdade de exigi-lo do Estado, não sendo admissível, por conseguinte, ser lhe imposto coercitivamente. Desse modo, a ressocialização é encarada como um direito do condenado e um dever do Estado, o qual deve propiciar aos presos uma série de medidas que vão desde a instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração, e não apenas como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados antes de sua seleção ao presídio (BARATTA,1998, p.3).

4 A REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Somado a todos os questionamentos que acabaram de ser apresentados acerca da (in) contitucinalidade da regressão de regime prisional pela recusa ao trabalho, mister ainda apontar a desproporcionalidade que a regressão de regime prisional pelo descumprimento do dever de trabalho gera. Por força do art. 5º, §2º, não há dúvidas de que a Constituição irradia sua força normativa por todo o ordenamento jurídico, mormente no que concerne a tutela dos direitos fundamentais.

A tese da proporcionalidade conforme aplicada no Brasil é de influência alemã, notadamente de Robert Alexy. Luis Roberto Barroso ensina que "o princípio da proporcionalidade é utilizado, também, com frequência, como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, aí incluídas as colisões de direitos fundamentais e as colisões entre estes e interesses coletivos" (2014, p. 378).

No caso em questão, estaríamos diante de uma possível colisão entre o princípio da legalidade, uma vez que a LEP prevê expressamente a regressão de regime prisional em caso de descumprimento do dever de trabalho, face ao direito fundamental da liberdade, já que a pessoa presa teria seu *status libertatis* severamente agravado em decorrência da aplicação fria da lei.

Na aplicação da proporcionalidade ou "ponderação", tem-se a necessidade de se analisar suas três sub-máximas: (a) adequação; (b) necessidade; (c) proporcionalidade em sentido estrito. A adequação é a ideia de que o meio empregado é o bastante suficiente para se atingir o fim perseguido, ou seja, a idoneidade da medida para produzir o resultado. A necessidade da medida, por sua vez, impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para consecução dos fins visados. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, isto é, se não haverá uma sacrífico muito grande de um valor em detrimento do outro. (BARROSO, 2014, p. 378).

O art. 50, inc. VI, da LEP prevê falta disciplinar de natureza grave para aqueles que descumprirem alguns dos deveres elencados nos incs. II à V do art. 39, dentre eles, a execução do trabalho. Já o art. 118, inc. I, prevê faculdade do juiz de execução penal aplicar regressão de regime à quem praticar a falta tida como grave.

Com efeito, a falta grave atenderia à primeira sub-máxima da proporcionalidade, qual seja, adequação? A aplicação dos art. 50 c/c art. 118 da LEP seria um meio adequado

para alcançar o fim de ressocialização pretendido? A crítica criminológica aponta diversos elementos que desconstroem as teorias "res". Logo, sequer a ressocialização deveria ser o fim da execução penal, mas sim sua (re)integração social, conforme exposto em seu art. 1º. Ademais, o efeito intimidatório da regressão de regime para que os internos sejam diligentes em suas atividades laborativas é extremamente duvidoso – o que não afasta seu caráter coercitivo, já que embora indemonstrável o efeito prático, não deixa de ser uma ameaça à liberdade –, sendo que não há como se medir sua efetividade prática para alcançar o fim de manter todos trabalhando como prevê a LEP. Assim, o meio empregado não parece se adequar ao fim pretendido.

Quanto ao filtro da necessidade, o que se busca verificar se não há meio menos gravoso para que se impeça o descumprimento do dever de trabalho. A LEP prevê um escalonamento das faltas em faltas de natureza leve, média e grave. Frisa-se que até mesmo a simples perda de até 1/3 dos dias trabalhados e ainda não remidos já seria uma opção, prevista em lei, e já menos gravoso que atenderia ao objetivo visado. Isso porque, conforme Beccaria no seu clássico "*Dos Delitos e das Penas"*: "um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas a infalibidade delas e, por consequência, a vigilância dos magistrados e aquela a severidade de um juiz inexorável que, para ser uma útil virtude, deve estar acompanha de uma branda legislação." (BECCARIA, 2005, p. 83)

Já a proporcionalidade em sentido estrito está atrelada ao grau de efetividade de um princípio em detrimento do seu colidente. A questão é: será que regredir ao alguém ao regime fechado apenas porque inobservou o dever de trabalho seria proporcional? Relevante então, para se melhor analisar essa questão, destacar aqui as outras opções de falta grave elencadas juntamente com a inobservância do dever de trabalho na lei, tais como fugir, cometer crime, possuir instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.

Ora, quem trafica dentro da cadeia, quem tem um revólver escondido em sua cela e quem se recusou a trabalhar pode, indistintamente, regredir de regime. Imprescindível ressaltar, então, que não obstante haja um nítida discrepância de gravidade entre as opções legais de falta grave, o cometimento de qualquer uma delas pode acarretar a regressão de regime.

Nesse sentido, regredir alguém ao regime fechado, apenas e tão somente em decorrência do descumprimento do dever de trabalho, privilegiando a aplicação fria da lei em detrimento do direito de liberdade da pessoa presa, mostra-se nitidamente não guardar a correlação necessária entre os valores colidentes de modo estrito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da (in) constitucionalidade da regressão de regime pela recusa ao trabalho nos remete necessariamente a diferentes temas. A presente pesquisa buscou fazer essa análise mormente a partir de três eixos que se nortearam, cada um, por uma problematização diferente.

O primeiro eixo norteou-se pela questão referente à configuração do trabalho penitenciário como trabalho forçado ou não, o que nos remeteu ao Pacto de San José da Costa Rica e às Convenções 29 e 105 da OIT. Observamos, no entanto, que tanto o Pacto de San José como a Convenção 29 da OIT expressamente apontam que o trabalho penitenciário não configura trabalho forçado.

A Convenção 105 da OIT, por sua vez, não apenas não faz qualquer ressalva acerca do trabalho penitenciário como também determina a abolição do trabalho forçado ou obrigatório e de seu uso , dentre outras opções apontadas na Convenção,como medida de coerção ou educação política e também como meio de disciplinar a mão de obra. Questionamos, então: não seria o trabalho penitenciário, o qual deve ser executado sob pena

de regressão de regime prisional, uma forma de coerção para uma educação política? Não seria também um meio de disciplinar a mão de obra?

Apontamos, ainda, que não obstante a doutrina majoritariamente defenda que o trabalho penitenciário não configura trabalho forçado, a possibilidade de regressão de regime pelo não desemprenho do trabalho e a alteração significativa no *status libertatis* do preso que essa regressão representa nos leva, todavia, a questionar esse entendimento.

O segundo eixo focou-se na questão do conceito de ressocialização subjacente à possibilidade de regressão de regime pelo não desempenho do trabalho e na (des) conformidade desse conceito com os postulados de um Estado Democrático de Direito.

Observamos que a obrigatoriedade do trabalho penitenciário revela-se elucidativa da utilização pelo legislador da Lei de Execução Penal de um conceito de ressocialização imbuído da ideologia de tratamento, ideologia essa que tem sua origem na criminologia positivista e é marcada por tratar o criminoso como um ser infeior, quer social, cultural ou biologicamente.

Destacamos, ainda, que uma execução penal condizente a um Estado cujo cerne é a dignidade da pessoa humana deve buscar a reintegração social do condenado, a qual tem como marca tratar o preso como sujeito da execução penal, e não como mero objeto, o que inevitavelmente leva ao afastamento de qualquer imposição de valores.

O terceiro e último eixo, por sua vez, analisou a (in) constitucionalidade da regressão de regime pela recusa ao trabalho por meio do princípio da proporcionalidade destrinchado em suas três sub-máximas: (a) adequação; (b) necessidade; (c) proporcionalidade em sentido estrito.

Questionamos: a regressão de regime é adequada para se alcançar a ressocilização do preso? Ela é necessária, ou já existem outros instrumentos suficientes, como ferramenta de desestímulo à recusa ao trabalho? E mais, é proporcional regredir alguém de regime prisional, alterando seu *status libertatis,*apenas porque se recusou ao trabalho?

Os três eixos nos quais o presente trabalho se fundou apontaram, pois, a fragilidade da sustentação da constitucionalidade da regressão de regime pelo recusa ao trabalho penitenciário mormente em face da proibição das penas de trabalho forçado, do princípio da proporcionalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Fernando Vernice Dos. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Público, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php Acesso em: 17 abr. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social**: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. Disponível em: http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:aCUXurUWjUJ:scholar.google .com/+preven%C3%A7%C3%A3o+especial+negativa&hl=pt-BR&as_sdt=0 . Acesso em: 10 de abr, de 2015.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas.** Trad. Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartien Latin, 2005.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p.339-356, mar./abr. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. São Paulo: Gen, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal:** teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general: tomo I: fundamentos: la estructura de la teoría del delito. Trad. Diego Manuel Luzón-Peña, Miguel Dias y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia da repressão:** uma crítica ao positivismo em criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais,1997.